



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 82/2023

de 29 de dezembro

Sumário: Orçamento do Estado para 2024.

Orçamento do Estado para 2024

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2024, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapa 1, com as despesas por missão de base orgânica, desagregadas por programas dos subsetores da administração central e da segurança social;
- b) Mapa 2, relativo à classificação funcional das despesas do subsetor da administração central;
- c) Mapa 3, relativo à classificação económica das despesas do subsetor da administração central;
- d) Mapa 4, relativo à classificação orgânica das despesas do subsetor da administração central;
- e) Mapa 5, relativo à classificação económica das receitas públicas do subsetor da administração central;
- f) Mapa 6, relativo às despesas com vinculações externas e despesas obrigatórias;
- g) Mapa 7, relativo à classificação funcional das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;
- h) Mapa 8, relativo à classificação económica das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;
- i) Mapa 9, relativo à classificação económica das receitas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;
- j) Mapa 10, relativo às receitas tributárias cessantes dos subsetores da administração central e da segurança social;
- k) Mapa 11, relativo às transferências para as regiões autónomas;
- l) Mapa 12, relativo às transferências para os municípios;
- m) Mapa 13, relativo às transferências para as freguesias;
- n) Mapa 14, relativo às responsabilidades contratuais plurianuais das entidades dos subsetores da administração central.



2 — O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.

Artigo 2.º

Valor reforçado

1 — Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento das disposições previstas na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo, o disposto no número anterior prevalece sobre normas legais anteriores, gerais e especiais, que disponham em sentido contrário.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do regime excecional de execução orçamental e de simplificação de procedimentos dos projetos aprovados no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades reguladoras, da Lei Orgânica n.º 1/2023, de 17 de agosto, que aprova a lei de programação militar, da Lei Orgânica n.º 2/2023, de 18 de agosto, que aprova a lei das infraestruturas militares, da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna, e do Decreto-Lei n.º 54/2022, de 12 de agosto, que estabelece a programação de infraestruturas e equipamentos das forças de segurança e serviços do Ministério da Administração Interna.

CAPÍTULO II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 3.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 — Apenas podem ser utilizadas, a título excecional e mediante autorização do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, sem faculdade de delegação, salvo em outro membro do Governo, as seguintes verbas:

- a) 12,5 % das despesas afetas a projetos não cofinanciados;
- b) 15 % das dotações iniciais do agrupamento 02 «Aquisição de bens e serviços», inscritas nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional, à exceção das previstas na alínea seguinte;
- c) 25 % das dotações iniciais das rubricas 020108A000 «Papel», 020213 «Deslocações e estadas», 020214 «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria» e 020220 «Outros trabalhos especializados», inscritas nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional.

2 — Podem ser utilizadas, a título excecional, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, as verbas inscritas na rubrica 060203 «Outras despesas correntes — Diversas — Outras — Reserva».

3 — Ficam sujeitos a cativação nos orçamentos das entidades da administração central os valores que, após a aplicação do disposto no n.º 1, excedam em 7,5 % a execução do agrupamento 02 «Aquisição de bens e serviços» de 2022, nas despesas relativas a financiamento nacional.

4 — Em casos excecionais, devidamente fundamentados, o membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, sem faculdade de delegação, salvo em outro membro do Governo, pode excecionar as dotações sujeitas a cativação que decorrem do previsto no número anterior.

5 — Exceção das cativações previstas nos n.ºs 1 a 3:

a) As despesas inscritas na medida 084 «SIMPLEX +», nos orçamentos de atividades ou de projetos, dos serviços e dos organismos da administração direta e indireta do Estado afetas a atividades e projetos relativos à implementação de simplificação administrativa, no âmbito do programa SIMPLEX +;

b) As dotações afetas a projetos e atividades cofinanciados por fundos europeus e internacionais e pelo Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu (MFEUE), incluindo a respetiva contrapartida nacional;

c) As dotações, independentemente da fonte de financiamento, afetas a projetos das seguintes medidas e programas orçamentais (PO):

i) PO-11-Ciência, Tecnologia e Ensino Superior: medida M-004 Serviços Gerais da A. P. Investigação Científica de Carácter Geral — Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.;

ii) PO-12-E ensino Básico e Secundário e Administração Escolar: medida M-017-Educação — Estabelecimentos de Ensino Não Superior;

iii) PO-14-Saúde: medidas M-022-Saúde — Hospitais e Clínicas e M-023-Saúde — Serviços Individuais de Saúde;

iv) PO-16 — Infraestruturas: medidas M-054-Transportes e Comunicações — Transportes Rodoviários e M-055-Transportes e Comunicações — Transportes Ferroviários;

v) PO-015-Ambiente e Ação Climática: medidas M-055-Transportes e Comunicações — Transportes Ferroviários e M-057-Transportes e Comunicações — Transportes Marítimos e Fluviais;

d) As despesas financiadas com receitas próprias e por transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos e das fundações das áreas da educação e ciência, dos laboratórios do Estado e de outras instituições públicas de investigação;

e) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), transferidas para os orçamentos do PO-003-do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

f) As dotações da rubrica 020220 «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública e encargos neste âmbito com prestações de serviços previstos nos artigos 19.º e 20.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;

g) As dotações inscritas no agrupamento 10 «Passivos Financeiros»;

h) A despesa relativa à transferência das receitas provenientes da concessão do passaporte eletrónico português para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros» e do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), afetas a estas entidades, a que se referem os artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 229/2021, de 28 de outubro, e o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio;

i) As dotações relativas às rubricas 020222 «Serviços de saúde» e 020223 «Outros serviços de saúde»;

j) As dotações previstas na Lei Orgânica n.º 1/2023, de 17 de agosto, que aprova a lei de programação militar, e na Lei Orgânica n.º 2/2023, de 18 de agosto, que aprova a lei das infraestruturas militares;

k) Os Centros de Formação Profissional de Gestão Participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio;

l) As dotações da rubrica 020220 «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento de serviços no âmbito da atividade formativa que tenha por objeto serviços de formação profissional, de certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências da rede de Centros de Formação Profissional de Gestão Direta do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.).

6 — As verbas transferidas do orçamento da Assembleia da República para as entidades com autonomia administrativa ou financeira nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

7 — As entidades podem redistribuir a dotação sujeita a cativos no âmbito dos projetos e do agrupamento 02 «Aquisição de bens e serviços», identificadas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, dentro da mesma fonte de financiamento, desde que mantenham o total de verbas cativadas.

8 — O reforço por razões excecionais do agrupamento 02, com contrapartida noutros agrupamentos económicos, do orçamento de atividades, está sujeito a autorização do membro do Governo responsável pela área setorial, desde que, destinando-se a rubricas sujeitas a cativação, seja realizada uma cativação adicional do montante que resulta da aplicação da alínea *b*) do n.º 1 sobre o valor do reforço e na mesma fonte de financiamento, exceto entre dotações afetas a projetos e atividades cofinanciadas por fundos europeus e internacionais pelo MFEEE, incluindo a respetiva contrapartida nacional, em que a competência é do respetivo dirigente.

9 — A dotação sujeita a cativos referida nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 pode ser redistribuída dentro da mesma fonte de financiamento entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, através de despacho do membro do Governo responsável pela área setorial, no âmbito da gestão flexível.

10 — A extinção da cativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Presidência da República e à Assembleia da República, incluindo as verbas mencionadas no n.º 6, incumbe aos respetivos órgãos, nos termos das suas competências próprias.

11 — Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas, o Serviço Nacional de Saúde (SNS), o Hospital das Forças Armadas (HFAR), as instituições de ensino superior e as entidades públicas reclassificadas que apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a 1 500 000 €, ou que não recebam transferências do Orçamento do Estado nem de organismos da administração direta e indireta do Estado, e cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado.

12 — Para efeitos do número anterior, entende-se por transferência todo e qualquer subsídio, subvenção, auxílio, ajuda, patrocínio, garantia, concessão, doação, participação, vantagem financeira ou qualquer outro financiamento temporário ou definitivo, independentemente da sua designação, que seja concedido pela administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais, empresas públicas locais e regionais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias das referidas entidades ou de quaisquer outras, e o conceito de custo é o utilizado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), segundo o critério de rácio de mercantibilidade.

13 — O reforço e a inscrição de rubricas sujeitas a cativação a que se refere o n.º 1, quando ocorra entre serviços, é da competência do membro do Governo responsável pela área setorial, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

14 — Para efeitos de aplicação do presente regime, as cativações iniciais resultantes da presente lei e do decreto-lei de execução orçamental para 2024 são inferiores, no seu conjunto, a 90 % do valor global dos correspondentes cativos iniciais aprovados em 2017.

15 — A utilização das dotações a que se refere a alínea *c*) do n.º 5 é da competência do membro do Governo responsável pela área setorial, no âmbito do respetivo programa.

16 — O disposto no presente artigo não prejudica as transferências realizadas para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

17 — A competência para as autorizações previstas nos n.ºs 1 e 4 considera-se delegada no membro do Governo que, por delegação de competências anterior, detenha o poder de direção, superintendência ou tutela dos serviços ou organismos respetivos, sem prejuízo da possibilidade de avocação da presente competência pelo membro do Governo originariamente responsável pela área setorial.

Artigo 4.º

Consignação de receitas ao capítulo 70

As receitas do Estado provenientes de pagamentos indemnizatórios que lhe sejam efetuados, resultantes da celebração de acordos pré-judiciais entre a Comissão Europeia, os Estados-Membros e as empresas produtoras de tabaco, no âmbito da resolução de processos de contencioso aduaneiro, são consignadas ao capítulo 70 do Orçamento do Estado.

Artigo 5.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 — O produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis do Estado tem a seguinte afetação:

a) 80 % para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto, desde que se destine a despesas com a aquisição de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, ou, quando o imóvel esteja afeto a serviços ou organismos da cultura, para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural (FSPC), total ou parcialmente, mediante despacho do respetivo membro do Governo;

b) 7,5 % para o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial (FRCP);

c) 7,5 % para o FSPC;

d) 5 % para a ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A. (ESTAMO, S. A.), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 60/2023, de 24 de julho.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 60/2023, de 24 de julho, a ESTAMO, S. A., fica autorizada a realizar a despesa correspondente à transferência da afetação do produto proveniente das respetivas operações patrimoniais referidas no número anterior e a despesa relativa à afetação da receita ao FRCP, decorrente da aplicação do princípio da onerosidade, nos termos da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro.

3 — A afetação do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, tem a seguinte distribuição:

a) Até 95 % para o organismo proprietário do imóvel, desde que se destine a despesas com a aquisição ou arrendamento de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público;

b) 5 % para a ESTAMO, S. A., nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 60/2023, de 24 de julho.

4 — O regime previsto nos números anteriores não prejudica:

a) O estatuído no n.º 9 do artigo 109.º do regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e demais legislação especial aplicável às instituições de ensino superior em matéria de alienação, oneração e arrendamento de imóveis;

b) O estatuído na alínea g) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 54/2022, de 12 de agosto;

c) O estatuído no n.º 1 do artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 2/2023, de 18 de agosto;

d) O estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/2015, de 14 de setembro, com integração dos respetivos fins e atribuições na Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL);

e) O cumprimento de doações, legados e outras disposições testamentárias.

5 — Quando inexista entidade afetataria, o montante previsto na alínea a) do n.º 1 constitui receita do Estado.

6 — Os imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, podem ser objeto de utilização de curta duração por terceiros, de natureza pública ou privada, por um prazo não superior a dois meses, renovável uma vez pelo mesmo período, para a realização de eventos de cariz turístico-cultural, associativo ou desportivo, bem como atividades no âmbito da ação social, desenvolvidas pelo Estado, pelas autarquias e por instituições privadas sem fins lucrativos, nos termos do regulamento do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto que estabeleça, designadamente:

- a) A contrapartida mínima devida por cada utilização, fixada num ou em vários preços m²/dia para edifícios e ha/dia para terrenos;
- b) O período disponível para utilização por terceiros;
- c) A responsabilidade pelas despesas ou danos ocorridos em virtude da utilização;
- d) O procedimento de receção e seleção das propostas de utilização.

7 — A afetação do produto da utilização de curta duração prevista no número anterior reverte integralmente para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto.

8 — As operações imobiliárias referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/2021, de 11 de janeiro, são sempre onerosas, tendo por referência o valor apurado por avaliação promovida por uma comissão composta por três peritos avaliadores, nomeada para o efeito pela ESTAMO, S. A., a qual não carece de homologação.

9 — Às aquisições e ao arrendamento de imóveis no estrangeiro pelo Estado e pelos institutos públicos aplica-se o disposto no número anterior, podendo a consulta ao mercado, prevista nos artigos 34.º e seguintes do regime jurídico do património imobiliário público, ser realizada, sempre que possível, de forma simplificada.

10 — O incumprimento do disposto no presente artigo determina a responsabilidade civil, financeira e disciplinar do dirigente máximo do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto.

Artigo 6.º

Transferência de património edificado

1 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, I. P., e a Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL, I. P.), podem, sem exigir qualquer contrapartida, e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público, transferir a propriedade de prédios, de frações que constituam agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir.

2 — A transferência de património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — O arrendamento das habitações transferidas destina-se a oferta habitacional a preços acessíveis previstos na lei, ficando sujeito, nomeadamente, ao regime do arrendamento apoiado para habitação e de renda condicionada, ou ao programa de arrendamento a custos acessíveis.

4 — Os imóveis existentes nas urbanizações denominadas Bairro do Dr. Mário Madeira e Bairro de Santa Maria, inseridos na Quinta da Paiã, na freguesia da Pontinha, concelho de Odivelas, podem ser objeto de transferência de gestão ou alienação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

5 — O património transferido para os municípios e empresas locais pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no



âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.

6 — O IGFSS, I. P., pode transferir para o património do IHRU, I. P., a propriedade de prédios ou das suas frações, bem como dos denominados terrenos sobrantes dos bairros referidos no n.º 1, aplicando-se o disposto no presente artigo.

7 — O património transferido para o IHRU, I. P., ao abrigo do presente artigo deve, para efeitos da celebração de novos contratos de arrendamento, ficar sujeito ao regime de renda condicionada ou ao programa de arrendamento acessível.

8 — O disposto no presente artigo não é aplicável ao parque habitacional abrangido pelo disposto no artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

9 — A ESTAMO, S. A., e os institutos públicos aos quais se refere o presente artigo ficam autorizados a transferir para os municípios a propriedade privada dos arruamentos de uso público e dos denominados terrenos sobrantes de uso público, dos agrupamentos habitacionais ou bairros transferidos ou a transferir, sem qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público.

10 — As instituições de segurança social podem transferir a propriedade e demais património das Casas do Povo, referidas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de julho, e das Casas dos Pescadores e das casas dos compromissos marítimos, que não estejam afetas exclusivamente a fins de segurança social, incluindo a propriedade de património classificado como espaço de culto religioso, para as respetivas autarquias locais.

11 — As transferências referidas no número anterior efetuam-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, ficando isentas de qualquer contrapartida, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social.

12 — A ESTAMO, S. A., pode transferir para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) a propriedade dos imóveis que passaram para a SCML ao abrigo do Decreto n.º 15778, de 25 de julho de 1928, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social.

13 — A transferência de património prevista no número anterior efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo registo.

Artigo 7.º

Transferências orçamentais

O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa de alterações e transferências orçamentais constante do anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Alterações orçamentais

1 — O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais:

a) Decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura ou natureza jurídica dos serviços e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial, incluindo as decorrentes da descentralização, independentemente de envolverem diferentes programas ou a criação de novos PO;

b) Que se revelem necessárias a garantir, nos termos do regime da organização e funcionamento do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos diversos membros do Governo, independentemente de envolverem diferentes PO, bem como a assegurar a gestão do PO 002Governação, que integra as áreas governativas estabelecidas no referido regime, bem como a concretizar o processo de reforma funcional e orgânica da Administração Pública no sentido da promoção da concentração de serviços.



2 — O Governo fica ainda autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais resultantes de operações não previstas no orçamento inicial das entidades do setor da saúde, destinadas à regularização de dívidas a fornecedores, bem como de outras entidades públicas, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial.

3 — As alterações orçamentais que se revelem necessárias a garantir, nos termos do regime da organização e funcionamento do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da economia e do mar, das infraestruturas, da habitação, da agricultura e da alimentação, independentemente de envolverem diferentes programas, são decididas por despacho dos respetivos membros do Governo, sem prejuízo das competências próprias do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças criada para assegurar a contrapartida pública nacional no âmbito do Portugal 2020, Portugal 2030 e do MFEEE 2014-2021 e 2021-2027, nos orçamentos dos PO que necessitem de reforços, face ao valor inscrito no orçamento de 2023, independentemente de envolverem diferentes programas, mediante aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento e das finanças ou, quando estejam em causa o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente 2014-2020 (PDR 2020) ou o Programa Operacional Mar 2020 (Mar 2020), o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum 23.27 (PEPAC 23.27) e o Programa Operacional Mar 2030 (Mar 2030), dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e da alimentação e, quando aplicável, da economia e do mar, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

5 — Relativamente ao disposto no número anterior, não podem ser efetuadas alterações orçamentais que envolvam uma redução das verbas orçamentadas nas despesas relativas à contrapartida nacional em projetos cofinanciados pelo Portugal 2020 e Portugal 2030, sem autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento e das finanças e, quando estejam em causa o PDR 2020 ou PEPAC 23.27, ou o Mar 2020 ou o Mar 2030, sem autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e da alimentação e, quando aplicável, da economia e do mar.

6 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças referida no n.º 4 para pagamento da contrapartida pública nacional, no valor correspondente a 25 % das despesas elegíveis de projetos de entidades privadas cofinanciados pelo Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI), mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das migrações ou da administração interna e das finanças, respetivamente, para o orçamento da Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P. (AIMA, I. P.), da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), quando os projetos sejam destinados a melhorar as condições dos migrantes ou a garantir o acolhimento de refugiados, no âmbito de projetos em matéria de asilo, de gestão de fluxos migratórios, designadamente de recolocação ou reinstalação, e de processo de retorno.

7 — O Governo fica igualmente autorizado, mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da igualdade, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada referida no n.º 4 para o orçamento da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, para pagamento da contrapartida pública nacional, no valor correspondente a 15 % das despesas elegíveis de projetos, cofinanciados pelo MFEEE 2014-2021, no âmbito do Programa Conciliação e Igualdade de Género a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2020, de 28 de fevereiro.

8 — O Governo fica igualmente autorizado a:

a) Mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento e das finanças, efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Portugal 2020 e Portugal 2030, do MFEEE 2014-2021 e 2021-2027 e dos instrumentos financeiros enquadrados no Next Generation EU, nomeadamente o PRR, independentemente de envolverem diferentes programas;



b) Efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir o encerramento do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), incluindo o PDR 2020, o Programa da Rede Rural Nacional e o Programa Pesca, e do Terceiro Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), independentemente de envolverem diferentes programas;

c) Efetuar as alterações orçamentais do orçamento do Ministério da Saúde para o orçamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), e ao pagamento, até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio;

d) Transferir do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o orçamento da CGA, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, as dotações necessárias ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os artigos 4.º e 6.º do mesmo decreto-lei;

e) Proceder às alterações orçamentais que se revelem necessárias em decorrência de aumentos de capital por parte do Estado, assim como da gestão de aplicações de tesouraria de curto prazo, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º da LEO, e no artigo 111.º da presente lei.

9 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada principalmente para assegurar a redução do volume dos passivos financeiros e não financeiros da administração central e a aplicação em ativos financeiros por parte da administração central, independentemente de envolverem diferentes programas.

10 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais, no âmbito da administração central, necessárias ao reforço da dotação à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, para efeitos do disposto no artigo 172.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, incluindo transferências entre PO, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

11 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais entre o PO-007-Finanças e o PO-008-Gestão da Dívida Pública, que se mostrem necessárias em resultado da realização de operações de assunção de passivos da PARPÚBLICA — Participações Públicas, SGPS, S. A. (PARPÚBLICA, S. A.).

12 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes programas, que se revelem necessárias para efeitos do pagamento, do recebimento ou da compensação, nos termos da lei, dos débitos e dos créditos que se encontrem reciprocamente reconhecidos entre o Estado e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, podendo, por esta via, alterar o valor dos mapas anexos à presente lei e da qual fazem parte integrante.

13 — Os procedimentos iniciados durante o ano de 2023, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 8.º da Lei do Orçamento do Estado para 2023, aprovada pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro, e da Portaria n.º 138/2017, de 17 de abril, podem ser concluídos em 2024 ao abrigo dos referidos diplomas, utilizando a dotação do orçamento.

14 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais resultantes, principalmente, de operações ativas não previstas no orçamento inicial das empresas públicas do setor empresarial do Estado destinadas, sobretudo, ao reembolso de operações de crédito.

15 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais necessárias à realização de operações ativas não previstas no orçamento inicial de entidades incluídas no PO-007-Finanças, necessárias ao cumprimento das transferências que sejam legalmente previstas.

16 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais necessárias para assegurar as despesas inerentes à melhoria dos dados oficiais sobre violência contra as mulheres e violência doméstica, nos termos



da alínea a) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19 de agosto, que aprova medidas de prevenção e combate à violência doméstica, ficando disponíveis as dotações inscritas na medida 082 «Segurança e Ação Social — Violência Doméstica — Prevenção e proteção à vítima», afetas a atividades e projetos relativos à política de prevenção da violência contra as mulheres e violência doméstica ou à proteção e à assistência das suas vítimas, enquadradas no âmbito do artigo 80.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

17 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes PO, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento, das finanças e pela respetiva área setorial, resultantes da transferência do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) efetivamente suportado no âmbito de projetos financiados, a título de subvenções ou empréstimos, exclusivamente pelo PRR, ao abrigo, quando aplicável e com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, realizados:

- a) Pela administração central;
- b) Pelas autarquias locais, pelas entidades intermunicipais e pela Fundação para os Estudos e Formação nas Autarquias Locais;
- c) Pelas instituições de ensino superior;
- d) Pelas entidades, estruturas e redes a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio;
- e) Pelas instituições sem fins lucrativos;
- f) Pelo IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), quando atue como beneficiário intermediário, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, no que se refere a projetos em que os beneficiários finais sejam associações privadas sem fins lucrativos que tenham por objeto atividades de interesse público no âmbito da promoção do empreendedorismo e que tenham celebrado contratos de âmbito nacional ou europeu com organismos públicos nacionais, ou com a Comissão Europeia ou outros Estados, podendo receber as transferências, na qualidade de substituto do respetivo beneficiário final, nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, com as necessárias adaptações, incluindo nas situações em que estes não se enquadrem no âmbito do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei;
- g) Pelas associações sindicais, empresariais e de empregadores;
- h) Pelas escolas profissionais privadas e públicas, no âmbito do ensino não superior, previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho.

18 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes PO, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, resultantes de outras operações, designadamente da receita e da despesa inerentes à gestão de aplicações de tesouraria de curto prazo e subsequente utilização da verba resgatada, bem como decorrentes do conflito armado na Ucrânia, incluindo os compromissos do Ministério da Defesa Nacional com a projeção de forças nacionais destacadas associadas ao reforço do flanco leste da Organização do Tratado do Atlântico Norte e no respeito pelo direito internacional, e no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz.

19 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área da agricultura e da alimentação, a efetuar as alterações orçamentais necessárias para implementar o Programa Nacional de Regadios, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2018, de 12 de outubro, e para criar o programa nacional de apoio à agricultura de precisão, a implementar no território continental e nas regiões autónomas, tendo em vista:

- a) A redução do impacte ambiental resultante da atividade agrícola, em cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e do Pacto Ecológico Europeu;



b) O aumento do rendimento dos agricultores, através da redução dos custos de produção, diminuição da pegada ecológica da sua atividade e aumento da produtividade e qualidade das culturas;

c) A transferência de conhecimento e de dados, de forma articulada e constante, entre a academia, as autoridades e os agricultores sobre a otimização de uso de recursos e a eficiência das culturas.

20 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes programas, e ao reforço de dotações que se revelem necessárias à integração e à transferência de atribuições de diversos serviços periféricos da administração direta e indireta do Estado para as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, nos montantes estritamente necessários para assegurar o funcionamento dos serviços, sem prejuízo do cumprimento da regra de equilíbrio orçamental.

21 — O Governo fica autorizado a proceder a alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes PO, quando estejam em causa investimentos que sejam concretizados pelas autarquias locais ou pelas entidades intermunicipais em substituição da Administração Central, destinadas a assegurar o cumprimento dos projetos abrangidos pelo acordo setorial de compromisso celebrado com a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), resultantes da transferência dos montantes de financiamento do programa de recuperação e reabilitação de escolas, designadamente o financiamento do montante equivalente ao IVA e a contrapartida pública nacional a suportar no âmbito destes projetos, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento, das finanças e da coesão territorial.

22 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área da educação, a reforçar o orçamento da Editorial do Ministério da Educação e Ciência, por contrapartida de dotações disponíveis em fontes de financiamento nacional de entidades que integram o PO-012-Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar.

23 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área da saúde, a efetuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas ou da estrutura dos serviços integrados no PO-014-Saúde, nomeadamente as verificadas no âmbito da reestruturação do SNS, através da adoção de modelo de organização e funcionamento em unidades locais de saúde.

24 — O Governo fica autorizado, através dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas áreas setoriais competentes, a proceder a alterações orçamentais e a transferências entre os diferentes PO, no âmbito da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 42/2023, de 6 de junho.

25 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais necessárias para assegurar a realização das transferências para as autarquias locais no âmbito do Programa Escolas.

Artigo 9.º

Gestão do programa orçamental da saúde

1 — Até à extinção das Administrações Regionais de Saúde, I. P. (ARS, I. P.), a efetuar durante o ano de 2024, o membro do Governo responsável pela área da saúde fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais necessárias para assegurar o seu normal funcionamento, designadamente para pagamento de remunerações e assunção de compromissos.

2 — O reforço das dotações orçamentais das ARS, I. P., necessárias para assegurar o seu normal funcionamento até à sua extinção, tem como contrapartida as verbas inscritas para o efeito no orçamento da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), ficando estas alterações orçamentais sujeitas a aprovação do membro do Governo responsável pela área da saúde, desde que destinadas a pagamento das despesas referidas no número anterior.



Artigo 10.º

Alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros

1 — É autorizada a alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros, bem como a transferência do reforço de saldos necessários para o cumprimento do serviço público.

2 — As condições em que a alteração orçamental prevista no número anterior se concretiza são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial.

Artigo 11.º

Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

1 — As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais devem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P. (ADSE, I. P.), do SNS, da segurança social, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (AD&C, I. P.), e da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), em matéria de contribuições e impostos e resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos europeus.

2 — A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

3 — As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, aprovado em anexo à Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

4 — Quando a informação tipificada na LEO, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, não seja atempadamente prestada ao membro do Governo responsável pela área das finanças pelos órgãos competentes, por motivo que lhes seja imputável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar naquele decreto-lei, até que a situação seja devidamente sanada.

5 — Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no PO a que respeita, pelo membro do Governo de que depende o serviço ou o organismo em causa.

Artigo 12.º

Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

1 — As transferências para as entidades públicas reclassificadas financiadas por receitas de impostos são, em regra, inscritas no orçamento da entidade coordenadora do PO a que pertence ou de outra entidade designada para o efeito.

2 — As entidades abrangidas pelo n.º 4 do artigo 2.º da LEO, que não constem dos mapas anexos à presente lei, não podem receber, direta ou indiretamente, transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

Artigo 13.º

Transferências para fundações

1 — As transferências para fundações por quaisquer entidades públicas dependem da regularidade da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei



n.º 24/2012, de 9 de julho, incluindo o cumprimento dos respetivos deveres de transparência e a inscrição no registo previsto no seu artigo 8.º, bem como da regularidade da situação tributária e contributiva da fundação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se transferência todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio, independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, que seja concedido pela administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias das entidades públicas ou de quaisquer outras.

3 — Ficam regularizadas as transferências realizadas para fundações entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2023, desde que as mesmas cumpram cumulativamente as seguintes obrigações, reportadas a 31 de dezembro de 2023:

- a) Tivessem a sua situação regularizada à luz da Lei-Quadro das Fundações, incluindo quanto ao cumprimento dos respetivos deveres de transparência; e
- b) Tenham a situação tributária e contributiva regularizada.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se regularizada, no que respeita à obrigação de registo prevista no artigo 8.º da Lei-Quadro das Fundações, a situação das fundações que, até ao desenvolvimento do registo único específico, estavam inscritas no Fichero Central de Pessoas Coletivas.

Artigo 14.º

Cessação da autonomia financeira

O Governo fica autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa às entidades que não tenham cumprido a regra de equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 27.º da LEO, sem que para tal tenham sido dispensadas nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 15.º

Orçamento com perspetiva de género

1 — O orçamento dos serviços e organismos incorpora a perspetiva de género, identificando os programas, atividades ou medidas a submeter a análise do respetivo impacto na concretização da igualdade entre mulheres e homens.

2 — No âmbito dos respetivos programas, atividades ou medidas desenvolvidas nos termos do número anterior, os serviços e organismos procedem à publicitação de dados administrativos desagregados por sexo.

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública e ao setor público empresarial

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 16.º

Mobilidade

1 — As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2024 podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2024.



2 — A prorrogação excecional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorra até à data da entrada em vigor da presente lei, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 — No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o artigo 243.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende de parecer favorável do membro do Governo que exerça poderes de direção, superintendência ou tutela sobre o empregador público, com comunicação trimestral ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

4 — Nas autarquias locais e entidades intermunicipais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do presidente do órgão executivo, do conselho intermunicipal ou da comissão executiva metropolitana.

5 — Os órgãos e serviços que beneficiem do disposto nos números anteriores devem definir as intenções de cessação de mobilidade ou de cedência de interesse público e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

Artigo 17.º

Ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos

Os regimes de ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno previstos no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, e na LTFP são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos, salvo o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 18.º

Programas específicos de mobilidade e outros instrumentos de gestão

1 — No âmbito de programas específicos de mobilidade, fundados em razões de especial interesse público e autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças, sob proposta do membro do Governo responsável em razão da matéria, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 153.º da LTFP.

2 — A mobilidade de trabalhadores para estruturas específicas que venham a ser criadas em áreas transversais a toda a Administração Pública pode implicar a transferência orçamental dos montantes considerados na dotação da rubrica 01 «Encargos com pessoal», para fazer face aos encargos com a respetiva remuneração e demais encargos, ficando autorizadas as necessárias alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes programas, a efetuar nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

3 — A mobilidade de trabalhadores para estruturas existentes, cujas atividades sejam alargadas em razão da organização e funcionamento do Governo, implica a transferência orçamental dos montantes referidos no número anterior, aplicando-se os respetivos termos, com as necessárias adaptações.

4 — A mobilidade prevista no n.º 1 opera por decisão do órgão ou serviço de destino com dispensa do acordo do órgão ou serviço de origem, desde que garantida a aceitação do trabalhador.

5 — Os órgãos ou serviços apresentam um planeamento da valorização dos seus profissionais, nos termos definidos no decreto-lei de execução orçamental.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, ao setor empresarial do Estado aplicam-se os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e outros instrumentos legais ou contratuais vigentes ou, na sua falta, o disposto no decreto-lei de execução orçamental.



Artigo 19.º

Exercício de funções públicas na área da cooperação

1 — Os aposentados ou reformados com experiência relevante em áreas que contribuam para a execução de projetos de cooperação para o desenvolvimento podem exercer funções públicas na qualidade de agentes da cooperação.

2 — O processo de recrutamento, o provimento e as condições de exercício de funções são os aplicáveis aos agentes da cooperação.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os aposentados ou reformados em exercício de funções públicas como agentes da cooperação auferem o vencimento e abonos devidos nos termos desse estatuto, mantendo o direito à respetiva pensão, quando esta seja superior, no montante correspondente à diferença entre aqueles e esta.

Artigo 20.º

Magistraturas

1 — O provimento de vagas junto de tribunais superiores, no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, junto dos tribunais referidos no n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, bem como das vagas a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 83.º, o n.º 1 do artigo 157.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 160.º, o n.º 1 do artigo 162.º e o n.º 2 do artigo 164.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, é precedido de justificação da sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, consoante o caso.

2 — Mediante autorização expressa dos respetivos conselhos, os magistrados jubilados podem prestar serviço judicial, desde que esse exercício de funções não importe qualquer alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação.

Artigo 21.º

Revisão da tabela de honorários dos profissionais forenses

Em 2024, o Governo revê a tabela de honorários dos profissionais forenses que intervêm no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, regulada pela Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, garantindo uma atualização equivalente à taxa de inflação prevista para 2024.

Artigo 22.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

1 — As instituições de ensino superior públicas podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, até ao limite de 5 % do valor das despesas com pessoal pago em 2023, ficando o parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da ciência, tecnologia e ensino superior dispensado, desde que o aumento daquelas despesas não exceda 3 % face ao valor de 2023.

2 — Ao limite estabelecido no número anterior acresce o aumento dos encargos decorrentes da aplicação do programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública (PREVPAP), bem como dos encargos decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 45/2016, de 17 de agosto, e 57/2016, de 29 de agosto.

3 — Para além do disposto nos números anteriores, fica autorizada a contratação a termo de docentes e investigadores para a execução de programas, projetos e prestações de serviço no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas, desde que os seus encargos onerem exclusivamente receitas transferidas da FCT, I. P, receitas próprias ou receitas de fundos europeus relativos a esses programas, projetos e prestações de serviço, ficando excluídos do disposto no n.º 1.



4 — Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das finanças e da ciência, tecnologia e ensino superior podem emitir parecer prévio à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e de investigadores e não investigadores para além dos limites estabelecidos nos números anteriores, fixando casuisticamente o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despendar.

5 — Ao recrutamento de docentes e investigadores a efetuar pelas instituições de ensino superior públicas não se aplica o procedimento prévio previsto no artigo 34.º do regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio.

Artigo 23.º

Aplicação de regimes laborais especiais na saúde

1 — Os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com natureza de entidade pública empresarial, celebrado após a entrada em vigor da presente lei, não podem ser superiores e são estabelecidos nos mesmos termos dos correspondentes aos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho noturno, trabalho em dias de descanso semanal obrigatório e complementar e trabalho em dias feriados.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável a todos os profissionais de saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego, bem como do serviço ou estabelecimento de saúde, desde que integrado no SNS, em que exerçam funções, sendo definidos, por via do decreto-lei de execução orçamental, os termos em que podem ser excecionados.

4 — A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos referidos no n.º 1 carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde.

5 — O regime previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, é aplicável, com as necessárias adaptações, aos profissionais diretamente envolvidos no estudo laboratorial de dadores e dos doentes candidatos a transplantação de órgãos, e na seleção do par dador-recetor em homotransplantação cadáver, tendo em vista assegurar a sua disponibilidade permanente para esta atividade.

Artigo 24.º

Contratação de médicos aposentados

1 — Os médicos aposentados, com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, que, nos termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, exerçam funções em serviços da administração central, regional e local, empresas públicas ou quaisquer outras pessoas coletivas públicas, mantêm a respetiva pensão de aposentação, acrescida de 75 % da remuneração correspondente à categoria e, consoante o caso, escalão ou posição remuneratória detida à data da aposentação, assim como o respetivo regime de trabalho, sendo os pedidos de acumulação de rendimentos apresentados a partir da entrada em vigor da presente lei autorizados nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a atividade contratada pressuponha uma carga horária inferior à do regime de trabalho detido à data da aposentação, nos termos legalmente estabelecidos, o médico aposentado é remunerado na proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

3 — Para os efeitos do número anterior, se o período normal de trabalho não for igual em cada semana, é considerada a respetiva média no período de referência de um mês.

4 — O presente artigo aplica-se às situações em curso, mediante declaração do interessado, e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.



5 — A lista de utentes a atribuir aos médicos aposentados de medicina geral e familiar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, é proporcional ao período de trabalho semanal contratado, sendo aplicado, com as necessárias adaptações, o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 298/2007, de 22 de agosto, 52/2022, de 4 de agosto, e 266-D/2012, de 31 de dezembro.

6 — A aplicação do disposto no presente artigo pressupõe a ocupação de vaga, sendo que a lista de utentes atribuída é considerada para efeitos dos mapas de vagas dos concursos de novos especialistas em medicina geral e familiar.

7 — Os médicos aposentados, com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, podem também exercer atividade destinada a assegurar o funcionamento das juntas médicas de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência, bem como no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, ainda que não em regime de exclusividade.

8 — Para efeitos do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, o exercício das funções previstas na parte final do número anterior depende da autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança social, sob proposta do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.).

9 — Os termos e condições do exercício das funções no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, bem como o contingente de médicos aposentados que podem ser contratados, são definidos no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro.

10 — O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos médicos aposentados ou reformados para o exercício de funções no HFAR, no Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.), na ADSE, I. P., e no Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), nomeadamente nos centros de orientação de doentes urgentes.

11 — O regime constante do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, é aplicável sem sujeição aos limites de idade previstos no Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

Artigo 25.º

Contratação de médicos e de outros profissionais de saúde estrangeiros

O Governo pode contratar médicos e outros profissionais estrangeiros nas mesmas condições de qualidade, segurança e equidade em que são contratados os profissionais portugueses.

Artigo 26.º

Designação dos órgãos de gestão de unidades de saúde

Em 2024, compete à Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I. P., a designação dos membros dos órgãos de gestão dos institutos portugueses de oncologia e das unidades locais de saúde, nos termos do disposto nos artigos 69.º, 70.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, e do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março.

Artigo 27.º

Proteção social complementar dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho

1 — As entidades públicas a cujos trabalhadores se aplique o regime do contrato individual de trabalho podem contratar seguros de saúde e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos trabalhadores, bem como outros seguros obrigatórios por lei ou previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2 — As entidades previstas no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, podem contratar ou renovar seguros de saúde, apenas em situações excecionais e devidamente



fundamentadas, e desde que autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 28.º

Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial

1 — As pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se refere o n.º 3 do artigo 48.º da lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com exceção das referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, procedem ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 — As empresas do setor público empresarial procedem ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego sem termo ou a termo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como entidades supervisionadas significativas, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, e respetivas participadas que se encontrem em relação de controlo ou de domínio e que integrem o setor empresarial do Estado.

4 — A aplicação do presente artigo ao setor público empresarial regional não impede as adaptações consideradas necessárias, a introduzir por decreto legislativo regional.

5 — As pessoas coletivas de direito público de natureza local e empresas do setor empresarial local que gerem sistemas de titularidade municipal de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos podem proceder à contratação de trabalhadores, sem prejuízo de terem de assegurar o cumprimento das regras de equilíbrio financeiro aplicáveis.

6 — As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

Artigo 29.º

Vinculação dos trabalhadores contratados a termo colocados nas autarquias locais

Para efeitos da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais prevista na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, aplica-se o disposto no artigo 60.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, considerando-se a remissão da alínea *b*) do n.º 2 daquele artigo efetuada para a Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro.

Artigo 30.º

Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura

1 — Os municípios que, a 31 de dezembro de 2023, se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorram da conclusão do PREVPAP e das necessidades de recrutamento de trabalhadores no âmbito do processo de descentralização de competências ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais.

2 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere a primeira parte do número anterior, fixando casuisticamente o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que, de forma cumulativa:

a) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;



b) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, a câmara municipal, sob proposta do presidente, envia à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.

5 — Os municípios que estejam em condições de beneficiar do regime de exceção previsto nos n.ºs 2 e 3 submetem ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), para emissão de parecer prévio vinculativo, pedido fundamentado de recrutamento do qual conste evidência de que o pedido assegura o cumprimento do Programa de Apoio Municipal.

6 — As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

Artigo 31.º

Vinculação de trabalhadores dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais

1 — Os trabalhadores com contrato individual de trabalho por tempo indeterminado ou a termo resolutivo celebrado há, pelo menos, um ano, pertencentes às empresas em processo de fim de concessão ou de reversão das concessões da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais por motivos de interesse público, podem transitar, mediante acordo escrito tripartido, para um mapa de pessoal afeto à respetiva autarquia local, mantendo integralmente o seu estatuto remuneratório, desde que cumpram os seguintes requisitos:

a) Em 2024, encontrarem-se em situação de cedência de interesse público nas autarquias que internalizaram os referidos serviços;

b) Estarem afetos à prossecução direta desses serviços; e

c) Serem considerados necessários para a prossecução desses serviços.

2 — O mapa de pessoal referido no número anterior mantém-se com carácter residual, extinguindo-se os respetivos postos de trabalho quando vagarem.

3 — Os trabalhadores a que se refere o n.º 1 podem candidatar-se aos procedimentos concursais previstos nos números seguintes.

4 — Os municípios que integram serviços municipalizados criados no âmbito de processos de fim de concessão ou de reversão das concessões da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais, por motivos de interesse público, podem constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, necessários à satisfação de necessidades permanentes ou transitórias que decorram da internalização da atividade, expressamente reconhecidas pelo conselho de administração.

5 — Os trabalhadores com vínculo de emprego público a termo resolutivo podem candidatar-se aos procedimentos concursais destinados a quem seja titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, que sejam abertos pelos serviços municipalizados a que se refere o n.º 1.

6 — O direito de candidatura a que se refere o número anterior aplica-se aos procedimentos concursais para a ocupação de postos de trabalho correspondentes às funções ou atividade

que o trabalhador se encontra a executar, no âmbito da internalização prevista no n.º 1, quando necessários à satisfação de necessidades permanentes expressamente reconhecidas pelo conselho de administração.

7 — Para efeitos dos n.ºs 4 e 5, são considerados contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo os celebrados durante o período que medeia o início do processo de instalação dos serviços municipalizados e a abertura do concurso.

8 — Para os efeitos previstos na alínea k) do n.º 1 do artigo 57.º da LTFP, os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo podem ser prorrogados até ao termo do respetivo procedimento concursal.

9 — São aditados aos mapas de pessoal os postos de trabalho em número estritamente necessário à satisfação das necessidades reconhecidas pelo conselho de administração dos serviços.

Artigo 32.º

Trabalhadores do ensino superior nas regiões autónomas

1 — Os trabalhadores das instituições públicas de ensino superior da Região Autónoma da Madeira auferem o subsídio de insularidade conforme estabelecido no artigo 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, nas condições previstas nos seus n.ºs 3 a 10.

2 — Os trabalhadores das instituições públicas de ensino superior da Região Autónoma dos Açores auferem a remuneração complementar regional prevista nos artigos 11.º a 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril.

Artigo 33.º

Contratação de trabalhadores aposentados para o setor ferroviário

Os aposentados ou reformados com experiência relevante em áreas de manutenção de material circulante ou em funções de maquinista podem exercer funções nas empresas públicas do setor ferroviário que procedam ao transporte coletivo de passageiros, mantendo a respetiva pensão de aposentação, acrescida de até 75 % da remuneração correspondente à respetiva categoria e, consoante o caso, escalão ou posição remuneratória detida à data da aposentação, assim como o respetivo regime de trabalho.

Artigo 34.º

Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

1 — As passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstos, dos militares da GNR, de pessoal com funções policiais da PSP, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima, de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional apenas podem ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- a) Em situações de saúde devidamente atestadas;
- b) No caso de serem atingidos ou ultrapassados os limites de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como quando, nos termos legais, estejam reunidas as condições de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade depois de completados 36 anos de serviço e 55 anos de idade;
- c) Em caso de exclusão da promoção por não satisfação das condições gerais para o efeito ou por ultrapassagem na promoção em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;
- d) Quando, à data da entrada em vigor da presente lei, já estejam reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que essas situações ocorram, ao abrigo de regimes aplicáveis a subscritores da CGA, I. P., de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.



2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo fixa anualmente o contingente, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área setorial, prevendo o número de admissões e de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, tendo em conta as necessidades operacionais de cada força e serviço de segurança e da renovação dos respetivos quadros.

3 — No que respeita à GNR e à PSP, o contingente referido no número anterior é definido tendo em consideração o número máximo de admissões verificadas nas forças e serviços de segurança, nos termos do respetivo plano plurianual de admissões.

Artigo 35.º

Promoção da segurança e saúde no trabalho nas forças e serviços de segurança

Em 2024, o Governo promove a melhoria das condições de trabalho dos profissionais das forças e serviços de segurança, aprovando:

- a) O regime jurídico de higiene e segurança no trabalho para os profissionais das forças e serviços de segurança;
- b) A revisão do plano de prevenção do suicídio nas forças e serviços de segurança.

Artigo 36.º

Formação sobre o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil

Em 2024, o Governo cria um plano de formação profissional certificada para funcionários das conservatórias do registo civil e de postos consulares sobre o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil.

SECÇÃO III

Disposições sobre empresas públicas

Artigo 37.º

Gastos operacionais das empresas públicas

1 — As empresas públicas prosseguem uma política de otimização dos gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos objetivos de equilíbrio orçamental previstos, as empresas públicas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas à contratação de trabalhadores, a empreitadas de grande e pequena manutenção, bem como para o cumprimento dos requisitos de segurança da respetiva atividade operacional, previstos nos respetivos orçamentos.

Artigo 38.º

Endividamento das empresas públicas

1 — O crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2 %, calculado nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos objetivos de endividamento previstos, as empresas públicas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas a programas de investimento previstos nos respetivos orçamentos.



Artigo 39.º

Recuperação financeira das empresas públicas

1 — Tendo em vista o saneamento financeiro das empresas públicas do setor empresarial do Estado com capitais próprios negativos, pode ser reduzido o respetivo capital para cobertura de prejuízos transitados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ainda que a referida operação não altere a situação líquida.

2 — No âmbito do saneamento financeiro das empresas públicas é permitida a realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital, aplicando-se, em caso de conversão de empréstimos do Estado a entidades do setor público empresarial, os n.ºs 4 e 5 do artigo 89.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.

Artigo 40.º

Pagamentos em atraso nas empresas públicas

1 — Entende-se que existe agravamento dos pagamentos em atraso quando o saldo de pagamentos que se encontre em dívida no final do ano há mais de 90 dias, acrescido de dotações orçamentais adicionais face ao orçamento inicial aprovado, for superior ao saldo dos pagamentos em atraso no final do ano anterior.

2 — Compete ao órgão de fiscalização reportar a verificação do agravamento dos pagamentos em atraso, nos termos definidos no número seguinte, no prazo de 10 dias a contar da emissão da certificação legal das contas, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, ao órgão de administração, à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) e à Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial.

3 — O agravamento dos pagamentos em atraso, nos termos dos números anteriores, constitui não observância de objetivo fixado pelo acionista de controlo ou pela tutela, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, e resulta na não atribuição de incentivos à gestão e na dissolução dos respetivos órgãos de administração, salvo decisão em contrário do membro do Governo responsável pela área das finanças, a ocorrer até 60 dias após a emissão da certificação legal das contas, sem prejuízo da manutenção do exercício de funções até à sua substituição efetiva.

4 — O órgão de administração pode pronunciar-se, em sede de contraditório, no prazo de 20 dias a contar da comunicação referida no n.º 2, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março.

Artigo 41.º

Sujeição a deveres de transparência e responsabilidade

1 — Aos membros do órgão de administração de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como entidades supervisionadas significativas, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, são aplicáveis as regras e deveres constantes dos artigos 18.º a 25.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, e da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, nos termos e com o âmbito de aplicação nela definidos.

2 — O regime constante do número anterior aplica-se aos mandatos em curso.

SECÇÃO IV

Aquisição de serviços

Artigo 42.º

Encargos com contratos de aquisição de serviços

1 — Os encargos globais pagos com contratos de aquisição de serviços não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2023 acrescidos de 2 %.

2 — Os encargos pagos com contratos de aquisição de serviços e os compromissos assumidos que, em 2024, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2023 não podem ultrapassar, na sua globalidade, o montante pago em 2023 acrescido de 2 %.

3 — A celebração de um novo contrato de aquisição de serviços com objeto diferente de contrato vigente em 2023 carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, com possibilidade de delegação, devendo o pedido ser acompanhado de indicação, por parte do dirigente máximo do serviço ou entidade com competência para contratar, da compensação a efetuar para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1.

4 — Em situações excecionais, prévia e devidamente fundamentadas pelo dirigente máximo do serviço ou entidade com competência para contratar, o membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, sem faculdade de delegação, salvo em outro membro do Governo, pode autorizar a dispensa do disposto nos n.ºs 1 e 2 e no n.º 3 *in fine*.

5 — O disposto nos números anteriores aplica-se a contratos a celebrar ou a renovar por:

a) Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da LTFP, incluindo institutos públicos de regime especial;

b) Outras pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se referem o n.º 3 do artigo 48.º da lei-quadro dos institutos públicos, e o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, com exceção das referidas no n.º 4 do mesmo artigo;

c) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro;

d) Fundações públicas de direito público e de direito privado, bem como outras entidades públicas não abrangidas pelas alíneas anteriores.

6 — O disposto nos n.ºs 1 a 3 não se aplica:

a) Às novas entidades da administração central criadas em 2023 ou em 2024;

b) Às despesas com aquisições de serviços relacionadas com meios aéreos de combate aos incêndios rurais no âmbito da transferência de competências da área da administração interna para a área da defesa nacional;

c) Aos contratos de aquisição de serviços no âmbito da atividade formativa desenvolvida pelo IEFP, I. P., através da rede de centros de formação profissional de gestão direta ou de gestão participada criados ao abrigo do regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio;

d) Às entidades cujos fins se destinam essencialmente a promover e executar atividade com financiamento europeu;

e) Às despesas financiadas por fundos europeus e internacionais de natureza não reembolsável;

f) A empresas públicas que tenham o plano de atividades e orçamento para 2024 aprovado;

g) Às autarquias locais e entidades intermunicipais.

7 — Não estão sujeitos ao disposto no n.º 1 os contratos cofinanciados por fundos europeus ou internacionais e pelo MFEEE, ou financiados por transferências de outras entidades da Administração Pública com origem em fundos europeus.

8 — Não estão sujeitas ao disposto no n.º 2:

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um caráter acessório da disponibilização de um bem;

b) A celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro ou de procedimento pré-contratual que lhe suceda com fundamento na deserção ou incumprimento contratual, desde que os preços base sejam os estabelecidos no acordo-quadro;

c) A celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços em que o procedimento de contratação tenha sido realizado ao abrigo de concurso público e cujos valores base tenham ficado estabelecidos através de portaria de extensão de encargos;



d) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços celebrados com órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo.

9 — Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 a 3:

a) As aquisições de serviços de médicos e de medicina, designadamente serviços de diagnóstico e terapêutica, exames especiais, análises clínicas e cirurgias, no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, e as aquisições de serviços no âmbito do controlo de risco e combate à fraude, por parte do ISS, I. P., da ADSE, I. P., da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM) e dos Serviços de Assistência na Doença (SAD) ao pessoal ao serviço da GNR e da PSP;

b) A celebração ou renovação de contratos de aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou fundos europeus equivalentes no âmbito da programação financeira plurianual para 2021-2027, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAC) e do MFEEE, no âmbito da assistência técnica dos programas operacionais a desenvolver pela AD&C, I. P., pelas autoridades de gestão e pelos organismos intermédios dos programas operacionais e pelos organismos cuja atividade regular seja financiada por fundos estruturais, independentemente da qualidade que assumam, que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020, do MFEEE 2014-2021, MFEEE 2021-2027 e do Portugal 2030;

c) As aquisições destinadas aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os serviços da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), e do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), que operem na dependência funcional dos chefes de missão diplomática, bem como as aquisições destinadas ao Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), no âmbito de projetos, programas e ações de cooperação para o desenvolvimento e no âmbito da promoção da língua e cultura portuguesas, e aos centros de aprendizagem e formação escolar;

d) A celebração ou renovação de contratos de aquisições de serviços que se destinem à concretização do disposto na alínea a) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19 de agosto, relativamente à melhoria, harmonização e atualização permanente dos dados oficiais sobre violência contra as mulheres e violência doméstica;

e) A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços financiados pela Lei Orgânica n.º 1/2023, de 17 de agosto, ou pela Lei Orgânica n.º 2/2023, de 18 de agosto.

10 — Nas regiões autónomas e nas entidades do setor empresarial regional, a autorização prevista nos n.ºs 3 e 4 é emitida pelo órgão executivo.

11 — Nas instituições de ensino superior, a autorização referida nos n.ºs 3 e 4 é emitida pelo reitor ou presidente da instituição, conforme aplicável.

12 — A aplicação à Assembleia da República dos princípios consagrados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.

13 — O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, nem prejudica o cumprimento de outras consultas obrigatórias, designadamente as previstas no n.º 3 do artigo 43.º, devendo os pedidos de autorização referidos nos n.ºs 3 e 4 ser acompanhados do parecer prévio da Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER) ou do Centro de Competências Jurídicas do Estado (JurisAPP), se aplicável.

14 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

Artigo 43.º

Estudos, pareceres, projetos e consultoria

1 — Os estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados e a representação judiciária e mandato forense, devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

2 — A decisão de contratar a aquisição de serviços ao setor privado que tenham por objeto estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada em situações excepcionais devidamente fundamentadas, desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via de recursos próprios da entidade contratante e após autorização do membro do Governo responsável pela área setorial, podendo esta competência ser delegada no dirigente máximo do serviço ou da entidade.

3 — Sem prejuízo de outras consultas obrigatórias previstas na lei, a aquisição de serviços em matéria de certificação eletrónica, de modernização e simplificação administrativa e administração eletrónica e de serviços jurídicos, destes últimos se excluindo os que revestem a forma de contratos de avença, deve ser precedida de consulta ao CEGER, à AMA, I. P., e ao JurisAPP, respetivamente.

4 — No que se refere à contratação de serviços jurídicos, o disposto no número anterior é cumprido através do pedido de parecer prévio obrigatório e vinculativo ao JurisAPP, previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 149/2017, de 6 de dezembro, ou, nos casos previstos no n.º 4 do mesmo artigo, através da comunicação da contratação.

5 — O disposto no presente artigo é aplicável às entidades referidas no n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, com exceção das instituições de ensino superior, das demais instituições de investigação científica e do Camões, I. P., para efeitos de contratação de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria e outros trabalhos especializados no âmbito da gestão de projetos de cooperação e no âmbito da promoção da língua e cultura portuguesas.

6 — Não estão sujeitas ao disposto nos números anteriores as aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo de fundos europeus e do MFEEE, no âmbito da assistência técnica dos programas operacionais a desenvolver pela AD&C, I. P., pelas autoridades de gestão e pelos organismos intermédios dos programas operacionais, pelo MFEEE 2014-2021 e 2021-2027 e pelos organismos cuja atividade regular seja financiada por fundos estruturais, independentemente da qualidade que assumam, que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020, do Portugal 2030 e no âmbito do MFEEE 2014-2021 e 2021-2027.

7 — A elaboração de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como de quaisquer trabalhos especializados no âmbito dos sistemas de informação, não se encontra sujeita ao disposto no presente artigo, quando diga diretamente respeito à missão e atribuições da entidade.

8 — O presente artigo, com exceção dos n.ºs 3 e 4, não é aplicável a estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados efetuados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 1/2023, de 17 de agosto, da Lei Orgânica n.º 2/2023, de 18 de agosto, da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, e do Decreto-Lei n.º 54/2022, de 12 de agosto, bem como pelos centros de formação profissional de gestão participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, independentemente da fonte de financiamento associada.

9 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

Artigo 44.º

Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença

1 — A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças, nos termos a regular por portaria deste último.

2 — O parecer previsto no número anterior depende da:

- a) Verificação do carácter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- b) Emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.



3 — O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de ser obtida autorização prévia para um número máximo de contratos de tarefa e de avença, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da LTFP.

4 — No caso dos serviços da administração regional, bem como das instituições de ensino superior, o parecer prévio vinculativo é da responsabilidade dos respetivos órgãos de governo próprio.

5 — Não estão sujeitos ao disposto no presente artigo:

a) As aquisições de serviços médicos no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais por parte do ISS, I. P., e da ADSE, I. P.;

b) As aquisições de serviços de médicos, de medicina e práticas conexas no âmbito da realização de perícias médico-legais e forenses por parte do INMLCF, I. P.;

c) As aquisições de serviços de profissionais de saúde para prestação de cuidados de saúde, por parte da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, à população reclusa detida em estabelecimentos prisionais e a jovens internados em centros educativos, no âmbito do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e da Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro;

d) As aquisições de serviços no âmbito da atividade formativa desenvolvida pelo IEFP, I. P., através da rede de centros de formação profissional de gestão direta e pelos centros de formação profissional de gestão participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, que tenham por objeto serviços de formação profissional, de certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências;

e) Os contratos de prestação de serviços celebrados pelos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sujeitos ao regime jurídico da lei local, celebrados no âmbito de projetos de cooperação e de docência da rede de ensino do português no estrangeiro, no âmbito da gestão de projetos de cooperação, e no âmbito da atividade das estruturas das redes externas do Camões, I. P., situações em que, atento o caráter não subordinado da prestação, não é aplicável o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto;

f) As aquisições de serviços que respeitem diretamente a serviços de formação profissional, no âmbito de ações de formação contínua de docentes e outros agentes de educação e formação, a desenvolver por estabelecimentos de ensino público, instituições do ensino superior, organismos do Ministério da Educação e pessoas coletivas da administração local, no âmbito de projetos com contratos cofinanciados por fundos estruturais, desde que nas operações cofinanciadas a contrapartida pública nacional seja assegurada pelos encargos dos ativos em formação.

6 — Não estão sujeitas ao disposto no presente artigo as autarquias locais e entidades intermunicipais.

7 — A celebração ou renovação de contrato de aquisição de serviços nos termos da alínea f) do n.º 5 é obrigatoriamente comunicada, no prazo de 30 dias contados da assinatura do contrato, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, não podendo, em caso algum, ultrapassar os encargos globais pagos em 2023.

8 — O parecer prévio vinculativo referido no n.º 1 considera-se deferido se sobre o mesmo não houver pronúncia dos membros do Governo no prazo de 15 dias úteis contados a partir da data da entrada do processo na Direção-Geral da Administração e do Emprego Público.

9 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

Artigo 45.º

Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços

1 — Nos contratos de aquisição de serviços de limpeza, de serviços de segurança e vigilância humana, de manutenção de edifícios, instalações ou equipamentos e de serviços de refeitórios



com duração plurianual, celebrados em data anterior a 1 de janeiro de 2024 ou, no caso de terem sido celebrados após aquela data, as propostas que estiveram na sua origem tenham sido apresentadas em data anterior a 1 de janeiro de 2024, relativamente aos quais, comprovadamente, a componente de mão de obra indexada à remuneração mínima mensal garantida (RMMG) tenha sido o fator determinante na formação do preço contratual e tenham sofrido impactos decorrentes da entrada em vigor do decreto-lei que atualiza a RMMG, é admitida, na medida do estritamente necessário para repor o valor das prestações contratadas, uma atualização extraordinária do preço, a ocorrer nos termos do presente artigo, devendo atender-se ao facto de ser expectável uma variação salarial global e o aumento da RMMG.

2 — Os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do mar e do trabalho, solidariedade e segurança social, a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei e nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

3 — No caso de contratos celebrados com entidades referidas no artigo 2.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a autorização a que se refere o artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, é da competência do órgão executivo ou do respetivo presidente, consoante o valor do contrato, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

CAPÍTULO IV

Finanças regionais

Artigo 46.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 — Nos termos do artigo 48.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, são transferidas as seguintes verbas:

- a) 203 305 246 €, para a Região Autónoma dos Açores;
- b) 196 712 213 €, para a Região Autónoma da Madeira.

2 — Nos termos do artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, são transferidas as seguintes verbas:

- a) 111 817 885 €, para a Região Autónoma dos Açores;
- b) 108 191 717 €, para a Região Autónoma da Madeira.

3 — Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências referidas nos números anteriores estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2024, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 48.º e 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

4 — As verbas previstas nos n.ºs 1 e 2 podem ser alteradas, considerando eventuais ajustamentos decorrentes da atualização dos dados referentes ao Produto Interno Bruto Regional, de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais.

Artigo 47.º

Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1 — Ao abrigo do artigo 29.º da LEO, as regiões autónomas não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.



2 — Excecionam-se do disposto no número anterior, não sendo considerados para efeitos da dívida total das regiões autónomas, nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, e desde que a referida dívida total, excluindo os empréstimos contraídos e a dívida emitida em 2020 e em 2021, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 77.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e no n.º 5 do artigo 81.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, não ultrapasse 50 % do produto interno bruto de cada uma das regiões autónomas relativo ao último ano divulgado pelo INE, I. P.:

a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de projetos com a comparticipação de fundos europeus ou de fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;

b) O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;

c) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento do investimento em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, a realizar até 25 de abril de 2024.

3 — As regiões autónomas podem contrair dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, até ao limite de 75 000 000 € por cada região autónoma, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 48.º

Obrigações de serviço público na Região Autónoma dos Açores

1 — A comparticipação à Região Autónoma dos Açores dos montantes pagos aos operadores pela prestação de serviço público no transporte interilhas é de até 10 052 445 €.

2 — O Governo procede à transferência do montante previsto no número anterior através de verbas inscritas no capítulo 60, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 49.º

Aeroporto da Horta

O Governo promove os procedimentos necessários para a antecipação da ampliação da pista do Aeroporto da Horta, de modo a garantir a sua certificação enquanto aeroporto internacional, de acordo com as normas da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, após a conclusão do seu projeto de execução, em fase de elaboração pela Câmara Municipal da Horta, nos termos definidos pelo grupo de trabalho para o estudo e avaliação da melhoria da pista do Aeroporto da Horta.

Artigo 50.º

Descontaminação dos solos e aquíferos na ilha Terceira

1 — O Governo assegura a efetiva descontaminação dos solos e aquíferos no concelho da Praia da Vitória, atento o seu interesse nacional, garantindo o financiamento das respetivas medidas através do Orçamento do Estado e concretizando a Resolução da Assembleia da República n.º 129/2018, de 21 de maio.

2 — O Governo fica autorizado a aplicar verbas inscritas no Fundo Ambiental:

a) Na compensação dos custos a assumir pelo município da Praia da Vitória com análises realizadas no âmbito do plano de monitorização especial da água para abastecimento público no concelho; e

b) No projeto de execução do reforço do subsistema de abastecimento de água de Agualva/Praia da Vitória.



3 — Para efeitos do disposto no número anterior, é fixado como critério de transferência de verbas para o município da Praia da Vitória ou para a empresa municipal Praia Ambiente, E. M., a concretizar mediante protocolo celebrado com o Fundo Ambiental, o valor despendido em 2023 por estas entidades, com análises realizadas no âmbito do plano de monitorização especial da água para abastecimento público no concelho.

Artigo 51.º

Novo estabelecimento prisional de São Miguel

1 — O Governo identifica e inicia as obras de adaptação dos imóveis que, a título provisório, permitam dar resposta à situação de sobrelotação do Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada, enquanto o novo estabelecimento prisional da ilha de São Miguel não se encontrar concluído.

2 — O Governo inicia no primeiro semestre de 2024 os procedimentos para a construção da segunda fase do novo estabelecimento prisional da ilha de São Miguel.

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 52.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 — A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, inclui como participações, constando do mapa 12 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

a) Uma subvenção geral fixada em 2 782 781 061 € para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

b) Uma subvenção específica fixada em 254 434 289 € para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, fixada em 717 120 135 €, constante da coluna 5 do mapa 12 anexo à presente lei;

d) Uma participação de 7,5 % na receita do IVA nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, fixada em 106 268 938 €.

2 — A DGAL deve, obrigatoriamente, até 15 dias após a entrada em vigor da presente lei, comunicar a cada município os elementos, parâmetros, dados de suporte e valores apurados referentes à repartição dos recursos públicos a que se refere o número anterior, sem e com o efeito do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — O produto da participação no IRS referido na alínea c) e a participação na receita do IVA referida na alínea d), ambas do n.º 1, são transferidos do orçamento do subsetor Estado para os municípios nos termos do artigo seguinte.

4 — O montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

5 — O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em 349 421 122 €.

6 — A distribuição do montante previsto no número anterior por cada freguesia consta do mapa 13 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.

7 — A participação de cada município nos impostos do Estado tem um crescimento nominal mínimo de 7,8 % face ao valor do ano anterior constante das colunas 3, 4, 5 e 8 do mapa 12 da Lei do Orçamento do Estado para 2023.



8 — O excedente resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é distribuído de acordo com os seguintes critérios:

a) 60 %, de forma proporcional, pelos municípios em que se registem variações do montante global das transferências financeiras, em relação ao valor do ano anterior, constante das colunas 3, 4, 5 e 8 do mapa 12 do ano 2023, inferiores a 7,8 %, e, o remanescente, pelos municípios que contribuíram para os excedentes da alínea b) do n.º 1 de forma proporcional à respetiva participação nos impostos do Estado;

b) 40 %, de forma proporcional, pelos municípios que não mantenham, em três anos consecutivos, uma capitação média do município (CMMi) de valor superior à capitação média nacional (CMN).

9 — A distribuição do Fundo de Financiamento das Freguesias assegura um crescimento nominal mínimo de 7,8 % face ao valor do ano anterior constante das colunas 1 e 2 do mapa 13 da Lei do Orçamento do Estado para 2023.

10 — O excedente resultante do disposto nos n.ºs 1 a 7 do artigo 38.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é distribuído de acordo com os seguintes critérios:

a) Por todas as freguesias com uma variação do montante global das transferências financeiras, em relação ao valor do ano anterior, constante das colunas 1 e 2 do mapa 13 do ano 2023, inferior a 7,8 % até garantir esta variação mínima; e

b) O remanescente:

i) 70 % igualmente por todas as freguesias de baixa densidade, nos termos definidos pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, e as freguesias das regiões autónomas; e

ii) 30 % igualmente pelas restantes freguesias.

11 — Excecionalmente, o montante distribuído para efeitos do n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2023, de 3 de setembro, assume em 50 % a natureza de transferência de capital.

Artigo 53.º

Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e na receita do imposto sobre o valor acrescentado

1 — Para efeitos do disposto nos artigos 25.º, 26.º e 26.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é transferido do orçamento do subsetor Estado para a administração local:

a) O montante de 563 039 902 €, constando da coluna 7 do mapa 12 anexo à presente lei, a participação variável no IRS a transferir para cada município;

b) O montante relativo ao valor do IVA a transferir para cada município, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — As transferências a que se refere o número anterior são efetuadas em duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

Artigo 54.º

Remuneração dos presidentes das juntas de freguesia

1 — É distribuído um montante de 30 679 214 € pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, para pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas de freguesia que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos os montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.

2 — A opção pelo regime de permanência deve ser comunicada à DGAL através do preenchimento de formulário eletrónico próprio, até ao final do primeiro semestre, podendo o primeiro registo ser corrigido ao longo do ano, em caso de alteração da situação.

3 — A relação das verbas transferidas para cada freguesia ao abrigo do presente artigo é publicitada no Portal Autárquico.

Artigo 55.º

Transferências para as freguesias do município de Lisboa

1 — O montante global das transferências para as freguesias do município de Lisboa, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, na redação dada pela presente lei, incluindo uma atualização extraordinária em face do aumento da despesa com massa salarial afeta às competências transferidas ao abrigo da lei referida, é de 81 368 937,61 €.

2 — As transferências mensais para as freguesias do município de Lisboa a que se refere o número anterior são financiadas, por ordem sequencial e até esgotar o valor necessário por dedução às receitas deste município, por receitas provenientes:

- a) Do FEF;
- b) De participação variável do IRS;
- c) Da participação na receita do IVA;
- d) Da derrama de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC);
- e) Do imposto municipal sobre imóveis (IMI).

3 — A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista nos números anteriores é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e transferida mensalmente para a DGAL.

4 — Adicionalmente, é transferido o montante de 11 002 333,63 €, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, na redação dada pela presente lei.

5 — À transferência prevista no número anterior não é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 56.º

Transferências para as entidades intermunicipais

As transferências para as entidades intermunicipais, ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 57.º

Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências

1 — Independentemente do prazo da dívida adicional resultante da descentralização de competências, nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os municípios, com vista ao seu pagamento, podem contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 20 anos contado a partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não aumente a dívida total do município; e
- b) Quando se destine a pagar empréstimos ou locações financeiras vigentes, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou locação financeira a liquidar antecipadamente, incluindo, no último caso, o valor residual do bem locado.



2 — A condição a que se refere a alínea *b)* do número anterior pode, excecionalmente, não se verificar, caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo seja superior à variação do serviço da dívida do município.

3 — Caso o empréstimo ou a locação financeira a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final da alínea *b)* do n.º 1.

4 — Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 2, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014.

5 — Não constitui impedimento à transferência de dívidas, incluindo a assunção de posições contratuais em empréstimos ou locações financeiras vigentes, ou à celebração dos novos empréstimos referidos no n.º 1, a situação de o município ter aderido ou dever aderir a mecanismos de recuperação financeira municipal ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ou ter celebrado contratos de saneamento ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores.

6 — Não constitui impedimento à contratação pelos municípios dos fornecimentos previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, o facto de o município não ser o titular do direito de propriedade das infraestruturas escolares ou das licenças de exploração das respetivas instalações, nomeadamente, elétricas.

Artigo 58.º

Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local

1 — Na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas *i)*, *ii)* e *iv)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

2 — Para as entidades referidas no número anterior com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2023, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea *iv)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinário.

3 — Na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, para efeitos da subalínea *vi)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea *f)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, considera-se a receita prevista de candidaturas aprovadas, relativa aos respetivos compromissos a assumir no ano.

4 — A assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.

5 — As autarquias locais que, em 2023, tenham beneficiado da exclusão do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, mantêm essa exclusão, salvo se, em 31 de dezembro de 2023, não cumprirem os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

6 — São excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as autarquias locais que, a 31 de dezembro de 2023, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através da plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.



7 — As exclusões previstas nos n.ºs 5 e 6 não se aplicam aos municípios e freguesias que tenham aumentado os respetivos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, em 31 de dezembro de 2023, face a setembro de 2022.

8 — A aferição da exclusão a que se referem os n.ºs 5 e 6 é da responsabilidade das autarquias locais.

9 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a exclusão prevista no n.º 5 mantém-se até à aprovação dos documentos de prestação de contas e renova-se a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre o cumprimento dos referidos limites.

10 — A exclusão prevista no n.º 6 produz efeitos a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre a aprovação dos documentos de prestação de contas, o cumprimento dos referidos limites e o envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas.

Artigo 59.º

Redução dos pagamentos em atraso

1 — Até ao final de 2024, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem, no mínimo, 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL à data de setembro de 2023, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local, criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

3 — Em caso de incumprimento da obrigação prevista no n.º 1, há lugar a retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no montante equivalente ao do valor em falta, apurado pelo diferencial entre o objetivo estabelecido e o montante de pagamentos em atraso registados, acrescido do aumento verificado.

4 — O montante referente à contribuição de cada município para o FAM não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 60.º

Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de delegação ou concessão

1 — O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excecionalmente ultrapassado, desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:

a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos; ou

b) Ao pagamento do valor da indemnização determinado pela entidade concedente na decisão administrativa de resgate de contrato de concessão, precedido de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República para o respetivo exercício orçamental.

2 — A celebração do contrato de empréstimo mencionado no número anterior deve observar, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O valor atualizado dos encargos totais com o contrato de empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão; e



b) No momento da contração do empréstimo, o município deve apresentar uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2024.

3 — Os municípios que celebrem o contrato de empréstimo nos termos do n.º 1 ficam obrigados a apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2024 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício, excluindo o impacto do empréstimo em causa.

4 — Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

5 — O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2023 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

6 — Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.

7 — A aplicação dos n.ºs 1 e 5 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

8 — O limite referido no n.º 1 pode ainda ser ultrapassado para contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento da aquisição de participação social detida por sócio ou acionista privado em empresa pública municipal cuja atividade seja a prestação de um serviço público, desde que essa participação social seja qualificada, através de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças, como operação financeira para efeitos orçamentais, nos termos da contabilidade nacional.

Artigo 61.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 — O Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD), gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, até ao valor total de 1 362 206 804 €, constante do mapa 12 anexo à presente lei, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:

- a) Saúde, até ao valor de 134 369 839 €;
- b) Educação, até ao valor de 1 133 484 836 €;
- c) Cultura, até ao valor de 1 289 311 €;
- d) Ação social, até ao valor de 93 062 818 €.

2 — A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente, para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, por duodécimos, até ao dia 15 do mês correspondente, as dotações correspondentes às competências transferidas a que se refere o número anterior, até ao limite previsto na distribuição por município e domínio de competência constante do anexo II à presente lei, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — Para efeitos do n.º 3 do artigo 80.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os municípios reportam, através da plataforma eletrónica da DGAL, informação, designadamente a relativa ao registo das transferências financeiras, das receitas arrecadadas e dos encargos relativos ao exercício das competências transferidas.

4 — As verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental podem ser reforçadas exclusivamente para refletir a aplicação das fórmulas de atualização do financiamento, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.

5 — O Governo, através de despacho do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, fica autorizado a reafetar, em cada domínio de competências, as dotações do FFD por município, considerando o enquadramento legal subjacente à atribuição do apoio e a validação pela DGAL do reporte previsto no n.º 3, através da reafetação dos montantes entre municípios.

6 — A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente, para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, as dotações inscritas no orçamento do FFD, correspondentes às competências delegadas nos termos dos contratos interadministrativos de delegação de competências, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, mantidos em vigor pelo Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, cujo valor se encontra incluído na dotação referida na alínea b) do n.º 1.

7 — A DGAL fica ainda autorizada a transferir mensalmente um duodécimo dos montantes inscritos no FFD para o PO-10-Cultura, na parte correspondente ao exercício das competências previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, que, na ausência da pronúncia prévia favorável dos municípios interessados, prevista no n.º 3 do referido artigo, permaneçam na gestão dos serviços da administração do Estado, e para o PO-14-Saúde, na parte correspondente, quando o exercício de competências previsto no Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, permaneça na gestão da administração direta do Estado.

8 — O Governo, através do membro responsável pela área das autarquias locais, reúne, sempre que se justifique, com a ANMP para o acompanhamento do processo de financiamento da descentralização.

Artigo 62.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

1 — É inscrita, no orçamento dos encargos gerais do Estado, uma verba de 6 000 000 € para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e no artigo 71.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, tendo em conta os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2 — O artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não se aplica às transferências da administração central ou de outros organismos da Administração Pública, efetuadas no âmbito das alíneas seguintes, desde que os contratos ou protocolos sejam previamente autorizados por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, deles sendo dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais:

- a) De contratos ou protocolos celebrados com a Rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão;
- b) Da execução de programas nacionais que contribuam para um melhor serviço aos cidadãos e de programas complementares de programas europeus, sempre que tais medidas contribuam para a boa execução dos fundos europeus ou para a coesão económica e social do território nacional.

3 — À verba prevista no n.º 1 acresce a comparticipação prevista no n.º 4 do Despacho n.º 8217-A/2023, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 10 de agosto de 2023, até ao montante de 23 946 463,20 €.

4 — A verba prevista no n.º 1 pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), desde que desenvolvidos por entidades que, independentemente da sua natureza e forma, integrem o subsector local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, e que constem da última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada pelo INE, I. P.



Artigo 63.º

Fundo de Emergência Municipal

1 — A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em 6 000 000 €.

2 — Por resolução do Conselho de Ministros pode ser autorizado o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM), sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, desde que se verifiquem condições excecionais.

3 — Nas situações previstas no número anterior, pode ser autorizada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a transferência de parte da dotação orçamental para o FEM.

4 — É permitido o recurso ao FEM pelos municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 102/2020, de 20 de novembro, e 83/2022, de 27 de setembro, para execução dos apoios selecionados.

Artigo 64.º

Fundo de Regularização Municipal

1 — As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 59.º integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

2 — Os pagamentos a efetuar pela DGAL aos fornecedores dos municípios são realizados de acordo com o previsto no artigo 67.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que acedam ao mecanismo de recuperação financeira previsto na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, a partir da data em que a direção executiva do FAM comunique tal facto à DGAL.

Artigo 65.º

Regime excecional de acesso ao mecanismo de recuperação financeira municipal

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, em 2024, a título excecional e mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, para procedimentos que se tenham iniciado ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 29/2023, de 4 de julho, os municípios cuja dívida total prevista no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, se situe entre 2 e 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores podem integrar o mecanismo de recuperação financeira previsto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aderindo facultativamente ao mesmo nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

Artigo 66.º

Despesas urgentes e inadiáveis

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios, quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de 100 000 €.

Artigo 67.º

Liquidação das sociedades Polis

1 — O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.



2 — Caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis faça ultrapassar o limite de dívida referido no número anterior, o município fica, no ano de 2024, dispensado do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, desde que, excluindo o impacto da mencionada assunção de passivos, a margem disponível de endividamento do município no final do exercício de 2024 não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do exercício de 2024.

3 — O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado do disposto no número anterior, não releva para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

Artigo 68.º

Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das sociedades Polis

1 — Deve ser assegurado o efetivo encerramento e extinção das sociedades Polis até ao final de 2024, com a exceção da Polis Litoral Ria de Aveiro, nos termos do n.º 11.

2 — As sociedades Polis ficam autorizadas a transferir os saldos para apoiar o necessário à execução dos contratos previstos nos planos de liquidação que ainda se encontrem por concluir à data da transferência para outras entidades, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática.

3 — A transferência de direitos e obrigações sobre os contratos em curso tem lugar mediante protocolo a celebrar entre as Sociedades Polis Litoral e as entidades que lhes venham a suceder, no qual, nomeadamente, devem ser especificadas as operações a assegurar por esta e os respetivos meios de financiamento.

4 — Após a extinção das Sociedades Polis Litoral:

a) São reconduzidos à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), os seus poderes originários sobre a orla costeira que ficaram limitados com a criação das Sociedades Polis Litoral, sucedendo aquela entidade nos atos de autoridade praticados;

b) São transferidos para a APA, I. P., os direitos e obrigações das Sociedades Polis Litoral decorrentes do Programa Polis Litoral, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2008, de 3 de junho, salvo o disposto no número seguinte.

5 — De acordo com um plano de transferência de operações a definir pelas Sociedades Polis Litoral antes da sua extinção, as operações aprovadas no âmbito dos respetivos Programas Polis são transferidas para as seguintes entidades, na área da sua jurisdição:

a) Para o município territorialmente competente, as operações de requalificação e reabilitação urbana em área da sua intervenção;

b) Para o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), as operações nas suas áreas de competência;

c) Para a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., as operações nas suas áreas de competência;

d) Para a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, as operações nas suas áreas de competência;

e) Para as administrações portuárias, as operações nas suas áreas de competência.

6 — As operações ou contratos pendentes em que as Sociedades Polis Litoral sejam parte continuam após a sua extinção, considerando-se estas substituídas pela entidade que lhes deva suceder nos termos dos n.ºs 4 e 5, em todas as relações jurídicas contratuais e processuais que estas integram, à data da sua extinção, bem como nos respetivos direitos e deveres, independentemente de quaisquer formalidades.

7 — O disposto nos n.ºs 4 e 5 constitui título bastante, para todos os efeitos legais, inclusive de registo, das transmissões de direitos e obrigações neles previstos.

8 — A posição processual nas ações judiciais pendentes em que as Sociedades Polis Litoral sejam parte é assumida automaticamente pela entidade que lhes deva suceder nos termos dos n.ºs 4 e 5, não se suspendendo a instância nem sendo necessária habilitação.



9 — O membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática pode proceder, na respetiva esfera de competências, à alocação de verbas que venham a resultar do saldo do capital social realizado pelo Estado das sociedades Polis mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de 6 000 000 €.

10 — Verificando-se o incumprimento do efetivo encerramento e extinção das sociedades Polis no prazo previsto no n.º 1, cessa imediatamente a aplicabilidade do disposto no artigo 67.º, salvo em situações excecionais e devidamente fundamentadas, e desde que autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

11 — A sociedade Polis Litoral Ria de Aveiro vai ser alvo de alteração estatutária e recapitalização, nos termos de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática, visando o cumprimento de um quadro de investimentos de valorização e qualificação da Ria de Aveiro, devidamente acordado com a Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro, definindo-se a sua existência até ao final de 2030.

Artigo 69.º

Integração dos trabalhadores das sociedades Polis na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

1 — Os trabalhadores das sociedades Polis, cujo processo de liquidação se venha a concluir até ao final de 2024, são integrados, após a liquidação, com vínculo de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no mapa de pessoal da APA, I. P., estabelecido para 2024, no âmbito das competências transitadas para esta agência, aplicando-se o disposto no contrato coletivo de trabalho em vigor até à sua substituição livremente negociado entre as partes.

2 — Até ao registo da liquidação, os trabalhadores asseguram as tarefas necessárias ao funcionamento das sociedades Polis.

3 — Os processos de vinculação efetuam-se mediante procedimento concursal exclusivamente aberto para estes trabalhadores.

4 — Os trabalhadores da sociedade Polis Litoral Ria de Aveiro, antes da assembleia geral que aprova a sua alteração estatutária, nome e recapitalização, podem transitar para a APA, I. P., integrando o respetivo mapa de pessoal com vínculo de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sem prejuízo de, se permanecerem na sociedade, poderem vir a transitar para a APA, I. P., nos termos referidos, logo após a sua extinção.

Artigo 70.º

Previsão orçamental de receitas dos municípios resultantes da venda de imóveis

1 — Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2025, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

2 — A receita orçamentada a que se refere o número anterior pode ser, excecionalmente, de montante superior, se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis.

3 — Se o contrato a que se refere o número anterior não se concretizar no ano previsto, a receita orçamentada e a despesa daí decorrente devem ser reduzidas no montante não realizado da venda.

Artigo 71.º

Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana

1 — Os municípios podem conceder garantias reais sobre imóveis inseridos no comércio jurídico, assim como sobre os rendimentos por eles gerados, no âmbito do financiamento de programas municipais de apoio ao arrendamento urbano.



2 — O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento do investimento em programas de arrendamento urbano e em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, bem como o valor de empréstimos financiados com fundos reembolsáveis do PRR e destinados ao parque público de habitações a custos acessíveis, não é considerado para efeito de apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — Os contratos celebrados entre o IHRU, I. P., e outras entidades públicas e entre o IHRU, I. P., e os beneficiários finais, no âmbito do financiamento do PRR com fundos reembolsáveis, destinados ao parque público de habitações a custos acessíveis, estão isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, sendo-lhes remetidos no prazo de 30 dias a contar do início da sua execução.

Artigo 72.º

Linha BEI PT 2020 e PT 2030 — Autarquias

Na contração de empréstimos pelos municípios para financiamento da contrapartida nacional de operações de investimento autárquico aprovadas no âmbito dos programas operacionais do Portugal 2020 e programas do Portugal 2030, através do empréstimo-quadro contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento, é dispensada a consulta a três instituições autorizadas por lei a conceder crédito que se encontra prevista no n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no n.º 4 do artigo 25.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 73.º

Transferência de recursos dos municípios para as freguesias

As transferências de recursos dos municípios para as freguesias, comunicadas à DGAL em conformidade com o previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, são as que constam do anexo II à presente lei.

Artigo 74.º

Dedução às transferências para as autarquias locais

As deduções operadas nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, incidem sobre as transferências resultantes da aplicação da referida lei, com exceção do FSM, até ao limite de 20 % do respetivo montante global, incluindo a participação variável no IRS e a participação na receita do IVA.

Artigo 75.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

1 — Podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras de titularidade regional, abrangendo ainda, neste caso, as dívidas decorrentes do setor dos resíduos, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser adotados os termos e condições definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, com as adaptações decorrentes do regime introduzido pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, e as referências a 31 de dezembro de 2019 devem considerar-se efetuadas a 31 de dezembro de 2022.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Base XXXV das bases anexas ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, e no Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, quando as autar-



quias locais tenham concessionado a exploração e a gestão do respetivo sistema municipal de abastecimento público de água e ou de saneamento de águas residuais ou celebrado parcerias nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização deve ser efetuado pelas autarquias locais através de conta bancária provisionada com verbas próprias ou com valores pagos pelas entidades que prestam esses serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e que, nos termos do contrato de concessão ou de parceria, procedam à cobrança desses serviços aos utilizadores finais.

4 — Quando as autarquias locais não participem diretamente no capital social das entidades gestoras, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização celebrados com as autarquias locais pode ser efetuado por entidades que participem no capital social das entidades gestoras mediante a celebração de contrato a favor de terceiro, nos termos dos artigos 443.º e seguintes do Código Civil, que garanta o pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização.

5 — As entidades gestoras podem proceder à utilização dos mecanismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, até ao pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização, de acordo com o previsto no artigo 847.º do Código Civil.

6 — Nas datas de pagamento das prestações previstas nos acordos de regularização celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, ou do presente artigo, as entidades utilizadoras podem amortizar total ou parcialmente o valor em dívida, sem prejuízo do ressarcimento dos custos diretos que decorram da amortização antecipada.

7 — A amortização prevista no número anterior deve ser realizada, no mínimo, em valor equivalente a uma das prestações estabelecidas no acordo de regularização.

8 — Aos acordos de regularização previstos no presente artigo não é aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no n.º 4 do artigo 25.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

9 — Os acordos de regularização previstos no presente artigo excluem-se do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

10 — Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2022 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, ou quando a dívida objeto do acordo de regularização já se encontrava contabilisticamente reconhecida até 31 de dezembro de 2022, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excecionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente e da ação climática.

11 — Pode ainda ser emitido despacho a autorizar a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 — Não estão sujeitas ao disposto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º 1, ultrapassem o limite previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

13 — O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de acordos de regularização de dívida, com o benefício da redução correspondente a 30 % dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2022, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.



Artigo 76.º

Aumento de margem de endividamento

1 — Excecionalmente, a margem de endividamento prevista na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é aumentada para 40 %.

2 — A margem de endividamento referida no número anterior é aumentada para 100 %, exclusivamente para assegurar o financiamento nacional de projetos cofinanciados na componente de investimento não elegível.

Artigo 77.º

Integração do saldo de execução orçamental

Após aprovação do mapa «Demonstração do desempenho orçamental», pode ser incorporado, por recurso a uma revisão orçamental, antes da aprovação dos documentos de prestação de contas, o saldo da gerência da execução orçamental.

Artigo 78.º

Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas na administração local

1 — Todas as entidades integradas no subsetor da administração local aplicam o SNC-AP.

2 — A elaboração das demonstrações financeiras previsionais previstas no parágrafo 17 da Norma de Contabilidade Pública 1 (NCP 1) do SNC-AP não é obrigatória para as entidades da administração local.

Artigo 79.º

Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais

Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, não são contabilizados os resultados apurados no exercício de 2021 das empresas intermunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, constituídas a partir de 2019.

CAPÍTULO VI

Segurança social

Artigo 80.º

Orçamento da segurança social

Fica o Governo autorizado:

a) Através do membro do Governo responsável pela área da segurança social, a proceder a transferências de verbas do orçamento da segurança social entre diferentes grandes funções ou funções ou divisões de funções, no respeito pela adequação seletiva das fontes de financiamento consagradas na Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, com faculdade de subdelegação;

b) Através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, a proceder a alterações orçamentais que originem o aumento total das despesas do orçamento da segurança social, em cumprimento do quadro do financiamento do sistema da segurança social, com recurso a dotação do PO-007-Finanças ou do PO-013-Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.



Artigo 81.º

Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

1 — O saldo de gerência do IEFP, I. P., é transferido para o IGFSS, I. P., e constitui receita do orçamento da segurança social, ficando autorizados os registos contabilísticos necessários à sua operacionalização.

2 — O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas cofinanciados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IEFP, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social.

Artigo 82.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos da segurança social

O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área do trabalho, da solidariedade e da segurança social, a proceder à anulação de créditos e débitos detidos pelas instituições de segurança social quando se verifique que os mesmos carecem de justificação, estão insuficientemente documentados, a sua irrecuperabilidade decorre da inexistência de bens penhoráveis do devedor ou quando o montante em dívida por contribuições, prestações ou rendas tenha 20 ou mais anos ou seja de montante inferior a 50 € e tenha 10 ou mais anos.

Artigo 83.º

Transferências para capitalização

1 — Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património e da aplicação do princípio da onerosidade, são transferidos para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS).

2 — O FEFSS participa no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado (FNRE), com um investimento global máximo de 50 000 000 €, cumprindo-se o demais previsto no respetivo regulamento.

3 — Na formação e na execução dos contratos de empreitada e de aquisição de bens ou serviços a celebrar no âmbito dos subfundos integrados no FNRE, objeto da participação prevista no número anterior, devem ser observados os princípios gerais da contratação pública, designadamente os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não-discriminação.

4 — A todos os imóveis propriedade do IGFSS, I. P., sem exceção, que se encontrem ocupados ou a ser utilizados por outras entidades públicas sem contrato de arrendamento, aplicam-se as regras previstas para o cumprimento do princípio da onerosidade dos imóveis do Estado, designadamente a Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, até que seja celebrado o respetivo contrato de arrendamento.

5 — Aos imóveis propriedade do IGFSS, I. P., localizados em territórios de baixa densidade populacional que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem ocupados ou a ser utilizados sem contrato de arrendamento ou sem cumprimento do pagamento do princípio de onerosidade, ainda que por entidades sem fins lucrativos, e desde que afetos à prossecução de fins de relevante interesse público ou social, aplica-se a bonificação prevista no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 84.º

Prestação de garantias pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

O FEFSS fica autorizado a prestar garantias sob a forma de colateral, em numerário ou em valores mobiliários, pertencentes à sua carteira de ativos, sendo gerido em regime de capitalização pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., ao abrigo do disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro.

Artigo 85.º

Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional

1 — Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

- a) Do IEFP, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, 895 000 000 €;
- b) Da AD&C, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, 3 834 458 €;
- c) Da ACT, destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, 40 000 000 €;
- d) Da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, 6 368 646 €;
- e) Da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, 4 806 524 €.

2 — Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, 11 923 123 € e 13 918 108 €, destinadas à política do emprego e formação profissional.

3 — Para efeitos das transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional referidas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, consideram-se incluídas as verbas destinadas ao Programa Regressar.

Artigo 86.º

Medidas de transparência contributiva

1 — É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

2 — A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.

3 — A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., através de modelo oficial, os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração.

4 — A AT envia à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do disposto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

5 — A AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social podem proceder à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas, sujeitos passivos de IRC, em dificuldades económicas.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, a AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social procedem à troca das informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada, em termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

7 — Para permitir a tomada de posições concertadas, o despacho referido no n.º 2 do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, pode determinar, a todo o tempo, a alteração da competência para os atos da execução.



Artigo 87.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para a segurança social

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, é transferido do orçamento do subsetor Estado para o orçamento da segurança social o montante de 1 085 051 284 €.

Artigo 88.º

Consulta direta em processo executivo

1 — O IGFSS, I. P., e o ISS, I. P., na execução das suas atribuições de cobrança de dívidas à segurança social, podem obter informações referentes à identificação do executado, do devedor ou do cabeça de casal, quando aplicável, e à localização dos seus bens penhoráveis, através da consulta direta às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo predial, do registo comercial, do registo automóvel e do registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes.

2 — A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica, obedecendo aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar.

3 — Na impossibilidade de transmissão da informação por via eletrónica, a entidade fornece os dados por qualquer meio legalmente admissível dentro do mesmo prazo.

Artigo 89.º

Estratégia nacional para a integração das pessoas em situação de sem-abrigo 2024-2030

Em 2024, o Governo aprova uma estratégia nacional para a integração das pessoas em situação de sem-abrigo 2024-2030.

Artigo 90.º

Respostas de suporte habitacional a pessoas em situação de sem-abrigo

Durante o ano de 2024, o Governo assegura o financiamento de protocolos celebrados pelo ISS, I. P., para a concretização de projetos inovadores de implementação de respostas de suporte habitacional a pessoas em situação de sem-abrigo, nomeadamente de *housing first*.

Artigo 91.º

Acolhimento de animais de companhia nos alojamentos de vítimas de violência doméstica e de pessoas em situação de sem-abrigo

1 — Em 2024, o Governo prossegue a adaptação das casas de abrigo de vítimas de violência doméstica e dos albergues de pessoas em situação de sem-abrigo, de forma a assegurar o acolhimento de animais de companhia, incluindo nas casas de abrigo ou albergues criados após a entrada em vigor da presente lei.

2 — O acolhimento de vítimas de violência doméstica não pode deixar de ser assegurado em razão da detenção de animais de companhia que integram o agregado familiar, sendo assegurado o acolhimento conjunto.



Artigo 92.º

Integração profissional de pessoas em situação de sem-abrigo

No segundo semestre de 2024, o Governo cria:

- a) Um programa de formação e emprego concebido especificamente para pessoas em situação de sem-abrigo que promova a sua integração profissional;
- b) Programas de financiamento e apoio técnico especializado a empresas e entidades que criem postos de trabalho visando a empregabilidade de pessoas em situação de sem-abrigo.

Artigo 93.º

Contribuições e compensações para a segurança social dos antigos trabalhadores da Central Termoelétrica do Pego

1 — O Governo procede ao pagamento das compensações e das contribuições para a segurança social aos antigos trabalhadores da Central Termoelétrica do Pego abrangidos pelo «Mecanismo de Compensação para uma Transição Justa» relativo ao ano corrente.

2 — O Governo procede igualmente ao pagamento das contribuições para a segurança social dos antigos trabalhadores da Central Termoelétrica do Pego abrangidos pelo «Mecanismo de Compensação para uma Transição Justa», relativas às compensações remuneratórias pagas até final de 2023.

3 — O pagamento das contribuições para a segurança social é financiado pelo Fundo Ambiental.

4 — As contribuições referidas nos números anteriores são calculadas em função da remuneração de referência à data da cessação do contrato de trabalho, em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e da energia.

Artigo 94.º

Renovação da medida CONVERTE+

1 — Em 2024, o Governo renova a medida CONVERTE+ e reabre as candidaturas ao apoio à conversão de contratos a termo em contratos sem termo.

2 — São elegíveis, para efeitos de acesso ao apoio à conversão no âmbito da medida CONVERTE+, os contratos a termo celebrados até 14 de novembro de 2023.

Artigo 95.º

Proteção na parentalidade aos profissionais liberais e trabalhadores independentes

Em 2024, o Governo estuda a possibilidade e as condições de integração dos profissionais liberais e trabalhadores independentes nos regimes de licenças de parentalidade.

Artigo 96.º

Reforço dos programas de apoio pedagógico para crianças e jovens em acolhimento

Em 2024, o Governo reforça os meios dos programas de apoio pedagógico para crianças e jovens em acolhimento, incluindo o Plano CASA, considerando a necessidade de afetação de meios vocacionados para crianças e jovens estrangeiros e de medidas de suporte à aprendizagem e inclusão universais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho.

Artigo 97.º

Estudo de respostas alternativas à institucionalização de crianças e jovens

Em 2024, o Governo cria um grupo de trabalho, no âmbito das Bases para a Qualificação do Sistema de Acolhimento de Crianças e Jovens, interministerial, multidisciplinar e composto por



especialistas e entidades da sociedade civil com experiência na promoção e proteção de crianças e jovens em risco, para desenvolvimento de respostas alternativas à sua institucionalização.

Artigo 98.º

Apoio aos refugiados ucranianos em Portugal

O Governo assegura, até ao final do ano de 2024, o apoio social mensal aos refugiados ucranianos chegados a Portugal depois de 24 de fevereiro de 2022, na sequência da invasão da Ucrânia pela Federação Russa, no âmbito da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março.

CAPÍTULO VII

Operações ativas, regularizações e garantias

Artigo 99.º

Concessão de empréstimos e outras operações ativas

1 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a 5 000 000 000 €, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado, sendo este limite aumentado pelos reembolsos dos empréstimos que ocorram durante o ano de 2024.

2 — Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a 2 035 000 000 €, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores ou a consolidar créditos no quadro de operações de reestruturação, nas quais pode ser admitida, designadamente, a revisão da taxa de juro, a troca da moeda do crédito, a remição de créditos ou a prorrogação dos prazos de utilização e de amortização, bem como a regularizar créditos, por contrapartida com dívidas a empresas públicas resultantes de investimentos de longa duração.

4 — Os créditos resultantes de auxílios de Estado, qualificados como tal na aceção do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, gozam de privilégio creditório mobiliário geral, sendo graduados a par dos créditos identificados no n.º 3 do artigo 17.º-H do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março.

5 — O disposto nos números anteriores não é aplicável à concessão de subsídios reembolsáveis financiados diretamente por fundos europeus, ficando estes sujeitos ao regime jurídico de aplicação dos fundos europeus.

Artigo 100.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

1 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:

a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas, nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se

exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;

b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do programa especial para a reparação de fogos ou imóveis em degradação e do programa especial de autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal *per capita* não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;

c) Realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;

d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros;

e) Alienação de créditos e outros ativos financeiros;

f) Aquisição de ativos mediante permuta com outras pessoas coletivas públicas ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.

2 — Nas operações de recuperação de créditos que envolvam a transferência de património para o Estado pode proceder-se à extinção de obrigações por confusão.

3 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder à:

a) Cessão da gestão de créditos e outros ativos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;

b) Contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação ou realizada por ajuste direto, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;

c) Redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos ou de sociedades participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;

d) Cessão de ativos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;

e) Anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação;

f) Contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.

4 — A autorização de pagamento em prestações para regularização das dívidas a que se refere o n.º 1, cuja cobrança corra em processo de execução fiscal, compete ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos do presente artigo, ficando suspensa a execução enquanto vigorar o plano prestacional.

5 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 101.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades

1 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a:

a) Adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;



b) Assumir passivos e responsabilidades ou a adquirir créditos sobre empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação;

c) Assumir passivos e responsabilidades de empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e do setor da saúde e de outras entidades públicas perante as regiões autónomas e a adquirir créditos sobre estas, municípios e empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional do setor da saúde e de outras entidades públicas, no quadro do processo de regularização das responsabilidades reciprocamente reconhecidas entre o Estado e as regiões autónomas, no qual pode ser admitida a compensação e o perdão de créditos;

d) Regularizar as responsabilidades decorrentes das ações de apuramento de conformidade financeira de decisões da Comissão Europeia detetadas no pagamento de ajudas financiadas ou cofinanciadas, no âmbito da União Europeia, pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca, pelo Fundo Europeu das Pescas e pelo Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), referentes a campanhas anteriores a 2023;

e) Regularizar créditos por contrapartida com dívida à PARPÚBLICA, S. A., resultante da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro.

2 — O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

3 — O Governo fica ainda autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a assumir passivos da PARPÚBLICA, S. A., em contrapartida da extinção de créditos que esta empresa pública detenha sobre o Estado.

Artigo 102.º

Operações ativas constituídas por entidades públicas reclassificadas

Os empréstimos a conceder por entidades públicas reclassificadas a favor de empresas públicas que não se encontrem integradas no setor das administrações públicas, nos termos do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 2010), carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos a fixar por portaria deste.

Artigo 103.º

Limite das prestações de operações de locação

O Governo fica autorizado a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação, até ao limite máximo de 13 244 000 €, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 1/2023, de 17 de agosto.

Artigo 104.º

Antecipação de fundos europeus e encerramento do Portugal 2020

1 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir a execução do Portugal 2030, o encerramento do Portugal 2020, dos Quadros Financeiros Plurianuais de 2014-2020 e 2021-2027 para a área dos assuntos internos, o financiamento da Política Agrícola Comum (PAC) e da Política Comum das Pescas, incluindo iniciativas europeias e Fundo de Coesão (FC), do FEAC, dos instrumentos financeiros enquadrados no Next Generation EU, nomeadamente o REACT-EU, o PRR e o Fundo para uma Transição Justa (FTJ), devem ser regularizadas, no máximo, até ao final do exercício orçamental de 2025, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, para os quais fica dispensada a aplicação do n.º 5 da Portaria n.º 958/99, de 7 de setembro, consoante o que ocorra primeiro.



2 — As antecipações de fundos referidos no número anterior a fundo perdido não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:

a) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), pelo FSE, pelo FC, pelo FEAC, pelos instrumentos financeiros enquadrados no Next Generation EU, nomeadamente, REACT-EU, PRR e FTJ e por iniciativas europeias, 3 000 000 000 €;

b) Relativamente aos programas cofinanciados pelo FEADER, pelo FEAGA, pelo FEAMP e pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), 1 350 000 000 €;

c) Relativamente aos programas financiados pelo Fundo para a Segurança Interna e pelo Instrumento de Gestão de Fronteiras e Vistos, 35 000 000 €;

d) Relativamente aos programas financiados pelo FAMI 2030, 15 000 000 €;

e) Relativamente aos Sistemas de Incentivos do Portugal 2020, na componente a financiar por reembolsos, 300 000 000 €, excecionalmente, e desde que respeitem a candidaturas aprovadas em cumprimento da Deliberação n.º 8/2019 da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria — CIC Portugal 2020.

3 — Os montantes referidos nas alíneas a) a d) do número anterior podem ser objeto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.

4 — Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações efetuadas e não regularizadas até 2023 e o limite a que se refere a alínea a) do n.º 2 inclui, até ao limite de 801 000 000 €, a antecipação de valores em dívida pelos beneficiários e cuja recuperação seja viável e se encontre em curso, quando os valores em questão forem imprescindíveis para garantir a plena execução do Portugal 2020, mediante o escalonamento de reembolsos previstos por parte da AD&C, I. P., enquanto entidade pagadora dos fundos europeus, ou pela entidade responsável por assegurar a recuperação, e demonstração das diligências efetuadas para a respetiva regularização, incluindo em sede de processo executivo nos termos da legislação em vigor.

5 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o adiantamento do pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do presente artigo são imediatamente regularizadas, nos termos da legislação aplicável, aquando do respetivo reembolso pela União Europeia ou, excecionalmente, da respetiva recuperação junto das entidades beneficiárias.

6 — As operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo devem ser comunicadas trimestralmente pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), à Direção-Geral do Orçamento (DGO), com a identificação das entidades que às mesmas tenham recorrido e dos respetivos montantes, encargos e fundamento.

7 — As entidades gestoras de fundos europeus devem comunicar trimestralmente à DGO o recurso às operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo.

8 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), fica autorizado a recorrer a operações específicas do Tesouro para financiar a aquisição de mercadorias decorrentes da intervenção no mercado agrícola sob a forma de armazenagem pública, até ao montante de 15 000 000 €.

9 — As operações a que se refere o número anterior devem ser regularizadas até ao final do ano económico a que se reportam, caso as antecipações de fundos sejam realizadas ao abrigo da presente lei, ou até ao final de 2025, caso sejam realizáveis por conta de fundos europeus.

Artigo 105.º

Princípio da unidade de tesouraria

1 — Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo os referidos no n.º 4 do artigo 2.º da LEO, estão obrigados a depositar em contas na tesouraria do Estado a totalidade das suas disponibilidades e aplicações financeiras, seja qual for a origem ou natureza das mes-



mas, incluindo receitas próprias, e a efetuar todas as movimentações de fundos por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP, E. P. E.

2 — O IGCP, E. P. E., em articulação com as entidades referidas no número anterior, promove a integração destas na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E. P. E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias e das receitas gerais do Estado que liquidam e cobram.

3 — Excluem-se do disposto no n.º 1:

- a) O IGFSS, I. P., para efeitos do n.º 3 do artigo 56.º da LEO;
- b) Os serviços e organismos que, por disposição legal avulsa, estejam excecionados do seu cumprimento.

4 — O princípio da unidade de tesouraria é aplicável:

a) Às instituições de ensino superior, nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

b) Às empresas públicas não financeiras, nos termos do disposto no n.º 1, sendo-lhes, para esse efeito, aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho.

5 — Exclui-se do disposto na alínea b) do número anterior a Valora — Serviços de Apoio à Emissão Monetária, S. A.

6 — O Governo pode dispensar o cumprimento do princípio da unidade de tesouraria nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

7 — Os rendimentos de todas as disponibilidades e aplicações financeiras auferidos em virtude do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria e respetivas regras, ou dispensados do cumprimento deste princípio, constituem receitas gerais do Estado do corrente exercício orçamental, sem prejuízo do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

8 — Compete à DGO o controlo das entregas de receita do Estado decorrente da entrega dos rendimentos auferidos nos termos do número anterior e respetivas regras.

9 — Mediante proposta da DGO, com fundamento no incumprimento do disposto nos números anteriores, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode aplicar, cumulativa ou alternativamente:

a) Cativação adicional até 5 % da dotação respeitante a despesas com aquisição de bens e serviços;

b) Retenção de montante, excluindo as despesas com pessoal, equivalente a até um duodécimo da dotação orçamental ou da transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, no segundo mês seguinte à verificação do incumprimento pela DGO e enquanto este durar;

c) Impossibilidade de recurso ao aumento temporário de fundos disponíveis.

10 — A definição das consequências do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria pelas empresas públicas não financeiras, com exceção das empresas públicas reclassificadas, é aprovada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta da IGF.

11 — A DGO e a IGF, no estrito âmbito das suas atribuições, podem solicitar ao Banco de Portugal informação relativa a qualquer das entidades referidas no n.º 1 para efeitos da verificação do cumprimento do disposto no presente artigo.

Artigo 106.º

Limites máximos para a concessão de garantias

1 — O Governo fica autorizado a conceder garantias pelo Estado até ao limite máximo, em termos de fluxos líquidos anuais, de 3 500 000 000 €.



2 — Em acréscimo ao limite fixado no número anterior, o Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pelo Estado, incluindo a operações de seguros ou outras de idêntica natureza e finalidade, a operações de créditos à exportação, créditos financeiros, caução e investimento português no estrangeiro e demais instrumentos de apoio à internacionalização e à exportação, até ao limite de 2 600 000 000 €.

3 — O Governo fica igualmente autorizado a conceder garantias pelo Estado a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite de 250 000 000 €, em acréscimo ao limite fixado no n.º 1.

4 — O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 2 000 000 000 €.

5 — Sem prejuízo do número anterior, a concessão de garantias pelo Fundo de Contragarantia Mútuo depende de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, e é precedida de uma análise de risco, a realizar pela sociedade gestora, dos elementos essenciais da operação, designadamente o respetivo montante, prazo, definição das entidades beneficiárias da operação a garantir, condições da garantia a conceder e respetiva sinistralidade estimada numa base plurianual.

6 — O IGFSS, I. P., pode conceder garantias a favor do sistema financeiro, para cobertura de responsabilidades assumidas por entidades da economia social sempre que tal contribua para o reforço da função destas e se fundamente em manifesto interesse para a economia nacional, até ao limite máximo de 48 500 000 €, podendo haver lugar a ressarcimento no âmbito dos respetivos acordos de cooperação.

7 — O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo do n.º 1, a qual deve igualmente incluir a respetiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

8 — Em acréscimo ao limite fixado no n.º 1, o Governo fica autorizado a conceder garantias pessoais, com caráter excecional, aos financiamentos a contrair por cada uma das regiões autónomas, aplicando-se a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade das garantias a prestar no âmbito da estratégia de gestão da dívida de cada uma das regiões autónomas e nos termos das disposições relativas ao limite à dívida regional, ao refinanciamento das suas dívidas, até ao limite de valor máximo equivalente a 7 % da dívida total de cada uma das regiões autónomas referente ao ano de 2022, calculada nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

9 — O Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pessoais, com caráter excecional, para cobertura de responsabilidades assumidas pelos mutuários junto do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, no âmbito de investimentos financiados por este banco em países destinatários da cooperação portuguesa, com intervenção de empresas portuguesas, no âmbito do Compacto de Desenvolvimento para os Países Africanos de Língua Portuguesa, ao abrigo da Lei n.º 4/2006, de 21 de fevereiro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar, que concorrem para o limite máximo garantido no âmbito da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e do Despacho n.º 8425-A/2022, de 8 de julho.

10 — Excecionalmente, no âmbito da promoção do investimento em países emergentes e em vias de desenvolvimento, o Governo fica autorizado a conceder garantias do Estado à SOFID — Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento, Instituição Financeira de Crédito, S. A., até ao limite de 15 000 000 € para cobertura de responsabilidades assumidas junto de instituições financeiras multilaterais e de desenvolvimento europeias, ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

Artigo 107.º

Seguros de crédito à exportação

Em 2024, o Governo, em observância das disposições que regem os auxílios de Estado, procede ao reforço da facilidade de seguro de créditos à exportação para mercados dentro e fora da OCDE.



Artigo 108.º

Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Transferências de capital», «Subsídios», «Ativos financeiros» e «Outras despesas correntes», inscritas no capítulo 60 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 17 de fevereiro de 2025 desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2024 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 24 de fevereiro de 2025.

Artigo 109.º

Saldos do capítulo 70 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», inscritas no capítulo 70 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 14 de fevereiro de 2025, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2024 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 21 de fevereiro de 2025.

Artigo 110.º

Encargos de liquidação

1 — O Orçamento do Estado assegura, sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, a satisfação das obrigações das entidades extintas, após avaliação da sua efetividade e da sua natureza, nas situações em que, em sede de partilha, foi transmitido para o Estado o ativo restante da liquidação, até à concorrência do valor transferido.

2 — É dispensada a prestação da caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais, quando, em sede de partilha, a totalidade do ativo restante for transmitida para o Estado ou, no caso das sociedades Polis, para o Estado e ou para os municípios.

3 — Nos processos de liquidação que envolvam, em sede de partilha, a transferência de património para o Estado pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

4 — A ata da assembleia geral que aprove a partilha do património restante da liquidação de sociedades cujo capital social seja totalmente detido pelo Estado constitui título bastante, para todos os efeitos legais, inclusive de registo, das transmissões de direitos e obrigações neles previstos.

CAPÍTULO VIII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 111.º

Financiamento do Orçamento do Estado

1 — Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, o Governo fica autorizado a aumentar o endividamento líquido global direto até ao montante máximo de 12 000 000 000 €.



2 — Entende-se por endividamento líquido global direto o resultante da contração de empréstimos pelo Estado, atuando através do IGCP, E. P. E., bem como:

a) A dívida resultante do financiamento de outras entidades, nomeadamente do setor público empresarial, incluídas na administração central; e

b) A dívida de entidades do setor público empresarial, quando essa dívida esteja reconhecida como dívida pública em cumprimento das regras europeias de compilação de dívida na ótica de Maastricht.

3 — O apuramento da dívida relevante para efeito do previsto nas alíneas do número anterior é feito numa base consolidada, só relevando a dívida que as entidades nelas indicadas tenham contraído junto de instituições que não integrem a administração central.

4 — Ao limite previsto no n.º 1 pode acrescer a antecipação de financiamento admitida na lei.

Artigo 112.º

Financiamento de habitação e de reabilitação urbana

1 — O IHRU, I. P., fica autorizado a contrair empréstimos com aval do Estado, até ao limite de 500 000 000 € para o período de 2024 a 2030, para financiamento de operações ativas no âmbito da sua atividade, para a reabilitação do seu parque habitacional e para a promoção do parque público de habitação a custos acessíveis.

2 — O limite previsto no número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

3 — No caso dos financiamentos referidos no n.º 1, o prazo máximo de utilização do capital a que se refere o n.º 4 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é de cinco anos.

Artigo 113.º

Condições gerais do financiamento

1 — O Governo fica autorizado a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

a) Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global direto estabelecido nos termos dos artigos 111.º e 117.º;

b) Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respetivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no primeiro caso, segundo o valor contratual da amortização e, no segundo caso, segundo o respetivo custo previsível de aquisição em mercado;

c) Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objeto de redução.

2 — As amortizações de dívida pública que forem efetuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública (FRDP), como aplicação de receitas das privatizações, não são consideradas para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior.

3 — O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.

Artigo 114.º

Dívida denominada em moeda diferente do euro

1 — A exposição cambial em moeda diferente do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 15 % do total da dívida pública direta do Estado.



2 — Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por exposição cambial o montante das responsabilidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.

Artigo 115.º

Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, o Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a emitir dívida flutuante, sujeitando-se o montante acumulado de emissões vivas, em cada momento, ao limite máximo de 25 000 000 000 €.

Artigo 116.º

Compra em mercado e troca de títulos de dívida

1 — Para melhorar as condições de negociação e transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, o Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

2 — As operações referidas no número anterior devem:

- a) Salvar os princípios e objetivos gerais da gestão da dívida pública direta do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro;
- b) Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.

Artigo 117.º

Gestão da dívida pública direta do Estado

1 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com faculdade de delegação, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública direta do Estado:

- a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;
- b) Reforço das dotações para amortização de capital;
- c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 — O Governo fica ainda autorizado a:

- a) Realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, a fim de dinamizar a negociação e transação desses valores em mercado primário;
- b) Prestar garantias, sob a forma de colateral em numerário, no âmbito de operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão da dívida pública direta do Estado.

3 — Para efeitos do disposto no artigo anterior e nos números anteriores, e tendo em vista fomentar a liquidez em mercado secundário e ou intervir em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão ativa da dívida pública direta do Estado, pode o IGCP, E. P. E., emitir dívida pública, bem como pode o FRDP subscrever e ou alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.

4 — O endividamento líquido global direto que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior tem o limite de 1 000 000 000 € o qual acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 111.º

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 118.º

Notificações eletrónicas

1 — Sempre que os beneficiários apresentem um requerimento de prestação social ou apoio na segurança social direta, os serviços da segurança social ficam autorizados a efetuar comunicações, no âmbito do mesmo processo, incluindo a decisão, através do sistema de notificações eletrónicas da segurança social.

2 — Sempre que pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, se candidatem a fundos europeus aplica-se, salvo indicação expressa em contrário dos candidatos, o mecanismo de notificação eletrónica previsto no Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, com as devidas adaptações.

Artigo 119.º

Missões de proteção civil e formação de bombeiros

1 — A Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) fica autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros (AHB), ao abrigo da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema nacional de proteção civil e ao Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.

2 — O orçamento de referência a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, é de 33 246 476,23 €.

3 — A ANEPC fica autorizada a efetuar transferências orçamentais para a Escola Nacional de Bombeiros, nos termos de protocolos celebrados entre ambas as entidades, nomeadamente para efeitos de formação.

4 — O financiamento atribuído aos agrupamentos de AHB, criados nos termos do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, corresponde a 125 % da aplicação da fórmula prevista no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto.

Artigo 120.º

Depósitos obrigatórios e processos judiciais eliminados

1 — Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos, S. A. (CGD, S. A.), em 1 de janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objeto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Código das Custas Judiciais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro, aplicável por força do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, são objeto de transferência imediata para essa conta, independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFEJ, I. P., e os tribunais podem notificar a CGD, S. A., para, no prazo de 30 dias, efetuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efetuada.

3 — Consideram-se perdidos a favor do IGFEJ, I. P., os valores depositados na CGD, S. A., ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei.

Artigo 121.º**Valor das custas processuais**

Mantém-se a suspensão da atualização automática da unidade de conta processual prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor das custas vigente em 2023, até à entrada em vigor do novo Regulamento das Custas Judiciais.

Artigo 122.º**Custas de parte de entidades e serviços públicos**

As quantias arrecadadas pelas entidades e serviços públicos ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 25.º e da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 26.º do Regulamento das Custas Processuais, que sejam devidas pela respetiva representação em juízo por licenciado em Direito ou em Solicitoria com funções de apoio jurídico, constituem receita própria para os efeitos previstos nos respetivos diplomas orgânicos.

Artigo 123.º**Lojas de cidadão**

1 — São efetuadas transferências para os municípios que sejam entidade gestora de lojas de cidadão, a título de reembolso das despesas suportadas, até ao montante anual máximo de 6 000 000 €, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio.

2 — A instrução dos pedidos de instalação de lojas de cidadão junto da ESTAMO, S. A., é realizada pela AMA, I. P., em representação das entidades envolvidas, acompanhada da respetiva avaliação e identificando a componente do preço que corresponde à utilização do espaço, quando aplicável.

3 — Não são objeto do parecer emitido pela ESTAMO, S. A., os protocolos celebrados ou a celebrar cujas despesas a serem reembolsadas à entidade gestora, nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, não incluam qualquer componente do preço correspondente à utilização do espaço.

Artigo 124.º**Programas que integram o Portugal 2030**

1 — No âmbito do apoio logístico e administrativo às autoridades de gestão dos programas que integram o Portugal 2030, a verificação do cumprimento do requisito economia, eficiência e eficácia da autorização da despesa, prescrito nas disposições conjugadas da alínea *c*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, constitui competência exclusiva das referidas autoridades de gestão.

2 — Às entidades que prestam apoio logístico e administrativo às autoridades de gestão compete a verificação dos requisitos de autorização da despesa constantes das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

3 — O disposto nos números anteriores produz efeitos à data de entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2023, de 10 de fevereiro.

Artigo 125.º**Contribuições para instrumentos financeiros comparticipados**

1 — A AD&C, I. P., fica autorizada a enquadrar em ativos financeiros as contribuições para os instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, com comparticipação do FEDER, FC ou FSE.

2 — O IFAP, I. P., fica autorizado a enquadrar em ativos financeiros as contribuições para os instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com participação do FEADER ou em regulamento aplicável ao PT 2030.

Artigo 126.º

Contratos-programa de desenvolvimento com as instituições de ensino superior

O Governo, nos termos da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, aprovada pela Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 133/2019, de 3 de setembro, de acordo com o novo modelo de financiamento, promove e implementa os contratos-programa de desenvolvimento com as instituições de ensino superior localizadas nas regiões ultraperiféricas e de baixa densidade populacional, bem como com a Universidade Aberta.

Artigo 127.º

Plano Nacional para o Alojamento no Ensino Superior

1 — Os imóveis que integram o anexo III do Decreto-Lei n.º 30/2019, de 26 de fevereiro, ou os imóveis do anexo II do mesmo decreto-lei que não venham a integrar o FNRE, na parte afeta a alojamento de estudantes e serviços conexos, podem ser dispensados do cumprimento do disposto no artigo 54.º, no n.º 3 do artigo 59.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º do regime jurídico do património imobiliário público, caso as entidades envolvidas sejam abrangidas pelo n.º 1 do artigo 1.º do referido regime, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e pela respetiva área setorial.

2 — O Estado ou os institutos públicos podem abdicar da rendibilidade das unidades de participação a que teriam direito em virtude das entradas em espécie no FNRE de bens imóveis da sua propriedade se a finalidade for alojamento para estudantes do ensino superior, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, durante o período estritamente necessário a garantir a redução dos preços a cobrar aos estudantes por esse alojamento e a assegurar a rentabilidade mínima exigível para o FEFSS.

3 — No caso de unidades de participação pertencentes a municípios e instituições do ensino superior, o órgão legalmente competente pode decidir abdicar da respetiva rendibilidade nos termos do número anterior.

Artigo 128.º

Regularização do património imobiliário das instituições de ensino superior

O Governo conclui o processo de regularização do património imobiliário das instituições de ensino superior públicas até 31 de dezembro de 2024, transferindo para estas os imóveis do domínio privado do Estado que estejam afetos ao desempenho das suas atribuições e competências.

Artigo 129.º

Ação social indireta no ensino superior

1 — O Governo complementa o financiamento da dotação base de cada instituição de ensino superior pública, tendo em consideração o volume de atividade e as infraestruturas para alojamento, alimentação e bem-estar, garantindo um financiamento mensal de 40 € por cada cama ocupada por estudante bolsheiro em residência e de 1 € por refeição, podendo este valor ser majorado em situações de partilha de serviços entre instituições de ensino superior, para promover a eficiência e eficácia na gestão dos serviços de ação social.

2 — Os montantes referidos no número anterior não prejudicam a cobrança das refeições e alojamentos, até aos limites previstos na Lei n.º 71/2017, de 16 de agosto.

3 — O disposto nos números anteriores é integrado nos contratos com as instituições de ensino superior.



Artigo 130.º

Inventariação de infraestruturas do Estado adaptáveis a residências estudantis

1 — Em 2024, o Governo procede à inventariação das instalações e infraestruturas do Estado com tipologia adequada à adaptação e ocupação como residências estudantis, temporárias ou definitivas.

2 — O Governo cria um grupo de trabalho interministerial para aferir das diligências necessárias à adaptação e operacionalização do uso a dar às infraestruturas referidas no número anterior.

Artigo 131.º

Complemento de deslocação e de alojamento para estudantes

1 — Os estudantes bolseiros deslocados que sejam beneficiários de complemento de alojamento nos termos do disposto nos artigos 18.º e seguintes do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior (RABEES), aprovado pelo Despacho n.º 8442-A/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 21 de junho de 2012, têm direito à atribuição de um apoio à deslocação, nos meses em que beneficiem daquele complemento, no valor de 40 €, num máximo anual de 400 €.

2 — Em 2024, o Governo assegura o acesso ao complemento de alojamento e ao complemento de deslocação, previstos nos artigos 19.º e 20.º-C do RABEES, respetivamente, pelos estudantes que frequentemente estúgios curriculares obrigatórios para o reconhecimento da conclusão do ciclo de estudo e que se encontrem deslocados, nos termos do artigo 18.º do RABEES.

Artigo 132.º

Limite mínimo do valor da propina

No ano letivo de 2024-2025, nos ciclos de estudos conferentes de grau académico superior, o limite mínimo do valor da propina a considerar é de 495 €.

Artigo 133.º

Limitação das propinas em todos os ciclos de estudo

1 — No ano letivo de 2024-2025, nos ciclos de estudos conferentes de grau académico superior e nos cursos técnicos superiores profissionais das instituições de ensino superior público, o valor das propinas em cada ciclo de estudos não pode ser superior ao valor fixado no ano letivo de 2023-2024 no mesmo ciclo de estudos.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às instituições de ensino superior público que tenham reduzido o valor das propinas no ano letivo de 2021-2022, nos ciclos de estudos não integrados conferentes dos graus de mestre e doutor, caso em que o valor das propinas para o ano letivo de 2024-2025 não pode ultrapassar o valor fixado para o ano letivo de 2020-2021.

Artigo 134.º

Taxas e emolumentos no ensino superior

Em 2024, o Governo articula com as instituições de ensino superior públicas a regulamentação de taxas e emolumentos no ensino superior, assegurando a sua proporcionalidade, adequação e efetividade.

Artigo 135.º

Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+Educação e Formação e Agência Nacional Erasmus+Juventude/Desporto e Corpo Europeu de Solidariedade

A Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+Educação e Formação e a Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+Juventude/Desporto e Corpo Europeu de Solida-

riedade, criadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2014, de 24 de fevereiro, e com mandato prorrogado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 113/2021, de 18 de agosto, e 115/2021, de 23 de agosto, dispõem de autonomia administrativa e financeira destinada a assegurar a gestão de fundos europeus.

Artigo 136.º

Integração de estudantes, investigadores e docentes, provenientes de instituições de ensino superior de Israel, da Faixa de Gaza e da Cisjordânia

Em 2024, o Governo, em articulação com as instituições de ensino superior, implementa programas de acolhimento e apoio a estudantes, investigadores e docentes provenientes de instituições de ensino superior de Israel, da Faixa de Gaza e da Cisjordânia, visando a solidariedade e inclusão em contexto académico.

Artigo 137.º

Linha de financiamento de apoio à contratação por tempo indeterminado de doutorados

1 — O Governo cria uma linha de financiamento adicional para apoiar a contratação por tempo indeterminado de doutorados, para a carreira de investigação científica, sem prejuízo dos mecanismos de financiamento atribuídos pela FCT e de eventuais apoios financeiros que cada instituição beneficie através do programa FCT-Tenure, até à dotação global anual de 20 000 000 €.

2 — A linha de financiamento referida no número anterior assegura o financiamento de até um terço dos encargos resultantes dos respetivos contratos.

Artigo 138.º

Reforço da segurança no contexto universitário

Em 2024, o Governo adota medidas de reforço da segurança no contexto universitário, garantindo:

- a) A implementação do programa Universidade Segura e o alargamento do seu âmbito territorial;
- b) Em articulação com os municípios, a iluminação e higienização dos espaços públicos adjacentes, incluindo as ligações a redes de transportes públicos, de forma a aumentar a perceção de segurança e visibilidade desses espaços;
- c) Que a concessão de espaços de apoio salvaguarda a existência de iluminação adequada, em articulação com as autarquias e instituições do ensino superior públicas;
- d) O reforço dos recursos necessários à vigilância da segurança.

Artigo 139.º

Disposições relativas ao financiamento do ensino profissional

1 — Tendo em vista assegurar, em condições de igualdade com as entidades formadoras privadas, o desenvolvimento de cursos profissionais e cursos de educação e formação de jovens, e procurando promover a necessária diversidade e qualidade de qualificações oferecidas pela rede de estabelecimentos de ensino público, independentemente da sua natureza, pode ser autorizada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, aos agrupamentos de escolas, escolas não agrupadas, escolas profissionais públicas e escolas profissionais geridas por empresas municipais a financiar pelo orçamento municipal, a assunção de todos os encargos previstos no artigo 12.º do Regulamento que estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, a financiar com as dotações, independentemente da fonte de financiamento, afetas a projetos do PO-12-E ensino Básico e Secundário e Administração Escolar, na medida M-017 — Educação — Estabelecimentos de Ensino Não Superior.



2 — O financiamento do ensino profissional, em conformidade com o número anterior, na medida em que a despesa for elegível no âmbito de instrumentos de financiamento da União Europeia, pode ser enquadrado em mecanismos de antecipação dos mesmos, processados nos termos da regulamentação em vigor.

3 — Nos termos do disposto no n.º 1, os estabelecimentos de ensino público podem, mediante a celebração de protocolos, assegurar a:

- a) Contratação de formadores externos, no âmbito das componentes tecnológica, técnica ou prática das ofertas educativas e formativas, quando tal se revele financeiramente vantajoso;
- b) Disponibilização de instalações adequadas para as componentes referidas na alínea anterior, quando tal se revele adequado;
- c) Utilização de equipamentos ou instrumentos, designadamente na modalidade de aluguer.

4 — Após a autorização referida no n.º 1, a celebração dos protocolos referidos no número anterior é efetuada, salvo em situações excecionais, para a duração do ciclo de formação respetivo, ficando apenas dependente de autorização prévia, a emitir pelos serviços competentes em razão da matéria.

5 — O membro do Governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições gerais aplicáveis no âmbito do previsto nos n.ºs 3 e 4.

6 — O disposto no presente artigo é aplicável a todos os ciclos de formação em funcionamento.

Artigo 140.º

Projetos de promoção do sucesso educativo

Em 2024, o Governo desenvolve projetos regionais de promoção do sucesso educativo, com incidência específica na região do Algarve.

Artigo 141.º

Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania

Em 2024, o Governo, através do Ministério da Educação e da Secretaria de Estado da Igualdade e Migrações, reavalia a Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania:

- a) Estabelecendo medidas concretas para a sua implementação;
- b) Definindo metas temporais e mecanismos de avaliação da respetiva implementação;
- d) Adequando os objetivos de implementação ao normativo nacional e internacional em vigor.

Artigo 142.º

Digitalização do ensino português no estrangeiro

Em 2024, o Governo, através do Ministério da Educação e do Ministério dos Negócios Estrangeiros, cria as condições necessárias para a digitalização do ensino português no estrangeiro, intensificando a utilização de ferramentas e tecnologias digitais e aulas à distância, e adaptando o respetivo regime jurídico.

Artigo 143.º

Apoio aos professores e aos alunos dos ensinos básico e secundário no acesso ao serviço de conectividade à Internet

Até ao final do ano letivo 2023-2024, é assegurada a gratuitidade do serviço de conectividade aos professores, bem como aos alunos dos ensinos básico e secundário beneficiários da ação social escolar posicionados nos 1.º, 2.º e 3.º escalões do abono familiar.

Artigo 144.º

Alargamento da gratuidade das creches

Em 2024, o Governo alarga a medida da gratuidade das creches a entidades públicas não abrangidas pela Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, desde que estas disponibilizem oferta ao público, nos termos já legislados para o alargamento da medida ao setor lucrativo, com efeitos no ano letivo 2023-2024.

Artigo 145.º

Nova geração do Programa Rede Social

Durante o ano 2024, o Governo promove uma nova geração do Programa Rede Social, designando-se «programa rede de desenvolvimento social e local», observando requisitos de promoção e melhoria da sua eficácia e articulação com os diferentes agentes, de fomento do desenvolvimento social económico local e de promoção da coesão social e económica dos territórios.

Artigo 146.º

Pagamento de despesas decorrentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, são suspensos, sendo ripristinadas as normas que permitem à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças continuar a pagar diretamente aos interessados as despesas decorrentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, sem prejuízo dos pagamentos já efetuados até à entrada em vigor da presente lei.

Artigo 147.º

Contratos-programa na área da saúde

1 — Os contratos-programa a celebrar pela Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I. P., pela ACSS, I. P., e pelas unidades de saúde, E. P. E., nos termos das Bases 20 e 25 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e da alínea c) do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, são autorizados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, em conformidade com o quadro global de referência do SNS e com o plano de desenvolvimento organizacional da respetiva entidade, envolvendo encargos para um triénio.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os contratos-programa a celebrar pelos governos regionais, através do respetivo membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do Serviço Regional de Saúde (SRS) com natureza de entidade pública empresarial, ou outra, são autorizados pelos membros do governo regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, podendo envolver encargos até um triénio.

3 — Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a assinatura, sendo publicados, por extrato, na 2.ª série do *Diário da República* e, no caso das regiões autónomas, no jornal oficial da respetiva região.

4 — O contrato-programa a celebrar entre a ACSS, I. P., e a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), visando dotar as entidades do Ministério da Saúde de sistemas de informação, comunicação e mecanismos de racionalização de compras e de formação, bem como proceder ao desenvolvimento de aplicações para os profissionais de saúde, utentes e cidadãos em geral na área da saúde, tem o limite de um triénio e é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior.

5 — De modo a acautelar o financiamento das atividades previstas no contrato-programa a celebrar entre a ACSS, I. P., e a SPMS, E. P. E., e até à aprovação do mesmo nos termos do número anterior, pode haver lugar a um adiantamento até 25 % do valor do último ano do contrato-



-programa aprovado, e até ao limite de 25 % do orçamentado, a distribuir durante os três primeiros meses do ano, num valor mensal correspondente aos duodécimos, tendo em conta as necessidades de tesouraria da empresa.

6 — Os contratos-programa celebrados no âmbito do funcionamento ou implementação da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e do funcionamento da Rede Nacional de Cuidados Paliativos podem envolver encargos até um triénio e tornam-se eficazes com a assinatura.

7 — Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos de unidades de saúde integradas no SNS estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Artigo 148.º

Campanha de divulgação sobre descolamento da retina

Em 2024, o Governo realiza uma campanha nacional de prevenção e esclarecimento relativa aos riscos de descolamento da retina e estabelece as bases para a retomada regular da divulgação da sintomatologia, riscos e benefícios do tratamento desta doença.

Artigo 149.º

Doenças crónicas

1 — Em 2024, o Governo constitui um grupo de trabalho multidisciplinar e especializado para revisão da lista das doenças crónicas que, por critério médico, implicam a realização de consultas, exames e tratamentos frequentes, potencialmente causadoras de incapacidade precoce e de significativa redução da esperança de vida.

2 — O grupo de trabalho elabora um estatuto do doente crónico, que define a doença crónica, os níveis da doença e os apoios específicos em função de cada patologia, tendo em conta o reflexo na funcionalidade, qualidade e esperança de vida.

3 — Ao grupo de trabalho compete ainda:

a) Criar modelos documentais que, em função da tipologia das doenças crónicas, confirmem ao seu portador o direito a atendimento prioritário ou permitam acesso obrigatório e prioritário a determinadas instalações;

b) Proceder à identificação, atualização, integração e sistematização das necessidades dos doentes crónicos, desde a infância até à idade adulta.

Artigo 150.º

Doença oncológica

1 — Em 2024, o Governo desenvolve as medidas necessárias à melhoria do Registo Oncológico Nacional como meio de integração de informação atual e eficaz, no âmbito da estratégia de combate ao cancro.

2 — O Governo promove ainda as diligências necessárias para o aumento da adesão e da cobertura dos programas de rastreio do cancro da mama, cancro do colo do útero e cancro do cólon e reto e para padronizar os procedimentos de convite, centrando o processo de rastreio no cidadão, e para o alargamento do âmbito destes procedimentos ao rastreio oncológico aos cancros do pulmão, da próstata e do estômago.

Artigo 151.º

Prescrição de medicamentos

1 — A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS.



2 — O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova, por portaria, a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior.

Artigo 152.º

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde

1 — São suportados pelos orçamentos do SNS e do SRS, respetivamente, os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS ou dos SRS, ou por prestadores de cuidados de saúde por estes contratados ou convencionados, aos beneficiários:

- a) Da ADSE, I. P., regulada pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro;
- b) Dos serviços próprios de assistência na doença SAD da GNR e da PSP, regulados pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro;
- c) Da ADM, regulada pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro.

2 — Os subsistemas públicos de saúde, nomeadamente ADSE, I. P., SAD da GNR, SAD da PSP e ADM não são financeiramente responsáveis pelos serviços de saúde ou outros benefícios prestados pelo SNS ou SRS aos beneficiários dos subsistemas públicos referidos no número anterior, desde que os mesmos tenham direito a essas prestações pela sua condição de beneficiários do SNS.

Artigo 153.º

Receitas do Serviço Nacional de Saúde

1 — A área governativa da saúde, através da ACSS, I. P., implementa as medidas necessárias à faturação e à cobrança efetiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente mediante o estabelecimento de penalizações no âmbito dos contratos-programa.

2 — A responsabilidade de terceiros pelos encargos com prestações de saúde exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Governo, através da área governativa da saúde, pode acionar mecanismos de resolução alternativa de litígios.

4 — Não são aplicáveis cativações às entidades integradas no SNS e ao Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, bem como às despesas relativas à aquisição de bens e serviços que tenham por destinatárias aquelas entidades.

5 — Excluem-se, ainda, de cativações as dotações destinadas à Entidade Reguladora da Saúde, à ADSE, I. P., ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., ao Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências, I. P., ao INEM, I. P., e à Direção-Geral da Saúde.

Artigo 154.º

Linha nacional para a prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos

O Governo inscreve uma verba específica no Orçamento do Estado destinada ao funcionamento ininterrupto da linha nacional para a prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos, com os meios suficientes, no âmbito da Linha SNS 24.

Artigo 155.º

Plano de saúde mental em estabelecimentos prisionais e centros educativos

Em 2024, o Governo, através do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça, elabora um plano específico de prevenção, tratamento e reabilitação de patologias de saúde mental para pessoas privadas de liberdade através do sistema tutelar educativo e prisional.

Artigo 156.º

Distribuição gratuita de bens de higiene pessoal feminina

Em 2024, O Governo prossegue o desenvolvimento de um programa-piloto de distribuição gratuita de bens de higiene pessoal feminina e de divulgação e esclarecimento sobre tipologias, indicações, contraindicações e condições de utilização dos mesmos.

Artigo 157.º

Planos de liquidação dos pagamentos em atraso no Serviço Nacional de Saúde

1 — Os planos de liquidação dos pagamentos em atraso das entidades públicas empresariais do SNS são aprovados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e são objeto de atualização por referência aos pagamentos em atraso registados em 31 de dezembro de 2023 e, adicionalmente, com a dívida vencida, caso esteja assegurado o pagamento, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

2 — Os prazos de referência previstos nas subalíneas *l)*, *ii)* e *iv)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, para efeitos de assunção de compromissos, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da referida lei, pelas entidades públicas empresariais do setor da saúde com contrato-programa, são alargados para o dobro.

Artigo 158.º

Eliminação de barreiras arquitetónicas

1 — Em 2024, o Governo:

a) Toma as medidas necessárias e adequadas ao efetivo cumprimento da legislação sobre acessibilidades, elimina progressivamente as barreiras arquitetónicas existentes e identificadas e efetua as adaptações necessárias para garantir a devida acessibilidade às pessoas com mobilidade condicionada;

b) Realiza, em articulação com as entidades gestoras das infraestruturas, a construção faseada de sinalização tátil no piso em todas as estações ferroviárias e de metropolitano, centrais de camionagem, gares marítimas e fluviais, aerogares de aeroportos e aeródromos, paragens dos transportes coletivos na via pública, postos de abastecimento de combustível e áreas de serviço.

2 — O Governo assegura a conceção e operacionalização de um programa de financiamento para adaptação e eliminação de barreiras arquitetónicas em habitações de pessoas com deficiência ou mobilidade condicionada.

Artigo 159.º

Acessibilidade nos espaços de jogo e recreio

1 — O Governo diligencia, prevendo a atribuição das verbas necessárias para o efeito, no sentido de garantir a acessibilidade, a adaptação e instalação dos equipamentos nos espaços de jogo e recreio adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade condicionada, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 203/2015, de 17 de setembro.

2 — O Governo assegura a conceção e operacionalização de um programa de financiamento para adaptação e instalação dos equipamentos nos espaços de jogo e recreio adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade condicionada.

Artigo 160.º

Violência contra pessoas com deficiência

1 — Em 2024, é assegurada formação às entidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, forças de segurança, associações que prestam serviços de apoio à vítima, associações de apoio às pessoas com deficiência e às suas famílias, cooperativas de solidariedade social e misericórdias que disponham de casas de acolhimento para o fornecimento regular de dados estatísticos sobre violência contra pessoas com deficiência em Portugal.

2 — Em 2024, o Governo apresenta os primeiros resultados do estudo nacional sobre violência contra raparigas e mulheres com deficiência, nomeadamente sobre práticas de esterilização forçada, e define ações de prevenção em conjunto com as entidades referidas no número anterior.

Artigo 161.º

Prevenção e combate à violência sexista

Em 2024, o Governo procede à revisão do modelo de financiamento da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica e das demais respostas de prevenção e combate à violência sexista, em diálogo com as associações feministas e de apoio às vítimas de violência sexista e sexual, de modo a assegurar fontes de financiamento estáveis e regulares, com programação e processamento dos recursos financeiros a médio prazo.

Artigo 162.º

Reforço da prevenção e combate ao tráfico de seres humanos

Em 2024, o Governo reforça a prevenção e o combate ao tráfico de seres humanos, nomeadamente através:

a) Da melhoria e intensificação dos esforços para identificar proativamente as vítimas no país, incluindo portuguesas, através de formação especializada sistemática de todos os agentes envolvidos, especialmente magistrados, elementos das forças e serviços de segurança e inspetores da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT);

b) Da coordenação e centralização da recolha dos dados relativos ao tráfico de seres humanos, incluindo os dados respeitantes às condenações e sentenças, e da melhoria da documentação referente aos serviços para vítimas;

c) De ações de fiscalização e implementação de orientações para a supervisão do trabalho de empresas de recrutamento, nomeadamente para explorações agrícolas;

d) De campanhas de informação e ações de sensibilização dirigidas a cidadãos imigrantes recém-chegados a Portugal para os informar sobre os riscos de exploração de que podem ser vítimas.

Artigo 163.º

Reforçar a prevenção e combate à violência contra as pessoas idosas

Durante o ano de 2024, o Governo promove as diligências necessárias tendo em vista a prevenção e o combate à violência contra as pessoas idosas, nomeadamente:

a) A realização de um inquérito de vitimação relativamente a pessoas com mais de 65 anos, de forma a conhecer as dimensões e o impacto do fenómeno da violência contra estas pessoas;

b) A promoção de um plano de formação especializada dirigida aos profissionais das forças de segurança, das áreas da saúde e da segurança social, no sentido da sua capacitação para a prevenção e combate à violência contra idosos;

c) O desenvolvimento de estratégias de informação, através de campanhas nacionais, sobre os tipos de violência contra pessoas idosas, como preveni-los e como reagir.

Artigo 164.º**Reforço do combate às práticas tradicionais nefastas**

1 — Em 2024, o Governo reforça os apoios ao desenvolvimento de medidas, projetos ou ações de prevenção e combate às práticas tradicionais nefastas, nomeadamente mutilação genital feminina e casamentos infantis, precoces e forçados, e renova o projeto Práticas Saudáveis — Fim à Mutilação Genital Feminina.

2 — Os apoios previstos no número anterior incluem o trabalho desenvolvido pelas organizações não governamentais portuguesas para desenvolvimento de projetos sobre o tema das práticas nefastas em países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, como a Guiné-Bissau e Moçambique.

3 — O Governo promove a elaboração de um relatório de execução das medidas previstas nos Orçamentos do Estado para 2020, 2021 e 2022 referentes ao combate ao casamento infantil, precoce e forçado, da sua implementação e dos seus resultados, bem como da análise do fenómeno no território nacional, a entregar à Assembleia da República até ao final do ano de 2024.

Artigo 165.º**Implementação de um projeto-piloto de criação de serviços de apoio integrados para crianças vítimas de crimes**

1 — Em 2024, o Governo promove a implementação de um projeto-piloto de criação de serviços de apoio personalizado e integrados para crianças vítimas de crimes, inspirado no modelo Barnahus.

2 — Os serviços de apoio previstos no número anterior devem prever um mecanismo multiagências coordenado que inclua:

- a) Informação e esclarecimento das crianças vítimas e dos seus próximos;
- b) Realização de exames médicos;
- c) Apoio emocional e psicológico;
- d) Apoio à denúncia de crimes e obtenção de prova no âmbito do processo penal.

Artigo 166.º**Programa para a prevenção dos maus-tratos na infância**

1 — Até ao final do primeiro semestre de 2024, o Governo cria um programa para a prevenção dos maus-tratos na infância, que permita a prevenção da violência contra crianças e jovens e na promoção dos direitos das crianças, a sinalização e a intervenção precoces, através de uma maior articulação entre os organismos públicos que atuam nesta área, as escolas, as forças de segurança, os estabelecimentos de saúde e a sociedade civil.

2 — O programa referido no número anterior inclui a realização de campanhas de informação e sensibilização contra os maus-tratos e abusos de crianças e jovens e de divulgação dos direitos das crianças, bem como o desenvolvimento de programas de combate à pobreza infantil, de apoio às crianças e às suas famílias.

Artigo 167.º**Aquisição transitória de participações locais detidas por empresas locais**

1 — Os municípios podem adquirir a totalidade das participações sociais de sociedades comerciais em que detenham participação, direta ou indireta, através de empresas locais de que sejam entidades públicas participantes, com a finalidade exclusiva de proceder à subsequente internalização nos seus serviços das atividades desenvolvidas pela sociedade comercial participada.

2 — A aquisição transitória a que se refere o número anterior não está sujeita aos requisitos definidos no artigo 32.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, só podendo ter lugar quando seja

precedida dos necessários estudos técnicos que comprovem o benefício económico-financeiro e social decorrente da internalização das atividades desenvolvidas pela sociedade comercial participada para a entidade pública participante face à situação atual.

3 — Os estudos técnicos a que se refere o número anterior devem contemplar os seguintes critérios:

- a) Avaliação adequada da procura atual e da procura projetada dos serviços a internalizar;
- b) Justificação de que a internalização corresponde à melhor opção para a prossecução do interesse público, nomeadamente através da identificação dos benefícios económico-financeiros e sociais que dela resultem para o conjunto dos cidadãos;
- c) Prossecução das atividades a internalizar com menores custos do que quando desenvolvidas pela sociedade comercial participada;
- d) Análise dos efeitos das atividades a internalizar sobre as contas da entidade pública participante, incluindo ativos e passivos, bem como sobre o nível de endividamento e a sua estrutura organizacional e de recursos humanos.

4 — O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não prejudica a assunção da dívida da empresa local, no caso de integração ou internalização da respetiva atividade ao abrigo dos números anteriores.

5 — Caso a integração ou internalização da atividade cause a ultrapassagem do limite de dívida referido no número anterior, o município fica obrigado ao cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

6 — Nos casos em que sejam adquiridas as participações sociais nos termos do presente artigo as respetivas empresas devem obrigatoriamente ser objeto de deliberação de dissolução no prazo de seis meses a contar da concretização formal daquela, aplicando-se o disposto no artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, com as necessárias adaptações.

7 — A aquisição de participações locais ao abrigo do presente artigo está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, devendo a mesma ser objeto de comunicação nos termos do n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

8 — Os municípios podem contrair empréstimos de médio e longo prazos destinados à aquisição das participações locais, sendo dispensados do cumprimento do limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, mas ficando obrigados ao cumprimento do disposto no n.º 5.

Artigo 168.º

Transportes

São mantidos os direitos à utilização gratuita de transportes públicos previstos em ato legislativo, regulamentar ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, repostos pelo n.º 1 do artigo 102.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Artigo 169.º

Programa Incentiva +TP

1 — É criado o programa Incentiva +TP, que substitui o Programa de Apoio à Redução Tarifária nos Transportes Públicos (PART) e o Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público, o qual é financiado, em 2024, por consignação de parte das receitas das taxas de carbono, no valor de 360 000 000 €.

2 — A consignação de receitas prevista no n.º 1 para o programa Incentiva +TP é acrescida de 50 000 000 €, de modo a assegurar a manutenção dos preços dos passes de transportes públicos vigentes em 2023, como medida excecional de mitigação dos efeitos da inflação.

3 — O programa Incentiva +TP é objeto de regulamentação em diploma próprio.

Artigo 170.º

Passe ferroviário nacional

1 — Até ao final do primeiro semestre de 2024, o Governo alarga o âmbito territorial do passe ferroviário nacional aos comboios inter-regionais em toda a rede ferroviária e aos comboios urbanos e intercidades nos seguintes trajetos:

- a) Viana do Castelo-Barcelos-Famalicão-Braga;
- b) Famalicão-Trofa-Santo Tirso-Guimarães;
- c) Coimbra-Figueira da Foz;
- d) Castelo Branco-Fundão-Covilhã-Guarda;
- e) Beja-Casa Branca-Évora;
- f) Tunes-Loulé-Faro.

2 — O valor mensal do passe ferroviário nacional mantém-se nos 49 €.

3 — O alargamento do passe ferroviário nacional é acompanhado do reforço do serviço ferroviário e do investimento na renovação e aquisição de material circulante.

4 — O contrato de serviço público entre o Estado Português e a CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP, E. P. E.), é revisto e atualizado de modo a compensar a CP, E. P. E., pela perda de receita e do aumento do custo operacional em virtude do alargamento do passe ferroviário nacional.

5 — Em 2024, o Governo, juntamente com a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, as diversas autoridades de transportes, as áreas metropolitanas e as comunidades intermunicipais, estuda os moldes para a criação do passe de mobilidade nacional que dê acesso ao transporte urbano, suburbano, regional, de médio curso e flexível nos modos rodoviário, ferroviário, fluvial e de mobilidade suave através do alargamento dos programas Incentiva +TP e da plataforma «1Bilhete.pt».

Artigo 171.º

Gratuidade do passe sub23

Em 2024, o Governo, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, adota as diligências e alterações legislativas necessárias a assegurar a gratuidade do passe «sub23@superior.tp» para todos os utentes com idade compreendida entre os 18 e os 23 anos, incluindo, além dos matriculados em cursos que conduzam à obtenção de licenciatura, os matriculados em curso de formação profissional.

Artigo 172.º

Portugal Ciclável 2030 e sistemas de bicicletas partilhadas

1 — Em 2024, o Governo adota as diligências necessárias para assegurar maior visibilidade das ações do Programa Portugal Ciclável 2030, enquadrado na Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030.

2 — Em 2024, o Governo, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, adota as diligências e alterações legislativas necessárias a assegurar a inclusão dos sistemas de bicicletas partilhadas no âmbito dos passes intermodais gratuitos e dos direitos à utilização gratuita de transportes públicos previstos em ato legislativo, regulamentar ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, repostos pelo n.º 1 do artigo 102.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Artigo 173.º

Programa nacional de apoio ao planeamento da mobilidade urbana sustentável

O Governo cria um programa nacional de apoio ao planeamento da mobilidade urbana sustentável, em linha com a Recomendação (UE) 2023/550 da Comissão, 8 de março de 2023, em articulação com os municípios e as regiões, definindo orientações para que possam ser elaborados e implementados planos de mobilidade urbana sustentável em todo o território nacional.

Artigo 174.º

Programas municipais de intervenção no espaço público

1 — O Governo, em linha com a Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa, e nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da mobilidade urbana, incentiva a criação de programas de intervenção no espaço público pelos municípios, em especial quanto à mobilidade pedonal, ciclável e outros modos ativos de transporte e em transportes públicos, apoiando a criação e o aumento de «zonas 30», de zonas de coexistência, de zonas de emissões reduzidas ou nulas, de medidas de acalmia e restrição de tráfego automóvel.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo melhora as condições de mobilidade pedonal e o aumento da rede ciclável junto aos estabelecimentos de ensino e outros locais com utilizadores vulneráveis.

Artigo 175.º

Cartão da mobilidade

1 — Em 2024, o Governo avalia, cria e implementa o cartão da mobilidade, atendendo a critérios de sustentabilidade ambiental e de mobilidade sustentável, com o objetivo de incentivar as empresas a compartilhar as despesas de mobilidade dos seus trabalhadores, contribuindo para o acréscimo de rendimento das famílias, e a adoção de soluções de mobilidade sustentáveis e descarbonizadas pelos trabalhadores.

2 — A criação e implementação do cartão da mobilidade previsto no número anterior são regulamentadas por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da mobilidade urbana e das finanças.

Artigo 176.º

Recursos financeiros da Área Metropolitana de Lisboa para o desempenho das funções de autoridade de transportes

1 — A atribuição à Área Metropolitana de Lisboa (AML), pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, de competências de autoridade de transportes é acompanhada dos recursos financeiros adequados ao desempenho daquelas funções.

2 — O montante global das transferências para a AML destinadas ao financiamento das competências referidas no número anterior é de 43 131 581 €.

3 — As transferências a que se refere o número anterior são financiadas, por ordem sequencial e até esgotar o valor necessário, por dedução às transferências para cada um dos municípios integrantes da AML provenientes:

- a) Do FEF;
- b) De participação variável do IRS;
- c) Da participação na receita do Código do IVA;
- d) Da derrama do IRC;
- e) Do IMI.

4 — A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista no número anterior é efetuada pela AT e transferida mensalmente para a DGAL.



5 — A verba indicada no n.º 2 tem a seguinte repartição por município:

Município	Valor (€)
Alcochete	510 613
Almada	2 991 356
Amadora	2 234 987
Barreiro	494 660
Cascais	1 542 960
Lisboa	4 868 957
Loures	3 917 040
Mafra	2 051 957
Moita	939 229
Montijo	1 344 700
Odivelas	1 948 342
Oeiras	2 868 770
Palmela	1 656 577
Seixal	2 702 328
Sesimbra	1 244 303
Setúbal	2 728 761
Sintra	6 241 263
Vila Franca de Xira	2 844 778
<i>Total</i>	43 131 581

6 — As verbas referidas no número anterior asseguram o acesso ao PART e ao Programa Incentiva +TP e o exercício das competências de autoridade de transportes da AML, incluindo a melhoria da oferta de serviço e extensão da rede.

7 — Os recursos financeiros previstos no presente artigo são transferidos mensalmente, em duodécimos, até ao dia 15 de cada mês.

Artigo 177.º

Programa de remoção de amianto

1 — O FRCP financia as operações de remoção do amianto em imóveis do domínio público e privado do Estado e em imóveis propriedade dos institutos públicos e das empresas públicas do setor empresarial do Estado, dando prioridade às intervenções de remoção do amianto de «Prioridade 1», de acordo com o disposto no n.º 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2017, de 7 de julho.

2 — São elegíveis como beneficiárias do fundo as entidades públicas responsáveis pela gestão dos imóveis referidos no número anterior, desde que os mesmos se encontrem atualmente ocupados e as intervenções se destinem à remoção do amianto, ou a trabalhos de selagem ou confinamento, se for essa a indicação, independentemente do montante global estimado para a intervenção, da contribuição da entidade para o FRCP ou da circunstância de beneficiarem de outros fundos, públicos ou privados, destinados a operações de reabilitação, conservação ou restauro em imóveis, ou de outros programas decorrentes de regimes e legislação especiais de rentabilização de imóveis.

3 — As entidades públicas referidas no número anterior devem apresentar candidaturas nos termos previstos no artigo 5.º do Regulamento de Gestão do FRCP, aprovado em anexo à Portaria n.º 293/2009, de 24 de março, sendo notificadas pela comissão diretiva, no prazo de 30 dias a contar da data da respetiva apresentação, da decisão e montante da comparticipação financeira que é atribuída pelo fundo.

4 — A atribuição da comparticipação financeira está dependente da celebração do respetivo contrato de financiamento a que se refere o artigo 10.º do Regulamento de Gestão do FRCP.



5 — Nas candidaturas abrangidas pelo presente artigo, o montante da comparticipação financeira a atribuir pelo FRCP, a fundo perdido, é o seguinte:

- a) Até 100 % nas intervenções de «Prioridade 1»;
- b) Até 80 % nas intervenções de «Prioridade 2»;
- c) Até 70 % nas intervenções de «Prioridade 3».

6 — A comparticipação financeira que não seja financiada a fundo perdido nos termos do número anterior é reembolsável pela entidade pública ao FRCP, nos termos a definir no contrato de financiamento referido no n.º 4.

7 — As entidades públicas referidas no n.º 2 devem, previamente à apresentação de candidaturas, atualizar os dados inscritos no módulo «Amianto», na plataforma eletrónica do Sistema de Informação dos Imóveis do Estado, designadamente o prazo previsto e o custo estimado.

8 — O Governo divulga e atualiza, semestralmente, a listagem de imóveis do domínio público e privado do Estado e de imóveis propriedade dos institutos públicos e das empresas públicas do setor empresarial do Estado que contêm amianto, bem como as candidaturas apresentadas e aprovadas, no âmbito do FRCP, para remoção de amianto, previstas nos números anteriores.

9 — As intervenções de «Prioridade 1» podem ser antecipadamente executadas pelas entidades por recurso a dotações inscritas nos respetivos orçamentos, ficando aquelas disponíveis para o efeito, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, designadamente quanto à comparticipação financeira no âmbito do FRCP, mediante a apresentação da candidatura referida no n.º 3.

Artigo 178.º

Fundo Ambiental

1 — É autorizada a consignação da totalidade das receitas previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, à prossecução das atividades e projetos de execução dos objetivos do Fundo Ambiental, sem prejuízo da subalínea j) da alínea k) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 16/2016, de 9 de março.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o montante relativo às cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário é transferido do orçamento do subsetor Estado, até ao limite de 32 000 000 €, para o Fundo Ambiental, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

Artigo 179.º

Atualização de taxas ambientais

São atualizadas automaticamente, por aplicação do índice de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, publicado pelo INE, I. P., as taxas previstas nos termos do artigo 319.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

Artigo 180.º

Consignação de receita do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 — A receita do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) cobrado sobre gasóleo colorido e marcado é consignada, até ao montante de 10 000 000 €, ao financiamento da contrapartida nacional dos programas PDR 2020, PEPAC 23.27, Mar 2020 e MAR 2030, preferencialmente em projetos dirigidos ao apoio à agricultura familiar e à pesca tradicional e costeira, na proporção dos montantes dos fundos europeus envolvidos, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para o orçamento do IFAP, I. P.

2 — Sem prejuízo das restantes consignações de receitas previstas na lei, incluindo receitas adicionais do ISP, a receita parcial do ISP cobrado sobre a gasolina, o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado é consignada, no montante de 30 000 000 € anuais, ao Fundo Ambien-



tal e destinada às áreas de atuação previstas na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsector Estado para aquele fundo.

3 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT relativos à receita parcial prevista no número anterior são compensados através da retenção de 3 % do montante referido, a qual constitui sua receita própria.

Artigo 181.º

Mapeamento de áreas inativas viáveis para restauro de *habitats* costeiros

O Governo garante os meios necessários para o mapeamento e caracterização das áreas de ecossistemas de carbono azul inativas existentes em Portugal continental, nomeadamente *habitats* costeiros com vegetação, tais como pradarias marinhas ou sapais, promovendo o investimento na sua conservação e restauro.

Artigo 182.º

Financiamento dos comités de cogestão

Em 2024, o Governo assegura o financiamento do Comité de Cogestão para a Apanha de Percebes na Reserva Natural das Berlengas e do Comité de Cogestão da Pescaria do Polvo do Algarve, com recurso a candidaturas a fundos europeus por parte do IPMA, I. P.

Artigo 183.º

Programa de monitorização, gestão e remoção de resíduos de artes de pesca

Em 2024, O Governo procede à implementação de um programa de monitorização, gestão e remoção de resíduos de artes de pesca, disponibilizando contentores adequados à recolha de redes e artes de pesca em todos os portos.

Artigo 184.º

Construção do cais-muralha vertical no porto de pesca das Quatro Águas

A Docapesca — Portos e Lotas, S. A., promove as diligências necessárias à construção do cais-muralha vertical no porto de pesca das Quatro Águas, em Tavira.

Artigo 185.º

Plano de ação para minimização das capturas acidentais de mamíferos, aves e répteis marinhos

Em 2024, o Governo cria um grupo de trabalho interministerial para desenvolvimento de um plano de ação para minimização das capturas acidentais de mamíferos, aves e répteis marinhos pela pesca, em articulação com a comunidade académica e científica e com as organizações não-governamentais do ambiente.

Artigo 186.º

Monitorização de recursos hídricos

Em 2024, o Governo:

a) Procede à modernização do Sistema Nacional de Informação de Recursos Hídricos (SNIRH), no sentido de assegurar uma maior cobertura das massas de água existentes e de melhorar a qualidade da informação transmitida;

b) Promove o reforço do sistema de monitorização de recursos hídricos, incluindo o reforço da rede de estações de monitorização, a operacionalização das rotinas de recolha e o processamento de dados, bem como a publicação e disponibilização na Internet das respetivas séries, anuários e relatórios sintetizados.

Artigo 187.º

Digitalização do ciclo da água

O Governo cria um programa de ação para a digitalização integral do ciclo da água, prevendo medidas, instrumentos e investimentos que permitam a modernização da gestão dos recursos hídricos em Portugal, numa lógica de transformação tecnológica.

Artigo 188.º

Programa de redução das perdas de água nas redes de abastecimento

O Governo elabora um programa de ação para a redução das perdas de água nas redes de abastecimento público, visando uma abordagem estruturada e de longo prazo na sua mitigação, em articulação com as entidades gestoras e com os demais instrumentos de política setorial, integrando recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.

Artigo 189.º

Relatório do estado das águas subterrâneas

Em 2024, o Governo elabora um relatório do estado das águas subterrâneas, sistematizando informação referente aos vários sistemas de aquífero, incluindo a situação em 2022-2023, e a evolução quantitativa e qualitativa na última década, quando possível desagregando a informação por região (unidades territoriais de nível 2 — NUTSII), e identificando riscos face a tendências relacionadas com as alterações climáticas, entre outros aspetos, por forma a que o relatório constitua um documento de referência para apoio da discussão pública e da tomada de decisão.

Artigo 190.º

Projeto-piloto de recarga artificial de aquíferos

O Governo cria condições para o financiamento e desenvolvimento de um projeto-piloto de recarga artificial de aquíferos, enquanto solução complementar de gestão de recursos hídricos face ao agravamento dos cenários de seca, avaliando e acautelando os impactes ambientais em estudos técnicos a desenvolver no âmbito deste processo.

Artigo 191.º

Utilização de águas residuais tratadas no combate a incêndios rurais

O Governo cria um programa dirigido à utilização de águas residuais tratadas no combate a incêndios rurais, com vista ao reforço da rede de pontos de água, determinando os investimentos necessários ao acesso pelos bombeiros a pontos de abastecimento e armazenamento em áreas de maior risco, quando seja custo-eficiente e tecnicamente possível face às infraestruturas disponíveis.

Artigo 192.º

Rede primária de faixas de gestão de combustível

O Governo, através do Ministério do Ambiente e do ICNF, I. P., desenvolve a abertura, o reforço e a consolidação da rede primária de faixas de gestão de combustíveis, prevista no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.



Artigo 193.º

Apoio a agricultores, aquicultores e pescadores

1 — Os pequenos agricultores, os detentores do estatuto de agricultura familiar, os pequenos aquicultores e a pequena pesca artesanal e costeira, que utilizem gasóleo colorido e marcado com um consumo anual até 2000 l, têm direito a um subsídio de 0,06 € por litro daquele combustível utilizado na respetiva atividade, a conceder pelas áreas governativas da agricultura e da alimentação.

2 — O subsídio referido no número anterior é acrescido de 0,04 € por litro para os pequenos agricultores detentores de estatuto de agricultura familiar.

3 — Os pequenos pescadores artesanais e costeiros, os pequenos aquicultores e as empresas de extração de sal marinho têm ainda direito aos seguintes subsídios:

a) Subsídio sobre o número de litros de gasolina, consumida na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho;

b) Subsídio sobre o gás de petróleo liquefeito (GPL), consumido na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.

4 — São definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação os critérios para identificação dos beneficiários, determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível e os procedimentos para a concessão dos subsídios referidos no número anterior.

Artigo 194.º

Promoção do consumo de fruta e produtos hortícolas nacionais

Em 2024, o Governo desenvolve uma campanha de promoção do consumo das variedades nacionais de frutas e hortícolas, coordenada pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, envolvendo os municípios e as entidades consideradas no âmbito do regime escolar.

Artigo 195.º

Financiamento de sistemas antigranizo

Em 2024, são definidos, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação, os critérios para identificação dos beneficiários, determinação do montante e dos procedimentos para concessão de financiamento, no âmbito dos fundos europeus, para colocação de sistemas antigranizo destinados à prevenção e proteção de culturas, designadamente de vinhas, olivais e produção frutícola nas regiões identificadas como mais vulneráveis a este fenómeno.

Artigo 196.º

Apoio aos apicultores

1 — Em 2024, o Governo cria, no âmbito dos fundos europeus, um apoio reforçado aos apicultores registados sob a forma de pessoas singulares ou coletivas, que cumpram compromissos de manutenção de atividade por um prazo mínimo de cinco anos, cujas colónias sejam constituídas exclusivamente por *apis mellifera iberiensis*, com atividade desenvolvida em territórios de baixa densidade e com registo de, pelo menos, 10 colmeias.

2 — O nível de apoio anual referido no número anterior é atribuído em função do número de colmeias e pago ao beneficiário.

Artigo 197.º

Apoio à recuperação e valorização do regadio tradicional

Em 2024, o Governo desenvolve um programa de apoio ao investimento em explorações agrícolas destinado a obras de recuperação e valorização do regadio tradicional e de criação de pequenos regadios para aumentar a capacidade de retenção e a disponibilidade de água para a produção agrícola.

Artigo 198.º

Monitorização dos sistemas de gestão de resíduos urbanos

Em 2024, o Governo desenvolve e implementa um programa de monitorização dos sistemas de gestão de resíduos urbanos, atribuindo prioridade às infraestruturas de deposição de resíduos urbanos.

Artigo 199.º

Fluxo específico de resíduos têxteis e recolha de resíduos volumosos

1 — Em 2024, o Governo desenvolve um projeto-piloto que contempla um fluxo específico de resíduos têxteis para produtores, importadores, distribuidores e recicladores, com vista a assegurar a sua recolha seletiva e o respetivo tratamento, a promover a sua reutilização e a conceção e o fabrico de novos materiais que facilitem e otimizem a sua reutilização e reciclagem.

2 — O Governo realiza ainda, em 2024, um levantamento nacional dos resíduos volumosos recolhidos anualmente pelos municípios e ou encaminhados para a sua reutilização ou fim de vida através dos diversos circuitos, com vista ao desenvolvimento de um projeto-piloto para a criação de um sistema nacional de recolha de resíduos volumosos.

Artigo 200.º

Centros de recolha oficial de animais, apoio à esterilização e à promoção do bem-estar animal

1 — O Governo transfere para a administração local ou para associações zoófilas a verba de 13 200 000 € nos seguintes termos:

a) 4 900 000 € para investimento nos centros de recolha oficial de animais de companhia, na sua requalificação em centros de bem-estar animal, na colocação de abrigos para cumprimento do programa CED — Captura, Esterilização e Devolução, na melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, bem como na criação de parques de matilhas cujos incentivos são definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da ação climática e das autarquias locais, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril;

b) 1 000 000 € para a prestação de serviços veterinários de assistência e alimentação a animais detidos pelos centros de recolha oficial de animais, por famílias carenciadas, por colónias registadas ao abrigo dos programas CED, ou à guarda de associações zoófilas ou que integrem colónias registadas ao abrigo dos programas CED, inclusive através de serviços prestados por via de protocolos realizados com hospitais veterinários universitários e centros de atendimento médico-veterinário, consolidando uma rede de serviços públicos veterinários;

c) 4 000 000 € ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, com a seguinte desagregação:

i) 3 800 000 € para apoiar os centros de recolha oficial de animais e as associações zoófilas nos processos de esterilização de animais, no âmbito de uma campanha nacional de esterilização, incluindo de cães errantes, alargando o programa CED aos mesmos, mediante alteração da legislação em vigor;

ii) 200 000 € para reforço das verbas destinadas a registo eletrónico de animais de companhia;



d) 100 000 € destinados a compartilhar despesas que as associações zoófilas legalmente constituídas suportem com a aquisição de produtos de uso veterinário;

e) 1 200 000 € através do ICNF, I. P., destinados à execução do Programa Nacional de Adoção de Animais de Companhia, designadamente através da criação de uma rede nacional de respostas de acolhimento temporário, da execução de uma estratégia nacional para os animais errantes, do desenvolvimento de ações formativas e da promoção da detenção responsável de animais de companhia, bem como da criação e implementação do plano nacional de desacorrentamento de animais de companhia;

f) 2 000 000 € destinados a compartilhar despesas relativas a prestação de serviços veterinários, consolidando uma rede de serviços públicos veterinários e a criação de hospitais veterinários públicos, a alimentação de animais de companhia detidos por famílias carenciadas e a criação de um banco alimentar.

2 — As juntas de freguesia devem aprovar e implementar planos plurianuais de promoção do bem-estar dos animais de companhia, em articulação com os serviços municipais e as associações zoófilas com intervenção local e remetê-los ao ICNF, I. P., que os divulga em secção específica do seu portal na Internet.

3 — O Governo autoriza a administração local a incluir nas verbas atribuídas aos centros de recolha oficial de animais de companhia as despesas referentes a programas de bem-estar dos animais de companhia que assegurem, nomeadamente:

a) O acesso a cuidados de bem-estar dos animais de companhia, designadamente garantindo que não são mantidos em espaços confinados ou acorrentados, e o acesso gratuito ou a custo acessível a consultas e tratamentos médico-veterinários como, entre outros, a identificação, vacinação, desparasitação e esterilização, prestados a animais de companhia cujos detentores sejam pessoas em situação de insuficiência económica, em situação de sem-abrigo ou pessoas idosas com dificuldades de locomoção;

b) O estabelecimento, sempre que necessário, de parcerias com as associações zoófilas locais, ou organizações equiparadas, para articulação e satisfação das necessidades referidas na alínea anterior;

c) A existência de hospitais de campanha e demais meios de socorro animal em situação de emergência, seja do quotidiano, catástrofe ou operações inerentes à intervenção no âmbito do auxílio às autoridades policiais e judiciais com o resgate e a apreensão de animais.

4 — O Governo define as orientações estratégicas para a proteção e resgate de animais em situação de emergência, atualizando os diferentes planos de emergência de proteção civil, tendo em conta o resultado do Censo Nacional dos Animais Errantes 2023, realizado pelo ICNF, I. P., em parceria com a Universidade de Aveiro, que é tornado público, até final do primeiro semestre de 2024.

5 — O Governo promove o levantamento das necessidades de investimentos para a reabilitação e melhoria de alojamentos para animais das associações zoófilas.

6 — Os beneficiários da verba prevista no n.º 1 reportam ao ICNF, I. P., os montantes executados, identificando os respetivos projetos.

7 — A criação dos parques de matilhas e aplicação do programa CED a cães deve ocorrer nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 201.º

Programas de formação em bem-estar e proteção animal

O Governo assegura a implementação de programas de formação em bem-estar e proteção animal destinados às autoridades veterinárias municipais e a médicos veterinários com atividade afeta às autarquias locais, nomeadamente no que respeita a crimes e infrações contraordenacionais praticadas contra animais ou recolha de animais e respetivos mecanismos de denúncia e resposta.

Artigo 202.º**Centros de recuperação de animais selvagens**

1 — Em 2024, o Governo garante uma linha de investimento adicional para os centros de recuperação de animais selvagens, destinando uma verba específica para a adaptação dos serviços e espaços para tratamento e alojamento de animais de espécies não autóctones.

2 — Os critérios do financiamento do investimento previsto no presente artigo estão associados ao número de animais recolhidos e recuperados, independentemente das espécies.

Artigo 203.º**Programa de conservação e proteção do lobo-ibérico**

Em 2024, no âmbito do regime de conservação do lobo-ibérico e no desenvolvimento da política de conservação da natureza e da biodiversidade a nível nacional e da União Europeia, o Governo cria um programa extraordinário de conservação e proteção do lobo-ibérico, no âmbito do qual:

a) Revê o Programa de Remuneração dos Serviços dos Ecossistemas em Espaços Rurais, alargando o respetivo mecanismo aos serviços prestados por proprietários de rebanhos registados no território onde se verifique a presença do lobo-ibérico e garantindo a conservação da biodiversidade e da espécie, devendo o apoio ser pago anualmente;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, no âmbito das medidas de proteção do lobo-ibérico, emite um despacho para indemnização dos cidadãos lesados por danos causados pelo lobo-ibérico aos animais de que sejam proprietários, no prazo e nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto; e

c) Executa as medidas prioritárias enunciadas no ponto 1.4 da lista de objetivos específicos e operacionais constantes do Anexo 2 do Despacho n.º 9727/2017, de 8 de novembro, que aprova o Plano de Ação para a Conservação do Lobo-Ibérico em Portugal, de forma a prevenir a predação do lobo sobre efetivos pecuários, divulgando e promovendo junto dos criadores e pastores a necessidade da adoção de medidas preventivas dos ataques de lobo, e esclarecendo quanto ao caráter provisório e excecional do regime previsto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto.

Artigo 204.º**Estudo sobre o gato bravo e programa de conservação da espécie**

1 — Em 2024, o Governo, com vista ao cumprimento da Resolução da Assembleia da República n.º 59/2023, de 7 de junho, elabora, em parceria com a comunidade científica, universidades e organizações não-governamentais do ambiente e de proteção animal, um estudo a nível nacional sobre a presença do gato bravo em Portugal, o seu estado de conservação e a distribuição geográfica da espécie.

2 — Com base nas conclusões do estudo referido no número anterior, o Governo cria um programa de conservação da espécie.

Artigo 205.º**Transferência extraordinária para o Sistema Elétrico Nacional**

O Governo procede à transferência extraordinária para o Sistema Elétrico Nacional (SEN) de 366 000 000 €, distribuídos entre 66 000 000 € para clientes em baixa tensão normal, inferior ou igual a 20,7 kVA, e 300 000 000 € para clientes em muito alta tensão, alta tensão, média tensão, baixa tensão especial e baixa tensão normal superior a 20,7 kVA.



Artigo 206.º

Parecer e certificação das contas dos órgãos de soberania de caráter eletivo

1 — No âmbito dos respetivos processos de prestação de contas e, designadamente, para efeitos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, as demonstrações orçamentais e financeiras dos órgãos de soberania de caráter eletivo são anualmente objeto de certificação pelo Tribunal de Contas, a emitir até 30 de junho do ano imediatamente seguinte.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e enquanto não entrar plenamente em vigor a LEO, os orçamentos e as contas dos órgãos de soberania de caráter eletivo regem-se pelas normas jurídicas e pelos princípios e regras orçamentais que lhes sejam aplicáveis à data da entrada em vigor da presente lei, nos termos das respetivas leis orgânicas, competindo ao Tribunal de Contas emitir, anualmente, até 30 de junho do ano imediatamente seguinte, um parecer sobre as respetivas contas.

Artigo 207.º

Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

1 — Para efeitos da prestação de contas relativa ao ano de 2023, o regime de dispensa constante do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, estende-se aos serviços integrados.

2 — A título excecional, a prestação de contas relativa ao ano de 2023 das entidades pertencentes às administrações públicas sujeitas ao SNC-AP, incluindo as entidades públicas reclassificadas, com exceção das entidades do subsetor da administração local, pode ser efetuada no mesmo referencial contabilístico prestado relativamente às contas do ano de 2022, mediante apresentação da devida fundamentação para a não adoção do SNC-AP.

Artigo 208.º

Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República e da Presidência da República

1 — Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.

2 — Os mapas de desenvolvimento das despesas dos serviços e fundos autónomos da Assembleia da República em funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.

3 — A autorização prévia para a celebração de contratos de aquisição de serviços a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 42.º, pela Presidência da República e pela Assembleia da República, processa-se através de despacho dos respetivos órgãos competentes.

Artigo 209.º

Reforço da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

Em 2024, o Governo reforça a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, dotando-a dos meios que lhe permitam assegurar o cumprimento do regime sancionatório previsto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

Artigo 210.º

Atualização dos cadernos eleitorais

Em 2024, o Governo atualiza os cadernos eleitorais.

Artigo 211.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

1 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP e no n.º 5 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, consideram-se acontecimentos imprevisíveis os incêndios de grandes dimensões e os acontecimentos que justifiquem um pedido de auxílio no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia ou de cooperação bilateral.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados incêndios de grandes dimensões os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual ou superior a 4500 ha ou a 10 % da área do concelho atingido, aferida através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais ou do Sistema Europeu de Informação sobre Incêndios Florestais.

3 — Sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respetiva despesa, estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas:

a) Os procedimentos de contratação pública respeitantes à aquisição de bens ou serviços relativos ao dispositivo de combate aos incêndios e da prevenção estrutural, e os que se enquadrem no âmbito do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais;

b) Os contratos ou acordos celebrados com entidades internacionais que tenham por objeto a sustentação logística das forças nacionais destacadas em teatros de operações;

c) Os procedimentos de contratação pública respeitantes à locação ou à aquisição de bens e serviços relativos à «Medida 1: Programa de Digitalização para as Escolas», do «Pilar I» do Plano de Ação para a Transição Digital, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020, de 21 de abril.

4 — Sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respetiva despesa, estão excluídos da incidência da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos previstos na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas:

a) As transferências da administração central para a administração local, financeiras ou de outra natureza, assim como de posições contratuais, realizadas no âmbito da descentralização de competências, nomeadamente a prevista na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e nos respetivos decretos-leis de desenvolvimento;

b) Os atos de execução ou decorrentes de contratos-programa, acordos e/ou contratos de delegação de competências, celebrados entre autarquias locais, bem como entre autarquias locais e empresas inseridas no setor empresarial local;

c) Os contratos de delegação de competências entre municípios e entidades intermunicipais ou entre municípios e freguesias, bem como os acordos de execução entre municípios e freguesias, previstos no anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

5 — Os processos dos contratos celebrados ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias após a sua celebração, para efeitos de fiscalização sucessiva e concomitante.

Artigo 212.º

Interconexão de dados

1 — É estabelecida a interconexão de dados entre entidades, serviços e organismos públicos ou outras instituições públicas e as seguintes entidades:

a) Cooperativa António Sérgio para a Economia Social — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, com vista à elaboração da base de dados prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, e na alínea n) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de outubro;



b) Fundo de Compensação do Trabalho e Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho, com vista ao cumprimento do disposto no artigo 55.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro;

c) SCML, com vista:

i) À concretização dos fins próprios dos subsistemas de ação social e de solidariedade consignados nas bases gerais do sistema de segurança social, aprovadas pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro;

ii) À eficácia e adequação na concessão de apoios públicos e no desenvolvimento da ação social, bem como na agilização de soluções, na racionalização de recursos, na eliminação de sobreposições e no colmatar de lacunas de atuação, ao ser promovida a utilização eficiente dos serviços e equipamentos sociais, a eficácia do sistema e a eficiência da sua gestão, designadamente no que concerne a matérias da área de infância e juventude, de atendimento social, de emergência social, de inclusão e de reinserção social;

d) Startup Portugal — Associação Portuguesa para a Promoção do Empreendedorismo, cujas regras são estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 33/2019, de 4 de março, com vista:

i) Ao desenvolvimento de atividades de interesse público no âmbito da promoção do empreendedorismo e à criação de medidas de apoio a empreendedores, a informação agregada sobre o valor total das faturas comunicadas à AT através do sistema e-fatura;

ii) À criação de mais investimento e mais emprego qualificado, reforçando o ecossistema nacional de empreendedorismo, os dados relativos ao número de trabalhadores por entidade empregadora registados no ISS, I. P.;

e) Entidades participantes na Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo: Prevenção, Intervenção e Acompanhamento 2017-2023, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2017, de 25 de julho, com vista à promoção do conhecimento e acompanhamento do fenómeno das pessoas em situação de sem-abrigo na concretização dos fins próprios da estratégia, através de plataforma informática;

f) Entidades privadas com responsabilidades próprias ou delegadas na gestão dos fundos europeus ou outros fundos públicos, com vista ao acesso a informação disponibilizada no Balcão dos Fundos Europeus.

2 — É ainda estabelecida a interconexão de dados entre o Instituto de Informática, I. P., o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e entidades, serviços e organismos públicos ou outras instituições públicas da Administração Regional da Madeira, com vista a garantir uma maior eficácia, rigor e controlo dos apoios públicos, desburocratização e agilização de procedimentos e racionalização de recursos.

3 — A transmissão de dados pessoais entre as entidades referidas nos números anteriores deve ser objeto de protocolo que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão, quer em outros tratamentos a efetuar.

4 — Os protocolos a que se refere o número anterior são homologados pelos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas setoriais e devem definir, designadamente, as categorias dos titulares e dos dados objeto da interconexão, bem como os seus elementos e as condições de acesso, comunicação e tratamento dos dados por parte daquelas entidades.

5 — A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica e obedece aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (RGPD), da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar.

Artigo 213.º

Interconexão de dados entre justiça, finanças e segurança social

1 — Para efeitos de atribuição de prestações sociais pela segurança social, as instituições de segurança social competentes solicitam à AT e ao IRN, I. P., por transmissão eletrónica de dados, a informação relativa a:

- a) Categorias de rendimentos;
- b) Valores declarados;
- c) Situação tributária;
- d) Composição do agregado familiar;
- e) Informação cadastral;
- f) Exercício do poder paternal.

2 — Os termos e condições da transmissão eletrónica de dados prevista no número anterior são estabelecidos por protocolo a celebrar entre as instituições da segurança social e da justiça competentes e a AT.

3 — A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica e obedece aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do RGPD, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar.

Artigo 214.º

Portal Mais Transparência

1 — O Governo atualiza o Portal Mais Transparência criando secções que permitam:

- a) O acompanhamento da implementação do Orçamento do Estado;
- b) A disponibilização de toda a informação referente aos apoios concedidos ao abrigo do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

2 — O Governo assegura a manutenção e desenvolvimento do Portal Mais Transparência, de modo a garantir a disponibilização das informações previstas no artigo 360.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

Artigo 215.º

Reforço do combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira

1 — Em 2024, no âmbito da implementação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção (ENCC), o Governo adota as iniciativas necessárias à otimização da capacidade e ao reforço da cooperação entre as inspeções administrativas setoriais e os órgãos de polícia criminal especializados na prevenção e repressão da fraude lesiva dos interesses financeiros do Estado, da corrupção e da criminalidade económico-financeira, designadamente através das seguintes medidas:

- a) Estabelecimento de metas verificáveis e de mecanismos de controlo da ENCC;
- b) Elaboração de planos de formação especializada para magistrados;
- c) Reforço de meios dos organismos de investigação;
- d) Reforço de estratégias de cruzamento de informação a nível nacional e local.

2 — Até 30 de novembro de 2024, o Governo, em colaboração com o Mecanismo Nacional Anticorrupção, assegura a divulgação pública de um relatório de monitorização da execução da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril.



3 — Em 2024, o Governo cria um grupo de trabalho para a elaboração de uma proposta de Estratégia Nacional Anticorrupção 2025-2028, composto por personalidades de reconhecido mérito, que deve ser aprovada até 31 de dezembro de 2024, com prévio processo de consulta pública e intervenção da Assembleia da República.

Artigo 216.º

Reforço da presença de funcionários portugueses nas instituições europeias e organizações internacionais

1 — A dotação centralizada na Presidência do Conselho de Ministros para financiar o des-tacamento de trabalhadores da Administração Pública para as instituições europeias ou outras organizações internacionais de que Portugal é parte é fixada em 1 000 000,00 €.

2 — A dotação centralizada referida no número anterior destina-se a assegurar todos os encargos das entidades empregadoras com os respetivos trabalhadores destacados, independentemente do tipo de carreira ou vínculo laboral, incluindo remunerações, suplementos e contribuições para regime de proteção social, durante o período em que durar o destacamento e a formação nas instituições europeias ou outras organizações internacionais de que Portugal é parte.

3 — Os serviços de origem dos trabalhadores destacados nas instituições europeias ou outras organizações internacionais de que Portugal é parte podem, com dispensa de quaisquer formalidades ou autorizações, proceder à contratação externa, mediante contrato de trabalho a termo resolutivo, dos trabalhadores necessários para substituir os trabalhadores destacados, enquanto durar o respetivo destacamento, desde que os encargos com os trabalhadores contratados a termo não excedam os encargos assumidos com os trabalhadores destacados.

4 — O âmbito e as regras de acesso à dotação centralizada prevista no n.º 1 são definidas por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos assuntos europeus, da presidência e dos negócios estrangeiros.

5 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área da presidência, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada referida no n.º 1, independentemente de envolverem diferentes programas.

6 — O Governo fica ainda autorizado a financiar através da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros:

a) O programa de formação especializada com vista à preparação dos candidatos portugueses aos concursos de acesso a postos de trabalho nas instituições europeias ou outras organizações internacionais de que Portugal é parte;

b) O Programa «Bolsas Mário Soares», para financiar a frequência, por alunos portugueses, do Colégio da Europa ou outras instituições internacionais de referência na formação em assuntos europeus ou relações internacionais.

Artigo 217.º

Concessão e renovação simplificada de autorizações de residência

1 — Até 30 de junho de 2024, mantém-se em vigor o procedimento simplificado de instrução dos pedidos de concessão e de renovação de autorizações de residência.

2 — O procedimento simplificado de instrução dos pedidos de concessão de autorização de residência com dispensa de visto, previsto no n.º 2 do artigo 88.º e no n.º 2 do artigo 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, prevê as seguintes diligências:

a) Consulta às bases de dados relevantes, necessárias para confirmar que o requerente:

i) Não se encontra no período subsequente de interdição de entrada em território nacional;

ii) Não está indicado para efeitos de não admissão ou recusa de entrada e de permanência no Sistema de Informação Schengen por qualquer Estado-Membro da União Europeia, no Sistema Integrado de Informações da Agência para a Integração, Migrações e Asilo ou no Sistema Integrado de Informações da Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros; e

iii) Não está condenado por crime que, em Portugal, seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano, ainda que esta não tenha sido cumprida ou a sua execução tenha sido suspensa;

b) Os documentos apresentados conjuntamente com o pedido de dispensa de visto fazem prova dos factos neles atestados, independentemente do seu prazo de validade, desde que estivessem válidos na data da apresentação;

c) Além das consultas referidas na alínea a), deve ser verificada, através de informação obtida nos termos do n.º 9 do artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, a inscrição na administração fiscal e, se aplicável, a regularidade da sua situação contributiva na segurança social.

3 — Os pedidos pendentes de concessão de autorização de residência por motivo diferente dos referidos no número anterior, com exceção dos previstos no artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, devem ser instruídos com o documento comprovativo da finalidade da residência, sem prejuízo das diligências referidas no número anterior.

4 — O procedimento simplificado para a decisão dos pedidos pendentes de renovação de autorizações de residência, incluindo autorizações de residência para investimento e títulos dos familiares reagrupados, prevê as seguintes diligências:

a) Consulta às bases de dados relevantes, necessárias para confirmar que o requerente não foi condenado em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão, ainda que, no caso de condenação por crime doloso previsto na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, ou com ele conexo ou por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, a respetiva execução tenha sido suspensa;

b) Consulta às bases de dados necessárias para aferir do cumprimento, pelo requerente, das suas obrigações fiscais e perante a segurança social.

5 — As consultas às bases de dados previstas no presente artigo devem ser realizadas, sempre que possível, através de soluções automáticas que visem a interoperabilidade entre sistemas informáticos através da plataforma «interoperabilidade na Administração Pública».

6 — Os documentos comprovativos de dados na posse da Administração Pública, destinados à instrução dos atos, devem ser dispensados sempre que o respetivo titular requeira a utilização do mecanismo previsto no n.º 2 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho.

7 — Mantém-se a possibilidade de adesão à Chave Móvel Digital nos postos de atendimento da AIMA, I. P., mediante protocolo a celebrar com a AMA, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea d) do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, no sentido de dotar os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal de um meio de identificação eletrónica para acederem aos serviços públicos digitais.

8 — Estão isentos do pagamento de taxas os títulos a emitir na sequência de decisões dos pedidos que se enquadrem no âmbito objetivo do presente artigo e que respeitem a menores, com exceção dos relativos ao reagrupamento de titulares de autorização de residência para investimento.

Artigo 218.º

Preferência de venda de imóveis a autarquias locais

1 — O município em cujo território se situe prédio ou fração autónoma penhorado no âmbito de processo de execução fiscal tem direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento, graduando imediatamente acima do direito de preferência conferido ao proprietário do solo previsto no artigo 1535.º do Código Civil.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a AT comunica ao município, por carta registada com aviso de receção, o projeto de venda contendo as seguintes informações:

- a) Preço do prédio, da coisa vendida em conjunto ou fração;
- b) Identificação discriminada do objeto penhorado; e
- c) Demais condições de venda.



3 — O município dispõe de 30 dias úteis para responder à proposta enviada nos termos do número anterior, considerando-se a falta de resposta como não aceitação da proposta.

4 — Se o valor da venda ou dação em pagamento for inferior a 85 % do valor base do imóvel, o município tem de ser notificado, por carta registada com aviso de receção, para exercer em definitivo o direito de preferência nos precisos termos da venda.

Artigo 219.º

Fundo de emergência para a habitação

1 — É criado, no primeiro trimestre de 2024, um fundo de emergência para a habitação, ao qual fica consignada 25 % da receita da verba 1.1 da tabela geral anexa ao Código do Imposto do Selo.

2 — Ao fundo de emergência para a habitação compete:

a) Prestar apoio de emergência a pessoas privadas da sua habitação e que não tenham solução alternativa, designadamente garantindo o pagamento de alojamento temporário;

b) Assegurar o apoio ao pagamento da renda devida em virtude de arrendamento ou subarrendamento para fim habitacional, ou da prestação do crédito destinado à aquisição, obras ou construção de habitação própria e permanente, aos agregados familiares elegíveis, nos termos do regulamento aplicável;

c) Contribuir financeiramente para as soluções de apoio e acolhimento de pessoas em situação de sem-abrigo, nomeadamente mediante construção de espaços e realização de benfeitorias em espaços já existentes;

d) Financiar ou participar o financiamento de ações de intervenção em património habitacional e no espaço público, de forma a mitigar os efeitos do aumento dos preços da habitação.

3 — O fundo de emergência para a habitação é objeto de regulamentação em diploma próprio.

Artigo 220.º

Atualização do Programa de Gestão do Património Imobiliário e do programa de inventariação

Em 2024, o Governo inicia as diligências necessárias para atualização do Programa de Gestão do Património Imobiliário e do programa de inventariação do património imobiliário público.

Artigo 221.º

Base de dados digital do património imobiliário público

Em 2024, o Governo cria uma base de dados digital do património imobiliário público, georreferenciada e interoperável com o IRN, I. P., sendo atualizada permanente e automaticamente com os dados prediais dos imóveis do Estado.

Artigo 222.º

Banca ética e solidária

Em 2024, o Governo aprova legislação para a criação de um setor de banca ética e solidária e para regular o regime jurídico específico do setor.

Artigo 223.º

Fixação da prestação de contratos de crédito para micro, pequenas e médias empresas

Em 2024, o Governo, em articulação com o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos e as associações representativas das empresas, introduz as adaptações necessárias



ao regime de fixação temporária da prestação de contratos de crédito estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, assegurando a sua aplicação às micro, pequenas e médias empresas, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de junho, empresários em nome individual, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social.

Artigo 224.º

Proteção do Mosteiro da Batalha

Em 2024, em função do resultado dos estudos realizados, o Governo diligencia para a concretização das medidas necessárias e adequadas à proteção do Mosteiro da Batalha face ao impacto da circulação viária no IC2.

Artigo 225.º

Programa de digitalização de património documental no âmbito das celebrações do 25 de Abril

1 — Durante o ano de 2024, o Governo financia um programa de catalogação e digitalização de património documental de interesse cultural, social e histórico enquadrado nas celebrações do 25 de Abril, contribuindo para a preservação, ativação e divulgação da memória histórica coletiva nacional.

2 — O programa previsto no número anterior tem como destinatários associações de carácter cívico, político e sindical, comissões de trabalhadores, instituições e entidades de cariz religioso, universidades públicas, fundações, cooperativas de trabalho, de habitação ou outras e associações culturais ou educativas que ainda estejam em funcionamento.

3 — A implementação do programa previsto no presente artigo é regulamentada por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, em estreita colaboração com a Estrutura de Missão para as Comemorações do Quinquagésimo Aniversário da Revolução do 25 de abril de 1974.

Artigo 226.º

Promoção da língua mirandesa

1 — Em 2024, o Governo, após consultar a autarquia de Miranda do Douro, a Associação de la Lhéngua i Cultura Mirandesa e as escolas com ensino de mirandês, define e implementa estratégias de proteção e promoção da língua mirandesa como língua viva, promovendo a criação de uma unidade orgânica própria.

2 — O Governo prevê dotação orçamental específica para financiamento das medidas definidas no número anterior, no montante de 200 000 €.

Artigo 227.º

Melhoria de acessibilidades no distrito de Santarém

Em 2024, o Governo adota as diligências necessárias ao início dos estudos e projetos das ligações ao Eco Parque do Relvão, com o objetivo de assegurar a melhoria das acessibilidades estruturantes no distrito de Santarém.

Artigo 228.º

Requalificação do IC 8

Em 2024, o Governo adota as diligências necessárias ao início dos estudos de segurança rodoviária e execução de projetos de requalificação do IC 8, entre Pombal e Proença-a-Nova, dando prioridade às intervenções a realizar nas áreas com maior nível de sinistralidade.



Artigo 229.º

**Concurso de conceção e desenvolvimento da ligação do município
de São Brás de Alportel à A 22 — Via do Infante**

O Governo, através da Infraestruturas Portugal, I. P., abre o concurso de conceção e desenvolvimento da ligação do município de São Brás de Alportel à A 22 — Via do Infante, de modo a garantir o acesso ao Mercado Abastecedor da Região de Faro — Centro Logístico do Algarve e às populações do interior.

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 230.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 57.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 81.º, 87.º, 99.º, 101.º e 152.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

1 — São excluídos de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos, até ao montante do limite superior do primeiro escalão previsto no n.º 1 do artigo 68.º-A, pelo período de 5 anos, que:

- a) Se tornem fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º até 2026;
- b) Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores;
- c) Tenham sido residentes em território português em qualquer período antecedente ao previsto na alínea anterior;
- d) [Anterior alínea c).]

2 — [...]

Artigo 12.º-B

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]



5 — A isenção a que se refere o n.º 1 é de 100 % no primeiro ano, 75 % no segundo ano, 50 % no terceiro e quarto anos e 25 % no último ano, com os limites de 40 vezes o valor do IAS, 30 vezes o valor do IAS, 20 vezes o valor do IAS e 10 vezes o valor do IAS, respetivamente.

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

Artigo 25.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1 % do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 100 %.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

Artigo 53.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

a) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1 % do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas em 100 %.

b) [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

Artigo 55.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte ou seja obrigado a englobar esses rendimentos.



- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]

Artigo 57.º

[...]

1 — Os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa a todas as fontes de rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, nomeadamente para os efeitos do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, devendo ser-lhe juntos, fazendo dela parte integrante, os anexos e outros documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo.

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]

7 — Para efeitos do n.º 1, são obrigatoriamente reportados, designadamente, os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias não englobados e os rendimentos não sujeitos a IRS, quando superiores a 500 €, bem como os ativos detidos em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável.

Artigo 68.º

[...]

- 1 — [...]

Rendimento coletável (€)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 703	13,25	13,250
De mais de 7 703 até 11 623	18,00	14,852
De mais de 11 623 até 16 472	23,00	17,251
De mais de 16 472 até 21 321	26,00	19,240
De mais de 21 321 até 27 146	32,75	22,139
De mais de 27 146 até 39 791	37,00	26,862
De mais de 39 791 até 51 997	43,50	30,768
De mais de 51 997 até 81 199	45,00	35,886
Superior a 81 199	48,00	—

2 — O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7703 €, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 70.º

[...]

- 1 — O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre 11 480 e $1,5 \times 14 \times \text{IAS}$.



2 — [...]

a) [...]

b) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior ao valor de referência e igual ou inferior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência — $2,60 \times (\text{rendimentos brutos} - \text{valor de referência})$ e a soma das deduções específicas com Limite despesas gerais/taxa 1.º escalão;

c) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre L — limite do 1.º escalão — $1,4 \times (\text{rendimentos brutos} - L)$ e a soma das deduções específicas;

d) [...]

3 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se que:

L = valor de referência — $(\text{Limite despesas gerais/Taxa } 1.^\circ \text{ escalão} \times 3,60) + (\text{Limite } 1.^\circ \text{ escalão}/3,60)$.

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

Artigo 72.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Os rendimentos prediais não previstos no número seguinte;

f) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — *(Revogado.)*

11 — [...]

12 — *(Revogado.)*

13 — [...]

14 — [...]

15 — [...]

16 — [...]

17 — [...]

18 — [...]

19 — [...]

20 — [...]

21 — [...]

22 — [...]



23 — [...]

24 — [...]

Artigo 76.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Quando não seja apresentada declaração, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual a liquidação é efetuada, atendendo-se ao disposto no artigo 70.º e sendo efetuadas as deduções previstas no n.º 3 do artigo 97.º e as previstas nas alíneas *b) a e), g) e h)* do n.º 1 do artigo 78.º, que sejam do conhecimento da Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 — [...]

Artigo 78.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) Aos encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas *c) a h), k) e m)* do n.º 1 não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, os limites constantes das seguintes alíneas:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]



Artigo 78.º-D

[...]

1 — À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação, incluindo formação profissional, por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de 800 €:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]
- 10 — [...]
- 11 — [...]

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de 400 € anuais, sendo limite global de 800 € aumentado em 300 € quando a diferença seja relativa a rendas;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 — [...]

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 €;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de 900 €;



b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a 30 000 €, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$600 \text{ €} + [900 \text{ €} - 600 \text{ €}] \times [(30\,000 \text{ €} - \text{Rendimento Coletável}) / (30\,000 \text{ €} - \text{valor do primeiro escalão})]$$

- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]

Artigo 78.º-F

[...]

1 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) (*Revogada.*)

2 — [...]

- a) [...]
- b) [...]

c) À mesma pessoa coletiva de utilidade pública, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista no artigo 152.º

- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]

8 — É também dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente a 30 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no n.º 1, emitidas por entidades enquadradas no âmbito da secção P, com o CAE classe 85510 (Ensinos desportivo e recreativo) e secção R, classes 93120 (Atividades dos clubes desportivos) e 93130 (atividades de ginásio-*fitness*).

Artigo 81.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]

4 — Aos sujeitos passivos que beneficiem do regime previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, e obtenham, no estrangeiro, rendimentos das categorias A, B, E, F e G, aplica-se o método da isenção, sendo obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.



5 — Os sujeitos passivos que beneficiem do regime previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais e obtenham rendimentos pagos ou colocados à disposição por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, são tributados nos termos das alíneas b) e c) do n.º 17 do artigo 71.º e do n.º 18 do artigo 72.º

6 — [...]

7 — *(Revogado.)*

8 — *(Revogado.)*

9 — [...]

10 — [...]

Artigo 87.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — Aos sujeitos passivos que tenham beneficiado da dedução à coleta prevista no n.º 1 durante pelo menos cinco anos e que, em resultado de processo de revisão ou reavaliação de incapacidade, deixem de reunir os requisitos estabelecidos no n.º 5, desde que mantendo uma incapacidade igual ou superior a 20 %, é aplicável a seguinte dedução à coleta:

a) 2 IAS no ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %;

b) 1,5 IAS no segundo ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %;

c) 1 IAS no terceiro ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %;

d) 0,5 IAS no quarto ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %.

Artigo 99.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aplica-se a taxa de 20 %.

9 — [...]



Artigo 101.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) 20 %, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

e) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

Artigo 152.º

Consignação a favor de instituições com estatuto de utilidade pública

1 — Uma quota equivalente a 0,5 % do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, juvenil ou desportiva, por indicação na declaração de rendimentos.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]»

Artigo 231.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

É aditado o artigo 78.º-H ao Código do IRS, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-H

Dedução de encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico

1 — À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 5 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar a título de retribuição pela prestação de trabalho doméstico, com o limite global de 200 €.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os encargos com o pagamento de retribuição aos trabalhadores domésticos enquadrados no regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, tal como declarada à segurança social.



3 — Para efeitos do disposto no presente artigo, o Instituto da Segurança Social, I. P., comunica à Autoridade Tributária e Aduaneira, através de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, o valor da remuneração declarada dos trabalhadores domésticos.»

Artigo 232.º

Taxas progressivas de retenção na fonte para trabalhadores independentes

Em 2024, o Governo procede às necessárias alterações informáticas para a aplicação de taxas progressivas de retenção na fonte aos trabalhadores independentes.

Artigo 233.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 — Constitui receita do FEFSS a parte proporcional da coleta do IRS que corresponder ao englobamento obrigatório dos rendimentos previstos no n.º 14 do artigo 72.º do Código do IRS.

2 — A parte da coleta proporcional do IRS referida no número anterior é determinada em função do peso dos rendimentos obrigatoriamente englobados nos termos do artigo referido no número anterior, no total de rendimentos líquidos auferidos pelo sujeito passivo.

3 — A receita do FEFSS a que se referem os números anteriores é aplicada em títulos representativos de dívida pública portuguesa, ou outros garantidos pelo Estado Português, não sendo contabilizada para os limites previstos no regulamento referido no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 203/2012, de 28 de agosto.

4 — Constitui receita do IHRU, I. P., a parte proporcional da coleta do IRS que corresponder ao agravamento do coeficiente para determinação do rendimento tributável aplicável aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local localizados em área de contenção.

Artigo 234.º

Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores

1 — Os rendimentos de trabalho em espécie que resultem da utilização de casa de habitação permanente localizada em território nacional, fornecida pela entidade patronal, nos termos do n.º 4) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, referentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, estão isentos de IRS e de contribuições sociais.

2 — Para efeitos do número anterior, a isenção de IRS e de contribuições sociais aplica-se até ao valor limite das rendas previstas no Programa de Apoio ao Arrendamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, sem prejuízo de os imóveis referidos no número anterior não estarem inseridos no âmbito daquele programa.

3 — Para efeitos de determinação do lucro tributável das entidades patronais, aos imóveis detidos, construídos, adquiridos ou reconvertidos pelos sujeitos passivos para habitação dos trabalhadores, que beneficiem do regime previsto nos números anteriores, pode ser aplicada uma quota de depreciação correspondente ao dobro da que resulta da tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

4 — Para efeitos do presente regime não são considerados os titulares dos rendimentos referidos no n.º 1 que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade patronal.

Artigo 235.º

Redução das retenções na fonte para titulares de contrato de arrendamento para habitação permanente

1 — Em 2024, no cálculo das retenções na fonte de IRS sobre rendimentos da categoria A, é acrescido à parcela a abater, correspondente à tabela e situação familiar aplicável ao sujeito

passivo, um valor de 40 €, nos termos do despacho a que se refere o artigo 99.ºF do Código do IRS, verificadas as seguintes condições cumulativas:

- a) O sujeito passivo é titular de contrato de arrendamento ou subarrendamento de primeira habitação, devidamente registado junto da AT, ou de contrato de mútuo para compra, obras ou construção de habitação própria e permanente;
- b) O sujeito passivo auferir uma remuneração mensal que não ultrapasse 2 700 €.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo comunica à entidade devedora dos rendimentos, em momento anterior ao seu pagamento ou colocação à disposição, a opção pelo acréscimo à parcela a abater.

Artigo 236.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 — Ficam isentos de IRS até ao valor de uma remuneração fixa mensal e com o limite de 5 vezes a RMMG, os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5 %.

2 — Os rendimentos isentos nos termos do número anterior são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

3 — O disposto nos n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º, no artigo 22.º, nos n.ºs 10 e 12 do artigo 72.º, dos n.ºs 4 a 8 do artigo 81.º, no n.º 8 do artigo 99.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável, até ao termo do prazo previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado da data em que o sujeito passivo se tornou residente em território português, ao sujeito passivo que:

a) À data da entrada em vigor da presente lei, já se encontre inscrito como residente não habitual no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período a que se referem os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS;

b) A 31 de dezembro de 2023, reúna as condições do artigo 16.º do Código do IRS para qualificação como residente para efeitos fiscais em território português;

c) Se torne residente para efeitos fiscais até 31 de dezembro de 2024 e que declare, para efeitos da sua inscrição como residente não habitual, dispor de um dos seguintes elementos:

i) Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023, cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacional;

ii) Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;

iii) Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;

iv) Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023;

v) Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023;

vi) Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023, de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência;

d) Seja membro do agregado familiar dos sujeitos passivos referidos nas alíneas anteriores.

4 — Para efeito do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, o sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual, por via eletrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao ato da inscrição como residente em território português, nos termos do previsto n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, por referência ao ano em que se tornou residente nesse território.

5 — Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo referido no n.º 4, a tributação nos termos salvaguardados no presente artigo produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada, pelo prazo remanescente, até ao termo do período previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado desde o ano em que se tornou residente nesse território.

6 — O limite previsto no n.º 1 do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes no ano de 2024 ou posterior.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 237.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 9.º, 45.º-A, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Os fundos de capitalização e os rendimentos de capitais administrados pelas instituições de segurança social e de previdência a que se referem os artigos 94.º e 106.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, incluindo os juros decorrentes da remuneração de dívida pública pagos a estas entidades.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 45.º-A

[...]

1 — O custo de aquisição dos seguintes ativos intangíveis quando reconhecidos autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo, é aceite como gasto fiscal:

a) Em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, os elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada;

b) Em partes iguais, durante os primeiros 15 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 87.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — A aplicação das taxas previstas nos n.ºs 2 e 8 está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios *de minimis*.

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — Quando o disposto no n.º 2 seja aplicado a entidades qualificadas como *startup*, nos termos previstos na Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, e que reúnam cumulativamente as condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma, a taxa de IRC prevista no n.º 2 é reduzida para 12,5 %.

Artigo 88.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

a) 8,5 % no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a 27 500 €;

b) 25,5 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 27 500 € e inferior a 35 000 €;

c) 32,5 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 35 000 €.

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

15 — [...]

16 — [...]

17 — [...]

18 — [...]

19 — [...]

20 — Os encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica apenas são sujeitos a tributação, à taxa autónoma de 10 %, caso o custo de aquisição destes

veículos exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º e não se encontrem excluídos de tributação pelo n.º 6.

21 — [...]

22 — [...]

23 — [...]»

Artigo 238.º

Disposição transitória em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

1 — O artigo 45.º-A do Código do IRC, na redação dada pela presente lei, apenas é aplicável aos ativos cujo reconhecimento inicial, nos termos da normalização contabilística, ocorra nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.

2 — A dedução prevista no regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, calculada nos termos do artigo 43.º-D do EBF, é majorada em 50 % em 2024, em 30 % em 2025 e em 20 % em 2026, sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 239.º

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural

1 — Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 20 % os gastos e perdas previstos no número seguinte relativos aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril.

3 — O disposto no n.º 1 não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

4 — No caso dos sujeitos passivos que iniciem a atividade no período de tributação anterior à aplicação do regime, os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos dos números anteriores devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.

5 — Excluem-se do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:

- a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
- b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

6 — O benefício fiscal previsto nos números anteriores não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.

Artigo 240.º

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

1 — Para efeitos de determinação do lucro tributável, do período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024, dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 40 % os gastos e perdas incorridos ou

suportados pelo sujeito passivo referentes à aquisição dos seguintes bens, quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola:

- a) Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais;
- b) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no *Codex Alimentarius*, independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação humana;
- c) Água para rega;
- d) Garrafas de vidro.

2 — A majoração referida no número anterior que, por ultrapassar o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC, não possa ser usufruída no primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024, pode ser considerada para efeitos de apuramento do lucro tributável até ao décimo período de tributação seguinte.

3 — O benefício fiscal previsto no presente artigo está sujeito às regras de auxílios *de minimis*.

Artigo 241.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

1 — Constitui receita do FEFSS, integrado no sistema previdencial de capitalização da segurança social, o valor correspondente a dois pontos percentuais das taxas previstas no capítulo IV do Código do IRC.

2 — A consignação a que se refere o número anterior é efetuada nos seguintes termos:

a) O valor apurado da liquidação de IRC, relativo ao ano de 2023, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 233.º da Lei n.º 24-D/2022 de 30 de dezembro, deduzido da transferência efetuada naquele ano;

b) 50 % da receita de IRC consignada nos termos do número anterior, tendo por referência a receita de IRC inscrita no mapa 5 anexo à presente lei.

3 — As transferências a que se refere o presente artigo são realizadas para o FEFSS, com as necessárias adaptações.

4 — A receita do FEFSS a que se refere o presente artigo é aplicada em títulos representativos de dívida pública portuguesa, ou outros garantidos pelo Estado Português, não sendo contabilizada para os limites previstos no regulamento referido no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 203/2012, de 28 de agosto.

Artigo 242.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação

1 — É transferido para o Camões, I. P., o valor correspondente a 20 000 000 € decorrente de receitas de IRC, com o objetivo de implementação de programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento.

2 — Todas as áreas governativas identificam junto da área governativa responsável pela área da cooperação, até 31 de janeiro de 2024, as verbas que estimam despende nesse mesmo ano com a execução de programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento, no quadro da implementação da Estratégia da Cooperação Portuguesa 2030, aprovada em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2022, de 9 de dezembro.



CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 243.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º e 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

[...]

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) [...]

6) [...]

7) [...]

8) [...]

9) [...]

10) [...]

11) As prestações de serviços que consistam em lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior;

12) [...]

13) [...]

14) [...]

15) [...]

16) [...]

17) [...]

18) [...]

19) [...]

20) [...]

21) [...]

22) [...]

23) [...]

24) [...]

25) [...]

26) [...]

27) [...]

28) [...]

29) [...]

30) [...]

31) [...]

32) [...]

33) [...]



34) [...]

35) [...]

36) [...]

37) [...]

38) [...]

39) As prestações de serviços previstas no n.º 13, bem como as previstas na verba 2.32 da lista I anexa ao Código do IVA, quando efetuadas a título gratuito, a pessoas que acompanhem outras com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiúso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60 %, e das quais dependam para a respetiva visita.

Artigo 15.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

a) As transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas ou animais abandonados ou em risco, efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

b) [...]

c) [...]»

Artigo 244.º

Alteração à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

As verbas 1.3.2, 2.29 e 2.37 da lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«1.3.2 — Conservas à base de peixes e moluscos (inteiros, em filetes, pedaços, em água, azeite, óleo ou outros molhos, em caldeirada, escabeche, recheadas e similares, em qualquer embalagem), com teor de peixe ou molusco superior a 50 %, com exceção do peixe fumado, do espadarte e do esturjão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar) e pastas de atum, cavala e sardinha.

2.29 — Cadeiras e assentos próprios para o transporte de crianças em veículos automóveis ou em velocípedes, bem como outros equipamentos de retenção para o mesmo fim.

2.37 — Aquisição, entrega e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia.»

Artigo 245.º

Alteração à lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

A verba 3.1 da lista II anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redação:

«3.1 — Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas e refrigerantes.»



Artigo 246.º

Aditamento à lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

São aditadas as verbas 1.3.3 e 1.5.3 à lista II anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«1.3.3 — Alheiras em tripas de animais ou sintéticas, à base de pão, compostas por carne (porco, aves, coelho, lebre, perdiz) ou outro tipo de recheio e conservadas em processo de fumagem.

1.5.3 — Óleos vegetais diretamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares).»

Artigo 247.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

1 — A transferência a título de IVA destinada às entidades regionais de turismo é de 16 403 270 €.

2 — O montante referido no número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para o Turismo de Portugal, I. P.

3 — A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do n.º 1 é distribuída com base nos critérios definidos na Lei n.º 33/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da organização e funcionamento das entidades regionais de turismo.

Artigo 248.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, que simplifica os procedimentos de restituição de IVA às instituições particulares de solidariedade social, às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança e aos bombeiros, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) As entidades com a classificação portuguesa de atividades económicas principal '82300 — Organização de feiras, congressos e outros eventos similares' e '79110 — Atividades das agências de viagem' quanto às seguintes despesas relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA:

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

2 — [...]»



Artigo 249.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho

É aditado o artigo 6.º-A ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, que simplifica os procedimentos de restituição de IVA às instituições particulares de solidariedade social, às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança e aos bombeiros, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Não duplicação de benefício

1 — A restituição do montante equivalente ao IVA suportado, ao abrigo do presente regime ou de outros regimes de restituição, apenas é aplicável na medida em que o IVA suportado não seja dedutível e o respetivo montante equivalente não tenha sido restituído ao abrigo de outro regime.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, havendo restituição do montante equivalente ao IVA, ao abrigo do presente regime ou de outros regimes de restituição, o sujeito passivo não pode deduzir, em sede de IVA, o montante correspondente à restituição recebida e não devolvida ao Estado.»

Artigo 250.º

Alteração à Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril

O artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Garrafas de vidro.

2 — [...]»

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 251.º

Isenção de imposto do selo

São isentos de imposto do selo os factos previstos na verba 17.1 da tabela geral anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.



Artigo 252.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 1.º, 6.º e 7.º do Código do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Donativos entre cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, até ao montante de 5000 €.

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

Artigo 6.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — O Estado está ainda isento nas operações realizadas através da Direção-Geral de Tesouro e Finanças, independentemente do titular do encargo do imposto.

Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]



n) [...]

o) Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários;

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

w) [...]

x) [...]

y) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]»

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 253.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

a) O rapé, o tabaco de mascar, o tabaco aquecido e os líquidos para cigarros eletrónicos, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, nas quantidades previstas nas alíneas e) a h) do n.º 3 do artigo 61.º;

b) [...]



Artigo 61.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Líquido para cigarros eletrónicos em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, 30 ml.

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

Artigo 71.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 3,5 % vol. de álcool adquirido, 9,64 €/hl;

b) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, 12,06 €/hl;

c) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, 19,29 €/hl;

d) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, 24,13 €/hl;

e) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, 28,95 €/hl;

f) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, 33,85 €/hl.

Artigo 73.º

[...]

1 — [...]

2 — A taxa do imposto aplicável às outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes é de 12,06 €/hl.

3 — [...]

Artigo 74.º

[...]

1 — [...]

2 — A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de 87,92 €/hl.

Artigo 76.º

[...]

1 — [...]

2 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de 1602,51 €/hl.

3 — Até 31 de dezembro de 2024, desde que fabricados exclusivamente a partir de frutos do medronheiro (*Arbutus unedo*), produzidos e destilados nos concelhos de Albufeira (freguesia de Paderne), Alcoutim, Alijó, Aljezur, Almodôvar, Alvaiázere, Ansião, Arganil, Barrancos, Castanheira de Pera, Castelo Branco, Castro Marim, Covilhã, Faro (freguesias de Santa Bárbara de Nexe e União das Freguesias de Conceição e Estoi), Ferreira do Zêzere, Figueiró dos Vinhos, Fundão, Góis, Lagos (freguesias de Odiáxere e União das Freguesias de Bensafrim e Barão de São João), Loulé (freguesias de Alte, Ameixial, Boliquireme, Salir, São Clemente e São Sebastião e União das Freguesias de Querença, Tôr e Benafim), Lousã, Mação, Mértola, Miranda do Corvo, Monchique, Moura, Odemira, Oleiros, Ourique, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penamacor, Penela, Portalegre, Portel, Portimão (freguesias de Mexilhoeira Grande e Portimão), Proença-a-Nova, São Brás de Alportel, Sardoal, Seia, Sertã, Silves, Tavira [freguesias de Cachopo, Santa Catarina da Fonte do Bispo, União das Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago) e União das Freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira], Vila de Rei, Vila do Bispo e Vila Velha de Ródão, são fixadas em 25 % da taxa normal as taxas do imposto sobre o álcool relativas aos seguintes produtos:

a) [...]

b) [...]

Artigo 87.º-C

[...]

1 — A unidade tributável das bebidas não alcoólicas é constituída pelo número de hectolitros de produto acabado, sem prejuízo do disposto na alínea e) do número seguinte.

2 — [...]

a) Quanto às bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro, 1,16 €/hl;

b) Quanto às bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro, 6,95 €/hl;

c) Quanto às bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, 9,26 €/hl;

d) Quanto às bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro, 23,18 €/hl;

e) [...]

i) Na forma líquida, 6,95 €/hl, 41,72 €/hl, 55,62 €/hl e 139,06 €/hl, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro;

ii) Apresentados sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas, 11,59 €/hl, 69,53 €/hl, 92,71 €/hl e 231,78 €/hl por 100 quilogramas de peso líquido, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro.



Artigo 101.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) O líquido, com ou sem nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, reutilizáveis ou não.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

Artigo 103.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

a) Elemento específico — 151,88 €;

b) Elemento *ad valorem* — 1 %.

5 — [...]

6 — O imposto mínimo total de referência a vigorar em cada ano corresponde ao maior dos seguintes montantes:

a) Tributação média nacional, que resulta do somatório do produto da aplicação das taxas de imposto sobre o tabaco previstas no n.º 4 e da taxa do imposto sobre o valor acrescentado ao preço médio ponderado nacional dos cigarros;

b) Tributação média europeia, que resulta do produto entre, por um lado, a tributação média ponderada pelas introduções no consumo dos Estados-Membros da União Europeia definida no n.º 7 e, por outro lado, do preço médio ponderado nacional.

7 — A tributação média ponderada pelas introduções no consumo dos Estados-Membros da União Europeia resulta do imposto total incidente sobre os cigarros, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, em percentagem do preço médio ponderado em cada Estado-Membro, com base nos dados mais recentes que se encontrem publicados no dia 30 de novembro do ano anterior (ano n-1), na «base de dados de impostos na Europa» e nas estatísticas de introduções no consumo disponíveis no sítio eletrónico da Comissão Europeia.



8 — O preço médio ponderado nacional resulta do valor de todos os cigarros introduzidos no consumo, com base no respetivo preço de venda ao público, dividido pela quantidade total dos cigarros introduzidos no consumo em Portugal, no período entre o dia 1 de dezembro do segundo ano anterior (ano n-2) e o dia 30 de novembro do ano anterior (ano n-1), arredondado por excesso ou por defeito à segunda casa decimal.

9 — Quando excedido o limiar definido no n.º 4 do artigo 8.º da Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, a taxa de imposto *ad valorem* prevista na alínea b) do n.º 4 é corrigida para o quociente entre o imposto mínimo total de referência e o preço médio ponderado nacional, sendo deduzidos ao resultado daquele quociente o limiar definido no n.º 4 do artigo 8.º da diretiva supra referida e a taxa de imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 103.º-A

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]

- a) Elemento específico — 0,0935 €/g;
- b) [...]

5 — O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a metade do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,325 g de tabaco aquecido por unidade de cigarro.

- 6 — [...]

Artigo 104.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]

- a) Charutos — 451,92 €/milheiro;
- b) Cigarilhas — ao imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º

- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]

Artigo 104.º-A

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]

- a) Elemento específico — 0,091 €/g;
- b) [...]



5 — O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a dois terços do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,5 g daqueles produtos de tabaco por unidade de cigarro.

6 — [...]

Artigo 104.º-C

Líquido para cigarros eletrónicos

1 — O imposto incidente sobre o líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos reveste a forma específica, sendo a unidade tributável o mililitro.

2 — As taxas do imposto sobre o líquido previsto no número anterior são as seguintes:

a) Líquido contendo nicotina — 0,351 €/ml;

b) Líquido sem nicotina — 0,175 €/ml.

3 — [...]

4 — O imposto relativo aos líquidos em recipientes utilizados para cigarros eletrónicos não reutilizáveis, ponderado pelo fator de equivalência de 0,05 ml daqueles líquidos, por unidade de cigarro, não pode ser inferior a:

a) Nos líquidos contendo nicotina, 25 % do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º;

b) Nos líquidos sem nicotina, 12,5 % do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º

5 — O imposto incidente sobre o líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos reutilizáveis não pode ser inferior a dois terços do valor resultante das alíneas a) ou b) do número anterior quanto aos líquidos contendo nicotina ou sem nicotina, respetivamente.

Artigo 106.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — As regras de condicionamento previstas no presente artigo não são aplicáveis aos charutos, ao tabaco para cachimbo de água, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos.

Artigo 114.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]



3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos entrepostos fiscais de produção de tabaco para cachimbo de água, de rapé, de tabaco de mascar e de líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, salvo o previsto no número anterior.

Artigo 115.º

Regras especiais aplicáveis às folhas de tabaco destinadas a venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido para cigarros eletrónicos

1 — À circulação de folhas de tabaco destinadas a venda ao público, de rapé, de tabaco de mascar, de tabaco aquecido e de líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos são aplicáveis, com as devidas adaptações, os regimes previstos nos artigos 35.º e 60.º

2 — [...]

3 — [...]»

Artigo 254.º

Consignação da receita ao setor da saúde

1 — Nos termos do disposto nos artigos 10.º e 12.º da LEO, a receita fiscal prevista no presente artigo reverte integralmente para o Orçamento do Estado, sem prejuízo da afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas.

2 — A receita obtida com o imposto sobre as bebidas não alcoólicas previsto no artigo 87.º-A do Código dos IEC é consignada à promoção da saúde e à sustentabilidade do SNS centralizada na ACSS, I. P., e nos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, conforme a circunscrição onde sejam introduzidas no consumo.

3 — A receita obtida com o imposto sobre o tabaco previsto no capítulo III da parte II do Código dos IEC é consignada, na parte em que exceder 1 466 000 000 €, à promoção da saúde e à sustentabilidade do SNS centralizada na ACSS, I. P., e aos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, conforme a circunscrição onde sejam introduzidas no consumo.

4 — Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os governos regionais.

5 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

Artigo 255.º

Eliminação gradual das isenções prejudiciais em matéria de produtos petrolíferos e energéticos

1 — Os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 67 e NC 2710 20 32 e 2710 20 38, utilizados na produção de eletricidade e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade no continente, são tributados com uma taxa correspondente a 100 % da taxa do ISP e com uma taxa correspondente a 100 % do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

2 — Em 2024, os produtos classificados pelos códigos NC 2707 99 99, NC 2710 19 43 a 2710 19 48, NC 2710 20 11 a 2710 20 19, NC 2710 19 62 a 2710 19 67, NC 2710 20 32 e 2710 20 38, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam



essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 75 % da taxa do ISP e com uma taxa correspondente a 75 % da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂, previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

3 — No ano de 2025, as percentagens previstas no número anterior são alteradas, a partir de 1 de janeiro, para 100 %.

4 — Em 2024, os produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a 50 % da taxa do ISP e com uma taxa correspondente a 50 % da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

5 — Em 2024, os produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia, no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713 e 2711 12 11, e ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 0,5 %, classificado pelos códigos NC 2710 19 62 e 2710 19 66, são tributados com uma taxa correspondente a 65 % da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂ prevista no artigo 92.º-A do Código dos IEC.

6 — Em 2025, a percentagem prevista no número anterior é alterada, a partir de 1 de janeiro, para 100 %.

7 — A taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂ não é aplicável aos produtos previstos nos n.ºs 1, 2, 4 e 5, utilizados em instalações abrangidas pelo comércio europeu de licenças de emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela exclusão opcional prevista no CELE.

8 — O disposto nos n.ºs 1 a 6 não é aplicável aos biocombustíveis, biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis.

9 — A receita decorrente da aplicação dos números anteriores, relativa a introduções no consumo ocorridas em território continental, é consignada ao Fundo Ambiental nos seguintes termos:

a) 50 % para o SEN ou para a redução do défice tarifário do setor elétrico, no mesmo exercício da sua cobrança;

b) 50 % para as restantes finalidades e objetivos do Fundo Ambiental.

10 — A transferência das receitas previstas na alínea a) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da ação climática.

11 — A receita decorrente da aplicação do n.º 5 é consignada ao Fundo Ambiental.

12 — As receitas previstas na alínea b) do n.º 9 devem ser aplicadas em medidas de apoio à ação climática.

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

Artigo 256.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 20.º, 36.º, 45.º e 50.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]



TABELA A

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 000	1,09	849,03
Entre 1 001 e 1 250	1,18	850,69
Mais de 1 250	5,61	6 194,88

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado (*New European Driving Cycle — NEDC*)

Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 99	4,62	427,00
De 100 a 115	8,09	750,99
De 116 a 145	52,56	5 903,94
De 146 a 175	61,24	7 140,17
De 176 a 195	155,97	23 627,27
Mais de 195	205,65	33 390,12

Veículos a gasóleo

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 79	5,78	439,04
De 80 a 95	23,45	1 848,58
De 96 a 120	79,22	7 195,63
De 121 a 140	175,73	18 924,92
De 141 a 160	195,43	21 720,92
Mais de 160	268,42	33 447,90

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure — WLTP*)

Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 110	0,44	43,02
De 111 a 115	1,10	115,80
De 116 a 120	1,38	147,79
De 121 a 130	5,27	619,17
De 131 a 145	6,38	762,73
De 146 a 175	41,54	5 819,56
De 176 a 195	51,38	7 247,39
De 196 a 235	193,01	34 190,52
Mais de 235	233,81	41 910,96



Veículos a gasóleo

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 110	1,72	11,50
De 111 a 120	18,96	1 906,19
De 121 a 140	65,04	7 360,85
De 141 a 150	127,40	16 080,57
De 151 a 160	160,81	21 176,06
De 161 a 170	221,69	29 227,38
De 171 a 190	274,08	36 987,98
Mais de 190	282,35	38 271,32

2 — [...]

TABELA B

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 250	5,30	3 331,68
Mais de 1 250	12,58	12 138,47

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de gás de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural, quer de gasolina ou gasóleo são tributados, na componente ambiental, pelas taxas e as emissões de CO₂ resultantes do sistema de propulsão a gasolina ou a gasóleo, consoante for o caso.

Artigo 9.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, que não apresentem cabina integrada na carroçaria, com peso bruto de 3500 kg, lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, sem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável.

2 — [...]

3 — [...]



Artigo 10.º

[...]

[...]

TABELA C

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Valor (em euros)
De 120 até 250.....	73,78
De 251 até 350.....	91,63
De 351 até 500.....	122,57
De 501 até 750.....	184,45
Mais de 750	245,14

Artigo 20.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Os documentos previstos no n.º 2 devem ser apresentados por transmissão eletrónica de dados com a submissão da DAV, devendo os originais ser conservados pelo prazo de quatro anos, sem prejuízo de deverem ser apresentados a qualquer momento nos serviços competentes, a pedido destes, para efeitos de fiscalização e controlo.

5 — [...]

Artigo 36.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — Os veículos objeto de apuramento do regime nos termos definidos no artigo 32.º podem ser substituídos uma única vez por outros veículos a adquirir em suspensão de imposto no mercado nacional ou em mercado de outro Estado-Membro, num prazo máximo de seis meses, havendo lugar à emissão de novo certificado de matrícula e atribuição de nova matrícula pelos serviços do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, exceto se respeitarem a missão diplomática ou consular, caso em que não há limites para a respetiva substituição.

8 — [...]

9 — [...]

Artigo 45.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — As isenções previstas no presente capítulo são aplicáveis a veículos adquiridos em sistema de locação financeira, desde que dos documentos do veículo conste a identificação do locatário, ou em sistema de locação operacional de veículos, sendo neste caso exigido o contrato



de locação operacional celebrado com o beneficiário, o qual deve ser exibido sempre que for solicitado pelas autoridades de fiscalização.

- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]

Artigo 50.º

[...]

1 — [...]

2 — A isenção concedida a veículo adquirido em regime de locação financeira ou de locação operacional de veículos não dispensa a tributação prevista no número anterior, sempre que o locatário proceda à devolução do veículo ao locador antes do fim do prazo de cinco anos, sendo ambos solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida.

- 3 — [...]
- 4 — [...]»

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

Artigo 257.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

O artigo 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 316 772 e até 633 453	[...]	[...]
De mais de 633 453 e até 1 102 920	[...]	[...]
Superior a 1 102 920	[...]	[...]

(*) No limite superior do escalão.



b) [...]

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 316 772 e até 607 528	[...]	[...]
De mais de 607 528 e até 1 102 920		[...]
Superior a 1 102 920		[...]

(*) No limite superior do escalão.

c) [...]

d) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]»

SECÇÃO II

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 258.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 11.º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

[...]

1 — Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor de 14 IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor de 14 IAS.

2 — [...]

3 — O rendimento referido no n.º 1 é determinado individualmente sempre que, no ano a que respeita a isenção, o sujeito passivo já não integre o agregado familiar a que se refere o número anterior.

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]



- 8 — [...]
- 9 — [...]
- 10 — [...]
- 11 — [...]

SECÇÃO III

Imposto único de circulação

Artigo 259.º

Alteração à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho

O artigo 3.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — É da titularidade do município de residência do sujeito passivo ou equiparado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos da categoria F e G, bem como a componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria E e 70 % da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria A e B, salvo se essa receita for incidente sobre veículos objeto de aluguer de longa duração ou de locação operacional, caso em que deve ser afeta ao município de residência do respetivo utilizador.

2 — [...]

3 — A receita gerada pela componente do IUC relativa ao nível de emissão de dióxido de carbono incidente sobre os veículos da categoria A, B e E, bem como 30 % da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria A e B, é da titularidade:

a) [...]

b) [...]

4 — [...]

Artigo 260.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 2.º e 9.º a 15.º do Código do Imposto Único de Circulação (Código do IUC), aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Categoria C: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, que se destinem ao serviço de transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;

d) Categoria D: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, que se destinem ao serviço de transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;

e) [...]



f) [...]

g) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 9.º

[...]

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes:

Combustível utilizado		Eletricidade Voltagem Total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina cilindrada (cm³)	Outros produtos cilindrada (cm³)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	19,90	12,55	8,80
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	39,95	22,45	12,55
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		62,40	34,87	17,49
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		158,31	83,49	36,09
Mais de 2 600 até 3 500			287,49	156,54	79,72
Mais de 3 500			512,23	263,11	120,90

Artigo 10.º

[...]

1 — [...]

Escalaão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas (em euros)	Escalaão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)		Taxas (em euros)
		NEDC	WLTP	
Até 1 250	31,77	Até 120	Até 140	65,15
Mais de 1 250 até 1 750	63,74	Mais de 120 até 180	Mais de 140 até 205	97,63
Mais de 1 750 até 2 500	127,35	Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	212,04
Mais de 2 500	435,84	Mais de 250	Mais de 260	363,25

2 — [...]

Escalaão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)		Taxas (em euros)
NEDC	WLTP	
Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	31,77
Mais de 250	Mais de 260	63,74

3 — [...]



Artigo 11.º

[...]

[...]

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2 500	35,15
De 2 501 a 3 500	58,21
De 3 501 a 7 500	139,47
De 7 501 a 11 999	226,24



Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 Eixos:										
12 000	245	253	226	238	215	225	208	215	206	213
12 001 a 12 999	348	410	323	379	310	362	297	349	294	347
13 000 a 14 999	351	416	325	385	313	366	300	353	298	351
15 000 a 17 999	392	435	363	407	348	389	332	371	330	368
>= 18 000	497	554	460	512	440	490	425	469	422	463
3 Eixos:										
< 15 000	245	348	226	322	215	309	207	297	206	294
15 000 a 16 999	345	390	320	360	306	347	293	330	291	327
17 000 a 17 999	345	398	320	368	306	352	293	339	291	335
18 000 a 18 999	448	494	417	458	398	438	380	423	376	419
19 000 a 20 999	449	494	419	458	400	443	383	423	379	424
21 000 a 22 999	451	501	420	462	403	499	385	426	380	473
>= 23 000	504	561	467	523	449	499	429	476	427	473
>= 4 Eixos:										
< 23 000	346	387	321	358	306	345	294	327	291	325
23 000 a 24 999	435	491	407	456	389	435	371	420	368	417
25 000 a 25 999	448	494	417	458	398	438	380	423	376	419
26 000 a 26 999	821	930	764	865	728	825	699	791	694	783
27 000 a 28 999	831	952	773	885	738	846	711	814	704	806
>= 29 000	856	965	793	897	758	859	728	824	722	819



Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula								
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)
2 + 1 Eixos:									
12 000	244	246	225	228	214	217	207	209	205
12 001 a 17 999	338	416	317	385	304	365	293	352	291
18 000 a 24 999	448	527	420	490	403	466	389	450	384
25 000 a 25 999	483	539	454	503	433	477	420	459	418
>= 26 000	900	992	846	922	807	880	777	845	773
2 + 2 Eixos:									
< 23 000	332	383	315	355	300	339	290	325	289
23 000 a 25 999	430	487	406	454	385	433	372	418	370
26 000 a 30 999	822	936	770	872	733	831	712	799	705
31 000 a 32 999	887	961	832	893	793	856	769	821	764
>= 33 000	945	1140	887	1062	847	1012	821	973	814
2 + 3 Eixos:									
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
< 36 000	836	942	782	876	749	836	725	804	719
36 000 a 37 999	924	1001	867	938	828	895	800	867	792
>= 38 000	957	1127	895	1059	858	1008	829	978	823
3 + 2 Eixos:									
< 36 000	829	915	777	850	744	814	719	778	714
36 000 a 37 999	850	968	799	900	764	861	734	825	729
38 000 a 39 999	852	1031	800	957	765	914	738	877	730
>= 40 000	992	1275	931	1185	887	1132	861	1088	853
>= 3 + 3 Eixos:									
< 36 000	775	919	726	856	695	815	672	781	665
36 000 a 37 999	914	1015	859	944	820	913	791	866	783
38 000 a 39 999	924	1034	866	959	827	917	799	880	791
>= 40 000	944	1049	884	978	846	931	820	893	811



Artigo 12.º

[...]

[...]

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2 500	9,25
De 2 501 a 3 500	15,77
De 3 501 a 7 500	35,88
De 7 501 a 11 999	59,80



Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 Eixos:										
12 000.....	71	73	66	69	62	65	60	61	59	61
De 12 001 a 12 999	81	106	77	100	74	96	72	93	71	92
De 13 000 a 14 999	82	107	78	101	75	97	73	93	72	92
De 15 000 a 17 999	102	148	96	137	92	132	87	128	86	127
>=18 000.....	119	185	111	175	107	167	103	161	102	159
3 Eixos:	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
< 15 000	70	83	65	78	61	75	59	73	59	73
De 15 000 a 16 999	82	108	78	101	75	97	73	95	72	93
De 17 000 a 17 999	82	108	78	101	75	97	73	95	72	93
De 18 000 a 18 999	100	142	95	133	88	128	86	123	85	122
De 19 000 a 20 999	100	142	95	133	88	128	86	123	85	122
De 21 000 a 22 999	101	152	96	142	91	135	86	131	86	130
>=23 000.....	151	188	142	178	135	170	131	163	130	162
>= 4 Eixos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
< 23 000	82	106	78	100	75	73	73	92	72	92
De 23 000 a 24 999	117	140	109	132	104	127	102	122	101	122
De 25 000 a 25 999	133	155	126	145	119	137	116	134	115	133
De 26 000 a 26 999	216	271	204	252	193	243	186	234	185	233
De 27 000 a 28 999	217	271	205	255	194	243	187	235	186	233
>=29 000.....	245	364	229	343	219	327	212	317	210	314



Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 + 1 Eixos:										
12 000	70	70	65	65	61	61	59	59	59	59
De 12 001 a 17 999	81	105	77	99	74	95	72	92	71	91
De 18 000 a 24 999	106	138	100	130	92	125	92	121	92	119
De 25 000 a 25 999	133	197	126	184	116	176	116	171	115	169
>=26 000	203	270	188	252	175	241	175	234	173	232
2 + 2 Eixos:	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
< 23 000	81	105	77	99	74	96	72	92	71	91
De 23 000 a 24 999	100	132	95	125	88	118	85	115	84	114
De 25 000 a 25 999	116	139	108	131	104	126	101	122	100	121
De 26 000 a 28 999	167	233	156	218	149	209	144	203	143	202
De 29 000 a 30 999	200	265	186	249	179	238	173	230	172	228
De 31 000 a 32 999	236	313	221	294	212	279	206	271	204	269
>=33 000	315	366	295	345	282	328	272	318	270	316
2 + 3 Eixos:	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
< 36 000	232	265	217	249	207	237	202	229	199	228
De 36 000 a 37 999	247	348	233	326	221	312	214	301	212	299
>=38 000	341	377	320	353	305	338	295	326	293	324
3 + 2 Eixos:	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
< 36 000	196	228	183	215	176	206	170	198	169	197
De 36 000 a 37 999	235	307	220	288	211	275	205	265	204	263
De 38 000 a 39 999	309	360	290	340	276	324	268	314	264	311
>=40 000	427	498	400	466	382	446	370	430	366	427
>= 3 + 3 Eixos:	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
< 36 000	163	212	153	200	146	190	142	183	140	182
De 36 000 a 37 999	214	265	203	249	192	238	185	230	184	228
De 38 000 a 39 999	249	270	235	251	223	241	217	233	215	232
>=40 000	257	363	241	342	229	326	222	316	220	313



Artigo 13.º

[...]

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria E são as seguintes:

Escalação de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxa anual em euros (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250.....	6,19	0,00
Mais de 250 até 350.....	8,76	6,19
Mais de 350 até 500.....	21,18	12,53
Mais de 500 até 750.....	63,62	37,47
Mais de 750.....	138,15	67,76

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,95/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,75/ kg, tendo o imposto o limite de € 13 705,25.»

Artigo 261.º

Adicional de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC.

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 262.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 19.º-B, 36.º-A, 39.º, 43.º-C, 43.º-D, 46.º, 59.º-D e 71.º-A do EBF, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais previstos nos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A, bem como ao capítulo v da parte II do presente Estatuto.

Artigo 19.º-B

[...]

1 — Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes ao aumento salarial relativo a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 150 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

2 — [...]

3 — Apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, na parte em que excedam a remuneração mínima mensal garantida, cuja remuneração fixa tenha aumentado em pelo menos 5 %.

4 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) 'Leque salarial', o rácio entre a parcela da remuneração fixa anual dos 10 % de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela da remuneração fixa anual dos 10 % de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, apurada no último dia do período de tributação dos exercícios em causa;

d) 'Aumento salarial', aumento ocorrido entre o último dia do período de tributação do exercício e o último dia do período de tributação do exercício anterior;

e) 'Remuneração fixa', a remuneração auferida pelo trabalhador que não esteja dependente do desempenho individual, da equipa ou da empresa, bem como as remunerações acessórias enunciadas na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, que se revelem de caráter fixo e nas condições aí enunciadas;

f) 'Remuneração mínima mensal garantida', o valor da remuneração mínima mensal vigente no último dia do período de tributação.

5 — [...]

6 — [...]

a) [...]

b) (*Revogada.*)

c) Os trabalhadores que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC, bem como os membros do respetivo agregado familiar.

Artigo 36.º-A

[...]

1 — Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2024 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2028, à taxa de 5 % nos seguintes termos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]



7 — As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2024, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

- 8 — [...]
- 9 — [...]

10 — Os sócios ou acionistas das sociedades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira, que beneficiem do presente regime, gozam de isenção de IRS ou de IRC, até 31 de dezembro de 2028, relativamente:

- a) [...]
- b) [...]

- 11 — [...]
- 12 — [...]
- 13 — [...]
- 14 — [...]
- 15 — [...]
- 16 — [...]
- 17 — [...]
- 18 — [...]

Artigo 39.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]

6 — Ficam isentas de IRC as entidades públicas que prossigam fins educativos, culturais ou científicos, no âmbito de acordos de cooperação internacional nesses domínios, quando haja reciprocidade, competindo ao membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros a emissão de despacho que ateste a existência dessa reciprocidade.

Artigo 43.º-C

[...]

1 — Os ganhos previstos no n.º 7) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS são apenas tributados, sem prejuízo da sua qualificação como rendimentos de trabalho dependente, ao abrigo do presente regime e considerados em 50 % do seu valor quando o plano seja atribuído por entidade que, no ano anterior à aprovação do plano, ou no ano de aprovação do plano caso este seja o primeiro ano de atividade da empresa, seja reconhecida como *startup*, nos termos do regime legal em vigor, e preencha pelo menos um dos requisitos previstos no número seguinte.

- 2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

a) [...]

b) Perda da qualidade de residente em território português, reportando-se ao momento do exercício da opção ou direito, sendo apurados nos termos do n.º 4 do artigo 24.º do Código do IRS;

c) [...]

5 — Os rendimentos apurados nos termos da alínea b) do número anterior ficam parcialmente isentos de IRS até ao montante correspondente a 20 vezes o valor do indexante dos apoios sociais, sendo englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

6 — A isenção prevista no número anterior só pode ser utilizada uma vez pelo sujeito passivo.

7 — (Anterior n.º 5.)

8 — (Anterior n.º 6.)

9 — Estão excluídos do presente benefício os sujeitos passivos que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade atribuidora do plano.

10 — (Anterior n.º 8.)

11 — Para efeitos do disposto no n.º 1, é aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 10 do artigo 2.º do Código do IRS.

Artigo 43.º-D

[...]

1 — Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português pode ser deduzida uma importância correspondente à aplicação da taxa Euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um *spread* de 1,5 pontos percentuais, ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

2 — Caso o sujeito passivo se qualifique como micro, pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a dedução prevista no número anterior é a correspondente à aplicação da taxa Euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um *spread* de 2 pontos percentuais, ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

3 — Para efeitos da dedução prevista no n.º 1, o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis deve ser apurado por referência ao somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos seis períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que desse somatório resulte uma diferença negativa.

4 — [...]

a) 4 000 000 €; ou

b) [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

a) [...]

b) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais que sejam financiadas através de mútuos concedidos, no próprio período



de tributação ou num dos seis períodos de tributação anteriores, pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais, presumindo-se, nestes casos, que os aumentos de capital foram financiados por esses mútuos, exceto se o sujeito passivo comprovar que estes se destinaram a outros fins;

c) [...]

9 — [...]

Artigo 46.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Ficam igualmente isentos, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação permanente do inquilino, desde que reunidas as condições referidas na parte final do n.º 1, iniciando-se o período de isenção a partir da data da celebração do primeiro contrato de arrendamento.

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

Artigo 59.º-D

Incentivos fiscais à atividade silvícola e agrícola

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

15 — [...]

16 — Aos prémios de primeira instalação a jovens agricultores é aplicado um coeficiente de 0,1 para efeitos da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS, sendo estes rendimentos considerados apenas em 50 % quando abrangidos pelo regime da contabilidade organizada.



Artigo 71.º-A

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — Ficam isentos de tributação em IRS e IRC os ganhos provenientes da alienação onerosa, ao Estado, às regiões autónomas, às entidades públicas empresariais na área da habitação ou às autarquias locais, de imóveis para habitação e terrenos para construção, com exceção:

a) [...]

b) [...]

8 — [...]»

Artigo 263.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF os artigos 46.º-A e 58.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 46.º-A

Arrendamentos para habitação celebrados antes do Regime do Arrendamento Urbano

1 — Ficam isentos de tributação em IRS, pelo período de duração dos respetivos contratos, os rendimentos prediais tributados no âmbito da categoria F, obtidos no âmbito de contrato de arrendamento para habitação celebrados antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, e sujeitos ao regime previsto nos artigos 35.º ou 36.º do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

2 — Ficam isentos de IMI, pelo mesmo período, os imóveis objeto dos contratos referidos no número anterior.

Artigo 58.º-A

Incentivo fiscal à investigação científica e inovação

1 — Beneficiam do regime de incentivo fiscal à investigação científica e inovação os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores e que exerçam atividades que se enquadrem em:

a) Docência no ensino superior e investigação científica, incluindo emprego científico em entidades, estruturas e redes dedicadas à produção, difusão e transmissão de conhecimento, integradas no sistema nacional de ciência e tecnologia, bem como postos de trabalho e membros de órgãos sociais em entidades reconhecidas como centros de tecnologia e inovação, no âmbito do Decreto-Lei n.º 126-B/2021, de 31 de dezembro;

b) Postos de trabalho qualificados e membros de órgãos sociais no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo, nos termos do capítulo II do Código Fiscal do Investimento;

c) Profissões altamente qualificadas, definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, desenvolvidas em:

i) Empresas com aplicações relevantes, no exercício do início de funções ou nos cinco exercícios anteriores, que beneficiem ou tenham beneficiado do regime fiscal de apoio ao investimento, nos termos do capítulo III do Código Fiscal do Investimento; ou,

ii) Empresas industriais e de serviços, cuja atividade principal corresponda a código CAE definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e que exportem pelo menos 50 % do seu volume de negócios, no exercício do início de funções ou em qualquer dos dois exercícios anteriores;

d) Outros postos de trabalho qualificados e membros de órgãos sociais, em entidades que exerçam atividades económicas reconhecidas pela AICEP, E. P. E., ou pelo IAPMEI, I. P., como relevantes para a economia nacional, designadamente de atração de investimento produtivo e de redução das assimetrias regionais;

e) Investigação e desenvolvimento de pessoal cujos custos sejam elegíveis para efeitos do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento;

f) Postos de trabalho e membros de órgãos sociais em entidades certificadas como *startups*, nos termos da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio; ou

g) Postos de trabalho ou outras atividades desenvolvidas por residentes fiscais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos a definir por decreto legislativo regional.

2 — O sujeito passivo que cumpra os requisitos previstos no número anterior pode ser tributado, em sede de IRS, à taxa especial de 20 % sobre os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos no âmbito das atividades referidas, durante um prazo de 10 anos consecutivos a partir do ano da sua inscrição como residente em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

3 — O direito a ser tributado nos termos do presente artigo, em cada ano do período referido no número anterior, depende de o sujeito passivo ser considerado fiscalmente residente em território português, em qualquer momento desse ano e de continuar a auferir, em cada ano, rendimentos enquadrados no exercício de uma das atividades elencadas no n.º 1.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o sujeito passivo continua a auferir rendimentos enquadrados numa das atividades elencadas no n.º 1, sempre que o início do exercício da nova atividade ocorra no prazo máximo de seis meses após o término da atividade anteriormente exercida.

5 — O sujeito passivo que não tenha gozado do direito a ser tributado nos termos do presente artigo em um ou mais anos do período referido no n.º 2 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente para efeitos fiscais em território português e volte a auferir rendimentos enquadrados no exercício de uma das atividades elencadas no n.º 1.

6 — A inscrição dos beneficiários junto da FCT, I. P., quanto à alínea a), da AICEP, E. P. E., quanto à alínea b), da AT, quanto à alínea c), do IAPMEI, I. P., ou da AICEP, E. P. E., quanto à alínea d), da Agência Nacional de Inovação, S. A., da Startup Portugal e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, quanto às alíneas e), f) e g) do n.º 1, e a comunicação dos respetivos dados pelas demais entidades à AT, é regulada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da ciência e do ensino superior.

7 — Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo definido na portaria prevista no número anterior, a tributação nos termos previstos no n.º 2 produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada e vigora pelo remanescente período legal previsto.

8 — Até à aprovação da portaria prevista na alínea c) do n.º 1, consideram-se como profissões altamente qualificadas aquelas que correspondam às atividades previstas na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, e consideram-se como empresas industriais e de serviços aquelas cujo código CAE principal corresponda a um dos definidos na Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro.



9 — Até à aprovação da portaria prevista no n.º 6, a inscrição dos beneficiários indicados na alínea c) do n.º 1 é efetuada junto da AT, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 236.º da Lei do Orçamento do Estado para 2024.

10 — Não podem beneficiar do disposto no presente artigo os sujeitos passivos que:

- a) Beneficiem ou tenham beneficiado do regime do residente não habitual;
- b) Tenham optado pela tributação nos termos do artigo 12.º-A do Código do IRS.

11 — O presente regime não é aplicável aos rendimentos auferidos relativamente a postos de trabalho abrangidos pela alínea c) do n.º 2 do artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento.

12 — O regime previsto no presente artigo só pode ser utilizado uma vez pelo mesmo sujeito passivo.»

Artigo 264.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 8.º, 11.º, 13.º e 22.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Aplicação de taxa especial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aos trabalhadores que ocupem postos de trabalho qualificados no âmbito do contrato referido no artigo 16.º

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

Artigo 11.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Custos salariais estimados decorrentes da criação de postos de trabalho, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias do nível 7 ou do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, em virtude do investimento inicial em causa, calculados ao longo de um período de dois anos, conforme previsto na alínea b) do n.º 4 e no n.º 9 do artigo 14.º do Regulamento Geral de Isenção por Categoria, entendendo-se que estes representam o custo total suportado pelas empresas beneficiárias em relação àqueles postos de trabalho criados, incluindo o salário bruto antes de impostos, as contribuições obrigatórias para a segurança social, o seguro de acidentes de trabalho, os encargos com a guarda de crianças e ascendentes, bem como outros encargos de origem legal ou advenientes de regulamentação coletiva de trabalho;

d) Uma combinação das alíneas a), b) e c) que não exceda o montante de a), b) ou c), consoante o que for mais elevado.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — No caso de as aplicações relevantes tidas em conta para efeitos de cálculo dos benefícios fiscais incluírem as despesas a que se refere a alínea c) do n.º 1, devem ser preenchidas as seguintes condições:

a) O projeto de investimento deve conduzir a um aumento líquido do número de trabalhadores da entidade beneficiária, em comparação com a média dos 12 meses anteriores, ou seja, durante a vigência do contrato de concessão de benefícios fiscais, qualquer perda de postos de trabalho deve ser deduzida do número aparente de postos de trabalho criados nesse período;

b) Cada posto de trabalho deve ser preenchido no prazo de três anos após a conclusão dos trabalhos;

c) Cada posto de trabalho criado através do investimento deve ser mantido durante um período mínimo de cinco anos, a contar da data em que a vaga foi preenchida pela primeira vez.

9 — O prazo previsto na alínea c) do número anterior é de três anos caso o sujeito passivo se qualifique como micro, pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Artigo 13.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — As despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 7 do Quadro Nacional de Qualificações não são cumuláveis para efeitos dos benefícios fiscais previstos no presente Código, sendo consideradas aplicações relevantes pela ordem indicada:

a) Nos termos do artigo 11.º, se o sujeito passivo usufruir de benefícios desta natureza;

b) Nos termos do artigo 22.º, se o sujeito passivo usufruir de benefícios desta natureza;

c) Nos termos do artigo 37.º, se o sujeito passivo usufruir de benefícios desta natureza.

Artigo 22.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Custos salariais decorrentes da criação de postos de trabalho de pessoal com habilitações literárias do nível 7 ou do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

3 — No caso de sujeitos passivos de IRC que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, as aplicações relevantes a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior não podem exceder 50 % das aplicações relevantes.

4 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Efetuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento, nos termos da alínea c), aqui se incluindo os postos de trabalho criados nos termos da alínea c) do n.º 2.

5 — Considera-se investimento realizado o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis e o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso, bem como os custos salariais incorridos com a criação dos postos de trabalho nos termos da alínea c) do n.º 2, aqui se incluindo o salário bruto antes de impostos, as contribuições obrigatórias para a segurança social, o seguro de acidentes de trabalho, os encargos com a guarda de crianças e ascendentes e outros encargos de origem legal ou decorrentes de regulamentação coletiva de trabalho.

6 — [...]

7 — Nas regiões elegíveis para auxílios nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, constantes da tabela do artigo 43.º, no caso de empresas que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, apenas podem beneficiar do RFAI os investimentos que respeitem a uma nova atividade económica, ou seja, a um investimento em ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e a criação de postos de trabalho nos termos da alínea c) do n.º 2, relacionados com a criação de um novo estabelecimento, ou com a diversificação da atividade de um estabelecimento, na condição de a nova atividade não ser a mesma ou uma atividade semelhante à anteriormente exercida no estabelecimento.»

Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 21/2023, de 25 de maio

O artigo 12.º da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, que estabelece o regime aplicável às *startups* e *scaleups*, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Os trabalhadores que, na data da entrada em vigor da presente lei, mantenham na sua esfera pessoal os títulos gerados dos ganhos, previstos no n.º 7) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, e tenham beneficiado da isenção de IRS prevista no artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, mantêm o benefício de isenção de tributação em IRS, desde que os títulos permaneçam na sua esfera por um período mínimo de dois anos desde o exercício da sua opção ou subscrição.

5 — Os ganhos resultantes da alienação onerosa dos valores mobiliários ou direitos equiparados, derivados dos planos previstos no n.º 7) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, adquiridos antes da entrada em vigor da presente lei, e cujos titulares tenham beneficiado do regime previsto no artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, são tributados no âmbito da categoria G, sendo apurados pela



diferença positiva entre o valor de realização e o valor de mercado à data da aquisição da opção ou do direito.»

CAPÍTULO V

Lei Geral Tributária e procedimento e processo tributário

Artigo 266.º

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 40.º da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

1 — [...]

2 — O pagamento, por pessoas coletivas, de prestações tributárias e quaisquer outros créditos cobrados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, são exclusivamente efetuados por meios de pagamento eletrónico, independentemente de se encontrarem previstos meios de pagamento específicos na legislação especial relativa a cada tributo.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, em caso de o montante a pagar ser inferior ao devido, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

6 — *(Anterior n.º 5.)*»

Artigo 267.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 223.º do CPPT passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 223.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — A penhora de depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é realizada mediante notificação efetuada por transmissão eletrónica de dados, para o domicílio fiscal eletrónico da depositária, na respetiva área reservada do Portal das Finanças ou na área reservada da Segurança Social Direta, com expressa menção do processo.

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — A instituição detentora do depósito penhorado deve, por transmissão eletrónica de dados ou através do Portal das Finanças ou da Segurança Social Direta, no prazo de cinco dias contados

da penhora, comunicar o saldo penhorado e as contas objeto de penhora à data em que esta se considere efetuada, ou a inexistência ou impenhorabilidade da conta ou saldo.

8 — [...]

9 — A instituição detentora do depósito penhorado deve, no prazo referido no número anterior, proceder ao depósito das quantias e valores penhorados à ordem do processo de execução fiscal, mediante documento de pagamento obtido para o efeito no Portal das Finanças, ou mediante transferência bancária quando se trata de dívida à segurança social.

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]»

Artigo 268.º

Remessa de processos tributários pendentes para a arbitragem

1 — Até 31 de dezembro de 2024, os sujeitos passivos podem submeter à apreciação dos tribunais arbitrais, constituídos nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, dentro das respetivas competências, as pretensões que tenham formulado em processos de impugnação judicial que se encontrem pendentes de decisão, independentemente do valor do pedido, em primeira instância nos tribunais tributários, e que nestes tenham dado entrada até 31 de dezembro de 2021, aplicando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 30/2023, de 5 de maio.

2 — As pretensões a submeter aos tribunais arbitrais devem coincidir com o pedido e a causa de pedir do processo a extinguir, apenas se admitindo a redução do pedido.

3 — O pedido de constituição de tribunal arbitral, a submeter ao Centro de Arbitragem Administrativa, é necessariamente acompanhado de certidão judicial eletrónica do requerimento apresentado para a extinção da instância judicial nos termos do presente artigo.

4 — Aplica-se à administração fiscal o prazo previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, para proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário objeto do processo previsto nos números anteriores.

5 — Sem prejuízo do disposto em matéria de recursos no Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, cabe recurso, nos termos dos artigos 280.º e seguintes do CPPT, da decisão arbitral resultante de processo remetido ao abrigo do presente artigo, desde que o respetivo valor seja superior a 10 000 000 €, sendo equiparada a decisão proferida pelos tribunais tributários de primeira instância.

6 — Quando a decisão arbitral ponha termo ao processo por incompetência, o tribunal arbitral constituído em virtude da remessa prevista no presente artigo remete, oficiosamente, sempre que possível por via eletrónica, o processo extinto ao tribunal tributário de origem, que prossegue o processo nos termos em que se encontrava antes do pedido de constituição de tribunal arbitral, efetuado ao abrigo do presente artigo.

7 — Os sujeitos passivos podem desistir do pedido em processos de impugnação judicial que se encontrem pendentes de decisão em primeira instância nos tribunais tributários, aplicando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 30/2023, de 5 de maio.

CAPÍTULO VI

Outras disposições de caráter fiscal

Artigo 269.º

Incentivo fiscal no âmbito da Política Agrícola Comum

1 — Sem prejuízo da tributação em IRS nos termos gerais, os sujeitos passivos que aquiram subsídios ou subvenções no âmbito da PAC em 2024, referentes ao ano anterior, podem optar pela respetiva tributação nesse ano.



2 — Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que o pagamento dos subsídios ou subvenções ocorra após o prazo definido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, podem os sujeitos passivos entregar declaração de substituição nos termos dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 59.º do CPPT.

Artigo 270.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Não são atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

Artigo 271.º

Contribuição sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 272.º

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor o adicional de solidariedade sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 18.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

Artigo 273.º

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 274.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre os fornecedores do SNS de dispositivos médicos, cujo regime foi aprovado pelo artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Artigo 275.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2014, com as seguintes alterações:

- a) Todas as referências ao ano de 2015 consideram-se feitas ao ano de 2024, com exceção das que constam do n.º 1 do anexo I a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º do regime;
- b) A referência ao ano de 2017 constante do n.º 4 do artigo 7.º do regime considera-se feita ao ano de 2024.

Artigo 276.º

Alteração ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético

Os artigos 2.º, 3.º e 11.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo que integrem grupos económicos de operadores de refinação ou armazenamento de petróleo bruto ou produtos petrolíferos;

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — Para efeitos dos números anteriores, não são considerados os elementos do ativo afetos à exploração que, ao abrigo do regime europeu para a promoção do investimento sustentável, sejam qualificados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., como contributo substancial para a:

a) Mitigação das alterações climáticas;

b) Adaptação às alterações climáticas;

c) Utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos;

d) Transição para uma economia circular;

e) Prevenção e o controlo da poluição;

f) Proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas.



15 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se consideram as despesas de investimento relativas a ativos fixos tangíveis adquiridos em estado de novo, construídos ou na parte em que sejam ampliados, nos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2024.

Artigo 11.º

[...]

1 — A receita obtida com a contribuição extraordinária sobre o setor energético é consignada ao Fundo Ambiental, criado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente através da contribuição para a redução da dívida e ou pressão tarifárias e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e para o SNGN.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — Fica o Governo autorizado a transferir para o Fundo Ambiental o montante das cobranças provenientes da contribuição extraordinária sobre o setor energético.

7 — [...]»

Artigo 277.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

Os artigos 30.º a 32.º, 34.º, 35.º, 37.º a 39.º, 43.º, 44.º, 45.º, 47.º e 49.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico leves e muito leves

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico leves e muito leves.

Artigo 31.º

[...]

1 — A contribuição referida no artigo anterior incide sobre os sacos de plástico leves e muito leves, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico leves e muito leves expedidos para este território.

2 — [...]

3 — Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por sacos de plástico muito leves os que são adquiridos na venda a granel de produtos de panificação, frutas e hortícolas frescos.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico leves e muito leves com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves e muito leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado-Membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico leves e muito leves.

Artigo 35.º

[...]

1 — A contribuição sobre os sacos plásticos leves e muito leves é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 — Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico leves e muito leves pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

[...]

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico leves e muito leves que:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Sejam utilizados em contexto social ou humanitário, nomeadamente, na distribuição social de alimentos ou no combate ao desperdício alimentar.

Artigo 38.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — A contribuição sobre sacos plásticos muito leves é de 0,04 € por cada saco de plástico muito leve.

Artigo 39.º

[...]

1 — A contribuição sobre os sacos plásticos leves e muito leves constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 — [...]

3 — Não é aplicável ao n.º 1 o regime previsto no Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, que aprova o regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio, relativamente à venda com prejuízo.

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar à AT, até final do mês de janeiro de cada ano, os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico leves e muito leves adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reporta a informação à autoridade nacional dos resíduos.

Artigo 44.º

[...]

1 — As receitas resultantes da cobrança da contribuição prevista no n.º 1 do artigo 38.º são afetadas em:

- a) *[Anterior alínea a) do artigo.]*
- b) *[Anterior alínea b) do artigo.]*
- c) *[Anterior alínea c) do artigo.]*
- d) *[Anterior alínea d) do artigo.]*
- e) 1 % para a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT).

2 — As receitas resultantes da cobrança da contribuição prevista no n.º 2 do artigo 38.º são afetadas em:

- a) 50 % para o Estado;
- b) 20 % para o Fundo Ambiental, para aplicação preferencial em medidas no âmbito da economia circular;
- c) 20 % para o Fundo de Modernização do Comércio, preferencialmente, para implementação de medidas de sustentabilidade empresarial, designadamente novos modelos de negócio;
- d) 5 % para a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), I. P.;
- e) 3 % para a AT;
- f) 1 % para a IGAMAOT;
- g) 1 % para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico leves e muito leves com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves e muito leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado-Membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico leves e muito leves com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico leves e muito leves não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º

Artigo 49.º

[...]

1 — Cabe aos operadores económicos promover igualmente medidas complementares no domínio do consumo sustentável de sacos de plástico leves e muito leves, designadamente:

- a) *[Anterior alínea a) do artigo.]*
- b) *[Anterior alínea b) do artigo.]*
- c) *[Anterior alínea c) do artigo.]*
- d) *[Anterior alínea d) do artigo.]*



2 — Os estabelecimentos comerciais de venda a granel de produtos de panificação, fruta e hortícolas frescos não podem criar obstáculos à utilização de alternativas pelo consumidor final.»

Artigo 278.º

Aditamento à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

São aditados à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, os artigos 49.º-A a 49.º-R, com a seguinte redação:

«Artigo 49.º-A

Âmbito de aplicação

1 — A contribuição sobre embalagens de utilização única utilizadas em refeições prontas a consumir aplica-se às embalagens de utilização única, incluindo as embalagens compósitas, que sejam adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, bem como as embalagens de utilização única que acondicionem refeições prontas a consumir, no ponto de venda ao consumidor final.

2 — Para efeitos do presente regime a atividade de restauração não sedentária corresponde à atividade de prestar serviços de alimentação, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um carácter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis.

3 — Quando a embalagem de venda de utilização única é constituída por mais do que uma parte, e as partes são colocadas no mercado em separado, a contribuição aplica-se à componente principal que constitui o recipiente em si.

4 — Os materiais de fabrico, bem como os códigos da Nomenclatura Combinada (NC) das embalagens de utilização única referidas no n.º 1, são determinados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do ambiente.

Artigo 49.º-B

Incidência objetiva da contribuição sobre embalagens de utilização única

A contribuição incide sobre a introdução no consumo, ainda que de forma irregular, das embalagens de utilização única, produzidas, importadas ou adquiridas no território de Portugal continental.

Artigo 49.º-C

Incidência subjetiva da contribuição sobre embalagens de utilização única

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores das embalagens, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes a fornecedores das mesmas embalagens, com sede ou estabelecimento estável nas regiões autónomas ou noutro Estado-Membro da União Europeia.

Artigo 49.º-D

Produção, receção e armazenagem

A produção, a receção e a armazenagem de embalagens de utilização única apenas pode ser efetuada em entreposto fiscal.

Artigo 49.º-E

Estatuto dos sujeitos passivos da contribuição sobre embalagens de utilização única

Os sujeitos passivos devem ser detentores do estatuto de depositário autorizados.



Artigo 49.º-F

Facto gerador e exigibilidade

1 — Constitui factu gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária ou às regiões autónomas das embalagens de utilização única.

2 — A contribuição sobre as embalagens de utilização única é exigível, em território nacional, no momento da introdução no consumo das referidas embalagens.

Artigo 49.º-G

Introdução no consumo

1 — Considera-se introdução no consumo a alienação, pelos sujeitos passivos, de embalagens de utilização única.

2 — A introdução no consumo de embalagens de utilização única deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo eletrónica (e-DIC) ou, no ato da importação, através da respetiva declaração aduaneira.

Artigo 49.º-H

Unidade de tributação

A unidade de tributação corresponde a uma embalagem de utilização única.

Artigo 49.º-I

Isenções da contribuição sobre embalagens de utilização única

1 — Estão isentas do pagamento da contribuição as embalagens de utilização única que sejam:

- a) Objeto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Expedidas ou transportadas para outro Estado-Membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Produzidas, importadas, adquiridas, expedidas ou transportadas para as regiões autónomas;
- d) Utilizadas em contexto social ou humanitário, nomeadamente, na distribuição social de alimentos ou no combate ao desperdício alimentar, por instituições de solidariedade social ou outras entidades, nos casos em que procedam à doação de refeições;
- e) Totalmente recicláveis, em monomaterial e que incorporem, em média, pelo menos 25 % de materiais reciclados, obedecendo às exigências de segurança alimentar.

2 — São equiparadas às operações referidas nas alíneas a) a c) do número anterior as vendas efetuadas pelos sujeitos passivos a outros operadores económicos, desde que estes procedam à exportação, expedição e transporte para outro Estado-Membro da União Europeia ou para as regiões autónomas, de embalagens de utilização única.

Artigo 49.º-J

Valor, encargo e faturação da contribuição

1 — A contribuição sobre as embalagens de uso único é de 0,10 € por embalagem.

2 — O encargo económico da contribuição sobre as embalagens de utilização única deve ser repercutido pelos agentes económicos inseridos na cadeia comercial junto do adquirente final, a título de preço da embalagem, acrescida de um montante que não pode ser inferior a 0,20 € por embalagem.

3 — O valor previsto no número anterior é obrigatoriamente discriminado na fatura ou documento equivalente, até ao adquirente final, devendo constar na mesma os seguintes elementos:

- a) A designação do produto como «contribuição da embalagem de utilização única»;
- b) O número de unidades vendidas ou disponibilizadas;
- c) O valor cobrado a título de preço, incluindo a contribuição devida.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1 não é aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, relativamente à venda com prejuízo.

5 — Estão excluídas da repercussão junto do adquirente final prevista no n.º 2:

- a) As embalagens de utilização única que acondicionem refeições prontas a consumir que não foram embaladas no ponto de venda;
- b) As embalagens de utilização única disponibilizadas no âmbito da atividade de restauração não sedentária;
- c) As embalagens de utilização única disponibilizadas através das máquinas de venda automática destinadas ao fornecimento de refeições prontas a consumir.

Artigo 49.º-K

Liquidação e pagamento da contribuição sobre embalagens de utilização única

1 — Os sujeitos passivos são notificados da liquidação da contribuição até ao dia 15 do mês da globalização, por via eletrónica, de forma automática, através de mensagem disponibilizada na respetiva área reservada na plataforma dos impostos especiais de consumo no portal da AT, sem prejuízo das regras de notificação através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.

2 — Sempre que não seja possível efetuar a notificação nos termos do número anterior, a estância aduaneira competente notifica os sujeitos passivos da liquidação da contribuição, até ao dia 20 do mês da globalização, por via postal simples, para o seu domicílio fiscal.

3 — O pagamento da contribuição deve ser efetuado até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a liquidação.

4 — No caso da importação, quando os sujeitos passivos procedam à introdução no consumo, são observadas as regras aplicáveis aos direitos aduaneiros, quer estes sejam ou não devidos, no que respeita aos prazos para a sua liquidação e cobrança, aos limiares mínimos de cobrança e aos prazos e fundamentos da cobrança *a posteriori*, do reembolso e da dispensa de pagamento.

Artigo 49.º-L

Falta de liquidação da contribuição sobre embalagens de utilização única pelo sujeito passivo

1 — No caso de o sujeito passivo não efetuar, no prazo legal, a liquidação a que se refere o artigo anterior, a AT efetua liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha.

2 — A AT procede à liquidação adicional, quando verifique que a contribuição liquidada pelo sujeito passivo é inferior à devida.

3 — Ao valor apurado nos termos do número anterior acrescem os correspondentes juros compensatórios.

Artigo 49.º-M

Falta de pagamento da contribuição sobre embalagens de utilização única

Findo o prazo de pagamento voluntário sem que se mostre cumprida a obrigação de pagamento, é extraída certidão de dívida pela AT e instaurado o processo de execução fiscal, sendo a competência para a sua tramitação definida nos termos do artigo 150.º do CPPT.

Artigo 49.º-N**Afetação da receita da contribuição sobre embalagens de utilização única**

As receitas resultantes da cobrança da contribuição sobre as embalagens de utilização única destinadas às refeições prontas a consumir são afetas nos seguintes termos:

- a) 50 % para o Estado;
- b) 20 % para o Fundo Ambiental, para aplicação preferencial em medidas no âmbito da economia circular;
- c) 20 % para o Fundo de Modernização do Comércio, preferencialmente, para implementação de medidas de sustentabilidade empresarial, designadamente novos modelos de negócio;
- d) 5 % para a APA, I. P.;
- e) 3 % para a AT;
- f) 1 % para a IGAMAOT;
- g) 1 % para a ASAE.

Artigo 49.º-O**Medidas complementares**

1 — Os embaladores de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar, não podem criar obstáculos à utilização pelo consumidor final de recipientes próprios, de acordo com o disposto no artigo 25.º-B do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

2 — Cabe aos operadores económicos promover medidas complementares no domínio da utilização de embalagens reutilizáveis, designadamente:

- a) Sensibilização e incentivo aos consumidores finais para a utilização de meios alternativos às embalagens de utilização única;
- b) Promoção, junto dos consumidores finais, de práticas de deposição seletiva das embalagens de utilização única, tendo em vista a sua reciclagem;
- c) Disponibilização, aos consumidores finais, de embalagens reutilizáveis a preços acessíveis;
- d) Disponibilização, aos consumidores finais, na entrega de produtos ao domicílio, de embalagens de serviço reutilizáveis.

Artigo 49.º-P**Regulamentação da contribuição sobre embalagens de utilização única**

Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do ambiente aprovar a regulamentação dos artigos 49.º-A a 49.º-O, por portaria, nomeadamente:

- a) Os materiais de fabrico bem como os códigos da NC das embalagens de utilização única referidas no n.º 1 do artigo 49.º-A;
- b) As regras relativas ao tipo e funcionamento do entreposto fiscal;
- c) As regras relativas às obrigações do depositário autorizado e respetivos procedimentos;
- d) As regras relativas à introdução no consumo, regime em circulação, entradas e saídas do entreposto fiscal;
- e) As regras relativas ao reporte de informação.

Artigo 49.º-Q**Taxa de carbono sobre as viagens aéreas, marítimas e fluviais**

1 — A taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, marítimas e fluviais, no valor de 2 € por passageiro, incide sobre a emissão de títulos de transporte aéreo comercial de passageiros com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português e sobre a atracagem

dos navios de passageiros nos terminais portuários localizados em território de Portugal continental, para abastecimento, reparação, embarque ou desembarque de passageiros, respetivamente.

2 — A taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, marítimas e fluviais incide sobre as transportadoras aéreas que procedam à comercialização dos bilhetes e sobre os armadores dos navios de passageiros ou os respetivos representantes legais, respetivamente.

3 — As receitas da taxa referida no n.º 1 revertem para o Fundo Ambiental, sem prejuízo do direito a uma comparticipação por parte das entidades que participem na cobrança da taxa, para ações de financiamento na área da ferrovia e na redução de emissões de CO₂ dos transportes coletivos, designadamente na aplicação em políticas públicas de apoio à mobilidade elétrica.

4 — A taxa prevista no presente artigo não se aplica às crianças com menos de 2 anos, aos serviços de transporte abrangidos por obrigações de serviço público, ao transporte aéreo de passageiros com destino nos aeroportos e aeródromos situados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ou com destino ao território nacional e partida nos aeroportos e aeródromos situados nas referidas regiões, aos voos com fins humanitários devidamente comprovados, ao transporte público de passageiros no âmbito do transporte marítimo e fluvial, aos navios ro-ro de passageiros e às aterragens ou atracagens por motivos de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar.

5 — O disposto no presente artigo é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da aviação.

Artigo 49.º-R

Taxa de carbono sobre a viagens aéreas em aeronaves

1 — A taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas em aeronaves, com capacidade máxima de até 19 lugares, resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Valor final} = TC \times CP \times L \times (D + 1)$$

2 — Para efeitos do número anterior considera-se:

- a) *TC*, o valor da taxa de carbono fixada em 2 € por passageiro, prevista no artigo anterior;
- b) *CP*, o coeficiente de poluição *per capita* agravado, cujo valor se fixa em 10;
- c) *L*, a capacidade máxima de lugares da aeronave utilizada, segundo a configuração de fábrica;
- d) *D*, a unidade de milhar da distância ortodrómica (distância do grande círculo) percorrida, em quilómetros, entre o aeroporto de partida em território nacional e o aeroporto de destino final, arredondado à primeira casa decimal.

3 — A taxa mencionada no n.º 1 incide sobre cada voo comercial e não comercial com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português em aeronaves com capacidade máxima para passageiros de até 19 lugares.

4 — A taxa é cobrada e liquidada pelos proprietários da aeronave, pelos operadores da aeronave ou pelas transportadoras aéreas que realizem os voos e procedam à comercialização do voo.

5 — A receita da taxa reverte para o Fundo Ambiental para descarbonização do setor aeroportuário, sem prejuízo do direito a uma comparticipação por parte das entidades que participem na cobrança da taxa, para ações de financiamento na área da ferrovia, dos passes de transportes públicos e na redução de emissões de CO₂ dos transportes coletivos, incluindo da aviação, designadamente na aplicação em políticas públicas de apoio à investigação pública para a transição energética do setor.

6 — A taxa prevista no presente artigo não se aplica:

- a) Às aeronaves totalmente elétricas;
- b) Aos serviços de transporte abrangidos por obrigações de serviço público;
- c) Aos voos de Estado;
- d) Aos voos de instrução;

- e) Aos voos de emergência médica realizados no quadro do sistema integrado de emergência médica;
- f) Aos voos de busca e salvamento;
- g) Às descolagens na sequência de aterragens por motivos de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar;
- h) Aos voos com fins humanitários devidamente comprovados;
- i) Aos voos locais, entendendo-se como tal os voos que não impliquem transporte de passageiros, correio e ou carga entre diferentes aeródromos.

7 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por consumidor de viagens aéreas o passageiro, o fretador e o proprietário da aeronave movida a energia fóssil com capacidade máxima para passageiros de até 19 lugares, sobre quem recai o encargo económico da taxa, quando a aeronave seja utilizada na atividade de transporte aéreo de passageiros em voo comercial ou não comercial com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português, incluindo o voo não comercial sem passageiros a bordo da aeronave, em que o proprietário opte por realizar ou operar o mesmo como tripulante de voo.

8 — De forma a incentivar a utilização de combustíveis de baixo teor carbono, às aeronaves que utilizem este tipo de combustíveis, na aceção do Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro, é aplicada uma redução da taxa, proporcional à utilização deste tipo de combustível.

9 — O disposto no presente artigo é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da aviação.»

Artigo 279.º

Alterações sistemáticas à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro:

- a) O capítulo VI passa a designar-se «Contribuição sobre embalagens de utilização única», e a integrar os artigos 49.º-A a 49.º-P;
- b) É aditado o capítulo VII, com a designação «Outros tributos ambientais», que integra os artigos 49.º-Q e 49.º-R;
- c) O atual capítulo VI, com a designação «Disposições complementares, transitórias e finais», é renumerado como capítulo VIII.

Artigo 280.º

Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias

1 — Fica isenta de imposto a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, adquiridos antes de 1 de julho de 2021 e com a primeira matrícula anterior a esta data, sujeitos a tributação com enquadramento nas categorias C e D do IUC, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do período de tributação seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias, sujeitos à mesma categoria de tributação, com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, que cumpram as normas de emissões Euro 6 C ou E, e primeira matrícula posterior a 1 de janeiro de 2024.

2 — Os veículos objeto do benefício referido no número anterior devem permanecer registados como elementos do ativo fixo tangível dos sujeitos passivos beneficiários pelo período de cinco anos.

3 — O benefício previsto no n.º 1 não prejudica a aplicação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 48.º do Código do IRC.

4 — Os benefícios fiscais previstos no presente artigo são aplicáveis durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024.



Artigo 281.º

Incentivo ao abate de veículos ligeiros

1 — No âmbito das medidas da ação climática, é criado o programa de incentivo ao abate de veículos ligeiros, visando a melhoria da segurança rodoviária e da qualidade do ambiente e a redução da idade média das frotas nacionais, dando cumprimento ao disposto na Lei de Bases do Clima e nas metas do programa do XXIII Governo Constitucional.

2 — O valor pecuniário a atribuir pelo Fundo Ambiental, como incentivo por cada veículo ligeiro abatido, é definido por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática.

Artigo 282.º

Estudo sobre dedução de despesas com aquisição ou aluguer de instrumentos musicais que configurem material pedagógico

Em 2024, o Governo estuda soluções para permitir considerar como despesas de educação e formação suscetíveis de ser enquadradas no artigo 78.º-D do Código do IRS as despesas de aquisição e ou aluguer de instrumentos musicais que configurem material pedagógico no âmbito da frequência escolar do ensino articulado, integrado ou supletivo de música, curso profissional de instrumentista ou curso superior de Música.

Artigo 283.º

Disposições transitórias no incentivo fiscal à valorização salarial

1 — São suscetíveis de integrar o conceito de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) dinâmica qualquer tipologia de IRCT negocial prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

2 — Nos exercícios de 2023 e 2024, no que concerne a IRCT não negociais, é suscetível de integrar o conceito de IRCT dinâmica a portaria de extensão e a portaria de condições de trabalho.

Artigo 284.º

Disposições transitórias relativas a obrigações fiscais

1 — Ficam dispensados da obrigação de valorização dos inventários, no cumprimento da comunicação prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto:

a) Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023;

b) Os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024.

2 — A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, nos termos definidos pela Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, é aplicável aos períodos de 2025 e seguintes, a entregar em 2026 ou em períodos seguintes.

3 — Até 31 de dezembro de 2024 são aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

4 — O disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, não prejudica a impressão das faturas e outros documentos fiscalmente relevantes.



Artigo 285.º

Disposições transitórias em matéria fiscal

1 — O disposto no artigo 251.º da presente lei aplica-se a todos os factos aí referidos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro.

2 — O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, vigora até 31 de dezembro de 2024.

3 — O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, produz efeitos até 31 de dezembro de 2024.

4 — O disposto no artigo 242.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, é prorrogado até 31 de dezembro de 2024.

5 — A majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, apurada nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

6 — O imposto mínimo decorrente da redação dada pela presente lei à alínea *b*) do n.º 2 do artigo 104.º do Código dos IEC é considerado em:

- a) 50 %, durante o ano de 2024;
- b) 75 %, durante o ano de 2025;
- c) 100 %, a partir do ano de 2026.

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 286.º

Alteração ao Código Civil

O artigo 1095.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1095.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Por cada ano civil, e relativamente a cada fração ou prédio, apenas pode ser celebrado um contrato para fins especiais transitórios por motivos turísticos.»

Artigo 287.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro

Os artigos 47.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, que estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direção-Geral de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 47.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]



3 — As dotações equivalentes aos descontos que seriam devidos mensalmente pelos beneficiários titulares isentos, total ou parcialmente, a que se referem os números anteriores são suportados pelo Orçamento do Estado, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças.

Artigo 64.º

[...]

A ADSE pode assumir o pagamento de todas as prestações devidas pelos organismos autónomos, regiões, autarquias locais e entidades referidas na alínea c) do artigo 3.º aos seus funcionários, mediante prévio acordo, tendo em conta o previsto nos artigos 4.º, 4.º-A e 6.º, n.º 2, do presente diploma.»

Artigo 288.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro

1 — É aditado ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Autarquias locais

Os trabalhadores em funções públicas das autarquias locais gozam dos benefícios concedidos pela ADSE, nos mesmos termos que os trabalhadores da administração central do Estado, assumindo a ADSE a responsabilidade financeira pelos cuidados de saúde prestados àqueles trabalhadores, nos termos do presente diploma.»

2 — O presente aditamento produz efeitos a 1 de janeiro de 2024, mantendo-se a responsabilidade financeira das entidades empregadoras da administração local pelos cuidados de saúde prestados até 31 de dezembro de 2023, aos seus trabalhadores beneficiários titulares da ADSE e respetivos familiares com direitos, no âmbito do regime convencionado e do regime livre, nos termos legais em vigor até essa data, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, as entidades empregadoras da administração local asseguram a atualização dos dados pessoais dos respetivos trabalhadores beneficiários titulares da ADSE e seus familiares com direitos, necessários para assegurar o pagamento dos encargos pela ADSE, nos termos e em suporte a definir por este organismo.

4 — Para efeitos do disposto no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, as entidades empregadoras da administração local asseguram ainda a atualização do registo histórico dos cuidados de saúde prestados, nos anos de 2022 e 2023, aos respetivos trabalhadores beneficiários titulares da ADSE e seus familiares com direitos, que tenham limites plurianuais, nos termos e em suporte a estabelecer pela ADSE.

5 — As entidades empregadoras referidas nos n.ºs 3 e 4 mantêm a responsabilidade financeira pelos cuidados de saúde prestados aos respetivos trabalhadores beneficiários titulares da ADSE e seus familiares com direitos até ao cumprimento do disposto naquelas disposições, quando este ocorra após a data de produção de efeitos estabelecida no n.º 2, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro.

6 — Compete às entidades empregadoras referidas nos números anteriores efetuar as comunicações à AT dos valores reembolsados até 31 de dezembro de 2023, inclusive, ou até à data do cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, caso esta seja posterior àquela, por força do disposto no número anterior.



Artigo 289.º

Alteração à Lei n.º 29/87, de 30 de junho

O artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, que aprova o Estatuto dos Eleitos Locais, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 — Os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença por cada reunião das sessões ordinárias ou extraordinárias do respetivo órgão e das comissões a que compareçam e participem.

2 — [...]»

Artigo 290.º

Alteração à Lei n.º 32/96, de 16 de agosto

O artigo 5.º da Lei n.º 32/96, de 16 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Aplicação da norma de cálculo da pensão extraordinária

1 — O montante da pensão extraordinária é apurado nos termos estabelecidos para o cálculo da pensão de velhice do regime geral de segurança social, com uma bonificação correspondente a 10 anos de registo de remunerações e sem ponderação de quaisquer penalizações ou fatores de cálculo que diminuam o seu montante.

2 — [...]»

Artigo 291.º

Aditamento à Lei n.º 32/96, de 16 de agosto

É aditado à Lei n.º 32/96, de 16 de agosto, o artigo 7.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Produção de efeitos

O disposto no n.º 1 do artigo 5.º aplica-se às pensões extraordinárias atribuídas aos trabalhadores referidos no artigo 1.º, produzindo efeitos a partir de dia 1 de janeiro de 2024.»

Artigo 292.º

Alteração à Lei da Água

O artigo 29.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 — Os planos de gestão de bacia hidrográfica são precedidos de avaliação ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, e constituem instrumentos de planeamento

das águas que, visando a gestão, a proteção e a valorização ambiental, social e económica das águas ao nível da bacia hidrográfica, compreendem e estabelecem:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]

p) Uma estratégia de mitigação dos efeitos das alterações climáticas e da seca, articulada com o disposto no Plano Nacional da Água e com objetivos calendarizados e definidos territorialmente, que pode prever a identificação dos tipos de cultura agrícola compatíveis com a disponibilidade hídrica projetada para os próximos 50 anos, restrições ao uso da água para determinadas atividades económicas, sempre que tal não seja compatível com a disponibilidade hídrica, ou a garantia de implementação de planos de uso eficiente da água;

q) Um programa de remoção das infraestruturas hidráulicas obsoletas, de promoção de rios vivos e caudais ecológicos sustentáveis e de recuperação dos ecossistemas afetados, que preveja objetivos calendarizados, definidos territorialmente e orçamentados, com indicação das entidades responsáveis pela sua aplicação e mecanismos de monitorização da sua execução;

r) Um plano de incentivos que garanta o apoio à conversão da agricultura existente nas margens dos rios e ribeiros para modo biológico.

2 — [...]

3 — Os planos de gestão de bacia hidrográfica são revistos de seis em seis anos, precedidos de avaliação ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, e assegurando o disposto no n.º 1.

4 — No caso de regiões hidrográficas internacionais, a autoridade nacional da água diligencia no sentido da elaboração de um plano conjunto, devendo, em qualquer caso, os planos de gestão de bacia hidrográfica ser coordenados e articulados entre a autoridade nacional da água e a entidade administrativa competente do Reino de Espanha, assegurando em toda a sua extensão a existência de rios vivos e caudais ecológicos sustentáveis.

5 — [...]»

Artigo 293.º

Alteração ao regime jurídico do contrato de seguro

O artigo 15.º-A do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

[...]

1 — O Estado, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do comércio, da inclusão e da saúde, celebra e mantém um acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações



de risco agravado de saúde ou de deficiência, entre este e as associações setoriais representativas de instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros, bem como organizações nacionais que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — Os requerentes de contratos de crédito ou de seguro são informados das disposições do direito ao esquecimento e dos termos deste acordo, em formato e linguagem inteligível para não especialistas, a definir pela ASF e pelo Banco de Portugal em ficha de informação normalizada, devendo o requerente assinar que tomou conhecimento dessas disposições.

10 — [...]

11 — [...]

12 — Na falta de acordo, até 30 de junho de 2024, ou na circunstância da sua renúncia, resolução, não prorrogação ou não renovação, as matérias que este deveria abranger são definidas por decreto-lei, após consulta à Comissão Nacional de Proteção de Dados, à Direção-Geral da Saúde, ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), à Direção-Geral do Consumidor e ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

13 — [...]

14 — [...]»

Artigo 294.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 — *(Atual corpo do artigo.)*

2 — Aos alunos enquadrados no escalão da ação social escolar correspondente ao 1.º escalão de rendimentos para atribuição de abono de família é ainda assegurado o fornecimento de pequeno-almoço.»

Artigo 295.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril

O artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, que aprova o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

Prazo para comunicação da decisão e para a transferência ou entrega

1 — As entidades referidas no artigo anterior têm um prazo de 60 dias para comunicar o deferimento ou indeferimento do financiamento dos produtos de apoio requeridos.

2 — *(Anterior corpo do artigo.)*»



Artigo 296.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho

Os artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, que aprova o regime excecional de contratação de médicos aposentados pelos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A competência do membro do Governo responsável pela área da saúde prevista no n.º 1 pode ser delegada no diretor executivo da Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I. P., com faculdade de subdelegação.

Artigo 10.º

[...]

O regime previsto no presente decreto-lei, com exceção do estabelecido no artigo 8.º, vigora até 31 de dezembro de 2024.»

Artigo 297.º

Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

O artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 62.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

15 — O disposto no n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura, da educação, da ação social, do desporto e da ciência, inovação e tecnologia, nem às empresas que exercem atividades nas áreas da silvicultura e cinegética.

16 — [...]

17 — [...]

18 — [...]»



Artigo 298.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

O artigo 17.º-A da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º-A

Incentivo financeiro à grande produção cinematográfica e audiovisual

1 — O incentivo financeiro à grande produção cinematográfica e audiovisual, doravante designado por Incentivo, é um regime de apoio a fundo perdido, dependente do preenchimento de requisitos culturais e cinematográfico-audiovisuais, indexado à despesa de produção em território nacional, compatível com as normas da União Europeia nesta matéria.

2 — Podem beneficiar do Incentivo os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) residentes em território português e os não residentes com estabelecimento estável no território nacional, que estejam inscritos no registo das entidades cinematográficas e audiovisuais previsto no artigo 26.º da presente lei e no Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, que cumpram as demais condições estabelecidas no presente artigo e na respetiva regulamentação.

3 — O Incentivo a conceder aos sujeitos passivos referidos no número anterior é apurado a partir do valor correspondente às despesas de produção cinematográfica ou audiovisual elegíveis, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, numa dupla percentagem:

- a) 30 % sobre os primeiros 2 000 000 € de base de incidência;
- b) Até um máximo de 25 % sobre o excedente do montante referido na alínea anterior, nos termos e condições a estabelecer na respetiva regulamentação.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, aplica-se uma taxa de 30 % às despesas elegíveis realizadas nos territórios de baixa densidade e nas regiões autónomas e às despesas elegíveis relativas a remunerações e encargos, designadamente ajudas de custo, contribuições para a segurança social e seguros de elementos da equipa artística e técnica que sejam portadores de deficiência.

5 — O montante do Incentivo não pode exceder:

- a) 6 000 000 € por obra cinematográfica ou audiovisual;
- b) 3 000 000 € por cada episódio produzido de séries audiovisuais.

6 — O Incentivo aplica-se apenas a produções que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos, nos termos a definir na respetiva regulamentação:

a) A produção obtenha o certificado, a emitir pelo ICA, I. P., que garanta a qualificação cultural do projeto, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura;

b) Ser uma obra cinematográfica ou audiovisual com os seguintes tipos de regime de iniciativa ou propriedade:

- i) Obras de produção portuguesa;
- ii) Obras em coprodução internacional, na aceção da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/2021, de 25 de agosto, passível ou não de reconhecimento oficial enquanto coprodução ao abrigo de tratados internacionais, bilaterais ou multilaterais, de coprodução, independentemente de a participação portuguesa ser maioritária ou minoritária;
- iii) Obras estrangeiras produzidas total ou parcialmente em Portugal, mediante recurso a produtor executivo local, ou através de sucursal ou sociedade participada pelo produtor estabelecida em Portugal, ainda que com objeto e duração limitados, associados à produção da obra;



c) Ser um projeto de obra cinematográfica ou audiovisual destinada a uma exploração inicial em salas de cinema comerciais ou através de serviços de comunicação audiovisual;

d) Implicar despesas de produção elegíveis, realizadas em território nacional, no valor mínimo de 2 500 000 € por obra cinematográfica ou audiovisual ou por temporada de episódios;

e) Não se tratar de obras cinematográficas ou audiovisuais de conteúdo ou orientação essencialmente noticioso ou de propaganda política, religiosa ou outra, nem filmes pornográficos ou obras que, em abuso da liberdade de expressão, veiculem mensagens de racismo, xenofobia, violência ou intolerância política e religiosa, ou outros valores e atitudes manifestamente contrários aos direitos e liberdades fundamentais, consagrados na Constituição da República Portuguesa e no direito internacional, ou que de algum modo promovam intencionalmente tais valores ou atitudes.

7 — Apenas podem beneficiar do Incentivo os sujeitos passivos de IRC que não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, ou tenham o seu pagamento devidamente assegurado.

8 — São elegíveis as seguintes despesas de produção cinematográfica ou audiovisual, nos termos a definir na respetiva regulamentação:

a) Remunerações de autores, atores, técnicos e outro pessoal afeto à produção da obra cinematográfica ou audiovisual, quer com vínculo de trabalho dependente, quer em prestação de serviços de trabalhadores independentes, incluindo ajudas de custo e contribuições sociais a cargo da entidade beneficiária do crédito fiscal;

b) Aquisição de bens e serviços fornecidos por empresas com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal.

9 — O Incentivo é pago ao respetivo beneficiário, pelo ICA, I. P., até ao final do mês de abril do ano seguinte à conclusão da obra cinematográfica ou audiovisual, nos termos a definir na respetiva regulamentação.

10 — À acumulação, num mesmo projeto, do Incentivo ao abrigo do presente artigo com outros apoios públicos aplicam-se os limites de intensidade de apoio estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2021, de 25 de agosto.

11 — O montante total de Incentivo a atribuir anualmente, nos termos previstos nos números anteriores, ao conjunto dos sujeitos passivos é de até 20 000 000 €, sendo financiado nos termos previstos no n.º 13.

12 — Os procedimentos de requerimento e reconhecimento do direito ao Incentivo, de recebimento do Incentivo e os critérios de admissão dos projetos, fixação do modo de cálculo das despesas elegíveis e de aplicação das percentagens de incidência são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

13 — Para efeitos do Incentivo, a receita de IRC, até ao montante de 20 000 000 €, é consignada ao ICA, I. P.»

Artigo 299.º

Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

É aditado o artigo 17.º-B à secção III do capítulo II da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, com a seguinte redação:

«Artigo 17.º-B

Fiscalização, liquidação, pagamento e cobrança coerciva

1 — Sem prejuízo do disposto na presente lei ou em diploma complementar, à liquidação dos montantes previstos no n.º 7 do artigo 14.º-B, no n.º 6 do artigo 15.º, no n.º 4 do artigo 16.º e no n.º 6 do artigo 17.º é subsidiariamente aplicável o disposto na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — A liquidação dos montantes a que se refere o número anterior deve ser feita pelas entidades responsáveis pela sua entrega nos termos da presente lei, sendo o pagamento efetuado por transferência bancária e mediante a entrega da guia de receita disponibilizada no sítio da *Internet* do ICA, I. P.

3 — Na ausência de liquidação ou após a liquidação dos montantes a que se referem os números anteriores, compete ao ICA, I. P., com a colaboração da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) e da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), proceder à realização de auditorias com o objetivo de apurar os montantes devidos ou comprovar a veracidade dos dados utilizados no respetivo apuramento e liquidação, incluindo os montantes afetos às obrigações de investimento.

4 — Às auditorias referidas no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 10.º-A, com as necessárias adaptações.

5 — Concluídas as auditorias a que se referem os números anteriores, e caso se verifiquem erros ou omissões imputáveis aos operadores, distribuidores ou exibidores, dos quais resulte prejuízo para o ICA, I. P., é promovida por este a liquidação oficiosa dos montantes devidos, juros compensatórios e despesas suportadas pelo ICA, I. P., na realização de tais auditorias.

6 — Em caso de liquidação oficiosa prevista no número anterior, é aplicável o disposto nos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 10.º-A, com as necessárias adaptações.

7 — À cobrança coerciva dos montantes previstos no n.º 7 do artigo 14.º-B, no n.º 6 do artigo 15.º, no n.º 4 do artigo 16.º e no n.º 6 do artigo 17.º é aplicável o disposto no artigo 11.º-A, com as necessárias adaptações.»

Artigo 300.º

Alteração sistemática à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

É aditada à secção II do capítulo II da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, a subsecção III com a designação «Incentivo financeiro», que integra o artigo 17.º-A.

Artigo 301.º

Alteração à Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro

O artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, que procede à reorganização administrativa de Lisboa, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 — [...]

2 — Adicionalmente aos recursos previstos no número anterior, é transferido anualmente do Orçamento do Estado um montante a título de reforço relativo ao acréscimo por imposição legal verificado na despesa salarial, correspondente ao exercício das competências transferidas nos termos do artigo 12.º:

- a) Belém — 442 453,10 €;
- b) Ajuda — 224 176,23 €;
- c) Alcântara — 342 163,73 €;
- d) Benfica — 796 415,57 €;
- e) São Domingos de Benfica — 277 270,61 €;
- f) Alvalade — 530 943,71 €;
- g) Marvila — 536 843,09 €;
- h) Areeiro — 466 050,59 €;
- i) Santo António — 312 666,85 €;
- j) Santa Maria Maior — 755 119,95 €;



- k) Estrela — 424 754,97 €;
- l) Campo de Ourique — 401 157,47 €;
- m) Misericórdia — 525 044,34 €;
- n) Arroios — 690 226,83 €;
- o) Beato — 300 868,10 €;
- p) São Vicente — 371 660,60 €;
- q) Avenidas Novas — 412 956,22 €;
- r) Penha de França — 300 868,10 €;
- s) Lumiar — 584 038,09 €;
- t) Carnide — 401 157,47 €;
- u) Santa Clara — 613 534,96 €;
- v) Olivais — 525 044,34 €;
- w) Campolide — 401 157,47 €;
- x) Parque das Nações — 365 761,23 €.

3 — Para além das transferências financeiras previstas no artigo 37.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e das transferências financeiras previstas nos n.ºs 1 e 2, as freguesias situadas no concelho de Lisboa têm anualmente direito a um montante previsto no Orçamento do Estado, que resulta da atualização dos valores definidos nos números anteriores por aplicação da percentagem de variação do índice de preços no consumidor — anual, da Área Metropolitana de Lisboa, relativo ao ano anterior ao da elaboração do Orçamento do Estado e divulgado pela autoridade estatística nacional.

4 — (Anterior n.º 3.)»

Artigo 302.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 37.º, 51.º, 52.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 37.º

[...]

1 — [...]

2 — Os montantes do FFF são transferidos mensalmente até ao dia 15.

3 — [...]

Artigo 51.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]



12 — O disposto nos n.ºs 10 e 11 não é aplicável aos:

- a) Empréstimos celebrados no âmbito dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
- b) Empréstimos celebrados no âmbito dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
- c) Apoios a título de empréstimo referidos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio;
- d) Empréstimos celebrados no âmbito de operações financiadas pelo BEI.

13 — [...]

Artigo 52.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]

a) [...]

b) O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio.

6 — [...]

Artigo 78.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]

8 — A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIIAL e do Sistema de Informação para o Subsetor da Administração Local (SISAL).

9 — [...]

10 — Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do FFD, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.

11 — O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.

12 — Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 — (Anterior n.º 12.)»



Artigo 303.º

Alteração ao anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

O artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, passa a ter a seguinte alteração:

«Artigo 33.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

w) [...]

x) [...]

y) [...]

z) [...]

aa) [...]

bb) [...]

cc) [...]

dd) [...]

ee) [...]

ff) [...]

gg) [...]

hh) [...]

ii) [...]

jj) [...]

kk) [...]

ll) [...]

mm) [...]

nn) [...]



oo) [...]

pp) [...]

qq) [...]

rr) [...]

ss) [...]

tt) [...]

uu) [...]

vv) [...]

ww) [...]

xx) [...]

yy) [...]

zz) [...]

aaa) [...]

bbb) [...]

ccc) [...]

ddd) Deliberar sobre as formas de apoio, em complementaridade com o Estado, às instituições de ensino superior, do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação e ao Serviço Nacional de Saúde, para a requalificação dos equipamentos e infraestruturas ou para o desenvolvimento de projetos ou ações, de interesse para o município, nas condições a definir em contrato-programa.

2 — [...]»

Artigo 304.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro

Os artigos 19.º, 21.º, 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro, que aprova o regime de incentivos do Estado à comunicação social, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 — O incentivo referido no artigo anterior concretiza-se no apoio a iniciativas vocacionadas para a qualificação e inserção profissional e social de jornalistas e outros profissionais de comunicação social, especialmente em situação de desemprego.

2 — A atribuição do apoio é feita através das medidas e iniciativas disponibilizadas pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP), no âmbito do emprego e da formação profissional, nomeadamente nas seguintes áreas:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Apoios à formação em competências digitais e de gestão, como forma de capacitar essas entidades a competir e posicionarem-se estrategicamente no mercado de media.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, as medidas e iniciativas disponibilizadas pelo IEFP, I. P., são especialmente concebidas para jornalistas e outros profissionais da área da comunicação social.

4 — Os estágios profissionais promovidos pelo IEFP, I. P., ao abrigo da alínea d) do n.º 2, que tenham por objetivo o acesso à profissão de jornalista, devem ter a duração de 12 ou 18 meses, nos termos previstos no artigo 5.º da Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IEFP, I. P., deve garantir que os estagiários são orientados por jornalistas acreditados.

Artigo 21.º

[...]

1 — O incentivo à modernização tecnológica tem por objetivo apoiar projetos orientados para a requalificação e reconversão de equipamentos e infraestruturas dos órgãos de comunicação social local regional.

2 — [...]

a) De aquisição de *hardware*, *software*, equipamentos e acessórios técnicos necessários ao exercício da atividade;

b) De modernização e aquisição de novas infraestruturas e equipamentos;

c) [...]

d) De aquisição de *software* utilizado na proteção dos meios digitais.

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 29.º

[...]

1 — [...]

2 — Podem beneficiar do incentivo referido no número anterior projetos ou programas desenvolvidos em parceria entre órgãos de comunicação social, comunidades intermunicipais, ou locais no caso das regiões autónomas, estabelecimentos do ensino básico, secundário ou superior, associações, cooperativas e ou instituições de solidariedade social.

3 — [...]

Artigo 30.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Na oferta, a instituições de solidariedade social que prestem serviços de apoio à terceira idade, de uma assinatura anual dos jornais sedeados na comunidade intermunicipal a que pertencem.

2 — [...]»

Artigo 305.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — O prazo referido no número anterior é alargado até 31 de dezembro de 2024 para as micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos da Recomendação 2003/361/CE da



Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, e para as entidades públicas enquanto entidades cocontratantes.

- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]»

Artigo 306.º

Alteração ao Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica

O artigo 5.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]

4 — Sem prejuízo do disposto na alínea *k*) do n.º 1, os limites máximos das taxas de intercâmbio aplicáveis às operações com cartões de débito dos consumidores estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, aplicam-se às operações com cartões de pagamento utilizados para a atribuição de vale refeição.»

Artigo 307.º

Alteração à Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro

O artigo 6.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, que reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]

3 — O conteúdo, a estrutura, a fixação dos prazos e da periodicidade de registo e atualização da informação prevista nos números anteriores são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, das autarquias locais, do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde.

- 4 — *(Revogado.)*»

Artigo 308.º

Alteração à Lei n.º 21/2021, de 20 de abril

O artigo 2.º da Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 — [...]

2 — A vigência dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2028.

- 3 — [...]»

Artigo 309.º

Alteração à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro

O artigo 7.º da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, que reforça o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, proibindo práticas discriminatórias e consagrando o direito ao esquecimento, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) pode, através de norma regulamentar:

a) Definir parâmetros para operacionalização do dever de não recolha ou tratamento, pelos seguradores, da informação de saúde relativa à situação médica que originou o risco agravado de saúde ou a deficiência, tal como previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º;

b) Detalhar o sentido e a extensão das práticas previstas nos n.ºs 2, 3 e 10 do artigo 15.º do regime jurídico do contrato de seguro, bem como dos fatores de risco a considerar para efeitos do n.º 4 do mesmo artigo;

c) Detalhar o sentido e a extensão da noção de tratamentos coadjuvantes, para efeitos de aplicação do disposto no artigo 15.º-B do regime jurídico do contrato de seguro;

d) Definir parâmetros para operacionalização do mecanismo de proteção de cobertura previsto no artigo 217.º do regime jurídico do contrato de seguro.

3 — A ASF e o Banco de Portugal podem regulamentar os deveres de informação referidos no artigo 6.º-A relativamente às entidades sujeitas à sua supervisão.»

Artigo 310.º

Aditamento à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro

É aditado o artigo 6.º-A à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Deveres de informação

1 — Compete às instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o consumidor, no acesso ao crédito à habitação e ao crédito ao consumo, sobre as condições aplicáveis por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.

2 — O incumprimento dos deveres de informação e de esclarecimento previstos na presente lei faz incorrer as instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros em responsabilidade civil, nos termos gerais.»



Artigo 311.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto

Os artigos 17.º, 65.º, 67.º, 80.º, 94.º e 98.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, que aprova o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Para além do disposto nos números anteriores, é, ainda, da competência do órgão máximo de gestão dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no setor empresarial do Estado a celebração de contratos de trabalho sem termo, ao abrigo do Código do Trabalho, sempre que esteja em causa o recrutamento dos trabalhadores necessários ao preenchimento dos postos de trabalho previstos no mapa de pessoal e no plano de desenvolvimento organizacional aprovados.

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

Artigo 65.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Realização das suas atividades de acordo com instrumentos de gestão previsional, nomeadamente contratos-programa, planos de desenvolvimento organizacional, anuais e plurianuais, e com cumprimento dos objetivos de política de saúde definida pelo Governo, através da área governativa da saúde;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

Artigo 67.º

[...]

1 — [...]

a) Aprovar os planos de desenvolvimento organizacional dos estabelecimentos de saúde, E. P. E., em conformidade com os contratos-programa e com o quadro global de referência do SNS referido na alínea a) do n.º 3;

b) [Anterior alínea a).]

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

2 — [...]

a) (Revogada.)

b) [...]



- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

3 — [...]

a) Aprovar, sob proposta da Direção Executiva do SNS, um quadro global de referência do SNS, para o triénio;

- b) [Anterior alínea a).]
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]

4 — [...]

- a) (Revogada.)
- b) [...]

5 — Para além do disposto no número anterior, o estabelecimento de saúde, E. P. E., em articulação com a Direção Executiva do SNS, submete ao membro do Governo responsável pela área da saúde o plano de desenvolvimento organizacional a que se refere a alínea a) do n.º 1, o qual substitui, para todos os efeitos legais, o plano de atividades e orçamento.

Artigo 80.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]

5 — Com base na proposta de plano de desenvolvimento organizacional apresentada pelo conselho de administração, o conselho fiscal e o revisor oficial de contas emitem um relatório e parecer, o qual é remetido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 94.º

[...]

1 — [...]

a) Plano de desenvolvimento organizacional, anual e plurianual, incluindo o plano de investimento, com um horizonte de três anos;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]

2 — (Revogado.)

3 — [...]



Artigo 98.º

[...]

1 — [...]

2 — O estabelecimento de saúde, EPE, deve prever anualmente uma dotação global de pessoal, através dos respetivos orçamentos, considerando os planos de atividade, a aprovar em sede de plano de desenvolvimento organizacional.

3 — [...]»

Artigo 312.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto

São aditados ao Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, os artigos 67.º-A e 67.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 67.º-A

Quadro global de referência do Serviço Nacional de Saúde

1 — Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde definem, mediante despacho, as instruções para elaboração do quadro global de referência do SNS, até fevereiro do ano anterior ao triénio a que diz respeito.

2 — No sentido de permitir um planeamento flexível dentro do SNS, compete à Direção Executiva do SNS, enquanto entidade que assume a missão de coordenar a resposta assistencial do SNS, propor, até junho do ano anterior ao triénio a que diz respeito, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, um quadro global de referência do SNS, com base nas instruções definidas, para o respetivo triénio.

3 — O quadro global de referência do SNS previsto no número anterior deve ser consistente com a posição consolidada de todas as unidades de saúde do SNS, designadamente, em termos orçamentais, de demonstrações financeiras previsionais, de recursos humanos, de investimento anual e plurianual, de integração de cuidados e de desempenho ao nível da produção, acesso, qualidade e eficiência.

4 — O membro do Governo responsável pela área da saúde remete ao membro do Governo responsável pela área das finanças o quadro global de referência do SNS para aprovação.

5 — O quadro global de referência do SNS, após aprovação, integra os exercícios orçamentais dos anos da sua vigência.

Artigo 67.º-B

Plano de desenvolvimento organizacional

1 — O plano de desenvolvimento organizacional é elaborado pelos estabelecimentos de saúde, E. P. E., para cada ano de atividade e é reportado a cada triénio, devendo estar alinhado com o respetivo orçamento e contrato-programa anual e em conformidade com o quadro global de referência do SNS.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, e sem prejuízo de orientações estratégicas que sejam emitidas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, o plano de desenvolvimento organizacional deve incluir:

- a) Orientações estratégicas e operacionais;
- b) Principais carteiras de serviços;
- c) Mapa de pessoal;
- d) Plano de investimento anual e plurianual;
- e) Quadro de atividade assistencial e níveis de resposta em termos de acesso, qualidade e eficiência;

- f) Demonstrações financeiras previsionais, nomeadamente balanços, demonstrações de resultados por natureza e demonstrações de fluxos de caixa;
- g) Desempenho económico-financeiro;
- h) Ganhos estimados e contributos para a sustentabilidade.

3 — As propostas de plano de desenvolvimento organizacional referidas no presente artigo são analisadas pela Direção Executiva do SNS, em articulação com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e vertidas em relatório dirigido ao membro do Governo responsável pela área da saúde, a quem compete a sua aprovação, e subseqüentemente submetidas, pelos estabelecimentos de saúde, E. P. E., no Sistema de Informação do Setor Empresarial do Estado.»

Artigo 313.º

Alteração à Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro

O artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, até 31 de dezembro de 2024 o valor de planos poupança-reforma (PPR), de planos poupança-educação (PPE) e de planos poupança reforma/educação (PPR/E) pode ser reembolsado até ao limite mensal do IAS pelos participantes desses planos.

2 — Durante os anos de 2023 e 2024 é permitido o reembolso parcial ou total do valor dos planos-poupança referidos no número anterior para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria permanente, sendo dispensadas da obrigação de permanência mínima de cinco anos para mobilização sem a penalização prevista no n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, à semelhança das situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho.

3 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável para efeitos de reembolso antecipado dos contratos de crédito nele referidos até ao limite anual de 24 IAS.

4 — [...]

5 — As instituições de crédito, tal como definidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e as entidades autorizadas a comercializar este tipo de produtos financeiros divulgam de forma visível, até 31 de dezembro de 2024, nos seus sítios na Internet e, no caso de emitirem extratos de conta com uma área para a prestação de informações ao cliente, nos respetivos extratos para o cliente, a possibilidade de resgate de PPR, PPE e PPR/E ao abrigo deste regime.

6 — [...]

7 — [...]

Artigo 314.º

Alteração à Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro

1 — O artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, que aprova medidas no âmbito da habitação, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 50.º

[...]

1 — [...]

a) O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel, seja aplicado na amortização de capital em dívida em crédito à habitação

destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo, do seu agregado familiar ou dos seus descendentes;

b) [...]

2 — Sempre que o valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel transmitido, for parcialmente reinvestido na amortização de capital em dívida em crédito à habitação destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo, do seu agregado familiar ou dos seus descendentes, o valor remanescente é sujeito a tributação de acordo com as disposições gerais do Código do IRS.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — O disposto no n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS, na redação introduzida pela presente lei:

a) Não é aplicável aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração inferior a cinco anos que já beneficiassem de uma taxa de IRS inferior à nele prevista, mantendo-se a taxa anteriormente aplicável até ao termo da duração do contrato ou até à sua renovação, dependendo do que ocorrer em primeiro lugar;

b) É aplicável aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação que não beneficiassem de uma taxa de IRS inferior à nele prevista.

9 — [...]

10 — Para efeitos do disposto no n.º 6, os contribuintes que possam aproveitar da suspensão do prazo aí referido, para além dos meios gerais de reação legalmente previstos, têm a faculdade de apresentar uma declaração de rendimentos de substituição do ano em que foi concretizado o reinvestimento, ou do ano em que foi efetuada a alienação no caso do objeto do reinvestimento se ter verificado nos 24 meses anteriores, devendo esta declaração de substituição ser apresentada até ao final do ano de 2024 nas situações em que já tenha havido a tributação das mais valias, que devem estar excluídas de tributação, por ato de reliquidação da Autoridade Tributária e Aduaneira.

11 — Para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, são igualmente considerados os rendimentos prediais de contratos de arrendamento enquadráveis na categoria F, aos quais fossem aplicáveis, à data de entrada em vigor da presente lei, as taxas previstas na alínea e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS, na redação anterior à dada pela presente lei.

12 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável entre 7 de outubro e 31 de dezembro de 2023, aos rendimentos de contratos de arrendamento não habitacional e de contratos de arrendamento habitacional a que se refere o n.º 8, que se renovem após a entrada em vigor da presente lei.»

2 — O artigo 3.º do regime de contribuição extraordinária sobre os apartamentos e estabelecimentos de hospedagem integrados numa fração autónoma de edifício em alojamento local (CEAL), aprovado em anexo à Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Excluem-se da incidência objetiva da CEAL os imóveis localizados nos territórios do interior como tal identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, nas freguesias

das regiões autónomas identificadas por decreto legislativo regional das respetivas Assembleias Legislativas e nas freguesias que preenchem, cumulativamente, os seguintes critérios:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

5 — [...]»

Artigo 315.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 19/2016, de 15 de abril

É aditado ao Decreto-Lei n.º 19/2016, de 15 de abril, que procede à revisão da carreira de técnico de ambulância de emergência do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., e cria e define o regime da carreira especial de técnico de emergência pré-hospitalar, o artigo 19.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

Regime especial de trabalho suplementar

Em circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo, designadamente quando se mostre indispensável à assistência de emergência médica prestada pelo INEM, I. P., mediante autorização do membro do Governo da área da saúde, podem ser ultrapassados os limites da duração do trabalho suplementar previstos na lei dos trabalhadores do INEM, I. P., independentemente da carreira, desde que não impliquem uma remuneração por trabalho suplementar superior a 80 % da remuneração base do trabalhador.»

TÍTULO IV

Autorização legislativa

Artigo 316.º

Autorização legislativa para alteração da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

1 — O Governo fica autorizado a alterar o regime da intervenção das juntas médicas no âmbito das faltas por doença dos trabalhadores em funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, estabelecido na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 — A autorização legislativa referida no número anterior circunscreve-se:

a) À redução para 30 dias do limite de dias consecutivos de faltas por doença em que o trabalhador não se encontre apto a regressar ao serviço, a partir dos quais deve haver lugar à intervenção da junta médica, estabelecido nos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

b) Ao aumento do limite máximo de dias de faltas por doença que a junta médica pode justificar, por períodos sucessivos, até 60 dias, no caso das faltas dadas pelas doenças incapacitantes que exijam tratamento oneroso e ou prolongado, a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

c) À atribuição às respetivas entidades empregadoras da responsabilidade pelos encargos com os exames clínicos realizados pelo trabalhador e que tenham sido considerados necessários, solicitados e marcados pela junta médica.

3 — A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 317.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 288.º;
- b) Os n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º, os n.ºs 10 e 12 do artigo 72.º, a alínea f) do n.º 1 do artigo 78.º-F, e os n.ºs 7 e 8 do artigo 81.º do Código do IRS;
- c) A alínea b) do n.º 6 do artigo 19.º-B do EBF;
- d) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, que aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento para 2010-2013;
- e) A Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, que determina a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respetivo custo benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção;
- f) O n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro;
- g) A alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social;
- h) O artigo 320.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2021;
- i) A alínea a) do n.º 2 e a alínea a) do n.º 4 do artigo 67.º e o n.º 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto;
- j) A Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de dezembro, que procede à regulamentação da contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico ou alumínio, ou multimaterial com plástico ou com alumínio, a serem adquiridas em refeições prontas a consumir.

Artigo 318.º

Produção de efeitos

1 — Os artigos 67.º-A e 67.º-B aditados ao Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao ano económico de 2024, designadamente no que concerne aos prazos a observar.

2 — O disposto no n.º 1 do artigo 11.º-A do Código do IMI, na redação dada pela presente lei, aplica-se aos factos tributários do IMI relativos aos anos de 2023 e seguintes.

3 — O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC, na redação dada pela presente lei, produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

Artigo 319.º

Prorrogação de efeitos

A vigência dos artigos 19.º-A, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 59.º-J do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2024, tendo em vista a sua revisão no quadro de avaliação de benefícios fiscais a realizar no ano de 2024.



Artigo 320.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2024.

Aprovada em 29 de novembro de 2023.

O Presidente da Assembleia da República, *Augusto Santos Silva*.

Promulgada em 21 de dezembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 22 de dezembro de 2023.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

1	Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros (GAFMNE)», destinadas a suportar encargos com o financiamento do abono de instalação, viagens, transportes e assistência na doença previstos nos artigos 62.º, 67.º e 68.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro.
2	Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento da entidade contabilística GAFMNE, a qual sucede ao FRI, I. P., para todos os efeitos legais e obrigacionais, com dispensa de outras formalidades, nos respetivos contratos, protocolos e demais obrigações cujos encargos eram suportados pelas verbas transferidas para a GAFMNE, destinadas a suportar encargos com missões de serviço público, a mala diplomática, contratos de assistência técnica e manutenção, outros trabalhos especializados, aquisição de equipamentos diversos, viaturas, formação profissional, centros de atendimento, orçamento de funcionamento dos postos e rendas dos serviços periféricos externos, outros encargos decorrentes de compromissos internacionais, encargos com projetos na área das tecnologias de informação e comunicação (TIC) e obras de adaptação e requalificação das instalações afetas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.
3	Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento de investimento da entidade contabilística GAFMNE, destinadas a suportar encargos com projetos na área das TIC e da informatização consular e obras de manutenção, adaptação, beneficiação e requalificação de instalações afetas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.
4	Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP — Associação Mutualista Diplomática Portuguesa (MUDIP), destinadas a suportar encargos com o funcionamento do complemento de pensão, de modo a garantir a igualdade de tratamento de funcionários diplomáticos aposentados antes da entrada em vigor do regime de jubilação previsto no n.º 5 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira Diplomática, ou de quem lhes tenha sucedido no direito à pensão.
5	Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP, destinadas a suportar encargos com o financiamento de um complemento de pensão aos cônjuges de diplomatas que tenham falecido no exercício de funções e cujo trabalho constituísse a principal fonte de rendimento do respetivo agregado familiar.
6	Transferência de uma verba de 1 000 000 € inscrita no orçamento do FRI, I. P., para os projetos de investimento da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), ficando a mesma autorizada a inscrever verbas transferidas como receita no seu orçamento.
7	Transferência de verbas inscritas, no orçamento do FRI, I. P., para o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), destinadas ao financiamento de projetos de cooperação e programas de cooperação bilateral.



- 8 Transferência de verbas inscritas no orçamento do Camões, I. P., para a Secretaria-Geral da Administração Interna, no âmbito da cooperação eleitoral e do Programa de Cooperação Técnico-Policial e Proteção Civil, e para a Direção-Geral da Política de Justiça, no âmbito da cooperação no domínio da justiça, bem como para serviços de outras áreas governativas no âmbito de programas análogos no quadro da execução da Estratégia da Cooperação Portuguesa 2030, aprovada em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2022, de 9 de dezembro.
- 9 Transferência de uma verba até 4 469 584 € do Instituto de Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), para as entidades regionais de turismo, a afetar ao desenvolvimento turístico regional e ao reforço da atratividade e da promoção dos territórios do interior, em articulação com a estratégia nacional da política de turismo e de promoção do destino, nos termos e condições a acordar especificamente com o Turismo de Portugal, I. P., e a formalizar em contratos a celebrar entre as partes, tendo em vista dar cumprimento da recomendação n.º 10 da Resolução da Assembleia da República n.º 63/2020, de 5 de agosto.
- 10 Transferência de uma verba de 11 000 000 €, proveniente do Turismo de Portugal, I. P., para a AICEP, E. P. E., destinada ao desenvolvimento de ações de promoção de Portugal no exterior que se encontrem alinhadas com a estratégia de promoção desenvolvida pelo Turismo de Portugal, I. P., nos termos a contratualizar entre as duas entidades.
- 11 Transferência de uma verba de 11 500 000 € do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., para a AICEP, E. P. E., destinada à promoção de Portugal no exterior, nos termos contratualizados entre as duas entidades.
- 12 Reforço para a AICEP, E. P. E., destinado a suportar os encargos decorrentes da participação portuguesa na Expo 2025 Osaka Kansai, ficando a mesma autorizada a inscrever no seu orçamento as verbas transferidas resultantes de autorização plurianual de despesa.
- 13 Alterações entre capítulos do orçamento do Ministério da Defesa Nacional, decorrentes da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, da reestruturação dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, da aplicação do n.º 3 do artigo 147.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, da reorganização da defesa nacional e das Forças Armadas, das alienações e reafetações dos imóveis afetos às Forças Armadas, no âmbito das missões humanitárias e de paz e dos observadores militares não enquadráveis nestas missões, independentemente de as rubricas de classificação económica em causa terem sido objeto de cativação inicial.
- 14 Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a segurança social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas no Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro.
- 15 Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), segurança social e demais entidades não pertencentes ao sistema público de segurança social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, 21/2004, de 5 de junho, e 3/2009, de 13 de janeiro.
- 16 Transferências de verbas, entre programas orçamentais, no âmbito da Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar, destinadas à implementação dos programas integrantes da Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2021, de 4 de junho.
- 17 Transferências de verbas, entre programas orçamentais, destinada a garantir o normal funcionamento das estruturas, resposta e serviços da Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica.
- 18 Transferência de verbas inscritas no orçamento da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTf) para a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género até ao montante de 1 000 000 €, no âmbito da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e da Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14 de janeiro, para dar resposta às necessidades de transporte de vítimas de violência doméstica e tráfico de seres humanos e de teleassistência a vítimas de violência doméstica, não asseguradas por fundos europeus.
- 19 Transferência de verbas, até ao montante de 800 000 €, do orçamento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos para a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Marinha Portuguesa e a Força Aérea, para o financiamento da participação no âmbito da gestão operacional do Centro de Controlo e Vigilância da Pesca e das missões de fiscalização das atividades da pesca.
- 20 Transferência de verbas inscritas no orçamento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), para entidades que desenvolvam projetos e atividades de investigação científica e tecnológica, independentemente de envolverem diferentes programas orçamentais (PO).
- 21 Transferência de verbas do orçamento da área governativa da ciência, tecnologia e ensino superior destinada a suportar os encargos com as obras de edificação da nova biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- 22 Transferência de verbas inscritas nos orçamentos de laboratórios e outros organismos do Estado para outros laboratórios e para a FCT, I. P., independentemente do PO e da classificação orgânica e funcional, desde que as transferências se tornem necessárias pelo desenvolvimento de projetos e atividades de investigação científica a cargo dessas entidades.
- 23 Transferência de receitas próprias do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), até ao limite de 2 000 000 €, para o orçamento do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), para aplicação ao Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020) em projetos de investimento ligados ao setor vitivinícola.
- 24 Transferência de saldos de gerência do IVV, I. P., para o orçamento do IFAP, I. P., para o cofinanciamento nacional do apoio a projetos de investimento privado, no âmbito do PDR 2020, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação.



- 25 Transferência da verba inscrita no capítulo 60 para as entidades responsáveis pela implementação do Programa Nacional de Regadios, até ao montante previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2018, de 12 de outubro, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação.
- 26 Transferência para o Orçamento do Estado e respetiva aplicação na despesa dos saldos da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas, constantes dos orçamentos dos anos económicos anteriores, relativos a receitas das taxas de segurança aeroportuária do quarto trimestre, desde que se destinem a ser transferidos para a Polícia de Segurança Pública (PSP) e para a GNR, nos termos da Portaria n.º 268-A/2023, de 23 de agosto.
- 27 Transferência de verbas inscritas no orçamento do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P. (IGeFE, I. P.), para a Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus + Educação e Formação, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior e da educação.
- 28 Transferência, até ao limite máximo de 1 500 000 €, de verba inscrita no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, para a idD — Portugal Defence, S. A. (idD, S. A.), no âmbito da dinamização e promoção da economia da defesa e da promoção da investigação e desenvolvimento e de um ecossistema de estímulo do surgimento de empresas inovadoras, nos termos definidos por protocolos celebrados entre o Ministério da Defesa Nacional e a idD, S. A.
- 29 Transferência de uma verba, até ao limite de 10 % da verba disponível em 2024, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e das finanças, destinada à cobertura de encargos, designadamente com a preparação, operações e treino de forças, de acordo com a finalidade prevista no artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 1/2023, de 17 de agosto.
- 30 Transferência de verbas inscritas no orçamento do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), para a Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P. (AIMA, I. P.), nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações e do trabalho, solidariedade e segurança social.
- 31 Transferência de receitas próprias do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., para a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), até ao limite de 30 000 000 €, destinada a financiar atividades de controlo da prescrição e dispensa de medicamentos e de desenvolvimento de sistemas de informação nas áreas de medicamentos e de dispositivos médicos.
- 32 Transferência de verbas da ACSS, I. P., para os SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., até ao limite de 31 000 000 €, destinada a financiar os serviços de manutenção em contínuo dos sistemas informáticos das entidades do Serviço Nacional de Saúde (SNS), até ao limite de 2 376 030 €, destinada a financiar o Centro de Controlo e Monitorização do SNS, e até ao limite de 17 381 531 €, destinada a financiar o Centro de Contacto do SNS.
- 33 Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental para o IFAP, I. P., até 4 500 000 €, para aplicação no PDR 2020 em projetos agrícolas e florestais que contribuam para o sequestro de carbono e redução de emissões de gases com efeito de estufa, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da ação climática e da agricultura e da alimentação.
- 34 Transferência dos serviços, organismos públicos e demais entidades para a DGTF, das contrapartidas decorrentes da aplicação do princípio da onerosidade, previsto no regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, liquidadas, comunicadas e devidas nos anos de 2014 a 2017, nos termos da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, ficando o Ministério dos Negócios Estrangeiros isento da aplicação do referido princípio, no âmbito da cedência de imóvel com vista à instalação da sede da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da sede do Centro Norte-Sul.
- 35 Transferência de verbas do orçamento do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), para a PSP, para o financiamento da gestão operacional dos centros operacionais 112, até ao limite de 166 000 €.
- 36 Transferência de verbas do orçamento do INEM, I. P., para a GNR, para o financiamento da gestão operacional dos centros operacionais 112, até ao limite de 76 500 €.
- 37 Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 27 702 561 €, para o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), para efeitos de desenvolvimento de projetos no domínio da gestão das áreas protegidas, prevenção de incêndios florestais e para outros projetos de conservação da natureza, ordenamento do território e adaptação às alterações climáticas, pagamentos a equipas de sapadores florestais, gabinetes técnicos florestais, agrupamento de baldios e outros que se venham a revelar necessários, nos termos a definir no despacho previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.
- 38 Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 21 000 000 €, para a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), no âmbito da comissão relativa à gestão do Comércio Europeu de Licenças de Emissão.
- 39 Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 6 000 000 €, para a APA, I. P., para projetos nas matérias da sua competência, nos termos a definir no despacho anual previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.



40	Transferência de verbas, até ao montante de 522 000 € do orçamento do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca para a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., ficando esta incumbida do pagamento das contribuições e quotizações à segurança social dos profissionais da pesca no âmbito das atribuições do referido fundo, nos termos do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, e da Portaria n.º 162/2019, de 27 de maio.
41	Transferência de uma verba até ao montante de 4 000 000 € do orçamento do Fundo Ambiental para o Fundo Azul, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.
42	Transferência de uma verba de 800 000 € do orçamento do Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais para o Fundo Azul, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.
43	Transferências inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional para a Cruz Vermelha Portuguesa, Liga dos Combatentes e Associação de Deficientes das Forças Armadas relativas às subvenções constantes do mapa de desenvolvimento das despesas dos serviços integrados.
44	Transferência do Fundo Ambiental para o Fundo para o Serviço Público de Transportes, até ao valor de 2 000 000 €, para apoio a projetos de melhoria das condições de serviço público de transportes.
45	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, até 5 % dos montantes relativos a dividendos de cada administração portuária para o Fundo Azul, a realizar 60 dias após a data da entrega de dividendos ao acionista, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.
46	Transferência de verbas a favor do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), no montante de 1 009 875 275 €, no âmbito de políticas de promoção de habitação, financiadas por receitas provenientes de receitas de impostos, fundos comunitários, incluindo o Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), receitas provenientes de empréstimos do Banco Europeu de Investimento e transferências da DGTF.
47	Transferência de verbas do Fundo Ambiental para o Metropolitano de Lisboa, E. P. E., até ao limite de 19 062 066 €, para financiamento do Plano de Expansão do Metropolitano de Lisboa e da aquisição de material circulante e do sistema de sinalização.
48	Transferência de verbas do Fundo Ambiental para o Metro do Porto, S. A., até ao limite de 70 147 734 €, para financiamento do projeto de expansão da rede e da aquisição de material circulante.
49	Transferência de verbas do Fundo Ambiental para a Transtejo, S. A., até ao limite de 15 570 772 €, para financiamento do Projeto de Renovação da Frota da Transtejo.
50	Transferência de receitas do Fundo Ambiental de até 24 067 034 € para a CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP, E. P. E.), para financiamento da aquisição de material circulante, nos termos das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 98/2021 e 100/2021, ambas de 27 de julho, podendo concorrer para este montante financiamento europeu.
51	Transferência de verbas para o Centro de Competências Jurídicas do Estado, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 149/2017, de 6 de dezembro, ou para o Centro de Competências de Planeamento, de Políticas e de Prospetiva da Administração Pública, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2021, de 15 de março, independentemente de envolver outros PO, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Presidência do Conselho de Ministros.
52	Transferência de verbas, no âmbito do modelo de Serviços Partilhados da Presidência do Conselho de Ministros, entre a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e os gabinetes governamentais, entidades e serviços dependentes, nos termos do regime de organização e funcionamento do Governo, independentemente de envolverem diferentes programas, mediante autorização dos membros do Governo das respetivas áreas setoriais.
53	Transferência de verbas inscritas no orçamento da AIMA, I. P., da GNR e da PSP para o financiamento de 25 % das despesas elegíveis, até um montante máximo de até 5 000 000 €, de projetos de organizações não governamentais, organizações internacionais e entidades da sociedade civil, cofinanciados pelo Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, no âmbito das suas atribuições e competências nos termos a definir por protocolo.
54	Transferência de verbas inscritas no orçamento AIMA, I. P., GNR e PSP, para o financiamento de prestações de serviços de mediação cultural no âmbito das suas atribuições e competências por entidades da sociedade civil, até um montante máximo de 3 000 000 €.
55	Transferência de verbas inscritas no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional para a CP, E. P. E., no âmbito das responsabilidades assumidas pelo Estado, decorrentes da concessão de reduções tarifárias pelo transporte ferroviário de militares e forças militarizadas, nos termos da Portaria n.º 471/78, de 19 de agosto.
56	Transferência de verbas inscritas no orçamento da Marinha até ao montante de 4 000 000 € para o Instituto Hidrográfico, para financiamento dos encargos com o pessoal da Marinha a exercer funções no referido instituto.
57	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para a Região Autónoma da Madeira, destinada ao apoio financeiro à construção, fiscalização da empreitada e aquisição de equipamento médico e hospitalar do futuro Hospital Central e Universitário da Madeira, nos termos de resolução do Conselho de Ministros.



58	Transferência até 180 000 000 € inscritos no orçamento do capítulo 60, gerido pela DGTF, para o Ministério da Defesa Nacional destinada ao cumprimento do previsto no regime jurídico do património imobiliário público, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e das finanças.
59	Transferência de verbas inscritas no orçamento do Gabinete de Estratégia e Estudos do Ministério da Economia e Transição Digital para a Agência Nacional de Inovação, S. A., no âmbito das contribuições do Estado Português com os Programas <i>European GNSS Evolution</i> e <i>Navisp Element 2</i> para a Agência Espacial Europeia.
60	Transferência de verbas inscritas no orçamento do IAPMEI, I. P., para entidades públicas ou privadas que atuem no ecossistema empreendedor, ao abrigo de contratos-programa a celebrar, até um montante máximo de 800 000 €, no âmbito das suas atribuições e competências de apoio à implementação, monitorização e acompanhamento da Estratégia Nacional para o Empreendedorismo.
61	Transferência de verbas para o Fundo de Contragarantia Mútuo, até ao montante de 452 059 €, provenientes do orçamento da FCT, I. P., nos termos dos protocolos de abertura da Linha de Crédito para Estudantes do Ensino Superior com Garantia Mútua contratualizada entre o Programa Operacional de Capital Humano, o Banco Português de Fomento, S. A., e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.
62	Transferência de uma verba de 400 000 € do orçamento da segurança social para a Direção-Geral da Segurança Social, para desenvolvimento das suas atribuições no quadro normativo do regime de segurança social, nomeadamente do estudo sobre novas formas de proteção social, da alteração aos regulamentos europeus de coordenação de regimes de segurança social, do desenvolvimento das atribuições com o mecanismo de defesa dos cidadãos e contribuintes e na prossecução de novas políticas públicas.
63	Transferências para as regiões autónomas, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, do capítulo 60, gerido pela DGTF, dos montantes que venham a ser reciprocamente reconhecidos entre o Estado e as regiões autónomas.
64	Transferência de receitas do Fundo Ambiental para o Fundo de Conservação e Reabilitação Patrimonial, no âmbito da política de remoção de amianto.
65	Transferência de verbas dos organismos intermédios dos sistemas de incentivos ou das entidades gestoras dos instrumentos financeiros para a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (AD&C, I. P.), e desta para os respetivos organismos intermédios ou para os beneficiários finais, correspondentes aos reembolsos de beneficiários de fundos europeus, a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e nos respetivos termos e a reembolsos de instrumentos financeiros nos termos definidos em legislação própria, mediante calendarização aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência, das finanças e da economia e do mar.
66	Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 1 500 000 €, para a Direção-Geral do Território, nos termos de protocolos a celebrar ou já celebrados, para financiamento de projetos nas matérias da sua competência nos termos a definir no despacho anual previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.
67	Transferência de verbas do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários (GPIAAF) para a Metro — Mondego, S. A., até ao valor de 4 993 789 €, para o financiamento do sistema de mobilidade do Mondego.
68	Transferência de verbas do GPIAAF para a Administração do Porto da Figueira da Foz, S. A., até ao limite de 2 000 000 €, para o financiamento de infraestruturas portuárias e reordenamento portuário.
69	Transferência de verbas do GPIAAF para a Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A., até ao limite de 4 500 000 €, para o financiamento de infraestruturas e equipamentos portuários e acessibilidades.
70	Transferência de verbas do Fundo para o Serviço Público de Transportes para a Área Metropolitana de Lisboa, até ao limite de 1 147 980 €, para financiamento das autoridades de transportes.
71	Transferência de verbas do Serviço Público de Transportes para a Área Metropolitana do Porto, até ao limite de 912 420 €, para o financiamento das autoridades de transportes.
72	Transferência de verbas da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes para o Fundo para o Serviço Público de Transportes, no valor de 3 000 000 €, para financiamento das autoridades de transportes.
73	Transferência, até ao limite de 89 195 €, através da Direção-Geral da Educação, para a Secretaria Regional de Educação da Madeira e para a Secretaria Regional de Educação e dos Assuntos Culturais dos Açores, a fim de suportar os encargos com os elementos das equipas das estruturas regionais do júri nacional de exames das regiões autónomas, relativos ao ano de 2024.
74	Transferência de verbas do orçamento da ANAC para o financiamento dos serviços de segurança prestados pela GNR nos aeródromos.
75	Transferência de verbas de dotação do Ministério das Finanças a favor do GPIAAF destinada à Infraestruturas de Portugal, S. A. (IP, S. A.), e à Comboios de Portugal, E. P. E., relativas a impactos financeiros que ainda estejam por satisfazer relativos ao ano de 2022 e 2023 e que sejam devidos nos termos do novo contrato de serviço público da IP, S. A., e aos anos de 2021, 2022 e 2023 nos termos do contrato de serviço público da CP, E. P. E.
76	Transferência de verbas do IGeFE, I. P., para a Construção Pública, E. P. E., para financiamento de trabalhos de requalificação e construção de duas escolas do concelho de Lisboa, da Escola Europeia Acreditada, da Escola Portuguesa de S. Paulo, da Escola Portuguesa da Guiné-Bissau e para financiamento do projeto de reconstrução de escolas na Ucrânia.



77	Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, e nos n.ºs 2 e 5 do artigo 3.º da Portaria n.º 193/2021, de 15 de setembro, os apoios PRR a título de empréstimos contraídos pelo Estado Português junto da União Europeia são refletidos no orçamento da receita administrada pela DGTF e destinada, designadamente, a empréstimos a conceder, através do capítulo 60, aos beneficiários diretos ou intermediários do PRR objeto de contratualização e sob proposta da estrutura de missão «Recuperar Portugal».
78	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para o orçamento da «Recuperar Portugal», criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-B/2021, de 4 de maio, até ao montante de 3 720 000 €, essencialmente para investimento em sistemas de informação.
79	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, em cumprimento do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 198/2021, de 21 de setembro, que define as condições de atribuição do Passe de Antigo Combatente e os procedimentos relativos à sua operacionalização.
80	Transferência da dotação inscrita no PO-011-Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da verba de 8 316 458 €, para o orçamento do Ministério da Defesa Nacional, relativa à reafetação de parte do PM 65/Lisboa — Colégio de Campolide, nos termos do Despacho Conjunto n.º 291/2004, publicado no <i>Diário da República</i> , 2.ª série, n.º 108, de 8 de maio.
81	Transferência de receitas próprias da ACSS, I. P., para o SUCH — Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, até ao limite de 5 500 000 €, destinada a financiar processo logístico de armazenamento e transporte das vacinas do Programa Nacional de Vacinação, gripe sazonal e outras.
82	Transferência do Ministério das Finanças para o Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura até ao montante de 2 000 000 €, no âmbito do Decreto-Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro, até ao montante não coberto pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários.
83	Transferência para o Laboratório Nacional do Medicamento (LNM) de verbas de dotação do Ministério da Defesa a favor do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P., destinadas ao pagamento de despesas relativas ao fornecimento de ajudas técnicas e produtos de apoio aos deficientes militares, até ao montante de 2 733 409€.
84	Transferência de verbas até ao montante de 1 715 955 €, com origem no INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., e até ao montante de 609 829 €, com origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., a favor do LNM, destinadas a investimento.
85	Transferência de verbas do Ministério da Defesa, até ao montante de 653 755 €, para o LNM, destinadas a dar cumprimento ao disposto no artigo 9.º do Estatuto do Laboratório Nacional do Medicamento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 13/2021, de 10 de fevereiro, relativamente à implementação da centralização das atividades de compras e logística sanitária no setor da defesa.
86	Transferência de verbas inscritas no orçamento da DGTF, para o orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, destinadas a suportar encargos para despesas com os atos eleitorais a decorrer no ano de 2024 e implementação de novos regimes excecionais de exercício do direito de voto em mobilidade e direito de voto antecipado que venham a ser aprovados.
87	Transferência de até 300 000 € do PO-010-Cultura para a Direção-Geral da Educação a afetar ao Plano Nacional de Leitura para concretização do Plano Nacional de Literatura Mediática.
88	Transferência do Ministério da Defesa Nacional, até ao montante de 148 295 €, com vista ao cumprimento do protocolo de cooperação «Sentinela Atlântica», celebrado entre o Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Governo Regional da Madeira, a Universidade da Madeira e a Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação, destinado ao desenvolvimento de sistemas robóticos, sensores remotos, veículos aéreos não tripulados e veículos subaquáticos autónomos, para a vigilância e monitorização ambiental.
89	Transferência de uma verba até ao montante de 12 000 000 €, proveniente do saldo de gerência do Turismo de Portugal, I. P., com origem em reembolsos de beneficiários de fundos europeus, e de uma verba de 2 000 000 €, proveniente do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Cultural, para aplicação no reforço do capital do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho.
90	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60 gerido pela DGTF, para o reforço do orçamento de juros da AD&C, I. P., não previstos no seu orçamento inicial, decorrentes das operações específicas do Tesouro a que se refere o artigo 86.º da presente lei.
91	Transferência de uma verba até 500 000 € da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P., para a Direção-Geral das Artes no âmbito do programa de apoio em parceria destinado à sensibilização e prevenção de incêndios.
92	Transferência do ICNF, I. P., enquanto autoridade florestal nacional, para as autarquias locais, ao abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito do Fundo Ambiental.
93	Transferência do ICNF, I. P., enquanto autoridade florestal nacional, para entidades, serviços e organismos competentes da área da defesa nacional, com vista a suportar os encargos com ações de vigilância e gestão de combustível em áreas florestais sob gestão do Estado, ao abrigo de protocolo a celebrar no âmbito Fundo Ambiental.



94	Transferência do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), enquanto executor de uma política integrada e descentralizada nas áreas do desporto e da juventude, das dotações inscritas no seu orçamento, para as autarquias locais, ao abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito de projetos de interesse nacional a desenvolver pelas autarquias locais, com vista a suportar os encargos.
95	Transferência do Fundo Ambiental para o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), no âmbito da concretização da Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa, de uma verba de até 1 000 000 €.
96	Transferência do IMT, I. P., enquanto promotor e supervisor da concretização da Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa, de dotações inscritas no seu orçamento, para entidades, serviços e organismos responsáveis por cada uma das medidas que nela constam, com vista a suportar os respetivos encargos de execução.
97	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para a entidade que vier a ser designada para assegurar os serviços aéreos regulares, nas rotas não liberalizadas entre o continente e a Região Autónoma dos Açores, e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, até ao montante de 9 000 000 €.
98	Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até 110 000 € para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, até 75 000 € para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e até 75 000 € para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, para o financiamento dos planos regionais de ordenamento do território das respetivas regiões.
99	Transferência da verba de 90 000 €, inscrita no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), para a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, destinada ao desenvolvimento do Sistema Integrado de Informação de Segurança Escolar, ficando a mesma autorizada a inscrever no seu orçamento a verba transferida da SGMAI.
100	Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo Ambiental, no valor de 3 000 000 €, para a GNR, com vista a suportar os encargos com a contratação de vigilantes florestais.
101	Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo Ambiental, até ao limite de 1 000 000 €, para a GNR, com vista a suportar a totalidade de encargos com a manutenção das torres de vigia.
102	Transferência de verbas inscritas no orçamento da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil para o IPDJ, I. P., nos termos do previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2023, de 15 de fevereiro.
103	Transferência de verbas inscritas no orçamento da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária para entidades, serviços e organismos, incluindo as autarquias locais, para financiamento dos encargos de execução das medidas que constam dos planos e estratégias nacionais de segurança rodoviária.
104	Transferência de verbas da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais para o Centro Protocolar de Formação Profissional do Setor da Justiça, no âmbito da promoção de atividades de formação para a valorização da população jovem ou adulta a cargo dos serviços e organismos da área governativa da justiça, com vista à sua integração na sociedade.
105	Transferência de uma verba de até 150 000 000 €, proveniente do capítulo 60, para a AICEP, E. P. E., destinada ao financiamento do regime contratual de investimento, para projetos de inovação produtiva e investigação e desenvolvimento promovidos por empresas não PME, ficando a mesma autorizada a inscrever com receita no seu orçamento as verbas transferidas, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2023, de 19 de abril.
106	Transferência de uma verba de 20 000 000 € proveniente do Ministério das Finanças para o Camões, I. P., decorrente de receitas de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, com o objetivo de implementação de programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento.
107	Transferência de verbas, até ao montante de 672 750 €, inscritas no orçamento da Secretaria-Geral da Educação e Ciência, para a Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, destinadas ao apoio logístico e administrativo à autoridade de gestão do Programa Temático Demografia, Qualificações e Inclusão (PESSOAS 2030).
108	Transferência até 61 500 €, inscritos no orçamento do capítulo 60, gerido pela DGTF, para a Força Aérea Portuguesa referente à deslocalização das esquadras de voo para a reorganização do espaço aéreo de Lisboa, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2019, de 12 de junho.
109	Transferência de uma verba de 5 000 000 € do capítulo 60, gerido pela DGTF, para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural, para despesas com intervenções de salvaguarda e valorização do património cultural.
110	Transferência de 12 180 000 € de dotação do Ministério das Finanças para a ADSE, I. P., destinada a suportar as dotações equivalentes aos descontos que seriam devidos mensalmente pelos beneficiários titulares da ADSE, a que se refere o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro.
111	Transferência de verbas do Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), para a CGA, I. P., para assegurar a transferência das responsabilidades do Fundo de Pensões do INE, I. P.
112	Transferência do orçamento da AIMA, I. P., enquanto executora de uma política integrada e descentralizada nas áreas da inclusão e das migrações, das dotações inscritas no seu orçamento, para as autarquias locais, ao abrigo dos contratos ou protocolos celebrados ou a celebrar no âmbito de projetos de interesse nacional a desenvolver pelas autarquias locais, com vista a suportar os encargos, designadamente com os centros de acolhimento.



113	Transferência do orçamento do IHRU, I. P., e alterações orçamentais para a segurança social de até 250 000 000 €, referente ao financiamento do apoio extraordinário à renda, previsto no Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março.
114	Transferência de verbas do IPDJ, I. P., no âmbito do Programa ANDA Conhecer Portugal, independentemente de envolverem diferentes PO.
115	Transferências no âmbito do Orçamento Participativo Portugal (OPP) para quaisquer entidades da Administração Pública que venham a ser indicadas como responsáveis pela execução de projetos, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2021, de 10 de setembro.
116	Transferências orçamentais para as regiões autónomas relativas ao OPP 2018 e relativas à nova edição de OPP de 2024, após a aprovação de cada projeto beneficiário.
117	Transferência de verbas inscritas no orçamento da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, no âmbito da comparticipação no pagamento de metade do aumento da despesa comprovada efetuada em 2023, resultante da alteração introduzida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-B/2023, de 2 de março, à alínea b) do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2021, de 22 de março, até ao limite de 9 417 660 €, para a Força Aérea.
118	Transferência com origem no Orçamento do Estado até ao montante de 126 000 000 € e as alterações orçamentais necessárias para assegurar a gratuidade dos passes 4_18 e Sub23 destinados, respetivamente, a estudantes do ensino pré-escolar, básico e secundário e a estudantes do ensino superior.
119	Transferência de um montante até 27 900 000 €, proveniente do capítulo 60 gerido pela DGTF, para a Secretaria-Geral da Educação e Ciência, destinada a assegurar, até ao final do ano letivo 2023-2024, a gratuidade do serviço de conectividade aos professores e aos alunos dos ensinos básico e secundário, beneficiários da ação social escolar posicionados nos escalões 1.º, 2.º e 3.º do abono familiar.
120	Transferência de verbas inscritas no orçamento do capítulo 60 do Ministério das Finanças, no âmbito da comparticipação da despesa referente a locação dos meios aéreos de combate a incêndios comprovadamente efetuada em 2024, prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2021, de 22 de março, até ao valor de 24 090 551 €, para a Força Aérea.

ANEXO II

MAPA

(a que se refere o artigo 56.º)

Transferências para as entidades intermunicipais

EIM	Transferências OE/2024 — Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (unidade: euros)
AM de Lisboa	907 135
AM do Porto	1 432 328
CIM do Alentejo Central	443 306
CIM da Lezíria do Tejo	365 441
CIM do Alentejo Litoral	240 025
CIM do Algarve	252 908
CIM do Alto Alentejo	435 254
CIM do Ave	467 447
CIM do Baixo Alentejo	507 621
CIM do Cávado	364 134
CIM do Médio Tejo	368 929
CIM do Oeste	271 452
CIM do Tâmega e Sousa	674 741
CIM do Douro	605 540
CIM do Alto Minho	423 337
CIM do Alto Tâmega e Barroso	288 972
CIM da Região de Leiria	306 934
CIM da Beira Baixa	340 006
CIM das Beiras e Serra da Estrela	636 376
CIM da Região de Coimbra	575 788
CIM das Terras de Trás-os-Montes	414 356
CIM Viseu Dão Lafões	463 197
CIM da Região de Aveiro	320 777
<i>Total geral</i>	11 106 004



MAPA

(a que se refere o artigo 61.º)

Fundo de Financiamento da Descentralização

Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação Social	Total
Abrantes	812 201	3 518 576	0	305 877	4 636 654
Águeda	473 781	5 651 053	0	522 788	6 647 622
Aguiar da Beira	171 361	1 067 895	0	155 775	1 395 031
Alandroal	201 325	877 895	0	115 789	1 195 009
Albergaria-a-Velha	302 253	2 595 195	0	231 403	3 128 851
Albufeira	484 571	8 026 335	0	245 092	8 755 998
Alcácer do Sal	0	1 701 959	0	279 703	1 981 662
Alcanena	312 012	1 716 684	0	125 866	2 154 562
Alcobaça	336 836	5 497 987	0	438 542	6 273 365
Alcochete	267 152	1 980 761	0	255 852	2 503 765
Alcoutim	117 579	783 251	0	45 858	946 688
Alenquer	674 975	4 811 893	0	288 559	5 775 427
Alfândega da Fé	0	665 747	0	69 869	735 616
Alijó	460 158	1 479 006	0	156 534	2 095 698
Aljezur	112 615	704 880	0	68 275	885 770
Aljustrel	0	1 298 263	0	177 145	1 475 408
Almada	2 430 842	19 238 912	0	1 981 645	23 651 399
Almeida	0	1 135 771	15 813	183 908	1 335 492
Almeirim	427 134	3 691 459	0	192 821	4 311 414
Almodôvar	0	973 155	0	244 974	1 218 129
Alpiarça	74 159	1 302 463	0	63 949	1 440 571
Alter do Chão	0	850 563	0	98 408	948 971
Alvaiázere	73 568	701 860	0	126 945	902 373
Alvito	0	502 563	0	121 999	624 562
Amadora	2 307 387	17 785 848	0	1 331 296	21 424 531
Amarante	614 986	4 556 227	0	603 449	5 774 662
Amares	484 898	2 663 676	0	138 986	3 287 560
Anadia	442 432	2 272 459	0	179 365	2 894 256
Ansião	180 048	1 475 959	0	152 963	1 808 970
Arcos de Valdevez	0	3 024 931	0	263 893	3 288 824
Arganil	374 701	1 785 434	0	129 691	2 289 826
Armamar	267 346	1 630 074	0	175 494	2 072 914
Arouca	849 307	2 611 643	0	215 455	3 676 405
Arraiolos	111 308	677 837	0	95 051	884 196
Arronches	0	696 926	0	107 019	803 945
Arruda dos Vinhos	285 402	944 664	0	133 499	1 363 565
Aveiro	925 855	7 813 109	432 652	1 026 387	10 198 003
Avis	0	538 069	0	94 393	632 462
Azambuja	468 086	2 665 908	0	256 375	3 390 369
Baião	607 526	2 923 225	0	368 090	3 898 841
Barcelos	1 665 163	10 644 616	0	546 979	12 856 758
Barrancos	0	468 704	0	120 947	589 651
Barreiro	1 223 379	9 430 302	0	769 718	11 423 399
Batalha	77 192	2 099 654	0	259 929	2 436 775
Beja	0	3 740 820	0	523 036	4 263 856
Belmonte	118 557	862 550	16 758	62 250	1 060 115
Benavente	760 065	3 180 753	0	390 378	4 331 196
Bombarral	204 522	1 447 048	0	78 060	1 729 630
Borba	148 129	1 128 002	0	209 524	1 485 655
Boticas	226 717	767 424	0	179 442	1 173 583
Braga	2 755 843	24 700 033	0	1 278 435	28 734 311
Bragança	0	5 045 419	0	320 233	5 365 652
Cabeceiras de Basto	650 083	2 814 390	0	213 101	3 677 574
Cadaval	303 724	1 281 895	0	201 694	1 787 313
Caldas da Rainha	689 925	5 288 624	159 878	398 243	6 536 670
Caminha	0	2 069 479	0	256 170	2 325 649
Campo Maior	0	1 378 871	0	234 444	1 613 315



Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação Social	Total
Cantanhede	431 947	3 501 970	0	258 727	4 192 644
Carraceda de Ansiães	0	792 154	0	49 552	841 706
Carregal do Sal	168 859	1 753 327	0	286 468	2 208 654
Cartaxo	499 251	3 955 341	0	355 857	4 810 449
Cascais	2 256 785	16 258 751	0	1 417 435	19 932 971
Castanheira de Pera	166 290	511 221	0	122 464	799 975
Castelo Branco	0	6 132 886	278 100	336 943	6 747 929
Castelo de Paiva	355 867	2 222 323	0	171 451	2 749 641
Castelo de Vide	0	560 333	0	96 760	657 093
Castro Daire	171 886	1 997 297	0	200 391	2 369 574
Castro Marim	93 669	817 169	0	127 142	1 037 980
Castro Verde	0	1 389 421	0	127 704	1 517 125
Celorico da Beira	0	1 017 181	0	195 774	1 212 955
Celorico de Basto	1 038 728	2 867 103	0	237 303	4 143 134
Chamusca	314 577	906 002	0	124 681	1 345 260
Chaves	891 005	4 640 933	0	643 130	6 175 068
Cinfães	661 198	3 603 755	0	378 876	4 643 829
Coimbra	1 803 611	15 375 617	0	1 171 839	18 351 067
Condeixa-a-Nova	225 799	1 484 707	0	145 666	1 856 172
Constância	164 964	720 381	0	56 465	941 810
Coruche	455 030	2 351 717	0	215 270	3 022 017
Covilhã	701 023	6 500 172	0	354 861	7 556 056
Crato	0	489 718	0	112 623	602 341
Cuba	0	714 611	0	124 606	839 217
Elvas	0	2 901 528	41 148	484 235	3 426 911
Entroncamento	276 859	2 512 788	0	211 268	3 000 915
Espinho	580 644	5 180 913	0	428 026	6 189 583
Esposende	494 412	4 117 579	0	247 623	4 859 614
Estarreja	476 300	2 681 795	0	235 772	3 393 867
Estremoz	446 738	1 822 984	18 560	248 437	2 536 719
Évora	711 276	6 071 773	1 493	441 700	7 226 242
Fafe	614 631	7 169 547	0	390 209	8 174 387
Faro	704 841	9 092 139	0	680 530	10 477 510
Felgueiras	817 130	7 331 851	0	459 365	8 608 346
Ferreira do Alentejo	0	806 790	0	268 990	1 075 780
Ferreira do Zêzere	129 643	824 467	0	151 561	1 105 671
Figueira da Foz	684 687	6 650 758	0	596 641	7 932 086
Figueira de Castelo Rodrigo	0	978 197	0	137 427	1 115 624
Figueiró dos Vinhos	118 187	1 177 523	0	239 514	1 535 224
Fornos de Algodres	0	795 317	0	161 183	956 500
Freixo de Espada à Cinta	0	701 043	0	46 732	747 775
Fronteira	0	574 543	0	92 189	666 732
Fundão	425 985	3 076 604	0	286 206	3 788 795
Gavião	0	582 785	14 516	63 951	661 252
Góis	96 457	768 150	0	73 523	938 130
Golegã	87 501	696 110	0	167 315	950 926
Gondomar	2 119 771	14 813 872	0	1 668 969	18 602 612
Gouveia	0	1 873 767	0	258 624	2 132 391
Grândola	0	2 257 067	0	218 411	2 475 478
Guarda	0	5 680 419	159 323	543 558	6 383 300
Guimarães	1 861 837	21 093 201	0	873 217	23 828 255
Idanha-a-Nova	0	750 586	0	134 499	885 085
Ílhavo	466 281	3 713 878	0	384 018	4 564 177
Lagoa	327 413	2 981 876	0	313 075	3 622 364
Lagos	352 312	3 486 859	0	437 616	4 276 787
Lamego	505 404	3 535 701	0	346 986	4 388 091
Leiria	1 091 323	12 442 045	0	692 089	14 225 457
Lisboa	8 200 117	43 522 404	0	0	51 722 521
Loulé	776 206	11 868 852	0	423 727	13 068 785
Loures	3 022 440	25 661 114	0	1 545 094	30 228 648
Lourinhã	532 597	3 349 757	0	348 050	4 230 404
Lousã	273 702	2 124 522	0	259 842	2 658 066
Lousada	579 020	8 206 928	0	531 625	9 317 573



Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação Social	Total
Mação	168 206	865 994	0	97 915	1 132 115
Macedo de Cavaleiros	0	1 429 160	0	129 731	1 558 891
Mafra	1 458 850	11 111 843	0	543 105	13 113 798
Maia	1 867 171	11 178 251	0	940 116	13 985 538
Mangualde	357 746	2 133 388	0	218 306	2 709 440
Manteigas	0	597 426	0	60 684	658 110
Marco de Canaveses	610 897	7 180 882	0	607 292	8 399 071
Marinha Grande	529 930	4 348 446	0	277 528	5 155 904
Marvão	0	729 732	0	95 980	825 712
Matosinhos	0	18 739 785	0	1 394 316	20 134 101
Mealhada	230 099	2 279 012	0	222 672	2 731 783
Mêda	0	838 674	9 295	104 463	952 432
Melgaço	0	1 069 078	0	155 422	1 224 500
Mértola	0	1 036 720	0	249 885	1 286 605
Mesão Frio	157 430	878 966	0	136 091	1 172 487
Mira	197 701	1 696 494	0	134 207	2 028 402
Miranda do Corvo	146 375	1 564 272	0	138 918	1 849 565
Miranda do Douro	0	1 220 636	0	50 780	1 271 416
Mirandela	0	2 504 501	0	199 747	2 704 248
Mogadouro	0	861 117	0	129 452	990 569
Moimenta da Beira	720 763	2 359 725	0	196 837	3 277 325
Moita	725 291	6 844 756	0	877 581	8 447 628
Monção	0	3 007 474	0	203 572	3 211 046
Monchique	159 058	855 137	0	66 164	1 080 359
Mondim de Basto	187 963	810 669	0	185 136	1 183 768
Monforte	0	640 963	1 241	110 904	753 108
Montalegre	655 498	2 588 219	0	127 406	3 371 123
Montemor-o-Novo	499 029	1 675 676	0	209 766	2 384 471
Montemor-o-Velho	294 417	2 113 810	0	146 469	2 554 696
Montijo	375 821	5 233 033	0	525 896	6 134 750
Mora	153 738	648 496	0	91 469	893 703
Mortágua	137 095	1 472 511	0	132 891	1 742 497
Moura	0	1 939 191	0	315 511	2 254 702
Mourão	86 988	1 068 828	0	122 103	1 277 919
Murça	234 274	945 428	0	137 395	1 317 097
Murtosa	199 191	1 316 898	0	154 364	1 670 453
Nazaré	224 288	1 084 103	107 640	93 729	1 509 760
Nelas	255 095	2 006 718	0	196 586	2 458 399
Nisa	0	681 163	518	153 572	835 253
Óbidos	139 812	1 909 933	0	134 065	2 183 810
Odemira	0	3 492 594	0	375 203	3 867 797
Odivelas	1 565 963	16 188 976	0	868 774	18 623 713
Oeiras	2 327 942	16 795 347	0	776 947	19 900 236
Oleiros	0	660 908	0	125 270	786 178
Olhão	560 580	8 625 030	0	534 998	9 720 608
Oliveira de Azeméis	853 085	7 520 913	0	514 818	8 888 816
Oliveira de Frades	158 346	1 228 032	0	132 041	1 518 419
Oliveira do Bairro	235 695	2 757 037	0	236 336	3 229 068
Oliveira do Hospital	299 251	2 801 092	0	225 397	3 325 740
Ourém	585 154	4 530 356	0	370 493	5 486 003
Ourique	0	932 171	699	245 048	1 177 918
Ovar	818 940	5 250 133	0	547 238	6 616 311
Paços de Ferreira	584 253	7 922 877	0	477 256	8 984 386
Palmela	876 172	5 847 934	0	603 026	7 327 132
Pampilhosa da Serra	173 231	541 337	0	47 873	762 441
Paredes	1 205 180	9 058 351	0	747 583	11 011 114
Paredes de Coura	0	1 085 447	0	172 215	1 257 662
Pedrógão Grande	119 095	504 604	0	169 630	793 329
Penacova	195 987	1 540 723	0	132 196	1 868 906
Penafiel	1 193 028	7 749 434	0	530 771	9 473 233
Penalva do Castelo	104 096	1 166 732	0	125 053	1 395 881
Penamacor	0	647 280	0	125 082	772 362
Penedono	152 978	607 873	0	140 951	901 802



Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação Social	Total
Penela	159 050	664 010	0	49 513	872 573
Peniche	320 664	3 439 968	0	206 102	3 966 734
Peso da Régua	456 933	2 726 168	0	413 092	3 596 193
Pinhel	0	1 412 574	0	202 146	1 614 720
Pombal	482 010	4 341 528	0	268 685	5 092 223
Ponte da Barca	0	2 719 365	0	211 467	2 930 832
Ponte de Lima	0	6 896 058	0	358 291	7 254 349
Ponte de Sor	0	2 716 774	0	285 927	3 002 701
Portalegre	0	3 382 444	0	280 155	3 662 599
Portel	168 878	821 235	0	77 639	1 067 752
Portimão	775 372	7 406 763	0	600 513	8 782 648
Porto	5 464 702	22 202 370	0	2 588 370	30 255 442
Porto de Mós	220 978	3 454 035	0	265 090	3 940 103
Póvoa de Lanhoso	300 352	2 479 073	0	160 305	2 939 730
Póvoa de Varzim	741 669	7 543 505	0	385 279	8 670 453
Proença-a-Nova	0	985 254	0	128 049	1 113 303
Redondo	142 135	812 613	0	80 846	1 035 594
Reguengos de Monsaraz	303 821	1 820 633	0	89 821	2 214 275
Resende	373 446	2 589 176	0	309 880	3 272 502
Ribeira de Pena	378 010	1 049 453	0	189 841	1 617 304
Rio Maior	382 125	2 746 688	0	207 062	3 335 875
São Brás de Alportel	206 426	1 510 873	0	124 259	1 841 558
São João da Madeira	335 263	4 250 434	0	312 708	4 898 405
São João da Pesqueira	236 341	1 042 006	0	172 583	1 450 930
Sabrosa	220 840	738 657	0	209 130	1 168 627
Sabugal	0	1 205 614	0	136 034	1 341 648
Salvaterra de Magos	313 653	1 845 407	0	229 693	2 388 753
Santa Comba Dão	165 698	1 269 263	0	225 295	1 660 256
Santa Maria da Feira	3 213 460	11 739 673	0	929 804	15 882 937
Santa Marta de Penaguião	259 826	631 637	0	150 883	1 042 346
Santarém	1 173 017	9 102 014	11 408	715 118	11 001 557
Santiago do Cacém	0	4 060 863	0	207 761	4 268 624
Santo Tirso	966 015	7 299 321	0	370 289	8 635 625
São Pedro do Sul	479 014	2 089 081	0	141 413	2 709 508
Sardoal	197 148	839 729	0	73 105	1 109 982
Sátão	186 819	2 039 150	0	132 353	2 358 322
Seia	0	2 877 546	0	284 304	3 161 850
Seixal	1 809 700	14 068 382	0	1 697 417	17 575 499
Sernancelhe	235 871	587 922	0	161 293	985 086
Serpa	0	3 127 404	0	336 053	3 463 457
Sertão	0	1 844 261	0	150 018	1 994 279
Sesimbra	624 775	5 908 757	0	515 595	7 049 127
Setúbal	1 450 067	10 413 596	0	1 836 082	13 699 745
Sever do Vouga	164 073	1 325 969	0	148 922	1 638 964
Silves	447 174	5 547 364	0	240 152	6 234 690
Sines	0	3 590 957	0	133 615	3 724 572
Sintra	4 356 203	35 553 406	0	2 081 662	41 991 271
Sobral de Monte Agraço	255 388	1 121 893	0	72 546	1 449 827
Soure	320 967	1 353 845	0	148 729	1 823 541
Sousel	0	767 740	0	117 082	884 822
Tábua	139 379	1 582 737	0	145 614	1 867 730
Tabuaço	150 795	686 746	0	157 492	995 033
Tarouca	209 772	1 563 330	0	149 636	1 922 738
Tavira	593 065	2 709 226	0	261 362	3 563 653
Terras de Bouro	200 937	1 835 406	0	135 187	2 171 530
Tomar	500 935	4 798 157	0	456 568	5 755 660
Tondela	285 872	3 210 857	0	316 324	3 813 053
Torre de Moncorvo	0	951 082	0	127 638	1 078 720
Torres Novas	697 440	3 649 852	0	246 810	4 594 102
Torres Vedras	1 376 633	10 283 213	0	489 538	12 149 384
Trancoso	0	1 910 677	0	150 454	2 061 131
Trofa	426 164	4 782 725	0	409 260	5 618 149
Vagos	355 348	2 673 846	0	201 733	3 230 927



Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação Social	Total
Vale de Cambra	360 394	2 067 344	0	236 847	2 664 585
Valença	0	2 083 525	0	155 880	2 239 405
Valongo	1 336 461	11 219 014	0	875 392	13 430 867
Valpaços	361 458	2 129 596	0	280 297	2 771 351
Vendas Novas	287 300	1 396 430	0	192 011	1 875 741
Viana do Alentejo	157 473	1 164 739	16 093	104 560	1 442 865
Viana do Castelo	0	9 716 574	0	687 188	10 403 762
Vidigueira	0	1 065 556	0	252 962	1 318 518
Vieira do Minho	313 341	1 617 036	0	150 863	2 081 240
Vila de Rei	0	593 932	0	46 852	640 784
Vila do Bispo	118 946	697 584	0	66 416	882 946
Vila do Conde	995 430	12 273 380	0	674 723	13 943 533
Vila Flor	0	1 068 405	0	126 672	1 195 077
Vila Franca de Xira	2 238 084	14 737 853	0	683 494	17 659 431
Vila Nova da Barquinha	288 020	1 488 662	0	163 503	1 940 185
Vila Nova de Cerveira	0	1 078 904	0	174 272	1 253 176
Vila Nova de Famalicão	1 315 424	12 959 504	0	766 633	15 041 561
Vila Nova de Foz Côa	0	1 747 559	522	127 982	1 876 063
Vila Nova de Gaia	3 931 934	23 562 509	0	2 511 832	30 006 275
Vila Nova de Paiva	55 475	1 022 150	0	67 095	1 144 720
Vila Nova de Poiares	189 547	954 109	0	185 162	1 328 818
Vila Pouca de Aguiar	421 213	1 284 644	0	161 273	1 867 130
Vila Real	1 526 496	5 317 575	0	743 449	7 587 520
Vila Real de Santo António	370 060	2 958 298	0	214 915	3 543 273
Vila Velha de Ródão	0	651 391	0	46 843	698 234
Vila Verde	722 461	5 308 120	0	411 621	6 442 202
Vila Viçosa	211 109	1 265 588	0	145 704	1 622 401
Vimioso	0	865 929	3 654	144 768	1 014 351
Vinhais	0	1 076 110	0	246 759	1 322 869
Viseu	946 822	10 392 751	0	942 802	12 282 375
Vizela	333 106	2 889 294	0	161 247	3 383 647
Vouzela	234 054	1 677 356	0	145 639	2 057 049
Totais	134 369 839	1 133 484 836	1 289 311	93 062 818	1 362 206 804

MAPA

(a que se refere o artigo 73.º)

Transferências para as freguesias no âmbito do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril

(unidade: euros)

Freguesia/município/distrito	Valor a transferir — 2024
Alquerubim	56 807,04
Angeja	41 684,04
Branca	128 616,00
Ribeira de Fráguas	83 912,04
Albergaria-a-Velha e Valmaior	110 082,96
São João de Loure e Frossos	50 246,04
<i>Albergaria-a-Velha (total município)</i>	471 348,12
Aradas	132 900,00
Cacia	139 491,00
Esgueira	176 834,00
Oliveirinha	70 826,00
São Bernardo	106 310,00
Santa Joana	132 951,00
Eixo e Eirol	110 738,00



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros) Valor a transferir — 2024
Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz	150 053,00
União das Freguesias de Glória e Vera Cruz	58 240,00
<i>Aveiro (total município)</i>	<i>1 078 343,00</i>
Fornos	18 597,42
Real	28 692,17
Santa Maria de Sardoura	23 037,33
São Martinho de Sardoura	19 885,60
União das Freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso	55 300,74
União das Freguesias de Sobrado e Bairros	34 486,73
<i>Castelo de Paiva (total município)</i>	<i>179 999,99</i>
Espinho	387 221,75
Paramos	105 666,58
Silvalde	187 913,04
União das Freguesias de Anta e Guetim	262 623,63
<i>Espinho (total município)</i>	<i>943 425,00</i>
Avanca	87 561,00
Pardilhó	66 866,00
Salreu	66 727,00
União das Freguesias de Beduído e Veiros	87 883,00
União das Freguesias de Canelas e Fermelã	64 005,00
<i>Estarreja (total município)</i>	<i>373 042,00</i>
Argoncilhe	102 427,47
Arrifana	84 155,47
Escapães	52 287,99
Fiães	87 179,28
Fornos	33 923,72
Lourosa	93 917,95
Milheirós de Poiares	55 130,83
Mozelos	77 132,53
Nogueira da Regedoura	53 053,07
São Paio de Oleiros	40 749,23
Paços de Brandão	70 974,29
Rio Meão	58 952,11
Romariz	80 081,34
Sanguedo	58 980,77
Santa Maria de Lamas	79 861,55
São João de Ver	125 448,72
União das Freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros	74 744,17
União das Freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior	202 658,30
União das Freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande	153 352,27
União das Freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo	192 899,74
União de Freguesias de São Miguel do Souto e Mosteirô	92 504,74
<i>Santa Maria da Feira (total município)</i>	<i>1 870 415,54</i>
Gafanha da Encarnação	44 250,00
Gafanha da Nazaré	114 250,00
Gafanha do Carmo	24 000,00
Ílhavo (São Salvador)	127 500,00
<i>Ílhavo (total município)</i>	<i>310 000,00</i>
Barcouço	31 247,12
Casal Comba	38 804,81
Luso	60 793,28
Pampilhosa	42 643,00



(unidade: euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir — 2024
Vacariça	34 463,32
União das Freguesias da Mealhada, Ventosa do Bairro e Antes	61 301,64
<i>Mealhada (total município)</i>	269 253,17
Bunheiro	100 000,00
Monte	83 500,00
Murtosa	101 000,00
Torreira	119 000,00
<i>Murtosa (total município)</i>	403 500,00
Oiã	79 094,00
Oliveira do Bairro	62 421,00
Palhaça	39 059,00
União das Freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa	81 575,00
<i>Oliveira do Bairro (total município)</i>	262 149,00
Cortegaça	140 388,78
Esmoriz	302 061,99
Maceda	141 320,07
Válega	146 756,13
União das Freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã	353 615,98
<i>Ovar (total município)</i>	1 084 142,95
Couto de Esteves	68 242,00
Pessegueiro do Vouga	54 766,00
Rocas do Vouga	90 667,00
Sever do Vouga	53 811,00
Talhadas	73 095,00
União das Freguesias de Cedrim e Paradela	74 243,00
União das Freguesias de Silva Escura e Dornelas	126 919,00
<i>Sever do Vouga (total município)</i>	541 743,00
Arões	64 915,48
São Pedro de Castelões	81 708,95
Cepelos	39 677,75
Junqueira	38 142,57
Macieira de Cambra	59 835,46
Roge	40 037,38
União das Freguesias de Vila Chã, Codal e Vila Cova de Perrinho	100 682,41
<i>Vale de Cambra (total município)</i>	425 000,00
<i>Aveiro (total distrito)</i>	8 212 361,77
Rosário	25 900,00
Santa Cruz	28 120,00
São Barnabé	28 280,00
Aldeia dos Fernandes	24 910,00
União das Freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões	61 800,00
União das Freguesias de Santa Clara-a-Nova e Gomes Aires	52 950,00
<i>Almodôvar (total município)</i>	221 960,00
Barrancos	30 000,00
<i>Barrancos (total município)</i>	30 000,00
Entradas	57 500,00
Santa Bárbara de Padrões	87 500,00
São Marcos da Ataboeira	47 500,00
União das Freguesias de Castro Verde e Casével	143 500,00
<i>Castro Verde (total município)</i>	336 000,00



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros) Valor a transferir — 2024
Figueira dos Cavaleiros	37 000,00
Odivelas	30 500,00
União das Freguesias de Alfândega e Peroguarda	31 000,00
União das Freguesias de Ferreira do Alentejo e Canhestros	31 750,00
<i>Ferreira do Alentejo (total município)</i>	130 250,00
Alcaria Ruiva	17 592,82
Corte do Pinto	21 687,43
Espírito Santo	8 545,30
Mértola	27 047,37
Santana de Cambas	15 087,35
São João dos Caldeireiros	11 066,05
União das Freguesias de São Miguel do Pinheiro, São Pedro de Solis e São Sebastião dos Carros	23 570,53
<i>Mértola (total município)</i>	124 596,85
Amareleja	29 862,53
Póvoa de São Miguel	14 863,55
Sobral da Adiça	12 586,64
União das Freguesias de Safara e Santo Aleixo da Restauração	24 433,60
<i>Moura (total município)</i>	81 746,32
Relíquias	58 167,69
Sabóia	70 031,93
São Luís	82 512,96
São Martinho das Amoreiras	72 396,17
Vila Nova de Milfontes	210 171,57
Luzianes-Gare	48 691,07
Boavista dos Pinheiros	64 098,71
Longueira/Almogrove	88 757,47
Colos	73 808,02
Santa Clara-a-Velha	72 775,64
São Salvador e Santa Maria	69 272,18
São Teotónio	237 963,70
Vale de Santiago	58 755,43
<i>Odemira (total município)</i>	1 207 402,54
Brinches	40 417,10
Pias	115 314,00
Vila Verde de Ficalho	42 738,25
União das Freguesias de Serpa (Salvador e Santa Maria)	25 374,78
União das Freguesias de Vila Nova de São Bento e Vale de Vargo	180 531,68
<i>Serpa (total município)</i>	404 375,81
<i>Beja (total distrito)</i>	2 536 331,52
Abade de Neiva	33 099,60
Aborim	25 431,00
Adães	24 877,80
Airó	24 877,80
Aldreu	24 877,80
Alvelos	31 578,00
Arcozelo	85 665,60
Areias	25 177,20
Balugães	24 877,80
Barcelinhos	28 796,40
Barqueiros	32 991,00
Cambeses	25 500,00
Carapeços	35 033,40
Carvalhal	26 139,00



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros)
	Valor a transferir — 2024
Carvalhas	24 877,80
Cossourado	25 558,80
Cristelo	31 201,80
Fornelos	24 877,80
Fragoso	37 278,60
Gilmonde	28 149,00
Lama	25 446,00
Lijó	33 094,20
Macieira de Rates	32 764,20
Manhente	28 288,80
Martim	32 609,40
Moure	24 877,80
Oliveira	25 761,00
Palme	27 046,20
Panque	24 877,80
Paradela	25 750,20
Pereira	26 488,20
Perelhal	30 374,40
Pousa	34 400,40
Remelhe	27 959,40
Roriz	32 744,40
Rio Covo (Santa Eugénia)	26 499,60
Galegos (Santa Maria)	35 925,00
Galegos (São Martinho)	28 836,60
Tamel (São Veríssimo)	37 923,00
Silva	24 877,80
Ucha	26 901,00
Várzea	27 766,80
Vila Seca	27 047,40
União das Freguesias de Alheira e Igreja Nova	40 826,40
União das Freguesias de Alvito (São Pedro e São Martinho) e Couto	52 798,80
União das Freguesias de Areias de Vilar e Encourados	41 535,00
União das Freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha (São Martinho e São Pedro)	99 260,40
União das Freguesias de Campo e Tamel (São Pedro Fins)	38 836,80
União das Freguesias de Carreira e Fonte Coberta	40 979,40
União das Freguesias de Chorente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gual	80 719,20
União das Freguesias de Creixomil e Mariz	38 836,80
União das Freguesias de Durrães e Tregosa	38 836,80
União das Freguesias de Gamil e Midões	38 836,80
União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria	52 898,40
União das Freguesias de Negreiros e Chavão	43 262,40
União das Freguesias de Quintiães e Aguiar	38 836,80
União das Freguesias de Sequeade e Bastuço (São João e Santo Estêvão)	52 798,80
União das Freguesias de Silveiros e Rio Covo (Santa Eulália)	40 149,00
União das Freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte	38 836,80
União das Freguesias de Viatodos, Grimancelos, Minhotães e Monte de Fralães	72 259,20
União das Freguesias de Vila Cova e Feitos	46 213,20
<i>Barcelos (total município)</i>	2 185 846,80
Abadim	15 140,00
Basto	10 000,00
Bucos	11 000,00
Cabeceiras de Basto	22 000,00
Cavez	22 500,00
Faia	10 000,00
Pedraça	11 000,00
Rio Douro	22 500,00
União das Freguesias de Alvite e Passos	17 500,00
União das Freguesias de Arco de Baúlhe e Vila Nune	25 500,00
União das Freguesias de Gondíães e Vilar de Cunhas	20 000,00
União das Freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela	41 510,00
<i>Cabeceiras de Basto (total município)</i>	228 650,00



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros) Valor a transferir — 2024
Armil	28 432,50
Estorãos	44 414,50
Fornelos	27 936,38
Golães	36 871,56
Medelo	34 415,30
Paços	33 372,97
Quinchães	43 482,61
Regadas	34 586,13
Revelhe	30 621,10
Ribeiros	28 690,52
Arões (Santa Cristina)	34 282,73
São Gens	41 525,88
Silvares (São Martinho)	27 371,11
Arões (São Romão)	46 984,02
Travassós	42 190,25
Vinhós	31 247,25
União de Freguesias de Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraído	42 492,18
União de Freguesias de Agrela e Serafão	46 693,25
União de Freguesias de Antime e Silvares (São Clemente)	35 378,91
União de Freguesias de Ardegão, Arnozela e Seidões	42 525,75
União de Freguesias de Cepães e Fareja	40 502,18
União de Freguesias de Freitas e Vila Cova	35 655,00
União de Freguesias de Monte e Queimadela	36 735,00
União de Freguesias de Moreira do Rei e Várzea Cova	54 175,25
<i>Fafe (total município)</i>	900 582,33
Aldão	5 130,77
Azurém	23 701,90
Barco	6 607,28
Brito	16 661,57
Caldelas	18 698,37
Costa	15 347,64
Creixomil	26 678,22
Fermentões	16 874,52
Gonça	8 271,14
Gondar	8 980,89
Guardizela	9 198,20
Infantas	9 593,50
Longos	9 992,98
Lordelo	14 604,97
Mesão Frio	14 569,78
Moreira de Cónegos	16 085,10
Nespereira	9 875,79
Pencelo	5 489,51
Pinheiro	4 878,54
Polvoreira	11 846,46
Ponte	21 040,95
Ronfe	15 421,92
Prazins (Santa Eufémia)	5 310,34
Selho (São Cristóvão)	8 134,47
Selho (São Jorge)	18 573,08
Candoso (São Martinho)	5 491,31
Sande (São Martinho)	9 843,87
São Torcato	16 961,40
Serzedelo	13 337,74
Silvares	9 619,25
Urgezes	16 379,78
União das Freguesias de Abação e Gémeos	11 958,23
União das Freguesias de Airão Santa Maria, Airão São João e Vermil	15 092,08
União das Freguesias de Arosa e Castelões	6 874,51



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros) Valor a transferir — 2024
União das Freguesias de Atães e Rendufe	15 942,67
União das Freguesias de Briteiros Santo Estêvão e Donim.	10 742,97
União das Freguesias de Briteiros São Salvador e Briteiros Santa Leocádia	12 463,57
União das Freguesias de Candoso São Tiago e Mascotelos.	11 880,47
União das Freguesias de Conde e Gandarela.	9 246,95
União das Freguesias de Leitões, Oleiros e Figueiredo.	10 859,62
União das Freguesias de Oliveira, São Paio e São Sebastião	21 975,57
União das Freguesias de Prazins Santo Tirso e Corvite	8 635,55
União das Freguesias de Sande São Lourenço e Balazar.	10 065,19
União das Freguesias de Sande Vila Nova e Sande São Clemente	14 757,31
União das Freguesias de Selho São Lourenço e Gominhães	9 197,46
União das Freguesias de Serzedo e Calvos	9 574,17
União das Freguesias de Souto Santa Maria, Souto São Salvador e Gondomar	16 909,04
União das Freguesias de Tabuadelo e São Faustino.	10 623,40
<i>Guimarães (total município)</i>	600 000,00
Covelas.	11 244,00
Ferreiros	15 336,00
Galegos	12 816,00
Garfe.	26 052,00
Geraz do Minho	17 712,00
Lanhoso	22 812,00
Monsul	15 204,00
Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo)	51 444,00
Rendufinho	29 268,00
Santo Emilião	12 576,00
São João de Rei.	18 852,00
Serzedelo	34 836,00
Sobradelo da Goma	36 264,00
Taíde.	32 424,00
Travassos.	18 852,00
Vilela.	17 748,00
União das Freguesias de Águas Santas e Moure	15 888,00
União das Freguesias de Calvos e Frades	30 600,00
União das Freguesias de Campos e Louredo	24 996,00
União das Freguesias de Esperança e Brunhais	30 192,00
União das Freguesias de Fonte Arcada e Oliveira.	44 184,00
União das Freguesias de Verim, Friande e Ajude	35 232,00
<i>Póvoa de Lanhoso (total município)</i>	554 532,00
Eira Vedra.	8 000,00
Guilhofrei	8 000,00
Louredo	9 000,00
Mosteiro	8 000,00
Parada de Bouro	5 289,40
Rossas	14 000,00
Vieira do Minho.	20 000,00
União das Freguesias de Anissó e Soutelo	10 578,81
União das Freguesias de Anjos e Vilar do Chão	11 010,60
União das Freguesias de Caniçada e Soengas.	10 600,00
União das Freguesias de Ruivães e Campos	14 182,95
União das Freguesias de Ventosa e Cova	10 578,81
<i>Vieira do Minho (total município)</i>	129 240,57
Bairro	10 927,06
Brufe.	4 681,82
Castelões	5 821,88
Cruz	5 076,68
Delães	9 400,82



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros) Valor a transferir — 2024
Fradelos	18 522,02
Gavião	8 660,96
Joane	11 429,50
Landim	6 392,19
Louro	8 772,78
Lousado	15 625,22
Mogege	6 727,51
Nine	8 633,02
Pedome	3 388,00
Pousada de Saramagos	3 685,02
Requião	11 940,06
Riba de Ave	8 339,60
Ribeirão	19 495,84
Oliveira (Santa Maria)	7 433,67
Vale (São Martinho)	5 357,00
Oliveira (São Mateus)	6 079,92
Vermoim	7 738,28
Vilarinho das Cambas	9 389,12
União das Freguesias de Antas e Abade de Vermoim	13 734,32
União das Freguesias de Arnoso (Santa Maria e Santa Eulália) e Sezures	10 796,50
União das Freguesias de Avidos e Lagoa	8 158,08
União das Freguesias de Carreira e Bente	6 359,76
União das Freguesias de Esmeriz e Cabeçudos	11 684,04
União das Freguesias de Gondifelos, Cavalões e Outiz	11 204,07
União das Freguesias de Lemenhe, Mouquim e Jesufrei	9 897,64
União das Freguesias de Ruivães e Novais	8 418,30
União das Freguesias de Seide	7 029,46
União das Freguesias de Vale (São Cosme), Telhado e Portela	16 270,48
União das Freguesias de Vila Nova de Famalicão e Calendário	24 085,16
<i>Vila Nova de Famalicão (total município)</i>	331 155,78
Atiães	15 175,68
Cabanelas	33 917,00
Cervães	59 585,25
Coucieiro	33 752,25
Dossãos	18 695,00
Freiriz	20 723,18
Gême	13 254,40
Lage	64 152,40
Lanhas	15 754,63
Loureira	23 484,20
Moure	29 092,75
Oleiros	29 754,13
Parada de Gatim	13 492,80
Pico	12 994,35
Ponte	22 409,38
Sabariz	17 445,00
Vila de Prado	86 758,93
Prado (São Miguel)	17 973,13
Soutelo	76 008,24
Turiz	55 330,50
Valdreu	43 083,25
Aboim da Nóbrega e Gondomar	34 961,48
União das Freguesias da Ribeira do Neiva	124 535,50
União das Freguesias de Carreiras (São Miguel) e Carreiras (Santiago)	18 871,00
União das Freguesias de Escariz (São Mamede) e Escariz (São Martinho)	29 918,03
União das Freguesias de Esqueiros, Nevogilde e Travassós	30 528,23
União das Freguesias de Marrancos e Arcozelo	23 247,10
União das Freguesias de Oriz (Santa Marinha) e Oriz (São Miguel)	21 025,00
União das Freguesias de Pico de Regalados, Gondiaães e Mós	43 160,18



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros) Valor a transferir — 2024
União das Freguesias de Sande, Vilarinho, Barros e Gomide	47 815,13
União das Freguesias de Valbom (São Pedro), Passô e Valbom (São Martinho)	32 047,73
União das Freguesias do Vade	69 512,00
Vila Verde e Barbudo	74 884,68
<i>Vila Verde (total município)</i>	1 253 342,51
Santa Eulália	98 955,78
Infias	42 618,58
Vizela (Santo Adrião)	63 751,00
União das Freguesias de Caldas de Vizela (São Miguel e São João)	260 556,67
União das Freguesias de Tagilde e Vizela (São Paio)	81 373,95
<i>Vizela (total município)</i>	547 255,98
<i>Braga (total distrito)</i>	6 730 605,97
Alfaião	11 148,81
Babe	13 566,32
Baçal	14 682,32
Carragosa	13 338,32
Castro de Avelãs	11 841,43
Coelhoso	14 670,32
Donai	14 089,41
Espinhosela	15 626,71
França	17 771,48
Gimonde	12 880,32
Gondesende	12 375,09
Gostei	12 636,32
Grijó de Parada	13 739,72
Macedo do Mato	13 161,09
Mós	10 998,81
Nogueira	13 125,09
Outeiro	17 145,13
Parâmio	13 122,32
Pinela	15 384,32
Quintanilha	13 032,32
Quintela de Lampaças	13 566,32
Rabal	10 428,81
Rebordãos	18 191,19
Salsas	17 663,02
Samil	13 434,32
Santa Comba de Rossas	17 523,09
São Pedro de Sarracenos	13 365,09
Sendas	12 636,32
Serapicos	14 568,32
Sortes	13 332,32
Zoio	12 402,32
União das Freguesias de Aveleda e Rio de Onor	36 020,24
União das Freguesias de Castrelos e Carrazedo	24 319,96
União das Freguesias de Izeda, Calvelhe e Paradinha Nova	47 673,30
União das Freguesias de Parada e Faílde	38 400,17
União das Freguesias de Rebordainhos e Pombares	19 203,33
União das Freguesias de Rio Frio e Milhão	31 036,14
União das Freguesias de São Julião de Palácios e Deilão	31 639,23
União das Freguesias de Sé, Santa Maria e Meixedo	13 115,93
<i>Bragança (total município)</i>	672 855,07
Duas Igrejas	33 298,75
Genísio	13 817,63
Malhadas	18 721,89



(unidade: euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir — 2024
Miranda do Douro	23 590,67
Palaçoulo	30 756,99
Picote	17 179,87
Póvoa	14 014,63
São Martinho de Angueira	18 102,49
Vila Chã de Braciosa	18 580,70
União das Freguesias de Constantim e Cicouro	14 904,37
União das Freguesias de Ifanes e Paradela	19 267,31
União das Freguesias de Sendim e Atenor	103 282,32
União das Freguesias de Silva e Águas Vivas	21 239,08
<i>Miranda do Douro (total município)</i>	346 756,70
Abambres	15 481,50
Abreiro	16 623,50
Agueiras	15 029,50
Alvites	15 481,50
Bouça	14 875,00
Cabanelas	15 481,50
Caravelas	14 875,00
Carvalhais	20 561,00
Cedães	19 034,00
Cobro	14 875,00
Fradizela	14 875,00
Frechas	18 320,50
Lamas de Orelhão	16 454,50
Mirandela	360 359,01
Múrias	16 176,00
Passos	15 481,50
São Pedro Velho	17 393,50
São Salvador	14 875,00
Suçães	24 929,50
Torre de Dona Chama	67 183,00
Vale de Asnes	16 146,50
Vale de Gouvinhas	15 481,50
Vale de Salgueiro	15 479,00
Vale de Telhas	15 116,00
União das Freguesias de Avantos e Romeu	28 232,50
União das Freguesias de Avidagos, Navalho e Pereira	36 926,50
União das Freguesias de Barcel, Marmelos e Valverde da Gestosa	45 763,50
União das Freguesias de Franco e Vila Boa	28 846,00
União das Freguesias de Freixeda e Vila Verde	22 253,50
<i>Mirandela (total município)</i>	952 610,01
União das Freguesias de Urros e Peredo dos Castelhanos	23 780,00
<i>Torre de Moncorvo (total município)</i>	23 780,00
Benhevai	6 666,00
Freixiel	17 310,00
Raios	5 000,00
Samões	9 762,00
Sampaio	5 000,00
Santa Comba de Vilarica	11 418,00
Seixo de Manhoses	12 906,00
Trindade	5 238,00
Vale Frechoso	5 000,00
União das Freguesias de Assares e Lodões	6 684,00
União das Freguesias de Candoso e Carvalho de Egas	7 428,00
União das Freguesias de Valtorno e Mourão	10 086,00



(unidade: euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir — 2024
União das Freguesias de Vila Flor e Nabo	8 100,00
União das Freguesias de Vilas Boas e Vilarinho das Azenhas	18 816,00
<i>Vila Flor (total município)</i>	129 414,00
<i>Bragança (total distrito)</i>	2 125 415,78
Caria	165 000,00
Inguias	60 000,00
Maçainhas	48 000,00
União das Freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre	300 000,00
<i>Belmonte (total município)</i>	573 000,00
Alcains	128 500,00
Almaceda	21 250,00
Benquerenças	17 500,00
Castelo Branco	23 030,00
Lardosa	22 500,00
Louriçal do Campo	16 875,00
Malpica do Tejo	15 250,00
Monforte da Beira	15 250,00
Salgueiro do Campo	21 875,00
Santo André das Tojeiras	21 250,00
São Vicente da Beira	27 500,00
Sarzedas	30 000,00
Tinalhas	16 250,00
União das Freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo	33 310,00
União das Freguesias de Escalos de Baixo e Mata	30 875,00
União das Freguesias de Escalos de Cima e Lousa	30 875,00
União das Freguesias de Freixial e Juncal do Campo	29 250,00
União das Freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo	29 250,00
União das Freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Cafede	29 250,00
<i>Castelo Branco (total município)</i>	559 840,00
Aldeia de São Francisco de Assis	42 077,34
Boidobra	101 914,78
Cortes do Meio	54 281,65
Dominguizo	38 777,36
Erada	58 191,75
Ferro	57 461,32
Orjais	47 164,95
Paul	62 418,20
Peraboa	53 544,66
São Jorge da Beira	64 679,32
Sobral de São Miguel	45 598,70
Tortosendo	150 626,20
Unhais da Serra	75 890,15
Verdelhos	50 959,12
União das Freguesias de Barco e Coutada	54 326,45
União das Freguesias de Cantar-Galo e Vila do Carvalho	118 708,20
União das Freguesias de Casegas e Ourondo	90 789,15
União das Freguesias de Covilhã e Canhoso	103 097,80
União das Freguesias de Peso e Vales do Rio	64 569,30
União das Freguesias de Teixoso e Sarzedo	164 731,13
União das Freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto	42 372,10
<i>Covilhã (total município)</i>	1 542 179,63
Alcaide	11 287,44
Alcaria	14 051,80
Alcongosta	9 762,48



(unidade: euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir — 2024
Alpedrinha	17 434,42
Barroca	13 724,25
Bogas de Cima	15 504,13
Capinha	14 946,52
Castelejo	15 226,41
Castelo Novo	13 894,40
Fatela	10 662,83
Lavacolhos	11 112,39
Orca	18 212,00
Pêro Viseu	13 009,81
Silvares	21 597,68
Soalheira	16 165,57
Souto da Casa	20 103,81
Telhado	12 008,66
Enxames	12 147,66
Três Povos	21 766,88
União das Freguesias de Janeiro de Cima e Bogas de Baixo	25 740,70
União das Freguesias de Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo	44 573,36
União das Freguesias de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo	19 198,26
União das Freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha	24 083,69
<i>Fundão (total município)</i>	396 215,15
Aldeia de Santa Margarida	21 950,00
Ladoeiro	31 350,00
Medelim	16 325,00
Oledo	14 475,00
Penha Garcia	23 125,00
Proença-a-Velha	15 725,00
Rosmanihal	27 625,00
São Miguel de Acha	17 025,00
Toulões	13 625,00
União das Freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes	15 125,00
União das Freguesias de Monfortinho e Salvaterra do Extremo	32 375,00
União das Freguesias de Monsanto e Idanha-a-Velha	28 450,00
União das Freguesias de Zebreira e Segura	34 200,00
<i>Idanha-a-Nova (total município)</i>	291 375,00
Álvaro	24 715,15
Cambas	52 412,65
Isna	18 992,55
Madeirã	20 582,55
Mosteiro	22 237,55
Orvalho	79 900,20
Sarnadas de São Simão	21 472,55
Sobral	20 072,55
Estreito-Vilar Barroco	94 222,75
Oleiros-Amieira	96 562,75
<i>Oleiros (total município)</i>	451 171,25
Aranhas	26 750,00
Benquerença	41 750,00
Meimão	28 500,00
Meimoa	26 750,00
Penamacor	22 500,00
Salvador	30 475,00
Vale da Senhora da Póvoa	28 000,00
União das Freguesias de Aldeia do Bispo, Águas e Aldeia de João Pires	52 000,00
União das Freguesias de Pedrógão de São Pedro e Bemposta	35 750,00
<i>Penamacor (total município)</i>	292 475,00



(unidade: euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir — 2024
Montes da Senhora	4 608,00
São Pedro do Esteval	4 608,00
União das Freguesias de Proença-a-Nova e Peral	17 664,00
União das Freguesias de Sobreira Formosa e Alvito da Beira	12 288,00
<i>Proença-a-Nova (total município)</i>	39 168,00
Cabeçudo	12 321,75
Carvalho	7 883,10
Castelo	17 055,63
Pedrogão Pequeno	25 398,68
Sertã	57 753,63
Troviscal	31 941,00
Várzea dos Cavaleiros	19 767,75
União das Freguesias de Cernache do Bonjardim, Nesperal e Palhais	63 705,66
União das Freguesias de Cumeada e Marmeleiro	21 527,50
União das Freguesias de Ermida e Figueiredo	22 910,60
<i>Sertã (total município)</i>	280 265,30
Fratel	21 570,73
Perais	13 606,23
Sarnadas de Ródão	13 620,91
Vila Velha de Ródão	25 926,47
<i>Vila Velha de Ródão (total município)</i>	74 724,34
<i>Castelo Branco (total distrito)</i>	4 500 413,67
Arganil	12 136,05
Benfeita	3 483,32
Celavisa	2 535,05
Folques	4 656,63
Piódão	3 559,90
Pomares	5 800,27
Pombeiro da Beira	7 388,38
São Martinho da Cortiça	10 720,86
Sarzedo	6 303,70
Secarias	3 966,82
União das Freguesias de Cepos e Teixeira	3 649,87
União das Freguesias de Cerdeira e Moura da Serra	4 314,08
União das Freguesias de Côja e Barril de Alva	12 137,47
União das Freguesias de Vila Cova de Alva e Anseriz	5 263,84
<i>Arganil (total município)</i>	85 916,24
Ançã	17 485,00
Cadima	17 773,00
Cordinhã	6 061,00
Febres	24 973,00
Murte de	8 660,00
Ourentã	7 348,00
Tocha	29 853,00
São Caetano	6 565,00
Sanguinheira	13 999,00
União das Freguesias de Cantanhede e Pocariça	24 629,00
União das Freguesias de Covões e Camarneira	21 132,00
União das Freguesias de Portunhos e Outil	9 466,00
União das Freguesias de Sepins e Bolho	11 817,00
União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima	10 262,00
<i>Cantanhede (total município)</i>	210 023,00



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros) Valor a transferir — 2024
Almalaguês	146 322,24
Brasfemes	68 214,51
Ceira	159 635,55
Cernache	175 882,03
Santo António dos Olivais	548 647,23
São João do Campo	64 196,07
São Silvestre	82 560,13
Torres do Mondego	128 469,82
União das Freguesias de Antuzede e Vil de Matos	139 937,19
União das Freguesias de Assafarge e Antanol	175 772,87
União das Freguesias de Coimbra (Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu)	256 994,11
União das Freguesias de Eiras e São Paulo de Frades	334 088,87
União das Freguesias de Santa Clara e Castelo Viegas	296 214,32
União das Freguesias de São Martinho de Árvore e Lamarosa	121 789,95
União das Freguesias de São Martinho do Bispo e Ribeira de Frades	286 419,68
União das Freguesias de Souselas e Botão	211 633,74
União das Freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila	164 299,72
União das Freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela	122 863,10
<i>Coimbra (total município)</i>	3 483 941,13
Anobra	13 322,96
Ega	26 888,06
Furadouro	7 478,23
Zambujal	10 181,39
União das Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova	32 681,09
União das Freguesias de Sebal e Belide	19 138,62
União das Freguesias de Vila Seca e Bem da Fé	10 309,65
<i>Condeixa-a-Nova (total município)</i>	120 000,00
Alqueidão	43 594,00
Maiorca	57 533,00
Marinha das Ondas	60 247,00
Tavarede	72 102,00
Vila Verde	50 564,00
São Pedro	64 049,00
Bom Sucesso	53 740,00
Moinhos da Gândara	35 609,00
Alhadas	61 439,00
Buarcos e São Julião	36 152,00
Ferreira-a-Nova	64 945,00
Lavos	79 279,00
Paião	60 721,00
Quiaios	73 411,00
<i>Figueira da Foz (total município)</i>	813 385,00
Serpins	43 750,00
Gândaras	17 500,00
União das Freguesias de Foz de Arouce e Casal de Ermio	21 250,00
União das Freguesias de Lousã e Vilarinho	137 500,00
<i>Lousã (total município)</i>	220 000,00
Mira	78 718,21
Seixo	14 148,26
Carapelhos	16 625,72
<i>Mira (total município)</i>	109 492,19
Lamas	19 827,60
Miranda do Corvo	73 876,41



(unidade: euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir — 2024
Vila Nova	26 754,24
União das Freguesias de Semide e Rio Vide	70 826,94
<i>Miranda do Corvo (total município)</i>	191 285,19
Arazede	48 356,36
Carapinheira	17 963,20
Liceia	13 174,58
Meãs do Campo	13 041,85
Pereira	34 172,23
Santo Varão	14 493,07
Seixo de Gatões	12 417,32
Tentúgal	28 523,10
Ereira	10 396,16
União das Freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca	20 446,87
União das Freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões	25 015,25
<i>Montemor-o-Velho (total município)</i>	237 999,99
Aldeia das Dez	12 971,00
Alvoco das Várzeas	10 629,00
Avô	10 525,00
Bobadela	10 555,00
Lagares	14 584,00
Lourosa	11 887,00
Meruge	10 488,00
Nogueira do Cravo	18 023,00
São Gião	11 672,00
Seixo da Beira	20 030,00
Travanca de Lagos	15 002,00
União das Freguesias de Ervedal e Vila Franca da Beira	22 025,00
União das Freguesias de Lagos da Beira e Lajeosa	18 425,00
União das Freguesias de Oliveira do Hospital e São Paio de Gramaços	30 575,00
União das Freguesias de Penalva de Alva e São Sebastião da Feira	19 825,00
União das Freguesias de Santa Ovaia e Vila Pouca da Beira	17 600,00
<i>Oliveira do Hospital (total município)</i>	254 816,00
Alfarelos	39 850,00
Figueiró do Campo	36 578,00
Granja do Ulmeiro	41 408,00
Samuel	49 470,00
Soure	123 760,00
Tapéus	26 320,00
Vila Nova de Anços	36 245,00
Vinha da Rainha	46 220,00
União das Freguesias de Degracias e Pombalinho	43 510,00
União das Freguesias de Gesteira e Brunhós	36 790,00
<i>Soure (total município)</i>	480 151,00
Candosa	16 013,93
Carapinha	15 091,72
Midões	21 061,93
Mouronho	19 328,08
Póvoa de Midões	15 529,98
São João da Boa Vista	15 264,92
Tábua	20 454,17
União das Freguesias de Ázere e Covelo	19 849,67
União das Freguesias de Covas e Vila Nova de Oliveirinha	20 369,08
União das Freguesias de Espariz e Sinde	19 548,58
União das Freguesias de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros	17 487,96
<i>Tábua (total município)</i>	200 000,02



(unidade: euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir — 2024
Arrifana	38 400,00
Lavegadas	11 000,00
Poiares (Santo André)	68 600,00
São Miguel de Poiares	32 300,00
<i>Vila Nova de Poiares (total município)</i>	150 300,00
<i>Coimbra (total distrito)</i>	6 557 309,76
Borba (Matriz)	25 431,24
Orada	30 566,02
Rio de Moinhos	23 834,92
Borba (São Bartolomeu)	23 459,28
<i>Borba (total município)</i>	103 291,46
Arcos	34 514,48
Glória	24 349,62
Évora Monte (Santa Maria)	25 756,14
São Domingos de Ana Loura	10 123,40
Veiros	34 483,68
União das Freguesias de Estremoz (Santa Maria e Santo André)	42 046,12
União das Freguesias de São Bento do Cortiço e Santo Estêvão	20 377,62
União das Freguesias de São Lourenço de Mamporcão e São Bento de Ana Loura	11 503,68
União das Freguesias do Ameixial (Santa Vitória e São Bento)	13 243,78
<i>Estremoz (total município)</i>	216 398,52
Nossa Senhora da Graça do Divor.	35 750,00
Nossa Senhora de Machede	55 224,18
São Bento do Mato	57 641,27
São Miguel de Machede	38 098,00
Torre de Coelheiros	35 853,84
Canaviais	48 977,50
União das Freguesias de Bacelo e Senhora da Saúde	74 443,00
União das Freguesias de Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo Antão)	30 776,83
União das Freguesias de Malagueira e Horta das Figueiras	90 313,00
União das Freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe	74 405,97
União das Freguesias de São Manços e São Vicente do Pigeiro	62 191,53
União das Freguesias de São Sebastião da Giesteira e Nossa Senhora da Boa Fé	56 750,11
<i>Évora (total município)</i>	660 425,23
Cabrela	24 068,17
Santiago do Escoural	31 341,19
São Cristóvão	20 686,66
Ciborro	18 017,28
Foros de Vale de Figueira	25 241,37
União das Freguesias de Cortiçadas de Lavre e Lavre	48 857,41
União das Freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras	99 234,89
<i>Montemor-o-Novo (total município)</i>	267 446,97
Corval	33 753,68
Monsaraz	25 028,68
Reguengos de Monsaraz	50 128,68
União das Freguesias de Campo e Campinho	62 482,36
<i>Reguengos de Monsaraz (total município)</i>	171 393,40
Vendas Novas	276 391,95
Landeira	65 997,89
<i>Vendas Novas (total município)</i>	342 389,84
Alcáçovas	92 280,24
Viana do Alentejo	77 473,32



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros) Valor a transferir — 2024
Aguiar	56 539,56
Viana do Alentejo (<i>total município</i>)	226 293,12
Bencatel	34 000,00
Ciladas	16 050,00
Pardais	1 020,00
Nossa Senhora da Conceição e São Bartolomeu	22 520,00
Vila Viçosa (<i>total município</i>)	73 590,00
Évora (<i>total distrito</i>)	2 061 228,54
Guia	383 783,00
Paderne	357 688,00
Ferreiras	404 504,00
Albufeira e Olhos de Água	956 943,00
Albufeira (<i>total município</i>)	2 102 918,00
Giões	14 700,00
Martim Longo	38 666,00
Vaqueiros	33 700,00
União das Freguesias de Alcoutim e Pereiro	46 200,00
Alcoutim (<i>total município</i>)	133 266,00
Aljezur	119 880,00
Bordeira	52 800,00
Odeceixe	90 360,00
Rogil	52 800,00
Aljezur (<i>total município</i>)	315 840,00
Santa Bárbara de Nexe	77 265,06
Montenegro	159 290,10
União das Freguesias de Conceição e Estoi	171 737,03
União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro)	469 854,19
Faro (<i>total município</i>)	878 146,38
Luz	274 192,64
Odiáxere	234 534,70
União das Freguesias de Bensafrim e Barão de São João	234 265,15
São Gonçalo de Lagos	430 633,37
Lagos (<i>total município</i>)	1 173 625,86
Almancil	1 550 000,00
Alte	630 000,00
Ameixial	290 000,00
Boliqueime	925 000,00
Quarteira	2 500 000,00
Salir	625 000,00
Loulé (São Clemente)	249 857,36
Loulé (São Sebastião)	182 212,15
União de Freguesias de Querença, Tôr e Benafim	650 000,00
Loulé (<i>total município</i>)	7 602 069,51
Alferce	82 500,00
Marmelete	120 000,00
Monchique	25 000,00
Monchique (<i>total município</i>)	227 500,00



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros) Valor a transferir — 2024
Pechão	39 600,00
Quelfes	176 000,00
<i>Olhão (total município)</i>	215 600,00
Alvor	163 351,09
Mexilhoeira Grande	130 370,71
Portimão	294 514,64
<i>Portimão (total município)</i>	588 236,44
Cachopo	136 526,48
Santa Catarina da Fonte do Bispo	142 558,11
Santa Luzia	72 706,55
União das Freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira	163 661,94
União das Freguesias de Luz de Tavira e Santo Estêvão	193 646,38
União das Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)	537 171,53
<i>Tavira (total município)</i>	1 246 270,99
<i>Faro (total distrito)</i>	14 483 473,18
Carapito	8 173,40
Cortiçada	7 541,10
Dornelas	12 188,20
Eirado	5 723,40
Forninhos	5 858,40
Pena Verde	12 627,50
Pinheiro	8 147,80
União das Freguesias de Aguiar da Beira e Coruche	18 764,50
União das Freguesias de Sequeiros e Gradiz	10 130,80
União das Freguesias de Souto de Aguiar da Beira e Valverde	9 200,80
<i>Aguiar da Beira (total município)</i>	98 355,90
Almeida	23 893,18
Castelo Bom	32 499,27
Freineda	33 188,31
Freixo	31 228,11
Malhada Sorda	35 279,19
Nave de Haver	31 325,31
São Pedro de Rio Seco	26 806,59
Vale da Mula	30 626,55
Vilar Formoso	27 148,30
União das Freguesias de Amoreira, Parada e Cabreira	51 505,48
União das Freguesias de Azinhal, Peva e Valverde	46 629,07
União das Freguesias de Castelo Mendo, Ade, Monteperobolso e Mesquitela	69 788,54
União das Freguesias de Junça e Naves	31 213,20
União das Freguesias de Leomil, Mido, Senouras e Aldeia Nova	57 865,34
União das Freguesias de Malpartida e Vale de Coelha	42 885,84
União das Freguesias de Miuzela e Porto de Ovelha	40 086,48
<i>Almeida (total município)</i>	611 968,76
Castelo Rodrigo	12 625,00
Escalhão	26 475,00
Figueira de Castelo Rodrigo	22 825,00
Mata de Lobos	11 725,00
Vermiosa	13 975,00
União das Freguesias de Algodres, Vale de Afonsinho e Vilar de Amargo	12 550,00
União das Freguesias de Almofala e Escarigo	8 225,00
União das Freguesias de Cinco Vilas e Reigada	10 425,00



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros) Valor a transferir — 2024
União das Freguesias de Freixeda do Torrão, Quintã de Pêro Martins e Penha de Águia	12 250,00
União das Freguesias do Colmeal e Vilar Torpim	9 425,00
<i>Figueira de Castelo Rodrigo (total município).</i>	140 500,00
Arcozelo	7 950,00
Catíelos	9 300,00
Folgosinho	16 400,00
Nespereira	7 950,00
Paços da Serra	12 100,00
Ribamondego	6 000,00
São Paio	13 850,00
Vila Cortês da Serra	5 000,00
Vila Franca da Serra	6 150,00
Vila Nova de Tazem	20 900,00
União das Freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra	7 500,00
União das Freguesias de Figueiró da Serra e Freixo da Serra	7 200,00
Gouveia	22 410,00
União das Freguesias de Melo e Nabais	14 850,00
União das Freguesias de Moimenta da Serra e Vinhão	17 750,00
União das Freguesias de Rio Torto e Lagarinhos	13 400,00
<i>Gouveia (total município)</i>	188 710,00
Aldeia do Bispo	20 250,24
Aldeia Viçosa	18 145,67
Alvendre	17 177,18
Arrifana	32 242,23
Avelãs da Ribeira	16 518,92
Benespera	33 777,59
Casal de Cinza	17 002,25
Castanheira	34 061,54
Cavadoude	14 749,80
Codesseiro	16 247,02
Faia	5 040,33
Famalicão	27 337,99
Fernão Joanes	22 870,24
Gonçalo Bocas	13 292,60
João Antão	16 795,42
Maçainhas	22 789,59
Marmeleiro	24 732,23
Meios	9 302,56
Panoias de Cima	32 838,51
Pega	16 508,40
Pêra do Moço	36 204,07
Porto da Carne	13 873,15
Ramela	22 761,32
Santana da Azinha	29 216,77
Sobral da Serra	19 025,11
Vale de Estrela	14 809,61
Valhelhas	20 792,86
Vela	30 464,92
Videmonte	32 685,33
Vila Cortês do Mondego	12 288,75
Vila Fernando	33 547,86
Vila Franca do Deão	21 106,20
Vila Garcia	24 641,70
Gonçalo	42 581,59
Guarda	57 728,18
Jarmelo São Miguel	32 383,10
Jarmelo São Pedro	47 200,52



(unidade: euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir — 2024
União de Freguesias de Avelãs de Ambom e Rocamondo	19 257,51
União de Freguesias de Corujeira e Trinta	29 126,36
União de Freguesias de Mizarela, Pêro Soares e Vila Soeiro	16 383,25
União de Freguesias de Pousade e Albardo	25 022,87
União de Freguesias de Rochoso e Monte Margarida	33 073,96
Adão	30 001,99
<i>Guarda (total município)</i>	1 055 857,29
Águas Belas	22 799,92
Aldeia do Bispo	16 307,63
Aldeia da Ponte	22 180,44
Aldeia Velha	30 660,46
Alfaiates	24 347,08
Baraçal	14 362,31
Bendada	46 941,09
Bismula	17 589,60
Casteleiro	18 210,26
Cerdeira	7 483,13
Fóios	24 265,26
Malcata	22 532,94
Nave	22 999,19
Quadrazais	32 408,36
Quintas de São Bartolomeu	10 229,82
Rapoula do Côa	10 127,48
Rebolosa	15 658,45
Rendo	25 841,53
Sortelha	44 101,66
Souto	46 847,02
Vale de Espinho	21 206,32
Vila Boa	17 706,92
Vila do Touro	14 987,31
União das Freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos	44 848,74
União das Freguesias de Lajeosa e Forcalhos	27 269,87
União das Freguesias de Pousafoles do Bispo, Pena Lobo e Lomba	46 417,19
União das Freguesias de Ruvina, Ruivós e Vale das Éguas	27 674,24
União das Freguesias do Sabugal e Aldeia de Santo António	69 591,01
União das Freguesias de Santo Estêvão e Moita	18 404,69
União das Freguesias de Seixo do Côa e Vale Longo	26 081,18
<i>Sabugal (total município)</i>	790 081,10
<i>Guarda (total distrito)</i>	2 885 473,05
Almoster	27 500,00
Maças de Dona Maria	35 000,00
Pelmá	30 000,00
Alvaiázere	52 500,00
Pussos São Pedro	40 000,00
<i>Alvaiázere (total município)</i>	185 000,00
Alvorge	29 628,05
Avelar	30 293,19
Chão de Couce	26 445,67
Pousafoles	23 079,53
Santiago da Guarda	36 748,85
Ansião	42 306,34
<i>Ansião (total município)</i>	188 501,63
Carvalhal	82 150,00
Roliça	68 970,00



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros) Valor a transferir — 2024
Pó.....	32 600,00
União das Freguesias do Bombarral e Vale Covo.....	141 080,00
<i>Bombarral (total município).....</i>	<i>324 800,00</i>
A dos Francos.....	27 119,21
Alvorninha.....	28 998,98
Carvalho Benfeito.....	18 739,68
Foz do Arelho.....	23 349,07
Landal.....	18 805,26
Nadadouro.....	29 075,60
Salir de Matos.....	22 816,93
Santa Catarina.....	26 277,98
Vidais.....	20 221,71
União das Freguesias de Caldas da Rainha — Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório..	117 403,61
União das Freguesias de Caldas da Rainha — Santo Onofre e Serra do Bouro.....	62 769,86
União das Freguesias de Tornada e Salir do Porto.....	60 211,06
<i>Caldas da Rainha (total município).....</i>	<i>455 788,95</i>
Amor.....	68 185,17
Arrabal.....	41 176,75
Caranguejeira.....	74 506,18
Coimbrão.....	51 325,14
Maceira.....	146 503,14
Milagres.....	45 603,96
Regueira de Pontes.....	36 773,89
Bajouca.....	42 704,28
Bidoeira de Cima.....	45 831,23
União das Freguesias de Colmeias e Memória.....	98 647,68
União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes.....	259 113,46
União das Freguesias de Marrazes e Barosa.....	184 344,77
União das Freguesias de Monte Real e Carvide.....	114 497,02
União das Freguesias de Monte Redondo e Carreira.....	101 250,86
União das Freguesias de Parceiros e Azoia.....	104 863,41
União das Freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça.....	99 664,96
União das Freguesias de Santa Eufémia e Boa Vista.....	93 306,10
União das Freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa.....	103 824,19
<i>Leiria (total município).....</i>	<i>1 712 122,19</i>
Marinha Grande.....	609 566,39
Vieira de Leiria.....	260 396,33
Moita.....	106 826,10
<i>Marinha Grande (total município).....</i>	<i>976 788,82</i>
Graça.....	35 000,00
Pedrógão Grande.....	46 500,00
Vila Facaia.....	25 000,00
<i>Pedrógão Grande (total município).....</i>	<i>106 500,00</i>
Atouguia da Baleia.....	374 830,04
Serra d'El-Rei.....	101 860,96
Ferrel.....	177 842,92
Peniche.....	213 865,88
<i>Peniche (total município).....</i>	<i>868 399,80</i>
Abiul.....	68 629,50
Almagreira.....	86 599,30
Carnide.....	58 932,40
Cariço.....	104 233,95



(unidade: euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir — 2024
Louriçal	113 827,80
Pelariga	68 595,30
Pombal	229 043,99
Redinha	66 450,80
Vermoil	75 586,80
Vila Câ	56 853,40
Meirinhas	62 168,10
União das Freguesias de Guia, Ilha e Mata Mourisca	155 095,74
União das Freguesias de Santiago e São Simão de Litém e Albergaria dos Doze	158 143,89
<i>Pombal (total município)</i>	1 304 160,97
Alqueidão da Serra	43 111,84
Calvaria de Cima	27 918,56
Juncal	50 423,70
Mira de Aire	51 098,50
Pedreiras	35 498,00
São Bento	45 321,02
Serro Ventoso	36 310,39
Porto de Mós — São João Baptista e São Pedro	81 776,71
União das Freguesias de Alvados e Alcaria	36 029,22
União das Freguesias de Arrimal e Mendiga	57 083,71
<i>Porto de Mós (total município)</i>	464 571,65
<i>Leiria (total distrito)</i>	6 586 634,01
Carnota	116 712,73
Meca	96 323,58
Olhalvo	99 785,63
Ota	104 140,46
Ventosa	125 824,62
Vila Verde dos Francos	92 538,36
União das Freguesias de Abrigada e Cabanas de Torres	147 367,52
União das Freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha	134 392,58
União das Freguesias de Alenquer (Santo Estêvão e Triana)	610 123,88
União das Freguesias de Carregado e Cadafais	764 022,38
União das Freguesias de Ribafria e Pereiro de Palhacana	112 170,09
<i>Alenquer (total município)</i>	2 403 401,83
Alguber	14 497,00
Peral	18 530,00
Vermelha	20 799,00
Vilar	25 674,00
União das Freguesias do Cadaval e Pêro Moniz	38 699,00
União das Freguesias de Lamas e Cercal	55 338,00
União das Freguesias de Painho e Figueiros	28 488,00
<i>Cadaval (total município)</i>	202 025,00
Bucelas	352 351,42
Fanhões	201 481,25
Loures	1 595 384,98
Lousa	185 830,56
União das Freguesias de Moscavide e Portela	1 280 823,67
União das Freguesias de Sacavém e Prior Velho	1 536 934,96
União das Freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela	2 765 554,70
União das Freguesias de Santo Antão e São Julião do Tojal	714 465,82
União das Freguesias de Santo António dos Cavaleiros e Frielas	2 003 557,09
União das Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação	1 857 494,25
<i>Loures (total município)</i>	12 493 878,70



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros) Valor a transferir — 2024
Moita dos Ferreiros	101 839,25
Reguengo Grande	90 485,43
Santa Bárbara	80 254,12
Vimeiro	76 129,25
Ribamar	71 102,25
União das Freguesias de Lourinhã e Atalaia	245 881,16
União das Freguesias de Miragaia e Marteleira	130 462,00
União das Freguesias de São Bartolomeu dos Galegos e Moledo	100 491,25
<i>Lourinhã (total município)</i>	<i>896 644,71</i>
Carvoeira	122 480,00
Encarnação	176 600,00
Ericeira	755 936,00
Mafra	172 496,00
Milharado	202 908,93
Santo Isidoro	179 206,00
União das Freguesias de Azueira e Sobral da Abelheira	177 396,54
União das Freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário	174 911,62
União das Freguesias de Igreja Nova e Cheleiros	182 168,00
União das Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça	257 087,14
União das Freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés	258 421,60
<i>Mafra (total município)</i>	<i>2 659 611,83</i>
Barcarena	193 576,87
Porto Salvo	337 782,78
União das Freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo	508 960,51
União das Freguesias de Carnaxide e Queijas	525 855,42
União das Freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias	1 023 228,49
<i>Oeiras (total município)</i>	<i>2 589 404,07</i>
Algueirão-Mem Martins	842 796,68
Colares	90 420,72
Rio de Mouro	1 045 047,22
Casal de Cambra	295 818,21
União das Freguesias de Aqualva e Mira-Sintra	1 267 875,29
União das Freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar	114 282,85
União das Freguesias do Cacém e São Marcos	1 016 291,04
União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão	1 099 252,92
União das Freguesias de Queluz e Belas	1 414 042,07
União das Freguesias de São João das Lampas e Terrugem	209 940,21
União das Freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim)	551 152,88
<i>Sintra (total município)</i>	<i>7 946 920,09</i>
Santo Quintino	96 247,00
Sapatária	57 446,00
Sobral de Monte Agraço	47 025,00
<i>Sobral de Monte Agraço (total município)</i>	<i>200 718,00</i>
Freiria	96 487,85
Ponte do Rol	99 000,00
Ramalhal	141 197,50
São Pedro da Cadeira	183 712,38
Silveira	326 855,24
Turcifal	141 031,15
Ventosa	124 211,73
União das Freguesias de A dos Cunhados e Maceira	364 749,21
União das Freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça	159 400,65
União das Freguesias de Carvoeira e Carmões	144 361,95



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros) Valor a transferir — 2024
União das Freguesias de Dois Portos e Runa	163 072,50
União das Freguesias de Maxial e Monte Redondo	172 940,90
Santa Maria, São Pedro e Matacães	933 123,70
<i>Torres Vedras (total município)</i>	3 050 144,76
Vialonga	512 115,00
Vila Franca de Xira	472 427,24
União das Freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz	523 357,01
União das Freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho	809 559,95
União das Freguesias de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras	404 400,92
União das Freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa	776 869,97
<i>Vila Franca de Xira (total município)</i>	3 498 730,09
Alfragide	917 877,38
Águas Livres	1 106 906,78
Encosta do Sol	973 816,36
Falagueira-Venda Nova	774 623,62
Mina de Água	1 450 069,49
Venteira	686 991,91
<i>Amadora (total município)</i>	5 910 285,54
Odivelas	1 834 557,03
União das Freguesias de Pontinha e Famões	1 365 279,05
União das Freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto	878 283,42
União das Freguesias de Ramada e Caneças	1 535 871,71
<i>Odivelas (total município)</i>	5 613 991,21
<i>Lisboa (total distrito)</i>	47 465 755,83
Alter do Chão	15 500,00
Chancelaria	13 500,00
Seda	13 500,00
Cunheira	13 500,00
<i>Alter do Chão (total município)</i>	56 000,00
Nossa Senhora da Expectação	50 000,00
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	78 000,00
São João Baptista	50 000,00
<i>Campo Maior (total município)</i>	178 000,00
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	14 000,00
<i>Castelo de Vide (total município)</i>	14 000,00
Aldeia da Mata	34 395,86
Gáfete	68 791,73
Monte da Pedra	34 395,86
União das Freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso	68 791,73
<i>Crato (total município)</i>	206 375,18
Santa Eulália	42 000,00
São Brás e São Lourenço	46 000,00
São Vicente e Ventosa	20 000,00
Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	120 000,00
Caia, São Pedro e Alcáçova	130 000,00
União das Freguesias de Barbacena e Vila Fernando	35 000,00
União das Freguesias de Terrugem e Vila Boim	70 000,00
<i>Eivas (total município)</i>	463 000,00



(unidade: euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir — 2024
Galveias	17 566,01
Montargil	24 474,92
Foros de Arrão	12 237,46
Longomel	12 237,46
União das Freguesias de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor	24 474,92
<i>Ponte de Sor (total município)</i>	90 990,77
Alagoa	5 277,38
Alegrete	24 088,96
Fortios	16 932,74
Urrea	18 807,61
União das Freguesias da Sé e São Lourenço	26 775,26
União das Freguesias de Reguengo e São Julião	26 659,29
União das Freguesias de Ribeira de Nisa e Carreiras	14 758,49
<i>Portalegre (total município)</i>	133 299,73
Cano	24 795,27
Casa Branca	25 295,27
Santo Amaro	24 295,27
Sousel	38 795,27
<i>Sousel (total município)</i>	113 181,08
<i>Portalegre (total distrito)</i>	1 254 846,76
Ansiães	49 227,77
Candemil	35 509,00
Fregim	55 110,12
Fridão	30 416,17
Gondar	42 361,80
Jazente	22 408,19
Lomba	25 246,38
Louredo	23 527,98
Lufrei	39 583,75
Mancelos	60 924,78
Padronelo	24 985,30
Rebordelo	33 565,72
Salvador do Monte	32 606,78
Gouveia (São Simão)	33 094,08
Telões	75 797,99
Travanca	48 413,08
Vila Caiz	56 137,72
Vila Chã do Marão	30 287,60
União das Freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea	70 518,51
União das Freguesias de Amarante (São Gonçalo), Madalena, Cepelos e Gatão	164 990,88
União das Freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei	55 486,44
União das Freguesias de Figueiró (Santiago e Santa Cristina)	67 195,65
União das Freguesias de Freixo de Cima e de Baixo	65 799,93
União das Freguesias de Olo e Canadelo	42 318,42
Vila Meã	84 650,68
União das Freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa	49 835,29
<i>Amarante (total município)</i>	1 320 000,01
Frende	12 195,00
<i>Baião (total município)</i>	12 195,00
Lomba	55 000,00
Rio Tinto	520 527,01
Baguim do Monte (Rio Tinto)	202 135,10



(unidade: euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir — 2024
União das Freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova	420 943,27
União das Freguesias de Foz do Sousa e Covelo	153 369,07
União das Freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim	567 691,38
União das Freguesias de Melres e Medas	122 054,21
<i>Gondomar (total município)</i>	2 041 720,04
Águas Santas	108 517,33
Folgosa	82 715,42
Milheirós	65 064,84
Moreira	80 576,50
São Pedro Fins	64 552,88
Vila Nova da Telha	61 759,10
Pedrouços	76 959,30
Castêlo da Maia	275 680,94
Cidade da Maia	217 449,94
Nogueira e Silva Escura	117 979,44
<i>Maia (total município)</i>	1 151 255,69
Banho e Carvalhosa	22 097,74
Constance	23 651,24
Soalhães	59 670,06
Sobretâmega	11 845,18
Tabuado	24 850,72
Vila Boa do Bispo	33 008,69
Alpendorada, Várzea e Torrão	115 217,90
A vessadas e Rosém	46 541,90
Bem Viver	40 296,49
Santo Isidoro e Livração	23 288,37
Marco	119 522,50
Paredes de Viadores e Manhuncelos	49 174,25
Penha Longa e Paços de Gaiolo	66 735,45
Sande e São Lourenço do Douro	53 850,30
Várzea, Alviada e Folhada	76 067,68
Vila Boa de Quires e Maureles	63 370,24
<i>Marco de Canaveses (total município)</i>	829 188,71
Aguiar de Sousa	48 000,00
Astromil	24 000,00
Baltar	37 800,00
Beire	24 000,00
Cete	31 200,00
Cristelo	24 000,00
Duas Igrejas	33 600,00
Gandra	45 000,00
Lordelo	80 400,00
Louredo	24 000,00
Parada de Todeia	24 000,00
Rebordosa	80 400,00
Recarei	48 000,00
Sobreira	48 000,00
Sobrosa	31 200,00
Vandoma	32 400,00
Vilela	36 000,00
Paredes	190 200,00
<i>Paredes (total município)</i>	862 200,00
Abragão	37 895,22
Boelhe	26 861,60
Bustelo	31 720,13



(unidade: euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir — 2024
Cabeça Santa	30 614,89
Canelas	40 064,11
Capela	41 052,40
Castelões	24 734,16
Croca	28 592,92
Duas Igrejas	30 867,67
Eja	25 828,04
Fonte Arcada	28 189,26
Galegos	28 072,44
Irivo	27 487,68
Oldrões	28 592,92
Paço de Sousa	44 507,76
Perozelo	24 477,55
Rans	26 054,42
Rio de Moinhos	38 257,30
Recezinhos (São Mamede)	24 255,00
Recezinhos (São Martinho)	29 072,08
Sebolido	23 447,82
Valpedre	27 815,83
Rio Mau	28 517,54
Penafiel	180 927,78
Luzim e Vila Cova	49 905,64
Guilhufe e Urrô	51 904,91
Lagares e Figueira	64 032,54
Termas de São Vicente	72 055,76
<i>Penafiel (total município)</i>	1 115 805,37
Alfena	337 861,57
Ermesinde	717 647,20
Valongo	686 673,24
União das Freguesias de Campo e Sobrado	395 044,94
<i>Valongo (total município)</i>	2 137 226,95
Arcozelo	139 243,21
Avintes	187 978,33
Canelas	146 205,36
Canidelo	215 826,97
Madalena	125 318,88
Oliveira do Douro	222 789,13
São Félix da Marinha	146 205,36
Vilar de Andorinho	167 091,85
União das Freguesias de Grijó e Sermonde	222 789,13
União das Freguesias de Gulpilhares e Valadares	194 940,49
União das Freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso	278 486,41
União das Freguesias de Pedroso e Seixezelo	284 549,15
União das Freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma	403 805,30
União das Freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada	194 940,49
União das Freguesias de Serzedo e Perosinho	208 864,81
<i>Vila Nova de Gaia (total município)</i>	3 139 034,87
Covelas	46 956,00
Muro	46 956,00
União das Freguesias de Alvarelos e Guidões	62 364,00
União das Freguesias de Bougado (São Martinho e Santiago)	132 120,00
União das Freguesias de Coronado (São Romão e São Mamede)	93 924,00
<i>Trofa (total município)</i>	382 320,00
<i>Porto (total distrito)</i>	12 990 946,64



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros) Valor a transferir — 2024
Bemposta	47 760,00
Martinchel	27 777,00
Mouriscas	42 996,00
Pego	49 450,00
Rio de Moinhos	24 028,00
Tramagal	59 060,00
Fontes	26 280,00
Carvalhal	26 387,00
União das Freguesias de Abrantes (São Vicente e São João) e Alferrarede	233 777,00
União das Freguesias de Aldeia do Mato e Souto	35 547,00
União das Freguesias de Alvega e Concavada	36 085,00
União das Freguesias de São Facundo e Vale das Mós	30 344,00
União das Freguesias de São Miguel do Rio Torto e Rossio ao Sul do Tejo	92 465,00
<i>Abrantes (total município)</i>	731 956,00
Bugalhos	61 112,00
Minde	104 725,00
Moitas Venda	37 598,00
Monsanto	63 202,00
Serra de Santo António	51 651,00
União das Freguesias de Alcanena e Vila Moreira	94 931,00
União das Freguesias de Malhou, Louriceira e Espinheiro	132 781,00
<i>Alcanena (total município)</i>	546 000,00
Almeirim	174 000,00
Benfica do Ribatejo	66 240,00
Fazendas de Almeirim	98 421,84
Raposa	45 960,00
<i>Almeirim (total município)</i>	384 621,84
Alpiarça	10 000,00
<i>Alpiarça (total município)</i>	10 000,00
Benavente	255 719,49
Samora Correia	723 145,99
Santo Estêvão	186 789,18
Barrosa	59 812,44
<i>Benavente (total município)</i>	1 225 467,10
Pontével	148 075,47
Valada	67 342,48
Vila Chã de Ourique	92 590,60
Vale da Pedra	60 017,36
União das Freguesias do Cartaxo e Vale da Pinta	239 121,94
União das Freguesias de Ereira e Lapa	80 456,52
<i>Cartaxo (total município)</i>	687 604,37
Ulme	68 579,10
Vale de Cavalos	52 634,33
Carregueira	159 043,27
União das Freguesias da Chamusca e Pinheiro Grande	271 571,14
União das Freguesias de Parreira e Chouto	123 167,78
<i>Chamusca (total município)</i>	674 995,62
Couço	44 527,96
São José da Lamarosa	32 017,19
Branca	40 750,21



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros) Valor a transferir — 2024
Biscainho	31 898,43
Santana do Mato	37 387,36
<i>Coruche (total município)</i>	<i>186 581,15</i>
Águas Belas	45 359,50
Beco	41 623,50
Chãos	38 022,50
Ferreira do Zêzere	36 810,00
Igreja Nova do Sobral	36 876,50
Nossa Senhora do Pranto	47 562,00
União das Freguesias de Areias e Pias	75 553,00
<i>Ferreira do Zêzere (total município)</i>	<i>321 807,00</i>
Azinhaga	69 115,00
Golegã	33 180,00
Pombalinho	47 680,00
<i>Golegã (total município)</i>	<i>149 975,00</i>
Alcobertas	42 432,00
Arrouquelas	17 693,48
Fráguas	19 671,83
Rio Maior	415 101,84
Asseiceira	22 519,41
São Sebastião	9 853,21
União das Freguesias de Azambujeira e Malaqueijo	20 324,48
União das Freguesias de Marmeleira e Assentiz	17 105,35
União das Freguesias de Outeiro da Cortiçada e Arruda dos Pisões	20 716,47
União das Freguesias de São João da Ribeira e Ribeira de São João	27 167,27
<i>Rio Maior (total município)</i>	<i>612 585,34</i>
Abitureiras	20 831,05
Abrã	21 026,91
Alcanede	54 683,72
Alcanhões	17 054,43
Almoster	26 823,21
Amiais de Baixo	16 040,48
Arneiro das Milhariças	14 060,68
Moçarria	15 278,76
Pernes	18 862,13
Póvoa da Isenta	15 083,31
Vale de Santarém	22 051,71
Gançaria	12 883,35
União das Freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém	50 294,86
União das Freguesias de Azoia de Cima e Tremês	37 226,00
União das Freguesias de Casével e Vaqueiros	35 765,00
União das Freguesias de Romeira e Várzea	34 975,71
União de Freguesias da Cidade de Santarém	105 613,06
União das Freguesias de São Vicente do Paul e Vale de Figueira	49 291,39
<i>Santarém (total município)</i>	<i>567 845,76</i>
Alcaravela	25 393,00
Santiago de Montalegre	12 882,00
Sardoal	22 190,00
Valhascos	7 462,00
<i>Sardoal (total município)</i>	<i>67 927,00</i>
Asseiceira	64 460,00
Carregueiros	32 736,66



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros) Valor a transferir — 2024
Olalhas	54 584,43
Paialvo	64 595,01
São Pedro de Tomar	85 630,35
Sabacheira	49 133,70
União das Freguesias de Além da Ribeira e Pedreira	60 333,58
União das Freguesias de Casais e Alviobeira	82 001,86
União das Freguesias de Madalena e Beselga	115 127,29
União das Freguesias de Serra e Junceira	94 181,37
União das Freguesias de Tomar (São João Baptista) e Santa Maria dos Olivais	279 738,43
<i>Tomar (total município)</i>	982 522,68
Assentiz	48 889,34
Chancelaria	32 109,19
Pedrógão	43 997,24
Riachos	93 856,23
Zibreira	30 682,54
Meia Via	31 729,28
União das Freguesias de Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel	55 197,07
União das Freguesias de Olaia e Paço	46 997,29
União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago)	103 767,42
União das Freguesias de Torres Novas (São Pedro), Lapas e Ribeira Branca	83 425,52
<i>Torres Novas (total município)</i>	570 651,12
Alburitel	12 280,80
Atouguia	34 875,08
Caxarias	45 504,06
Espite	34 889,30
Fátima	91 525,09
Nossa Senhora das Misericórdias	60 500,86
Seiça	32 076,14
Urqueira	42 250,95
Nossa Senhora da Piedade	36 470,15
União das Freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais	118 880,25
União das Freguesias de Gondemaria e Olival	54 009,13
União das Freguesias de Matas e Cercal	37 730,26
União das Freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos	79 242,43
<i>Ourém (total município)</i>	680 234,50
<i>Santarém (total distrito)</i>	8 400 774,48
Costa da Caparica	281 994,30
União das Freguesias de Charneca de Caparica e Sobreda	928 364,61
<i>Almada (total município)</i>	1 210 358,91
Santo António da Charneca	447 322,00
União das Freguesias de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena	920 807,00
União das Freguesias de Barreiro e Lavradio	565 124,00
União das Freguesias de Palhais e Coina	276 299,00
<i>Barreiro (total município)</i>	2 209 552,00
Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão	148 425,27
Melides	121 399,39
Carvalhal	158 651,08
União das Freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra	164 808,92
<i>Grândola (total município)</i>	593 284,66
Palmela	532 105,71
Pinhal Novo	828 329,01



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros) Valor a transferir — 2024
Quinta do Anjo	459 224,86
União das Freguesias de Poceirão e Marateca	292 494,68
<i>Palmela (total município)</i>	2 112 154,26
Amora	336 698,00
Corroios	323 295,00
Fernão Ferro	175 054,00
União das Freguesias do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires	397 475,00
<i>Seixal (total município)</i>	1 232 522,00
Sesimbra (Castelo)	280 618,30
Sesimbra (Santiago)	11 836,00
Quinta do Conde	264 425,70
<i>Sesimbra (total município)</i>	556 880,00
Setúbal (São Sebastião)	3 051 957,58
Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra	732 488,31
Sado	602 677,63
União das Freguesias de Azeitão (São Lourenço e São Simão)	1 599 618,45
União das Freguesias de Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça)	2 136 412,81
<i>Setúbal (total município)</i>	8 123 154,78
<i>Setúbal (total distrito)</i>	16 037 906,61
Aboim das Choças	3 070,00
Aguiã	8 066,00
Ázere	4 488,00
Cabana Maior	9 130,00
Cendufe	6 718,00
Couto	4 060,00
Gondoriz	15 560,00
Miranda	5 930,00
Monte Redondo	4 472,00
Oliveira	4 176,00
Paçô	6 988,00
Padroso	8 856,00
Prozelo	6 092,00
Rio Frio	10 412,00
Rio de Moinhos	10 024,00
Jolda (São Paio)	1 128,00
Senharei	8 158,00
Soajo	33 750,00
Vale	14 744,00
União das Freguesias de Alvora e Loureda	6 758,00
União das Freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada	8 004,00
União das Freguesias de Eiras e Mei	11 160,00
União das Freguesias de Grade e Carralcova	13 308,00
União das Freguesias de Guilhadeses e Santar	8 968,00
União das Freguesias de Jolda (Madalena) e Rio Cabrão	8 916,00
União das Freguesias de Padreiro (Salvador e Santa Cristina)	7 178,00
União das Freguesias de Portela e Extremo	6 084,00
União das Freguesias de São Jorge e Ermelo	11 614,00
União das Freguesias de Souto e Tabaçô	11 692,00
União das Freguesias de Távora (Santa Maria e São Vicente)	18 544,00
União das Freguesias de Vilela, São Cosme e São Damião e Sá	2 214,00
<i>Arcos de Valdevez (total município)</i>	280 262,00
Alvaredo	15 000,00
Couso	15 000,00



(unidade: euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir — 2024
Cristoval	15 000,00
Fiães	15 000,00
Gave	15 000,00
Paderne	20 000,00
Penso	15 000,00
São Paio	15 000,00
União das Freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro	20 000,00
União das Freguesias de Chaviães e Paços	20 000,00
União das Freguesias de Parada do Monte e Cubalhão	20 000,00
União das Freguesias de Prado e Remoães	20 000,00
União das Freguesias de Vila e Roussas	20 000,00
<i>Melgaço (total município)</i>	225 000,00
Anais	4 288,48
São Pedro d'Arcos	5 490,65
Arcozelo	6 344,11
Beiral do Lima	4 582,08
Bertiandos	1 386,52
Boalhosa	994,25
Brandara	3 012,94
Calheiros	3 907,68
Calvelo	3 767,39
Correlhá	5 143,12
Estorãos	3 049,47
Facha	2 699,17
Feitosa	2 452,97
Fontão	4 000,32
Friastelas	3 425,44
Gandra	3 359,88
Gemieira	3 840,00
Gondufe	3 932,49
Labruja	3 955,28
Poiares	2 307,06
Refoios do Lima	6 001,54
Ribeira	4 087,81
Sá	3 795,56
Santa Comba	2 389,19
Santa Cruz do Lima	2 225,36
Rebordões (Santa Maria)	3 178,30
Seara	2 883,51
Serdedelo	2 473,47
Rebordões (Souto)	6 812,20
Vitorino das Donas	2 957,29
Arca e Ponte de Lima	2 663,30
Ardegão, Freixo e Mato	7 708,03
Associação de Freguesias do Vale do Neiva	6 699,91
Bárrio e Cepões	5 814,77
Cabaços e Fojo Lobal	4 713,32
Cabração e Moreira do Lima	8 404,24
Fornelos e Queijada	8 960,56
Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte	3 741,69
Navió e Vitorino dos Piães	5 418,84
<i>Ponte de Lima (total município)</i>	162 868,19
Boivão	6 565,00
Cerdal	59 570,00
Fontoura	22 375,00
Friestas	11 143,00
Ganfei	34 155,00



(unidade: euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir — 2024
São Pedro da Torre	26 721,00
Verdoejo	10 195,00
União das Freguesias de Gandra e Taião	58 510,00
União das Freguesias de Gondomil e Sanfins	32 067,00
União das Freguesias de São Julião e Silva	35 221,00
União das Freguesias de Valença, Cristelo Covo e Arão	57 831,00
<i>Valença (total município)</i>	354 353,00
Afife	46 290,00
Alvarães	68 240,00
Amonde	36 770,00
Anha	66 480,00
Areosa	89 090,00
Carreço	45 670,00
Castelo do Neiva	61 460,00
Darque	125 000,00
Freixeiro de Soutelo	38 000,00
Lanheses	52 410,00
Montaria	38 480,00
Mujães	49 660,00
São Romão de Neiva	43 830,00
Outeiro	48 000,00
Perre	56 100,00
Santa Marta de Portuzelo	64 250,00
Vila Franca	49 890,00
Vila de Punhe	52 500,00
Chafé	66 620,00
União das Freguesias de Barroselas e Carvoeiro	114 070,00
União das Freguesias de Cardielos e Serreleis	84 460,00
União das Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão	167 190,00
União das Freguesias de Mazarefes e Vila Fria	84 650,00
União das Freguesias de Nogueira, Meixedo e Vilar de Murteda	114 850,00
União das Freguesias de Subportela, Deocriste e Portela Susã	120 590,00
União das Freguesias de Torre e Vila Mou	82 380,00
União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela	250 000,00
<i>Viana do Castelo (total município)</i>	2 116 930,00
<i>Viana do Castelo (total distrito)</i>	3 139 413,19
Beça	26 000,00
Covas do Barroso	12 480,00
Dornelas	12 480,00
Pinho	12 480,00
Sapiãos	12 480,00
Alturas do Barroso e Cerdedo	20 800,00
Ardãos e Bobadela	20 800,00
Boticas e Granja	18 200,00
Codessoso, Curros e Fiães do Tâmega	20 800,00
Vilar e Viveiro	20 800,00
<i>Boticas (total município)</i>	177 320,00
Barqueiros	3 000,00
Cidadelhe	3 000,00
Oliveira	3 000,00
Vila Marim	6 000,00
Mesão Frio (Santo André)	6 000,00
<i>Mesão Frio (total município)</i>	21 000,00
Candedo	14 843,28
Fiolhoso	11 860,06



(unidade: euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir — 2024
Jou	14 577,46
Murça	16 629,96
Valongo de Milhais	11 940,02
União das Freguesias de Carva e Vilares	13 653,94
União das Freguesias de Noura e Palheiros	16 495,26
<i>Murça (total município)</i>	99 999,98
Alvações do Corgo	17 677,00
Cumieira	33 414,00
Fontes	33 860,00
Medrões	17 677,00
Sever	18 540,00
União das Freguesias de Lobrigos (São Miguel e São João Baptista) e Sanhoane	44 946,00
União das Freguesias de Louredo e Fornelos	35 235,00
<i>Santa Marta de Penaguião (total município)</i>	201 349,00
Abaças	16 717,00
Andrães	28 011,00
Arroios	15 317,00
Campeã	22 616,00
Folhadela	29 417,00
Guiães	5 713,00
Lordelo	63 064,00
Mateus	29 994,00
Mondrões	15 227,00
Parada de Cunhos	19 551,00
Torgueda	23 485,00
Vila Marim	21 587,00
União das Freguesias de Adoufe e Vilarinho de Samardã	39 074,00
União das Freguesias de Borbela e Lamas de Olo	35 235,00
União das Freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras	24 121,00
União das Freguesias de Mouçós e Lamares	51 057,00
União das Freguesias de Nogueira e Ermida	15 038,00
União das Freguesias de Pena, Quintã e Vila Cova	14 903,00
União das Freguesias de São Tomé do Castelo e Justes	20 123,00
Vila Real	47 150,00
<i>Vila Real (total município)</i>	537 400,00
<i>Vila Real (total distrito)</i>	1 037 068,98
Avões	25 750,00
Britiande	30 900,00
Cambres	43 260,00
Ferreirim	26 780,00
Ferreiros de Avões	25 750,00
Figueira	25 750,00
Lalim	26 780,00
Lazarim	30 900,00
Penajóia	29 870,00
Penude	41 200,00
Samodães	19 570,00
Sande	26 780,00
Várzea de Abrunhais	25 750,00
Vila Nova de Souto d'El-Rei	25 750,00
Lamego (Almacave e Sé)	135 000,00
União das Freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca	56 650,00
União das Freguesias de Cepões, Meijinhos e Melcões	56 650,00
União das Freguesias de Parada do Bispo e Valdigem	46 350,00
<i>Lamego (total município)</i>	699 440,00



Freguesia/município/distrito	(unidade: euros) Valor a transferir — 2024
Castelo de Penvalva	28 129,82
Esmolfe	11 044,57
Germil	9 119,28
Ínsua	12 156,59
Lusinde	4 872,97
Pindo	31 176,42
Real	4 490,06
Sezures	14 023,60
Trancozelos	7 143,01
União das Freguesias de Antas e Matela	17 386,26
União das Freguesias de Vila Cova do Covelo/Mareco	11 522,96
<i>Penvalva do Castelo (total município)</i>	151 065,54
Castanheiro do Sul	5 663,00
Ervedosa do Douro	17 218,00
Nagozelo do Douro	4 869,00
Paredes da Beira	8 898,00
Riodades	5 933,00
Soutelo do Douro	5 398,00
Vale de Figueira	5 433,00
Valongo dos Azeites	2 670,00
União das Freguesias de São João da Pesqueira e Várzea de Trevões	9 388,00
União das Freguesias de Trevões e Espinhosa	8 185,00
União das Freguesias de Vilarouco e Pereiros	4 845,00
<i>São João da Pesqueira (total município)</i>	78 500,00
Bordonhos	24 475,00
Figueiredo de Alva	31 230,00
Manhouce	46 106,00
Pindelo dos Milagres	51 360,00
Pinho	30 913,00
São Félix	24 475,00
Serrazes	32 159,00
Sul	112 763,00
Valadares	34 480,00
Vila Maior	31 156,00
União das Freguesias de Carvalhais e Candal	120 027,20
União das Freguesias de Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões	123 896,00
União das Freguesias de São Martinho das Moitas e Covas do Rio	65 069,00
União das Freguesias de São Pedro do Sul, Várzea e Baiões	108 150,00
<i>São Pedro do Sul (total município)</i>	836 259,20
Campo de Besteiros	25 720,20
Canas de Santa Maria	30 329,63
Castelões	25 551,02
Dardavaz	26 471,86
Ferreirós do Dão	13 200,80
Guardão	37 343,89
Lajeosa do Dão	32 207,29
Lobão da Beira	20 539,55
Molelos	43 416,29
Parada de Gonta	12 511,54
Santiago de Besteiros	29 758,38
Tonda	25 624,50
União das Freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo	47 869,81
União das Freguesias de Caparrosa e Silvares	28 345,85
União das Freguesias de Mouraz e Vila Nova da Rainha	33 827,21
União das Freguesias de São João do Monte e Mosteirinho	55 743,95
União das Freguesias de São Miguel do Outeiro e Sabugosa	32 718,22



(unidade: euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir — 2024
União das Freguesias de Tondela e Nandufe	48 420,54
União das Freguesias de Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas	39 987,20
<i>Tondela (total município)</i>	609 587,73
Abraveses.	110 849,85
Bodiosa.	26 661,34
Calde	18 500,00
Campo	32 179,66
Cavernães	28 829,82
Cota	17 788,99
Fragosela	23 662,19
Lordosa.	24 138,38
Silgueiros	19 507,31
Mundão.	45 838,64
Orgens	33 889,65
Povolide	28 269,30
Ranhados	117 839,33
Ribafeita	21 784,49
Rio de Loba	116 130,81
Santos Evos	15 546,84
São João de Lourosa	46 041,36
São Pedro de France	11 995,00
União das Freguesias de Barreiros e Cepões	14 326,70
União das Freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita	23 723,58
Coutos de Viseu	30 987,40
Freguesia de Fail e Vila Chã de Sá	14 104,01
Repeses e São Salvador	101 328,87
São Cipriano e Vil de Souto	18 413,28
Viseu.	298 438,67
<i>Viseu (total município)</i>	1 240 775,47
<i>Viseu (total distrito)</i>	3 615 627,94
<i>Total</i>	150 621 587,68



MAPA 1

Mapa das despesas por missão de base orgânica, desagregadas por programas dos subsectores da Administração Central e da Segurança Social

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

PROGRAMA / MINISTÉRIO	TOTAL EM EUROS
P-001-ÓRGÃOS DE SOBERANIA	
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	6 874 077 309
P-002-GOVERNAÇÃO	
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	1 967 047 428
COESAO TERRITORIAL	323 518 204
P-003-REPRESENTAÇÃO EXTERNA	
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	785 586 747
P-004-DEFESA	
DEFESA NACIONAL	2 908 542 100
P-005-SEGURANÇA INTERNA	
ADMINISTRAÇÃO INTERNA	2 758 964 845
P-006-JUSTIÇA	
JUSTIÇA	2 489 776 916
P-007-FINANÇAS	
FINANÇAS	25 282 194 763
P-008-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	
FINANÇAS	137 720 076 961
P-009-ECONOMIA E MAR	
ECONOMIA E MAR	5 136 416 162
P-010-CULTURA	
CULTURA	1 142 327 919
P-011-CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	5 931 600 763
P-012-ENSINO BASICO E SECUNDARIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	
EDUCAÇÃO	7 924 550 485
P-013-TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	
TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	32 845 579 252
P-014-SAÚDE	
SAÚDE	42 337 257 329
P-015-AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA	
AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA	6 856 780 994
P-016-INFRAESTRUTURAS	
INFRAESTRUTURAS	5 987 135 959
P-017-HABITAÇÃO	
HABITAÇÃO	1 384 141 567
P-018-AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO	
AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO	1 794 465 780
Total da Administração Central	292 450 041 483
Total da Administração Central consolidado	187 742 697 646
Segurança Social	64 400 321 113
Total da Administração Central e Segurança Social consolidado	190 540 060 492

Fonte: MF/DGO

Nota:

Os montantes consolidados excluem:

- na Administração Central: os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

- na Administração Central e Segurança Social: excluem ainda os fluxos associados a juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos entre estes setores.



MAPA 2

Mapa relativo à classificação funcional das despesas do subsetor da Administração Central

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
01	SERVIÇOS GERAIS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS		179 646 800 162
01.1	ÓRGÃOS EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS, ASSUNTOS FINANCEIROS, FISCAIS E EXTERNOS	5 420 413 268	
01.2	AJUDA ECONÓMICA EXTERNA	287 356 133	
01.3	SERVIÇOS GERAIS	633 621 889	
01.4	INVESTIGAÇÃO FUNDAMENTAL	1 165 763 679	
01.5	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM SERVIÇOS GERAIS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	1 070 357	
01.6	SERVIÇOS GERAIS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS N.E.	1 596 357 174	
01.7	OPERAÇÕES RELACIONADAS COM A DÍVIDA PÚBLICA	137 720 076 961	
01.8	TRANSFERÊNCIAS DE CARÁTER GERAL ENTRE DIFERENTES NÍVEIS DAS ADM PÚBLICAS	32 822 140 701	
02	DEFESA		2 779 941 760
02.1	DEFESA MILITAR	2 097 142 077	
02.3	AJUDA MILITAR EXTERNA	600 934	
02.4	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM DEFESA	14 719 152	
02.5	DEFESA N.E.	667 479 597	
03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		5 628 124 226
03.1	SERVIÇOS POLICIAIS	2 349 348 807	
03.2	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL	435 057 999	
03.3	TRIBUNAIS	1 001 270 337	
03.4	ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS	361 224 692	
03.5	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	305 581	
03.6	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA N.E.	1 480 916 810	
04	ASSUNTOS ECONÓMICOS		34 556 713 305
04.1	ASSUNTOS ECONÓMICOS, COMERCIAIS E LABORAIS, EM GERAL	15 738 002 390	
04.2	AGRICULTURA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	1 956 130 716	
04.3	COMBUSTÍVEIS E ENERGIA	199 947 913	
04.4	INDÚSTRIA EXTRATIVA, INDÚSTRIA TRANSFORMADORA E CONSTRUÇÃO	32 539 585	
04.5	TRANSPORTES	14 209 136 351	
04.6	COMUNICAÇÕES	81 891 694	
04.7	OUTRAS ATIVIDADES	519 896 115	
04.8	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM ASSUNTOS ECONÓMICOS	806 498 562	
04.9	ASSUNTOS ECONÓMICOS N.E.	1 012 669 979	
05	PROTEÇÃO DO AMBIENTE		3 330 897 404
05.1	GESTÃO DE RESÍDUOS	14 028 230	
05.3	REDUÇÃO DA POLUIÇÃO	321 294 082	
05.4	PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DA PAISAGEM	66 097 655	
05.5	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM PROTEÇÃO DO AMBIENTE	1 963 476	
05.6	PROTEÇÃO DO AMBIENTE N.E.	2 927 513 961	
06	HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS		1 909 749 995
06.1	DESENVOLVIMENTO DA HABITAÇÃO	1 423 090 704	
06.2	DESENVOLVIMENTO DAS INFRAESTRUTURAS COLETIVAS	15 844 164	
06.5	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS	56 354 227	
06.6	HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS N.E.	414 460 900	
07	SAÚDE		29 767 711 369
07.2	SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS EM AMBULATÓRIO	4 436 272 823	
07.3	SERVIÇOS HOSPITALARES	9 585 748 094	
07.4	SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA	311 724 120	
07.5	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM SAÚDE	88 669 196	
07.6	SAÚDE N.E.	15 345 297 136	
08	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO		1 295 952 690
08.1	SERVIÇOS DESPORTIVOS E RECREATIVOS	125 823 942	
08.2	SERVIÇOS CULTURAIS	689 672 339	
08.3	SERVIÇOS DE DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO	480 456 409	

Fonte: MF/DGO

Nota:

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.



ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 2

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
09	EDUCAÇÃO		13 021 482 853
09.1	EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E ENSINO BÁSICO (1.º E 2.º CICLOS)	324 932 146	
09.2	ENSINO BÁSICO (3.º CICLO) E ENSINO SECUNDÁRIO	659 575 689	
09.3	ENSINO PÓS-SECUNDÁRIO NÃO SUPERIOR	17 966 225	
09.4	ENSINO SUPERIOR	3 722 948 335	
09.5	ENSINO NÃO DEFINIDO POR NÍVEIS	6 564 107 995	
09.6	SERVIÇOS AUXILIARES À EDUCAÇÃO	521 719 140	
09.7	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM EDUCAÇÃO	470 599 488	
09.8	EDUCAÇÃO N.E.	739 633 835	
10	PROTEÇÃO SOCIAL		20 512 667 719
10.1	DOENÇA E INVALIDEZ	41 394 322	
10.2	VELHICE	7 500	
10.4	FAMÍLIA, CRIANÇAS E JOVENS	59 041 586	
10.9	PROTEÇÃO SOCIAL N.E.	20 412 224 311	
	DESPESA TOTAL		292 450 041 483
	DESPESA TOTAL CONSOLIDADA		187 742 697 646

Fonte: MF/DGO

Nota:

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.



MAPA 3

Mapa relativo à classificação económica das despesas do subsetor da Administração Central

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		21 354 520 571
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		27 385 830 367
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		7 528 775 705
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	26 950 853 117	
04.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	400 115 567	
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	5 644 261 339	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	11 191 367 523	
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SETORES	18 238 066 842	62 424 664 388
05.00	SUBSÍDIOS		1 267 024 830
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		2 458 465 974
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		122 419 281 835
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		7 174 091 446
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3 032 042 342	
08.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	259 858 577	
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	1 089 339 959	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL	1 400 000	
08.01 E 08.02 E 08.07 A 08.09	OUTROS SETORES	2 046 825 471	6 429 466 349
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		22 001 153 291
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		134 163 027 148
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		263 021 414
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		170 030 759 648
	DESPESA TOTAL		292 450 041 483
	DESPESA TOTAL CONSOLIDADA		187 742 697 646

Fonte: MF/DGO

Nota:

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.



MAPA 4

Mapa relativo à classificação orgânica das despesas do subsetor da Administração Central

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		6 874 077 309
01	PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA	21 183 423	
01	Orgânicas de transferência	17 802 000	
02	ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	161 363 880	
02	Orgânicas de transferência	118 728 761	
03	SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	13 576 615	
04	TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	10 836 138	
04	Orgânicas de transferência	10 000 000	
05	SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO	7 283 567	
06	TRIBUNAL DE CONTAS	31 403 508	
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	1 502 344	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	1 044 286	
09	CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL	2 326 118	
10	CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA	163 276 482	
10	Orgânicas de transferência	162 726 445	
11	CONSELHO DAS FINANÇAS PUBLICAS	2 842 631	
11	Orgânicas de transferência	2 842 631	
12	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	5 456 388 483	
13	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	620 027 061	
14	PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA	29 635 780	
14	Orgânicas de transferência	26 161 517	
15	MECANISMO NACIONAL ANTICORRUPÇÃO	2 545 629	
15	Orgânicas de transferência	2 145 629	
16	CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS	2 652 879	
16	Orgânicas de transferência	2 652 879	
50	PROJETOS	123 000	
50	Orgânicas de transferência	3 005 623	

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 2

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS		1 967 047 428
01	AÇÃO GOVERNATIVA	12 743 567	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA PCM	71 260 706	
03	OUTROS SERVIÇOS DA GOVERNAÇÃO	158 310 276	
03	Orgânicas de transferência	39 141 000	
04	SERVIÇOS SUPORTE A MODERNIZAÇÃO	100 735 612	
04	Orgânicas de transferência	12 837 401	
05	SERVIÇOS DE SUPORTE AO PLANEAMENTO	477 409 216	
05	Orgânicas de transferência	6 347 192	
06	SERVIÇOS SUPORTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	867 711 674	
06	Orgânicas de transferência	21 025 398	
07	SERVIÇOS DE SUPORTE AO DESPORTO E JUVENTUDE	130 045 596	
07	Orgânicas de transferência	14 413 845	
50	PROJETOS	41 792 325	
50	Orgânicas de transferência	6 529 006	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	6 744 614	
	03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS		785 586 747
01	AÇÃO GOVERNATIVA	5 439 314	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ORÇAMENTO DO MNE	228 424 737	
03	ORGANIZAÇÕES E VISITAS	52 522 831	
04	COOPERAÇÃO, LINGUA E RELAÇÕES EXTERNAS	150 585 298	
04	Orgânicas de transferência	73 719 827	
50	PROJETOS	30 032 693	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	244 862 047	
	04 - DEFESA NACIONAL		2 908 542 100
01	AÇÃO GOVERNATIVA E SERVIÇOS CENTRAIS DE SUPORTE	608 450 586	
01	Orgânicas de transferência	30 676 280	
02	ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS	186 173 782	
03	MARINHA	478 078 063	
04	EXÉRCITO	529 387 221	
05	FORÇA AÉREA	553 335 473	
50	PROJETOS	483 184 075	
50	Orgânicas de transferência	185 000	
90	TRANSFERÊNCIAS PARA EPR	39 071 620	

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 3

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	05 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA		2 758 964 845
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 900 230	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	89 620 214	
03	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL E SEGURANÇA RODOVIÁRIA	244 515 498	
03	Orgânicas de transferência	83 882 181	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E FORÇAS DE SEGURANÇA E RESPECTIVOS SERVIÇOS SOCIAIS	2 105 494 450	
50	PROJETOS	224 912 421	
50	Orgânicas de transferência	1 325 280	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	6 314 571	
	06 - JUSTIÇA		2 489 776 916
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 844 867	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	27 728 444	
03	ÓRGÃOS E SERVIÇOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO E REGISTOS	1 749 485 089	
03	Orgânicas de transferência	16 830 000	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO, PRISIONAIS E DE REINSERÇÃO	564 083 686	
50	PROJETOS	127 804 830	
	07 - FINANÇAS		163 002 271 724
01	AÇÃO GOVERNATIVA DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	5 132 932	
02	SERVIÇOS DE APOIO À DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS DO MF	63 404 901	
04	SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DO PATRIMÓNIO DO ESTADO	116 977 663	
06	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO	17 192 371	
07	GESTÃO DA DÍVIDA E DA TESOURARIA PÚBLICA	137 720 076 961	
08	SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS	891 929 124	
08	Orgânicas de transferência	49 500 000	
09	ORGANISMOS DE SUPERVISÃO	236 730 726	
09	Orgânicas de transferência	210 000 000	
50	PROJETOS	1 010 224 311	
60	DESPESAS EXCEPCIONAIS	11 118 378 300	
70	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS	2 463 117 743	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	9 099 606 692	

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 4

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	08 - ECONOMIA E MAR		5 136 416 162
01	AÇÃO GOVERNATIVA	4 997 631	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MEM	57 993 722	
03	SERVIÇOS NA ÁREA DA ECONOMIA	3 527 103 302	
03	Orgânicas de transferência	22 057 431	
04	SERVIÇOS DA ÁREA DO MAR	50 829 842	
04	Orgânicas de transferência	10 089 112	
50	PROJETOS	11 721 599	
50	Orgânicas de transferência	8 082 483	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	1 443 541 040	
	09 - CULTURA		1 142 327 919
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 554 815	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA CULTURA	113 250 993	
03	OUTROS SERVIÇOS DA CULTURA	235 821 592	
03	Orgânicas de transferência	42 951 873	
50	PROJETOS	139 492 372	
50	Orgânicas de transferência	5 291 034	
90	EPR	411 271 194	
90	Orgânicas de transferência	191 694 046	
	10 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR		5 931 600 763
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 906 195	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	986 559 818	
02	Orgânicas de transferência	15 000 000	
03	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E SERVIÇOS DE APOIO	2 349 059 269	
03	Orgânicas de transferência	1 435 000 000	
50	PROJETOS	102 655 383	
50	Orgânicas de transferência	445 000 000	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	595 420 098	
	11 - EDUCAÇÃO		7 924 550 485
01	AÇÃO GOVERNATIVA - ME	2 893 442	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DA EDUCAÇÃO	1 080 572 709	
02	Orgânicas de transferência	288 538 368	
03	ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO	5 884 573 279	
03	Orgânicas de transferência	16 388 314	
50	PROJETOS	424 373 423	
50	Orgânicas de transferência	5 723 000	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	221 487 950	

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 5

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	12 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL		32 845 579 252
01	AÇÃO GOVERNATIVA MTSSS	3 662 922	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	26 416 676	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NA ÁREA DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	24 252 184	
04	SEGURANÇA SOCIAL - TRANSFERÊNCIAS	10 797 510 588	
05	SERVIÇOS DE INTERV NAS ÁREAS DO EMPREGO, TRABALHO E FORMPROFISSIONAL	1 471 312 946	
06	SERVIÇOS ÁREA INTERVENÇÃO SEGURANÇA SOCIAL	12 893 014 117	
06	Orgânicas de transferência	7 080 552 764	
50	PROJETOS	34 686 702	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	514 170 353	
	13 - SAÚDE		42 337 257 329
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 939 618	
02	SERVIÇOS CENTRAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	52 843 282	
03	INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	14 379 002 479	
03	Orgânicas de transferência	13 506 458 859	
50	Orgânicas de transferência	19 491 482	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	14 376 521 609	
	14 - AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA		6 856 780 994
01	AÇÃO GOVERNATIVA - MAAC	5 486 581	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	46 893 905	
03	SERVIÇOS NA ÁREA DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	2 266 995 866	
03	Orgânicas de transferência	592 490 000	
04	SERVIÇOS NA ÁREA DA ENERGIA	65 924 047	
04	Orgânicas de transferência	10 200 000	
05	SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS	186 236 382	
05	Orgânicas de transferência	33 818 411	
50	PROJETOS	12 305 661	
50	Orgânicas de transferência	493 323	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	3 635 936 818	

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 6

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	15 - INFRAESTRUTURAS		5 987 135 959
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 782 583	
02	SERVIÇOS DE SUPORTE AS INFRAESTRUTURAS	216 098 684	
03	SERVIÇOS DA ÁREAS DAS INFRAESTRUTURAS	363 295 206	
03	Orgânicas de transferência	21 845 400	
50	PROJETOS	11 493 789	
50	Orgânicas de transferência	706 012 661	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	4 624 740 210	
90	Orgânicas de transferência	40 867 426	
	16 - HABITAÇÃO		1 384 141 567
01	ACAO GOVERNATIVA DO MH	2 700 000	
02	SERVICOS DA AREA DA HABITACAO	1 025 631 021	
02	Orgânicas de transferência	14 988 783	
50	Orgânicas de transferência	330 100 513	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	10 721 250	
	17 - COESAO TERRITORIAL		323 518 204
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 366 386	
02	SERVIÇOS DA ÁREA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	191 491 058	
02	Orgânicas de transferência	12 644 687	
03	SERVIÇOS DA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E ORDENAMENTO TERRITÓRIO	80 722 602	
03	Orgânicas de transferência	654 511	
04	SERVIÇOS DE SUPORTE A COESÃO TERRITORIAL	9 024 890	
50	PROJETOS	23 288 495	
50	Orgânicas de transferência	2 325 575	

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 7

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	18 - AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO		1 794 465 780
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 905 495	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	50 051 578	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NO SETOR DA AGRICULTURA	1 087 850 034	
03	Orgânicas de transferência	40 201 923	
04	SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	84 295 136	
05	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO	49 293 139	
05	Orgânicas de transferência	19 456 206	
06	SERVIÇOS DO SETOR DAS PESCAS	103 285 825	
06	Orgânicas de transferência	16 430 210	
50	PROJETOS	62 216 871	
50	Orgânicas de transferência	113 542 482	
90	ENTIDADES PUBLICAS RECLASSIFICADAS	164 936 881	
	DESPESA TOTAL		292 450 041 483
	DESPESA TOTAL CONSOLIDADA		187 742 697 646

Fonte: MF/DGO

Nota:

A "DESPESA TOTAL CONSOLIDADA" exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.



MAPA 5

Mapa relativo à classificação económica das receitas públicas do subsetor da Administração Central

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	IMPOSTOS DIRETOS			26 748 463 474
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		26 219 073 474	
01.01.01	IMP. S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	18 071 336 933		
01.01.02	IMP. S/REND.PESS.COLETIVAS (IRC)	8 147 736 541		
01.02.00	OUTROS:		529 390 000	
01.02.01	IMPOSTO S/SUCESSÕES E DOAÇÕES	12 871		
01.02.06	IMPOSTO USO, PORTE E DETENÇÃO ARMAS	7 100 000		
01.02.99	IMPOSTOS DIRETOS DIVERSOS	522 277 129		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRETOS:			34 141 439 692
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		30 722 924 830	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)	3 380 597 960		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	24 435 010 591		
02.01.03	IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)	514 448 220		
02.01.04	IMPOSTO DE CONSUMO S/ TABACO	1 696 896 417		
02.01.05	IMPOSTO S/ ÁLCOOL BEB. ÁLCOOL. (IABA)	467 107 596		
02.01.99	IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	228 864 046		
02.02.00	OUTROS:		3 418 514 862	
02.02.01	LOTARIAS	225 815 821		
02.02.02	IMPOSTO DE SELO	2 030 359 686		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	392 173 624		
02.02.04	IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	502 741 809		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	216 090 889		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	51 333 033		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			4 140 423 584
03.02.00	REGIMES COMPLEMENTARES E ESPECIAIS		7 230 140	
03.02.02	REGIMES COMPLEMENTARES	7 230 140		
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		4 133 193 444	
03.03.01	QUOTAS E COMPARTICIPAÇÕES PARA A CGA	3 925 597 553		
03.03.02	COMPARTICIPAÇÕES PARA A ADSE	500 000		
03.03.99	OUTROS	207 095 891		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			3 528 161 667
04.01.00	TAXAS:		3 136 386 295	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	252 370 315		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	466 276		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	193 458 980		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	120 604 512		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	110 312 723		
04.01.06	TAXAS FLORESTAIS	8 269 500		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	11 878 600		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	34 181 338		
04.01.09	TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS	34 481 517		
04.01.10	TAXAS S/ ENERGIA	25 058 112		
04.01.11	TAXAS S/ GEOLOGIA E MINAS	7 738 600		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	590 685		
04.01.13	TAXAS DE PORTOS	772 750		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLÓGICO E DE QUALIDADE	6 600 000		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	4 337 283		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	26 274 567		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	49 000 000		
04.01.21	PORTAGENS	370 847 109		
04.01.22	PROPINAS	390 518 987		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	1 488 624 441		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		391 775 372	
04.02.01	JUROS DE MORA	92 099 956		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	31 903 708		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	124 815 443		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	119 778 592		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	23 177 673		

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 2

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			1 228 196 872
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		33 959 277	
05.01.01	PUBLICAS	74 407		
05.01.02	PRIVADAS	33 884 870		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		21 729 709	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	21 729 709		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		509 304 690	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	458 732 741		
05.03.02	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - SFA	22 491 680		
05.03.03	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	19 245 530		
05.03.04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTINENTE	8 195 831		
05.03.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	638 908		
05.04.00	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS		216 798	
05.04.01	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	216 798		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		2 108 942	
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	2 108 942		
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		38 650 673	
05.06.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	164 683		
05.06.02	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	28 916 169		
05.06.03	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	9 569 821		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		89 165 487	
05.07.01	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	89 165 487		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		465 569 407	
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	465 569 407		
05.09.00	PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS DE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS		5 108 262	
05.09.01	PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS DE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	5 108 262		
05.10.00	RENDAS :		58 094 275	
05.10.01	TERRENOS	10 280 295		
05.10.03	HABITAÇÕES	262 356		
05.10.04	EDIFÍCIOS	10 581 251		
05.10.05	BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO	5 926 730		
05.10.99	OUTROS	31 043 643		
05.11.00	ATIVOS INCORPÓREOS:		4 289 352	
05.11.01	ATIVOS INCORPÓREOS	4 289 352		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			32 149 168 400
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		58 333 623	
06.01.01	PUBLICAS	7 932 802		
06.01.02	PRIVADAS	50 400 821		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		10 559 166	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	7 723 130		
06.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	2 836 036		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		26 955 048 298	
06.03.01	ESTADO	25 398 176 753		
06.03.03	ESTADO - SUBSISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - AÇÃO SOCIAL	1 038 561		
06.03.04	ESTADO - SUBSIST. DE PROT.A FAMÍLIA E POLIT. ATIVAS DE EMP. E FORM. PROF	424 276		
06.03.05	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	82 921 807		
06.03.06	ESTADO - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	244 725 815		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1 131 606 259		
06.03.09	SER.FUND. AUT. - SUBSIST. DE PROT.A FAM. E POLIT. ATIVAS DE EMP. E FORM. PROF.	667 712		
06.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	18 534 311		
06.03.11	SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	76 952 804		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		31 800 054	

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 3

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	25 909 717		
06.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	5 890 337		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		160 622 530	
06.05.01	CONTINENTE	160 614 530		
06.05.02	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	8 000		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		2 008 269 924	
06.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	678 728 931		
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	152 930 028		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	1 176 610 965		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		19 619 720	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	19 619 720		
06.08.00	FAMÍLIAS:		33 702 816	
06.08.01	FAMÍLIAS	33 702 816		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		2 871 212 269	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	2 808 680 482		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	27 661 305		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	34 870 482		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			18 183 036 546
07.01.00	VENDA DE BENS:		805 689 899	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	30 114		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	2 113 649		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	11 618 289		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	894 750		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	6 728 223		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	5 254 201		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	45 580 204		
07.01.08	MERCADORIAS	28 576 477		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	2 949 643		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	153 586		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	1 848 211		
07.01.99	OUTROS	699 942 552		
07.02.00	SERVIÇOS:		16 971 037 107	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	48 624 726		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	204 649 324		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	2 362 098		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	35 809 386		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	11 553 370 129		
07.02.06	REPARAÇÕES	50 070 136		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	65 229 236		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	39 841 632		
07.02.09	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS	60 150		
07.02.99	OUTROS	4 971 020 290		
07.03.00	RENDAS:		406 309 540	
07.03.01	HABITAÇÕES	29 703 541		
07.03.02	EDIFÍCIOS	352 827 374		
07.03.99	OUTRAS	23 778 625		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			793 281 779
08.01.00	OUTRAS:		433 793 517	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CAMBIO	31 242 612		
08.01.03	LUCROS DE AMOEDAÇÃO	5 300 000		
08.01.99	OUTRAS	397 250 905		
08.02.00	SUBSÍDIOS		359 488 262	
08.02.01	SOCIEDADES E QUASE-SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS PUBLICAS	30 000		
08.02.02	SOCIEDADES E QUASE-SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS PRIVADAS	185 000		
08.02.03	SOCIEDADES FINANCEIRAS	380 000		
08.02.05	SERVICOS E FUNDOS AUTONOMOS			
08.02.09	SEGURANCA SOCIAL	358 893 262		

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 4

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			120 912 172 014
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			329 346 318
09.01.00	TERRENOS:		8 062 090	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	6 852 340		
09.01.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	1 209 750		
09.02.00	HABITAÇÕES:		96 943 194	
09.02.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	2 000		
09.02.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	54 019 000		
09.02.10	FAMÍLIAS	42 922 194		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		104 844 529	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	7 657 646		
09.03.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	96 663 383		
09.03.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	480 359		
09.03.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	43 131		
09.03.10	FAMÍLIAS	10		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		119 496 505	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	117 931 512		
09.04.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	1 533 419		
09.04.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	11 501		
09.04.10	FAMÍLIAS	20 073		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			7 452 857 530
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		87 737 163	
10.01.01	PUBLICAS	16 457 500		
10.01.02	PRIVADAS	71 279 663		
10.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		288 268 628	
10.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	288 268 628		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		3 136 915 649	
10.03.01	ESTADO	1 814 628 888		
10.03.04	ESTADO - CONSIG. RENDIMENTOS DO ESTADO PARA RESERVAS DE CAPITALIZAÇÃO	281 089		
10.03.06	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	77 544 741		
10.03.07	ESTADO - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	209 369 043		
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	698 885 126		
10.03.09	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	17 235 827		
10.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	318 970 935		
10.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		17 673 166	
10.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	7 303 552		
10.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	10 369 614		
10.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		4 503 286	
10.05.01	CONTINENTE	4 503 286		
10.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		8 133 433	
10.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	500 000		
10.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	1 954 877		
10.06.05	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	5 678 556		
10.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		5 639 764	
10.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	5 639 764		
10.08.00	FAMÍLIAS:		1 505 550	
10.08.01	FAMÍLIAS	1 505 550		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		3 902 480 891	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	3 902 438 801		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	5 870		
10.09.04	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	36 220		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			15 535 200 922
11.01.00	DEPÓSITOS, CERTIFICADOS DE DEPOSITO E POUPANÇA:		147 831	
11.01.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	147 831		
11.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		4 487 665 533	

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 5

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
11.02.03	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	4 487 665 533		
11.03.00	TÍTULOS A MÉDIO E LONGO PRAZO:		421 419 315	
11.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	415 592 200		
11.03.03	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	1 781 579		
11.03.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	4 045 536		
11.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		670 000	
11.05.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	230 000		
11.05.04	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	260 000		
11.05.10	FAMÍLIAS	180 000		
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MÉDIO E LONGO PRAZO:		2 406 249 463	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	330 216 374		
11.06.03	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	21 423		
11.06.04	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	1 846 493 808		
11.06.05	ADM. PÚBLICA - ADM. REGIONAL	58 082 706		
11.06.06	ADM. PÚBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	61 040 752		
11.06.07	ADM. PÚBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	2 121 949		
11.06.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	2 718 150		
11.06.10	FAMÍLIAS	9 470 113		
11.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	89 078 310		
11.06.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	7 005 878		
11.07.00	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS:		45 805 054	
11.07.01	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS	45 805 054		
11.09.00	UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO:		56 634 280	
11.09.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	38 694 883		
11.09.04	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	17 937 397		
11.09.08	ADM. PÚBLICA - SEGURANÇA SOCIAL	2 000		
11.11.00	OUTROS ATIVOS FINANCEIROS:		8 116 609 446	
11.11.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	156 960 126		
11.11.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	33 077 611		
11.11.03	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	298 750 000		
11.11.04	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	135 992 323		
11.11.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	7 491 829 386		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			147 638 257 524
12.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		68 750 238 815	
12.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	11 224 528 786		
12.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	22 449 057 572		
12.02.06	ADM. PÚBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	2 806 132 197		
12.02.08	ADM. PÚBLICA - SEGURANÇA SOCIAL	32 270 520 260		
12.03.00	TÍTULOS A MÉDIO E LONGO PRAZO:		55 289 775 256	
12.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	41 259 114 273		
12.03.10	FAMÍLIAS	14 030 660 983		
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		11 627 103 974	
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	11 624 528 786		
12.05.03	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO			
12.05.04	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	2 575 188		
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MÉDIO E LONGO PRAZO:		8 301 323 253	
12.06.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	4 209 198 295		
12.06.03	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	3 045 133 866		
12.06.04	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	12 954 510		
12.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1 034 036 582		
12.07.00	OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS:		3 669 816 226	
12.07.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	133 280 953		
12.07.03	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	2 712 001 250		
12.07.04	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	805 269 912		
12.07.07	ADM. PÚBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	3 052 300		
12.07.08	ADM. PÚBLICA - SEGURANÇA SOCIAL	5 428 914		
12.07.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	10 782 897		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			39 918 521
13.01.00	OUTRAS:		39 918 521	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	344 535		
13.01.99	OUTRAS	39 573 986		

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 6

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			170 995 580 815
14.00.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:			380 000 000
14.01.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:		380 000 000	
14.01.01	DIREITOS ADUANEIROS DE IMPORTAÇÃO	380 000 000		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			134 302 877
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		134 302 877	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	134 302 877		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			739 478 018
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		739 478 018	
16.01.01	NA POSSE DO SERVIÇO	572 385 391		
16.01.03	NA POSSE DO SERVIÇO - CONSIGNADO	167 092 627		
	RECEITA TOTAL			293 161 533 724
	RECEITA TOTAL CONSOLIDADA			236 318 505 601

Fonte: MF/DGO

Nota:

Os montantes consolidados excluem os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de rendimentos de propriedade, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como venda de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.



MAPA 6

Mapa relativo às despesas com vinculações externas e despesas obrigatórias

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

DESPESA	IMPORTÂNCIA EM EUROS
Administração Central	
Parcerias Público-Privadas (a)	1 524 809 960
Dotação para decisões jurisdicionais	11 205 520
Juros (b)	7 528 775 705
Lei de Programação Militar	533 110 718
Lei das Infraestruturas Militares - LIM	22 000 000
Forças Nacionais Destacadas	75 000 000
Transferências Administrações Locais	
Lei Finanças Locais	3 386 636 472
Participação Variável dos municípios no IRS (Continente)	548 845 817
Consignação do IVA aos Municípios	106 268 938
Outras	52 430 452
Transferências Regiões Autónomas	
Lei Finanças Regionais	400 017 459
Fundo Coesão	220 009 602
Porte pago / Apoios à Comunicação Social	4 500 000
Transferências Segurança Social	
Lei de Bases	8 687 698 881
IVA Social	1 085 051 284
Pensões dos Bancários	389 140 713
Adicional do IMI	147 900 000
Consignação do IRC ao FEFSS	448 959 710
Adicional de solidariedade sobre o setor bancário consignado ao FEFSS	38 760 000
Transferência de receita consignada	
Contribuição extraordinária da indústria farmacêutica	17 200 000
Contribuição extraordinária sobre o Setor energético	125 000 000
Contribuição dispositivos médicos	18 900 000
Contribuições sobre o setor bancário	210 000 000
Contribuição de serviço rodoviário	675 332 418
Contribuição sobre o audiovisual	191 694 046
Imposto sobre o tabaco	176 600 000
IVA Turismo	16 403 270
Imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e Adicional ao ISP	477 490 000
Imposto sobre as bebidas não alcoólicas	92 503 930

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 2

DESPESA	IMPORTÂNCIA EM EUROS
Consignação IRS - Alojamento local	465 351
Consignação IRC - Camões I.P.	20 000 000
Cobranças coercivas	49 500 000
Transferências Serviço Nacional de Saúde	13 200 507 633
Transferências UE (cap. 70 do Ministério Finanças)	2 463 117 743
Bonificação juros	269 241 780
Subsídios e Indemnizações compensatórias	663 413 582
Encargos com protocolo de cobrança	35 500 000
Pensões e reformas da Caixa Geral de Aposentações	7 080 552 764
Encargos com saúde	94 666 091
Quotizações para Organizações Internacionais	49 522 831
Ensino Superior e Ação social	1 655 798 108
Transferências Ensino Particular e Cooperativo	197 925 294
Educação Pré-escolar	657 568 271
Segurança Social	
Pensões	22 118 176 405
Prestações Sociais	9 427 247 948

Fonte: MF/DGO

Notas:

a) - A contribuição do setor rodoviário é utilizada, em parte, para financiamento da despesa das Parcerias Público-privadas rodoviárias.

- As transferências para o Serviço Nacional de Saúde são utilizadas, em parte, para financiamento da despesa das Parcerias Público-privadas do setor da Saúde.

b) - A contribuição sobre o setor bancário é utilizada, em parte, para financiamento da despesa de juros.

**Orçamento da Segurança Social - 2024****Mapa 7 - Mapa relativo à classificação funcional das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsector da Segurança Social****Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade**

Euro

Designação	OSS 2024
08 - Desporto, recreação, cultura e religião	6 560 147,00
081 Serviços desportivos e recreativos	6 560 147,00
10 - Proteção social	4 527 692 470,00
101 Doença e invalidez	266 748 421,00
102 Velhice	3 057 376 753,00
103 Sobrevivência	452 243 180,00
104 Família, crianças e jovens	19 812 123,00
105 Desemprego	214 340 370,00
106 Habitação	4 600,00
107 Exclusão Social	435 405 493,00
109 Proteção social n.e.	81 761 530,00
TOTAL	4 534 252 617,00

Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

Euro

Designação	OSS 2024
10 - Proteção social	2 644 118 751,00
101 Doença e invalidez	86 365 021,00
102 Velhice	339 887 885,00
103 Sobrevivência	38 263 666,00
104 Família, crianças e jovens	1 586 826 510,00
107 Exclusão Social	546 477 066,00
109 Proteção social n.e.	46 298 603,00
TOTAL	2 644 118 751,00



Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Euro

Designação	OSS 2024
01 - Serviços gerais das administrações públicas	1 610 000 000,00
011 Órgãos executivos e legislativos, assuntos financeiros e fiscais, assuntos externos	1 610 000 000,00
10 - Proteção social	3 552 244 302,00
109 Proteção social n.e.	3 552 244 302,00
TOTAL	5 162 244 302,00

Sistema Previdencial - Repartição

Euro

Designação	OSS 2024
01 - Serviços gerais das administrações públicas	5 060 017 000,00
011 Órgãos executivos e legislativos, assuntos financeiros e fiscais, assuntos externos	5 060 017 000,00
09 - Educação	1 371 499 754,00
095 Ensino não definido por níveis	1 371 499 754,00
10 - Proteção social	23 238 884 768,00
101 Doença e invalidez	2 683 986 638,00
102 Velhice	14 626 591 062,00
103 Sobrevivência	2 746 577 592,00
104 Família, crianças e jovens	121 436,00
105 Desemprego	2 162 506 352,00
109 Proteção social n.e.	1 019 101 688,00
TOTAL	29 670 401 522,00

Sistema Previdencial - Capitalização

Euro

Designação	OSS 2024
01 - Serviços gerais das administrações públicas	21 979 129 465,00
011 Órgãos executivos e legislativos, assuntos financeiros e fiscais, assuntos externos	21 979 129 465,00
10 - Proteção social	18 508 383,00
109 Proteção social n.e.	18 508 383,00
TOTAL	21 997 637 848,00



Sistema de Regimes Especiais

Euro

Designação	OSS 2024
10 - Proteção social	396 891 170,00
101 Doença e invalidez	128 523,00
102 Velhice	394 963 567,00
103 Sobrevivência	1 454 353,00
109 Proteção social n.e.	344 727,00
TOTAL	396 891 170,00

Total do subsetor da Segurança Social

Euro

Designação	OSS 2024
01 - Serviços gerais das administrações públicas	28 649 146 465,00
011 Órgãos executivos e legislativos, assuntos financeiros e fiscais, assuntos externos	28 649 146 465,00
08 - Desporto, recreação, cultura e religião	6 560 147,00
081 Serviços desportivos e recreativos	6 560 147,00
09 - Educação	1 371 499 754,00
095 Ensino não definido por níveis	1 371 499 754,00
10 - Proteção social	34 373 114 747,00
101 Doença e invalidez	3 037 228 603,00
102 Velhice	18 418 819 267,00
103 Sobrevivência	3 238 538 791,00
104 Família, crianças e jovens	1 606 760 069,00
105 Desemprego	2 376 846 722,00
106 Habitação	4 600,00
107 Exclusão Social	981 882 559,00
109 Proteção social n.e.	4 713 034 136,00
TOTAL	64 400 321 113,00



Orçamento do Subsetor da Segurança Social

Mapa 8

Mapa relativo à classificação económica das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da Segurança Social

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2024
			Despesas Correntes	4 532 185 506,00
01			Despesas com o pessoal	54 796 375,00
02			Aquisição de bens e serviços	14 457 289,00
03			Juros e outros encargos	970 685,00
04			Transferências correntes	4 461 588 678,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
	03		Administração central:	575 016,00
		01	Estado	449 322,00
		05	SFA	125 694,00
	05		Administração local	167 006,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	7 194 157,00
	08		Famílias	4 453 652 499,00
05			Subsídios	98 462,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	98 462,00
06			Outras despesas correntes	274 017,00
	02		Diversas	274 017,00
			Despesas Capital	2 067 111,00
08			Transferências de capital	2 067 111,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	2 067 111,00
			TOTAL	4 534 252 617,00

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2024
			Despesas Correntes	2 644 118 751,00
01			Despesas com o pessoal	30 665 378,00
02			Aquisição de bens e serviços	8 419 007,00
03			Juros e outros encargos	566 048,00
04			Transferências correntes	2 604 251 109,00
	03		Administração central	335 317,00
		01	Estado	262 019,00
		05	SFA	73 298,00
	05		Administração local	97 388,00
	06		Segurança Social	0,00
	08		Famílias	2 603 818 404,00
05			Subsídios	57 418,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	57 418,00
06			Outras despesas correntes	159 791,00
	02		Diversas	159 791,00
			TOTAL	2 644 118 751,00



Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2024
			Despesas Correntes	3 487 689 540,00
01			Despesas com o pessoal	86 467 733,00
02			Aquisição de bens e serviços	157 375 494,00
03			Juros e outros encargos	778 158,00
04			Transferências correntes	3 079 450 265,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	87 617 479,00
	03		Administração Central:	134 249 978,00
		01	Estado	351 884,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	81 898 171,00
		05	SFA	98 436,00
		06	SFA - SPSC - Subsistema de Ação Social	51 901 487,00
	04		Administração Regional	61 000 000,00
		01	Região Autónoma dos Açores	45 000 000,00
		02	Região Autónoma da Madeira	16 000 000,00
	05		Administração local	54 317 239,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	2 616 823 827,00
	08		Famílias	125 441 742,00
	09		Resto do Mundo	0,00
05			Subsídios	163 002 396,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	132 010,00
	02		Sociedades financeiras	0,00
	03		Administração central	674 100,00
	05		Administração local	16 552 496,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	145 182 158,00
	08		Famílias	461 632,00
06			Outras despesas correntes	615 494,00
	02		Diversas	615 494,00
			Despesas Capital	1 674 554 762,00
07			Aquisição de bens de capital	3 557 000,00
	01		Investimentos	3 557 000,00
	02		Locação financeira	0,00
08			Transferências de capital	60 997 762,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	14 211,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	60 983 551,00
09			Ativos financeiros	1 570 000 000,00
	02		Titulos a curto prazo:	1 570 000 000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	1 570 000 000,00
	08		Unidades de participação:	0,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	0,00
10			Passivos financeiros	40 000 000,00
	07		Outros passivos financeiros	40 000 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	40 000 000,00
			TOTAL	5 162 244 302,00



Despesas do Sistema Previdencial - Regime de Repartição

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2024
			Despesas Correntes	24 496 878 621,00
01			Despesas com o pessoal	181 691 320,00
02			Aquisição de bens e serviços	69 274 258,00
03			Juros e outros encargos	4 389 008,00
04			Transferências Correntes	23 151 573 348,00
	02		Sociedades financeiras	0,00
	03		Administração Central	1 835 972 120,00
		01	Estado	54 650 880,00
		05	SFA	632 615 272,00
		07	SFA - Sistema Previdencial	1 148 705 968,00
	04		Administração Regional	61 441 231,00
		01	Região Autónoma dos Açores	27 923 123,00
		02	Região Autónoma da Madeira	33 518 108,00
	05		Administração local	554 816,00
	06		Segurança Social	0,00
	08		Famílias	21 249 320 601,00
	09		Resto do Mundo	4 284 580,00
05			Subsídios	1 083 227 865,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	282 782 278,00
	02		Sociedades financeiras	0,00
	03		Administração Central	399 328 058,00
	04		Administração Regional	0,00
	05		Administração Local	35 664 248,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	365 453 281,00
06			Outras despesas correntes	6 722 822,00
	02		Diversas	6 722 822,00
			Despesas de Capital	5 181 205 401,00
07			Aquisição de bens de capital	112 624 701,00
	01		Investimentos	112 624 701,00
08			Transferências de capital	8 563 700,00
	06		Segurança Social	7 682 500,00
	09		Resto do Mundo	881 200,00
09			Ativos financeiros	4 800 017 000,00
	02		Titulos a curto prazo	4 800 001 000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	4 800 001 000,00
	07		Ações e outras participações	0,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	0,00
	08		Unidades de participação	16 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	16 000,00
10			Passivos financeiros	260 000 000,00
	05		Empréstimos de curto prazo	260 000 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260 000 000,00
			TOTAL	29 678 084 022,00



Despesas do Sistema Previdencial - Regime de Capitalização

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2024
			Despesas Correntes	18 082 383,00
01			Despesas com o pessoal	2 065 327,00
02			Aquisição de bens e serviços	4 489 570,00
03			Juros e outros encargos	5 523 836,00
04			Transferências Correntes	0,00
	08		Famílias	0,00
06			Outras Despesas Correntes	6 003 650,00
	02		Diversas	6 003 650,00
			Despesas Capital	21 979 555 465,00
07			Aquisição de bens de capital	426 000,00
	01		Investimentos	426 000,00
09			Ativos financeiros	21 979 129 465,00
	02		Titulos a curto prazo	4 132 091 833,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	644 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	644 000,00
		05	Administração pública central - Estado	3 290 671 250,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	194 074 951,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	194 074 955,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	451 982 677,00
	03		Titulos a médio e longo prazo	8 760 911 100,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	397 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	397 000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	3 176 903 270,00
		08	Administração Pública Local - Continente	397 000,00
		09	Administração Pública Local - Regiões Autônomas	397 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	159 024 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	3 753 638 333,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 669 757 497,00
	04		Derivados financeiros	2 370 293 878,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	591 700,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	591 700,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1 184 555 239,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 184 555 239,00
	07		Ações e outras participações	4 444 301 021,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	590 363,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	590 363,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	590 363,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1 890 961 965,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	2 551 567 967,00
	08		Unidades de participação	1 481 433 674,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	478 053 132,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	501 690 271,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	501 690 271,00
	09		Outros ativos financeiros	790 097 959,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	197 522 863,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	197 522 863,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	0,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	197 526 117,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	197 526 116,00
			TOTAL	21 997 637 848,00

Despesas do Sistema Regimes Especiais

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2024
			Despesas Correntes	396 891 170,00
01			Despesas com o pessoal	344 727,00
04			Transferências Correntes	396 546 443,00
	08		Famílias	396 546 443,00
			TOTAL	396 891 170,00



Despesas do total do subsetor da Segurança Social

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2024
			Despesas Correntes	35 570 620 874,00
01			Despesas com o pessoal	356 030 860,00
02			Aquisição de bens e serviços	248 790 521,00
03			Juros e outros encargos	12 227 735,00
04			Transferências correntes	33 693 409 843,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	87 617 479,00
	02		Sociedades financeiras	0,00
	03		Administração central:	1 971 132 431,00
		01	Estado	55 714 105,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	81 898 171,00
		05	SFA	632 912 700,00
		06	SFA - SPSC - Subsistema de Ação Social	51 901 487,00
		07	SFA - Subsistema Previdencial	1 148 705 968,00
	04		Administração regional:	122 441 231,00
		01	Região Autónoma dos Açores	72 923 123,00
		02	Região Autónoma da Madeira	49 518 108,00
	05		Administração local	55 136 449,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	2 624 017 984,00
	08		Famílias	28 828 779 689,00
	09		Resto do Mundo	4 284 580,00
05			Subsídios	1 246 386 141,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	282 914 288,00
	02		Sociedades financeiras	0,00
	03		Administração central	400 002 158,00
	04		Administração regional	0,00
	05		Administração local	52 216 744,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	510 791 319,00
	08		Famílias	461 632,00
06			Outras despesas correntes	13 775 774,00
	02		Diversas	13 775 774,00
			Despesas Capital	28 829 700 239,00
07			Aquisição de bens de capital	116 607 701,00
	01		Investimentos	116 607 701,00
	02		Locação financeira	0,00
08			Transferências de capital	63 946 073,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	14 211,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	63 050 662,00
	09		Resto do Mundo	881 200,00
09			Activos financeiros	28 349 146 465,00
	02		Titulos a curto prazo:	10 502 092 833,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	644 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	644 000,00
		05	Administração pública central - Estado	9 660 672 250,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	194 074 951,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	194 074 955,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	451 982 677,00
	03		Titulos a médio e longo prazos:	8 760 911 100,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	397 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	397 000,00
		05	Administração pública central - Estado	3 176 903 270,00
		08	Administração pública local - Continente	397 000,00
		09	Administração pública local - Regiões Autónomas	397 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	159 024 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	3 753 638 333,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 669 757 497,00
	04		Derivados financeiros:	2 370 293 878,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	591 700,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	591 700,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1 184 555 239,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 184 555 239,00
	07		Ações e outras participações:	4 444 301 021,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	590 363,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	590 363,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de seguros e fundos de pensões	590 363,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1 890 961 965,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	2 551 567 967,00
	08		Unidades de participação:	1 481 449 674,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	478 069 132,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	501 690 271,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	501 690 271,00
	09		Outros ativos financeiros:	790 097 959,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	197 522 863,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	197 522 863,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	0,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	197 526 117,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	197 526 116,00
10			Passivos Financeiros	300 000 000,00
	05		Empréstimos de curto prazo:	260 000 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260 000 000,00
	07		Outros passivos financeiros	40 000 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	40 000 000,00
			TOTAL	64 400 321 113,00



Orçamento da Segurança Social - 2024

Mapa 8 - Anexo Fundo Socorro Social (FSS)

(Artigo 6º do Decreto-Lei n.º 102/2012, de 11 de maio)

Mapa relativo à classificação económica das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da Segurança Social

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

					Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2024	
			Despesas Correntes	21 008 100,00	
02			Aquisição de bens e serviços	14 715,00	
03			Juros e outros encargos	7 500,00	
05			Subsídios	20 985 885,00	
	07		Instituições sem fins lucrativos	20 524 253,00	
	08		Famílias	461 632,00	
			Despesas Capital	110 000 000,00	
09			Activos financeiros	110 000 000,00	
	02		Titulos a curto prazo:	110 000 000,00	
		05	Administração pública central - Estado	110 000 000,00	
			TOTAL	131 008 100,00	

Orçamento da Segurança Social - 2024

Mapa 8 - Anexo Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura (FESSPAC)

(Artigo 1º do anexo da Portaria n.º 29-C/2022, de 11 de janeiro)

Mapa relativo à classificação económica das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da Segurança Social

Despesas do Sistema Previdencial - Regime de Repartição

					Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2024	
			Despesas Correntes	5 760 900,00	
02			Aquisição de bens e serviços	666 385,00	
03			Juros e outros encargos	50 000,00	
04			Transferências correntes	5 044 515,00	
	08		Famílias	5 044 515,00	
			TOTAL	5 760 900,00	

**Orçamento do Subsetor da Segurança Social****Mapa 9**

Mapa relativo à classificação económica das receitas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2024
			Receitas Correntes	4 511 625 345,00
04			Taxas multas e outras penalidades	48 202,00
06			Transferências correntes	4 509 167 143,00
	03		Administração central:	4 509 167 143,00
		01	Estado	0,00
		02	Estado-SPSC - Subs. de Solidariedade	4 509 167 143,00
		07	SFA	0,00
	06		Segurança Social	0,00
08			Outras receitas correntes	2 410 000,00
	01		Outras	2 410 000,00
			Outras Receitas	22 627 272,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	22 627 272,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	22 627 272,00
16			Saldo de gerência anterior	0,00
	01		Saldo Orçamental	0,00
			TOTAL	4 534 252 617,00

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2024
			Receitas Correntes	2 627 003 871,00
04			Taxas multas e outras penalidades	40 839,00
06			Transferências correntes	2 625 702 867,00
	03		Administração central:	2 625 702 867,00
		01	Estado	0,00
		04	Estado-SPSC - Subsistema de Proteção Familiar	2 625 654 078,00
		07	SFA	48 789,00
	06		Segurança Social	0,00
08			Outras receitas correntes	1 260 165,00
	01		Outras	1 260 165,00
	02		Subsídios	0,00
			Outras Receitas	17 114 880,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	17 114 880,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	17 114 880,00
16			Saldo de gerência anterior	0,00
	01		Saldo orçamental	0,00
			TOTAL	2 644 118 751,00



Receitas do Sistema de de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2024
			Receitas Correntes	3 437 603 144,00
02			Impostos Indiretos	249 009 462,00
	02		Outros	249 009 462,00
		01	Lotarias	120 864 170,00
		03	Imposto do jogo	24 823 428,00
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	89 661 114,00
		99	Impostos indirectos diversos	13 660 750,00
04			Taxas multas e outras penalidades	1 952 213,00
05			Rendimentos da propriedade	2 502 000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	800 000,00
	03		Juros - Administrações publicas	1 702 000,00
06			Transferências correntes	3 164 702 246,00
	03		Administração central:	2 490 333 673,00
		01	Estado	0,00
		03	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	2 490 333 673,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	0,00
	09		Resto do Mundo	674 368 573,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	16 954 896,00
	01		Venda de bens	0,00
	02		Serviços	16 954 896,00
08			Outras receitas correntes	2 482 327,00
	01		Outras	446 998,00
	02		Subsidios	2 035 329,00
			Receitas Capital	1 611 159 227,00
10			Transferências de capital	1 159 127,00
	03		Administração central:	1 159 127,00
		03	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	1 159 127,00
	09		Resto do Mundo	0,00
		01	União Europeia - Instituições	0,00
11			Ativos financeiros	1 610 000 000,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	4 500 000,00
		02	Sociedades financeiras	4 500 000,00
	02		Títulos a curto prazo:	1 570 000 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1 570 000 000,00
	07		Recuperação de créditos garantidos	35 500 000,00
	09		Unidades de participação:	0,00
		02	Sociedades financeiras	0,00
13			Outras receitas de capital	100,00
			Outras Receitas	22 345 670,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	22 345 670,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	22 345 670,00
16			Saldo de gerência anterior	95 368 505,00
	01		Saldo orçamental	95 368 505,00
			TOTAL	5 166 476 546,00



Receitas do Sistema Previdencial - Repartição

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2024
			Receitas Correntes	28 421 012 307,00
03			Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE	26 417 742 928,00
	01		Subsistema Previdencial	26 408 942 928,00
	02		Regimes complementares e especiais	8 800 000,00
04			Taxas, multas e outras penalidades	87 890 119,00
05			Rendimentos da propriedade	10 507 871,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	0,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	917 174,00
	03		Juros - Administrações públicas	2 009 500,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	92 000,00
	10		Rendas	7 489 197,00
06			Transferências correntes	1 848 931 207,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	2 000 000,00
	03		Administração central:	533 743 974,00
		01	Estado	323 691 808,00
		07	SFA	210 052 166,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
	06		Segurança Social	0,00
	09		Resto do mundo	1 313 187 233,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	46 530 231,00
	01		Vendas de bens	5 000,00
	02		Serviços	46 525 231,00
08			Outras receitas correntes	9 409 951,00
	01		Outras	9 409 851,00
	02		Subsídios	100,00
			Receitas Capital	5 062 639 500,00
09			Venda de bens de investimento	2 612 500,00
10			Transferências de capital	0,00
	03		Administração central:	0,00
		10	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
11			Ativos financeiros	4 800 017 000,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	0,00
		02	Sociedades financeiras	0,00
	02		Títulos a curto prazo:	4 800 001 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	4 800 001 000,00
	08		Ações e outras participações:	0,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
	09		Unidades de participação	16 000,00
		02	Sociedades financeiras	16 000,00
12			Passivos Financeiros	260 000 000,00
	05		Empréstimos a curto prazo:	260 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	260 000 000,00
13			Outras receitas de capital	10 000,00
			Outras Receitas	126 031 677,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	126 031 677,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	126 031 677,00
16			Saldo de gerência anterior	4 116 145,00
	01		Saldo orçamental	4 116 145,00
			TOTAL	33 613 799 629,00



Receitas do Sistema Previdencial - Capitalização

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2024
			Receitas Correntes	1 149 865 831,00
05			Rendimentos da propriedade	514 146 121,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1 000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	44 169 373,00
	03		Juros - Administrações públicas	232 396 035,00
	06		Juros - Resto do mundo	119 357 780,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	93 986 715,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	19 250 291,00
	10		Rendas	4 984 927,00
06			Transferências correntes	635 619 710,00
	03		Administração central:	635 619 710,00
		01	Estado	635 619 710,00
	06		Segurança Social	0,00
	09		Resto do mundo	0,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	100 000,00
	02		Serviços	100 000,00
			Receitas Capital	21 490 273 727,00
09			Venda de bens de investimento	174 195,00
10			Transferências de capital	7 682 500,00
	06		Segurança Social	7 682 500,00
11			Ativos Financeiros	21 482 402 032,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	0,00
		02	Sociedades financeiras	0,00
	02		Títulos a curto prazo:	4 132 091 833,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	90 500 000,00
		02	Sociedades financeiras	450 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	3 403 904 833,00
		04	Administração Pública - Administração central - SFA	450 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	318 393 500,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	318 393 500,00
	03		Títulos a médio e longo prazos:	8 264 183 666,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	529 000,00
		02	Sociedades financeiras	529 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	2 042 849 765,00
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	529 000,00
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	529 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	4 608 581 644,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 610 636 257,00
	04		Derivados financeiros:	2 370 293 878,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	549 000,00
		02	Sociedades financeiras	549 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1 184 624 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 184 571 878,00
	08		Ações e outras participações:	4 444 301 022,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	140 836 000,00
		02	Sociedades financeiras	140 836 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	2 403 058 022,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 759 571 000,00
	09		Unidades de participação:	1 481 433 674,00
		02	Sociedades financeiras	236 680 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	875 724 674,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	369 029 000,00
	11		Outros ativos financeiros:	790 097 959,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	185 198 960,00
		02	Sociedades financeiras	185 198 963,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	209 850 018,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	209 850 018,00
13			Outras receitas de capital	15 000,00
			Outras Receitas	800 500,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	800 500,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	800 500,00
16			Saldo de gerência anterior	750 000 000,00
	01		Saldo orçamental	750 000 000,00
			TOTAL	23 390 940 058,00



Receitas do Sistema Regimes Especiais

				Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2024
06	03	01 07	Receitas Correntes	396 891 170,00
			Transferências correntes	396 891 170,00
			Administração central:	396 891 170,00
			Estado	389 140 713,00
		SFA	7 750 457,00	
16	01		Saldo de gerência anterior	0,00
		Saldo orçamental	0,00	
TOTAL				396 891 170,00



Receitas do total do subsector da Segurança Social

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2024
			Receitas Correntes	40 538 776 571,00
02			Impostos Indiretos	249 009 462,00
	02		Outros	249 009 462,00
		01	Lotarias	120 864 170,00
		03	Imposto do jogo	24 823 428,00
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	89 661 114,00
		99	Impostos indirectos diversos	13 660 750,00
03			Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE	26 417 742 928,00
	01		Subsistema Previdencial	26 408 942 928,00
	02		Regimes complementares e especiais	8 800 000,00
04			Taxas, multas e outras penalidades	89 931 373,00
05			Rendimentos da propriedade	521 930 895,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1 000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	45 886 547,00
	03		Juros - Administrações públicas	236 107 535,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	92 000,00
	06		Juros - Resto do mundo	119 357 780,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	93 986 715,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	19 250 291,00
	10		Rendas	7 249 027,00
06			Transferências correntes	13 181 014 343,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	2 000 000,00
	03		Administração central:	11 191 458 537,00
		01	Estado	1 348 452 231,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Solidariedade	4 509 167 143,00
		03	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	2 490 333 673,00
		04	Estado-SPSC - Subsistema de Proteção Familiar	2 625 654 078,00
		07	SFA	217 851 412,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	0,00
	09		Resto do mundo	1 987 555 806,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	63 585 127,00
	01		Vendas de bens	5 000,00
	02		Serviços	63 580 127,00
08			Outras receitas correntes	15 562 443,00
	01		Outras	13 527 014,00
	02		Subsídios	2 035 429,00
			Receitas Capital	28 156 389 954,00
09			Venda de bens de investimento	2 786 695,00
10			Transferências de capital	1 159 127,00
	03		Administração central:	1 159 127,00
		03	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	1 159 127,00
		10	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
	09		Resto do Mundo:	0,00
		01	União Europeia - Instituições	0,00
11			Ativos financeiros	27 892 419 032,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	4 500 000,00
	02		Sociedades financeiras	4 500 000,00
	02		Títulos a curto prazo:	10 502 092 833,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	90 500 000,00
		02	Sociedades financeiras	450 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	9 773 905 833,00
		04	Administração Pública - Administração central - SFA	450 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	318 393 500,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	318 393 500,00
	03		Títulos a médio e longo prazos:	8 264 183 666,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	529 000,00
		02	Sociedades financeiras	529 000,00



Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2024
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	2 042 849 765,00
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	529 000,00
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	529 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	4 608 581 644,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 610 636 257,00
	04		Derivados financeiros:	2 370 293 878,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	549 000,00
		02	Sociedades financeiras	549 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1 184 624 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 184 571 878,00
	07		Recuperação de créditos garantidos	35 500 000,00
	08		Ações e outras participações:	4 444 301 022,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	140 836 000,00
		02	Sociedades financeiras	140 836 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	2 403 058 022,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 759 571 000,00
	09		Unidades de participação:	1 481 449 674,00
		02	Sociedades financeiras	236 696 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	875 724 674,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	369 029 000,00
	11		Outros ativos financeiros:	790 097 959,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	185 198 960,00
		02	Sociedades financeiras	185 198 963,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	209 850 018,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	209 850 018,00
12			Passivos Financeiros	260 000 000,00
	05		Empréstimos a curto prazo:	260 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	260 000 000,00
13			Outras receitas de capital	25 100,00
			Outras Receitas	188 919 999,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	188 919 999,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	188 919 999,00
16			Saldo de gerência anterior	849 484 650,00
	01		Saldo orçamental	849 484 650,00
			TOTAL	69 733 571 174,00



Orçamento da Segurança Social - 2024

Mapa 9 - Anexo Fundo Socorro Social (FSS)

(Artigo 6º do Decreto-Lei n.º 102/2012, de 11 de maio)

Mapa relativo à classificação económica das receitas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da Segurança Social

Receitas do Sistema de de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2024
			Receitas Correntes	17 351 023,00
02			Impostos Indiretos	15 693 023,00
	02		Outros	15 693 023,00
		01	Lotarias	8 460 492,00
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	6 276 278,00
		99	Impostos indirectos diversos	956 253,00
04			Taxas multas e outras penalidades	1 000,00
05			Rendimentos da propriedade	1 642 000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	300 000,00
	03		Juros - Administrações públicas	1 342 000,00
08			Outras receitas correntes	15 000,00
	01		Outras	15 000,00
			Receitas Capital	110 000 000,00
11			Ativos financeiros	110 000 000,00
	02		Títulos a curto prazo:	110 000 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	110 000 000,00
			Outras Receitas	100,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	100,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	100,00
16			Saldo de gerência anterior	6 781 230,00
	01		Saldo orçamental	6 781 230,00
			TOTAL	134 132 353,00

**Orçamento da Segurança Social - 2024****Mapa 9 - Anexo Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura
(FESSPAC)**

(Artigo 1º do anexo da Portaria n.º 29-C/2022, de 11 de janeiro)

**Mapa relativo à classificação económica das receitas de cada sistema e subsistema e do total
do subsetor da Segurança Social****Receitas do Sistema Previdencial - Regime de Repartição**

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2024
			Receitas Correntes	5 010 900,00
03			Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE	3 000 000,00
	02		Regimes complementares e especiais	3 000 000,00
04			Taxas multas e outras penalidades	10 800,00
05			Rendimentos da propriedade	100,00
	03		Juros - Administrações públicas	100,00
06			Transferências correntes	2 000 000,00
	03		Administração central:	2 000 000,00
		01	Estado	2 000 000,00
16			Saldo de gerência anterior	750 000,00
	01		Saldo orçamental	750 000,00
			TOTAL	5 760 900,00



MAPA 10

RECEITAS TRIBUTÁRIAS CESSANTES DOS SUBSECTORES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E DA SEGURANÇA SOCIAL

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

ANO ECONÓMICO DE 2024

Table with columns: CAPI-TULOS, GRU-POS, ARTI-GOS, DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem), CÓDIGO, DISPOSIÇÃO LEGAL, IMPORTANCIAS EM EUROS (POR ORIGEM, SOMA). Contains detailed tax revenue data for 2024.



CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	CÓDIGO	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTANCIAS EM EUROS				
						POR ORIGEM	SOMA			
02	01	01	Apio extraordinário à tributação dos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento autuados em 2023	DF-1.B.212	Lei 19/2022 - 3ª, n.º 3	15 000 000,00				
			Majorações dos gastos referentes a consumos de electricidade e gás natural, na parte que excedam os do período anterior, deduzidos de eventuais apóios nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril	DF-1.B.158	Lei 34-2/2022 - 231ª	389 534,20				
			Majorações dos gastos relativos ao regime extraordinário de apoio à encargos suportados na produção agrícola	DF-1.B.159	Lei 34-2/2022 - 232ª	13 877 187,67				
			Concessionários nacionais de produção hidroelétrica e termoelétrica e de transporte e grande distribuição de energia elétrica - Regime fiscal das concessões do Estado no âmbito da política nacional de eletrificação	DF-1.B.148	DL 43335/1960 - 67ª	21 029,02				
			Inatividade e recuperação de empresas	DF-1.B.072	DL 53/2004 - 289ª, nº 1 e 2	7 082 669,47				
			Resultados líquidos dos períodos realizados e contabilizados separadamente pela entidade central de armazenagem nacional, na gestão das reservas estratégicas de produtos de petróleo bruto e de produtos de petróleo	DF-1.B.115	DL 165/2013 - 29ª A	255 268,72				
			Reavaliação do Alvo Fixo Tangível e Propriedades de Investimento - Majoração do aumento das depreciações e amortizações	DF-1.B.122	DL 66/2016 - 6ª, nº 3	2 032 816,81				
			Rendimentos prediais resultantes de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados no Programa de Arrendamento Acessível	DF-1.B.124	DL 68/2019 - 20ª, nº 1	29 788,65				
			Benefícios fiscais contratuais ao investimento	DF-1.B.030	DL 162/2014 - 2ª a 21ª DLR 24/2016/M - 6ª, nº 1 a) a) DLR 21/999A - 6ª, nº 1 a) DLR 24/9/2009 - 16ª, nº 1 a) DLR 18/1993/M - 3ª, nº 1 a) DL 162/2014 - 22ª a 26ª a) DL 249/2009 - 29ª, nº 1 a) DLR 24/2016/M - 22ª, nº 1 a) DL 249/2009 - 29ª, nº 1 a)	8 897 813,35				
			RFAI - Regime fiscal de apoio ao investimento	DF-1.B.062	Lei 10/2009 - 3ª, nº 1 a) DL 162/2014 - 27ª a 34ª, DLR 24/2016/M - 29ª, nº 1 DLR 24/2016/M DL 249/2009	296 409 101,63				
			DLRR - Regime de Dedução por lucros retidos e reinvestidos	DF-1.B.104	Lei 10/2009 - 3ª, nº 1 a) DL 162/2014 - 35ª a 42ª, DLR 24/2016/M DL 249/2009	1 184 912,08				
			SIFIDE - Sistema de Incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial	DF-1.B.077	Lei 49/2005 38ª, nº 1 38ª, nº 1	691 722 845,72				
			Lucros reinvestidos na RAA	DF-1.B.103	DLR 21/999A - 6ª	7 113,88				
			Lucros derivados das obras e trabalhos na Base das Lajes e instalações de apoio	DF-1.B.147	RAR 38/1995 - X0	10 401,26				
			Outros fundos isentos definitivamente	DF-1.B.027	Outros -	1 516,52				
			Outras isenções definitivas	DF-1.B.098	Outros -	1 378 795,42				
			Outras isenções temporárias	DF-1.B.099	Outros -	54 027,73				
			Outras deduções ao rendimento	DF-1.B.100	Outros -	2 768,08				
			Outras deduções à coleta	DF-1.B.101	Outros -	-18 729,98				
			IMPOSTOS INDIRECTOS Sobre o Consumo							
			Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)							
			Produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados na navegação marítima, incluindo a pesca e a aquacultura, com exceção da navegação de recreio privada	DF-3.C.004	CIEC - 89ª, nº 1 c)	27 375 425,00				
			Produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados na produção de electricidade e cogeração	DF-3.C.005	CIEC - 89ª, nº 1 d)	50 119 408,00				
			Produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados em transportes públicos, incluindo o gás natural	DF-3.C.006	CIEC - 89ª, nº 1 e)	3 088 886,00				
			Produtos petrolíferos e energéticos e electricidade utilizados no transporte de passageiros e de mercadorias por caminho de ferro, metro ou eléctrico, e por tróia	DF-3.C.008	CIEC - 89ª, nº 1, i) e nº 2, c)	8 362 546,00				
			Produtos petrolíferos e energéticos e electricidade que sejam utilizados pelos clientes finais economicamente vulneráveis, beneficiários da tarifa social	DF-3.C.015	CIEC - 89ª, nº 1, i) e nº 2, d)	2 719 409,00				
			Biocombustíveis e gases de origem renovável	DF-3.C.014	CIEC - 90ª	50 398 088,00				
			Gásóleo colorido e marcado com aditivos consumido por tratores e demais maquinaria agrícola, bem como outros equipamentos, incluindo os utilizados para a atividade aquícola e na pesca	DF-3.C.010	CIEC - 93ª, nº 1 e 3 a) e c)	88 703 888,00				
			Gásóleo colorido e marcado com aditivos consumido por motores feos	DF-3.C.011	CIEC - 93ª, nº 1 e 3 a)	2 633 449,00				
			Gásóleo colorido e marcado com aditivos consumido por motores frigoríficos autónomos	DF-3.C.012	CIEC - 93ª, nº 1 e 3 f)	1 665 503,00				
			Reembolso parcial para o gásóleo profissional suportado pelas empresas de transporte de mercadorias	DF-3.C.016	CIEC - 93ª A	102 309 866,00				
			Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)							
			Importação de triciclós, cadeiras de rodas, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio das pessoas com deficiência, de acordo com o CIVV	DF-3.B.010	CIVA - 13ª, nº 1 j)	11 904 220,72				
			Importações, transmitidas de bens e prestações de serviços - Taxa Reduzida Continente	DF-3.B.077	CIVA - 18ª, nº 1 a)	10 855 433 988,67				
			Importações, transmitidas de bens e prestações de serviços - Taxa Intermédia Continente	DF-3.B.078	CIVA - 18ª, nº 1 b)	1 229 397 086,94				
			Importações, transmitidas de bens e prestações de serviços - Taxa Reduzida - RA Açores e RA Madeira	DF-3.B.079	CIVA - 18ª, nº 3	418 141 986,95				
			Importações, transmitidas de bens e prestações de serviços - Taxa Intermédia - RA Açores e RA Madeira	DF-3.B.080	CIVA - 18ª, nº 3	72 358 190,27				
			Importações, transmitidas de bens e prestações de serviços - Taxa Normal - RA Açores e RA Madeira	DF-3.B.081	CIVA - 18ª, nº 3	116 261 943,21				
			Partidos Políticos - Aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política e/ou inseridas em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo	DF-3.B.060	Lei 19/2003 - 10ª, nº 1 g) e h)	156 251,63				
			Comunidades Religiosas	DF-3.B.056	DL 20/1990 - 2ª, nº 1	10 836 036,87				
			Forças armadas e forças e serviços de segurança incluindo as efetuadas com destino a estas, realizadas através da SG do MAI	DF-3.B.058	DL 84/2017 - 2ª, nº 1, a)	54 776 898,32				
			Associações e corpos de bombeiros	DF-3.B.059	DL 84/2017 - 2ª, nº 1, b)	7 480 349,51				
			Instituições Particulares de Solidariedade Social	DF-3.B.057	DL 84/2017 - 2ª, nº 1, c)	32 905 623,45				
			Instituições de Ensino Superior e Entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no IPTCN	DF-3.B.086	DL 84/2017 - 2ª, nº 1, d)	19 670 517,72				
			Instituição de IVA do montante equivalente a 50% do IVA suportado e não dedutível com as despesas relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares para as entidades com a CAE principal «82300 - Organização de feiras, congressos e outros eventos similares»	DF-3.B.087	DL n.º 54/2020, de 11 de agosto - -	39 168,56				
			Imposto sobre veículos (ISV)							
			Componente ambiental negativa na componente cilindrada	DF-3.A.026	CISV - 7ª, nº 4	282 373,57				
			Automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos	DF-3.A.014	CISV - 6ª, nº 1 a)	7 517,63				
			Automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 kg, lotação mínima de sete lugares, e que não apresentem tração às quatro rodas	DF-3.A.027	CISV - 6ª, nº 1 b)	22 337 186,23				
			Automóveis ligeiros de passageiros, que utilizem exclusivamente gás natural	DF-3.A.028	CISV - 6ª, nº 1 c)	14 764,92				
			Automóveis ligeiros de passageiros com motores híbridos plug-in	DF-3.A.029	CISV - 6ª, nº 1 d)	64 496 501,98				
			Veículos fabricados antes de 1970	DF-3.A.012	CISV - 6ª, nº 2	5 100,00				
			Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o condutor ou acrescentem tração às 4 rodas	DF-3.A.017	CISV - 6ª, nº 3	8 557 322,66				
			Automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto superior a 2,300 kg, sem tração às 4 rodas e anteparo inamovível	DF-3.A.030	CISV - 6ª, nº 1 a)	3 498 678,75				
			Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a 3 lugares, incluindo o condutor e sem tração às 4 rodas	DF-3.A.031	CISV - 6ª, nº 1 b)	10 130 447,79				
			Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor	DF-3.A.032	CISV - 6ª, nº 2	220 128 917,95				
			Autocaravanas	DF-3.A.033	CISV - 6ª, nº 3	11 778 322,29				
			Veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de 9 lugares, adquiridos em estado novo	DF-3.A.034	CISV - 52ª, nº 1	589 969,94				
			Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de táxi, até 4 anos de uso	DF-3.A.011	CISV - 53ª, nº 1	2 022 770,77				
			Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de táxi, com consumo exclusivo de gás natural ou energia elétrica, ou com motores híbridos	DF-3.A.035	CISV - 53ª, nº 2	1 258 472,47				
			Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao acesso e transporte de pessoas com deficiência	DF-3.A.036	CISV - 53ª, nº 3	143 819,81				
			Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista novos que se destinem ao exercício de atividades de aluguer sem condutor	DF-3.A.025	CISV - 53ª, nº 5	166 139,69				
			Automóveis destinados a pessoas com deficiência	DF-3.A.005	CISV - 54ª, nº 1	4 512 641,22				
			Automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a 5 lugares adquiridos por famílias numerosas	DF-3.A.038	CISV - 57ª A, nº 1	117 705,35				
			Partidos Políticos	DF-3.A.023	Lei 19/2003 - 10ª, nº 1 f)	42 968,16				
			Aquisição de veículo híbrido plug-in novo	DF-3.A.039	Lei 82-D/2014 - 29ª, nº 1	115 077,86				
			Deficientes das Forças Armadas	DF-3.A.001	DL 43/1976 - 15ª, nº 4	112 388,41				
			Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)							
			Álcool destinado a consumo próprio de hospitais e similares, públicos e privados	DF-3.D.025	CIEC - 67ª, nº 3 c)	3 720 309,00				
			Álcool destinado a testes laboratoriais e a investigação científica	DF-3.D.023	CIEC - 67ª, nº 3 d)	3 599 787,00				
			Álcool destinado a fins terapêuticos e sanitários	DF-3.D.024	CIEC - 67ª, nº 3 e)	34 452 873,00				
			Taxas reduzidas aplicáveis a certas bebidas alcoólicas produzidas e declaradas para consumo no Continente	DF-3.D.016	CIEC - 78ª, n.º 3, 77ª, n.º 2 e 78ª, n.º 5	830 976,00				
			Taxas reduzidas aplicáveis a certas bebidas alcoólicas produzidas e declaradas para consumo na Região Autónoma dos Açores	DF-3.D.014	CIEC - 77ª, nº 1					
			Taxas reduzidas aplicáveis a certas bebidas alcoólicas produzidas e declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira	DF-3.D.015	CIEC - 78ª, nº 6, n.º 1 a 4					
			Bebidas espirituosas produzidas e declaradas para consumo por pequenas destilarias	DF-3.D.010	CIEC - 79ª, nº 2	119 716,00				
			Cerveja produzida e declarada para consumo por pequenas cervejarias	DF-3.D.011	CIEC - 80ª, nº 3	307 538,00				
			Bebidas não alcoólicas previstas no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 87.º-B, do CIEC	DF-3.D.012	CIEC - 87ª-B, nº 1 a), b) e c)	9 090 072,00				
			Bebidas não alcoólicas previstas no n.º 1, alíneas d) e e), do artigo 87.º-B, do CIEC	DF-3.D.013	CIEC - 87ª-B, nº 1 d) e e)	19,00				
			Bebidas não alcoólicas quando utilizadas em processos de fabrico ou como matéria-prima de outros produtos	DF-3.D.017	CIEC - 87ª-B, nº 2 a)					
			Bebidas não alcoólicas quando utilizadas para pesquisa, controle de qualidade e testes de sabor	DF-3.D.018	CIEC - 87ª-B, nº 2 b)	11,00				

14 910 705 632,37
13 569 196 538,29
337 386 468,00

12 629 362 441,82

350 316 317,47

52 121 311,00



CAPÍTULOS	GRUPOS	ARTIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	CÓDIGO	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTANCIAS EM EUROS	
						POR ORIGEM	SOMA
	02	01	Outros				1 341 519 494,08
			Imposto do selo				1 325 302 230,81
			Instituições de segurança social	DF.2.E.055	CIS - 6º, b)	266 155,47	
			Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública	DF.2.E.027	CIS - 6º, c)	4 663 311,31	
			Instituições Particulares de Solidariedade Social e equiparadas	DF.2.E.024	CIS - 6º, d)	5 522 187,56	
			Conjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da tabela geral de que são beneficiários	DF.2.E.058	CIS - 6º, e)	686 827 134,46	
			Prémios e comissões relativos a seguros do ramo "vida"	DF.2.E.063	CIS - 7º, nº 1 b)	414 440 083,43	
			Garantias inerentes a operações de entidade gestora de mercados regulamentados ou sancionada no exercício de poder legal	DF.2.E.029	CIS - 7º, nº 1 d)	1 610,32	
			Operações financeiras por prazo não superior a 1 ano efetuadas por sociedades de capital de risco a favor de sociedades em que detenham participações, e entre outras sociedades a favor de participações	DF.2.E.028	CIS - 7º, nº 1 g)	19 933 705,69	
			Operações realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação não inferior a 10% e mais de 1 ano	DF.2.E.066	CIS - 7º, nº 1 h)	47 024 092,99	
			Suprimentos, incluindo os respetivos juros efetuados por sócios à sociedade	DF.2.E.067	CIS - 7º, nº 1 i)	89 107 268,95	
			Mutuos de crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando resulte mudança do credor hipotecário	DF.2.E.068	CIS - 7º, nº 1 j)	77 842,68	
			Juros cobrados por empréstimos para habitação própria	DF.2.E.023	CIS - 7º, nº 1 l)	39 884 009,40	
			Reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizados em bolsa de valores	DF.2.E.030	CIS - 7º, nº 1 m)		
			Crédito concedido por meio de conta poupança ordenado	DF.2.E.069	CIS - 7º, nº 1 n)	631 175,29	
			Atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimentos sejam intervenientes	DF.2.E.070	CIS - 7º, nº 1 o)	642 318,75	
			Constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e do Processo Tributário e do Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de fevereiro	DF.2.E.123	CIS - 7º, nº 1 u)	28 211,25	
			As apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros caução na ordem externa, concedidos com ou sem garantia do Estado, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação	DF.2.E.127	CIS - 7º, nº 1 v)	215 046,82	
			As garantias das obrigações, sob a forma de garantias bancárias na ordem externa ou de seguros caução na ordem externa, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação	DF.2.E.128	CIS - 7º, nº 1 w)	2 423,00	
			Documentos, livros, papéis, contratos, operações, atos e produtos previstos na tabela geral respeitantes a entidades licenciadas nas Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria e às empresas concessionárias	DF.2.E.011	EBF - 3º, nº 11	5 633,27	
			Regime especial a partir de 1 de janeiro de 2003 - Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria	DF.2.E.009	EBF - 3º		
			Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 - limitação de 80%	DF.2.E.124	EBF - 36.ª-A, n.º 12	124,37	
			Aquisições onerosas de prédios rústicos que correspondam a áreas florestais abrangidas por ZIF ou de prédios contíguos aos mesmos	DF.2.E.083	EBF - 59º-D, nº 2	489 903,37	
			Aquisições onerosas de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confratres com outros submédios a plano de cessoio florestal	DF.2.E.084	EBF - 59º-D, nº 3	1 747,67	
			Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação - Transmissão de imóveis ou de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, necessários às operações	DF.2.E.013	EBF - 60º, nº 1 b)	3 530 504,40	
			Atos, contratos, documentos, títulos e outros factos, incluindo as transmissões gratuitas de bens, por parte de cooperativas	DF.2.E.021	EBF - 66ª-A, nº 13	2 973 670,36	
			Investimento de natureza contratual - Isenção	DF.2.E.138	CFI - 8ª, nº 1 d)	206,83	
			Associações Representativas das Famílias	DF.2.E.118	Lei nº 9/1997 - 6º, nº 1, g)	536,59	
			Partidos Políticos	DF.2.E.033	Lei 18/2003 - 10º, nº 1 a)	39 845,27	
			FNRE - Aquisição para arrendamento habitacional	DF.2.E.140	Lei 99/A/2008 - 6º, nº 1 a)	130 178,06	
			Estruturação fundiária - Transmissões, aquisições e compra ou permuta de prédios rústicos	DF.2.E.085	Lei 111/2015 - 51ª, nº 2	60 818,94	
			Moratórias para cobrir necessidades de liquidez, nos casos em que a titularidade do encargo do imposto	DF.2.E.122	Lei 70/2021, Conjugada Lei 12/2022 -	337 848,68	
			Universidade Católica Portuguesa	DF.2.E.061	DL 307/1971 - 10º, nº 1 a)	43 392,93	
			Transportes Aéreos Portugueses S.A.	DF.2.E.119	DL 258/1998 - único, nº 2	654 758,08	
			Sociedades gestoras das intervenções previstas no programa POLIS	DF.2.E.032	DL 314/2000 - 1º, nº 1 c)	454,76	
			Operações de titularização de créditos	DF.2.E.125	DL 219/2001 - 6º	110 381,50	
			Insolvência e recuperação de empresas - Atos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente	DF.2.E.035	DL 53/2004 - 269º	3 734 898,93	
			CP - Comboios de Portugal	DF.2.E.112	DL 137-A/2009 - 15, nº 4, c)	2 762,65	
			ICPI - Regime dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo - Atos ou contratos necessários à realização do projeto de investimento	DF.2.E.076	DL 162/2010 - 8ª, nº 1 d)	10,65	
			Apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros caução na ordem externa, concedidos com ou sem garantia do Estado, até 31 de dezembro de 2022	DF.2.E.120	DL 109/2020 - 1ª, a)	2 591 223,01	
			Garantias das obrigações, sob a forma de garantias bancárias na ordem externa ou de seguros caução na ordem externa, até 31 de dezembro de 2022, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação	DF.2.E.121	DL 109/2020 - 1ª, b)	1 196 373,13	
			Imposto Único de Circulação				16 216 263,3
			Veículos das categorias A, C, D e E que, tendo mais de 30 anos e sendo considerados de interesse histórico pelas entidades competentes, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros.	DF.2.C.034	CIUC - 5º, nº 1 d)	12 432,25	
			Veículos não motorizados, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias e veículos dedicados ao transporte de doentes nos termos da resolução aplicável, veículos funerários e tratores agrícolas	DF.2.C.015	CIUC - 5º, nº 1 e)	1 456 586,04	
			Veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO2 WLTP até 205 g/km e veículos da categoria A, que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra T) ou ao transporte em táxi.	DF.2.C.016	CIUC - 5º, nº 1 f)	1 371 832,65	
			Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja >= a 60 % em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 até 180 g/km ou a veículos das categorias A e E.	DF.2.C.021	CIUC - 5º, nº 2 a)	11 612 607,14	
			Instituições particulares de solidariedade social	DF.2.C.022	CIUC - 5º, nº 2 b)	1 650 236,77	
			Veículos das categorias C, com peso bruto > 3500kg, cujos SP exerçam a título principal a atividade de diverso itinerante	DF.2.C.036	CIUC - 5º, nº 8 c)	112 589,22	
							18 823 099 911,2

SEGURANÇA SOCIAL

ANO ECONÓMICO DE 2024							
CAPÍTULOS	GRUPOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTANCIAS EM EUROS			
				POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS		
03	01	Contribuições para a Segurança Social, a Caixa Geral de Aposentações e a ADSE Sistema Previdencial	N.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 367/07, de 2 de novembro	278 077 057,0	278 077 057,0		
					278 077 057,0		



MAPA 11

Transferências para as regiões autónomas

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	304 903 930	315 123 131
OUTRAS	39 895 527	51 556
TOTAL GERAL	344 799 457	315 174 687

Fonte: MF/DGO



MUNICÍPIOS	FEF FINAL			N.º 3 art.º 35.º Lei n.º 73/2013	IRS			IVA	FSM	FFD	TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS Município				
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)				
(Un. euros)											
 Açores											
ANGRA DO HEROÍSMO	10 878 076	1 208 675	12 086 751	2 702 544	1 563 902	5,0%	1 563 902	0	1 097 450	0	17 450 647
CALHETA (SÃO JORGE)	3 313 756	368 195	3 681 951	1 192 811	75 889	5,0%	75 889	0	92 279	0	5 042 930
CORVO	1 496 380	166 264	1 662 644	524 937	18 245	5,0%	18 245	0	13 490	0	2 219 316
HORTA	5 512 762	612 529	6 125 291	1 335 682	671 357	4,5%	604 221	0	492 325	0	8 557 519
LAGOÁ (SÃO MIGUEL)	4 807 454	534 162	5 341 616	1 694 787	617 012	5,0%	617 012	0	536 896	0	8 190 301
LAJES DAS FLORES	2 642 234	293 581	2 935 815	933 186	53 565	2,0%	21 426	0	22 732	0	3 913 159
LAJES DO PICO	3 737 613	415 290	4 152 903	1 364 399	122 940	5,0%	122 940	0	128 128	0	5 768 370
MADALENA	3 837 986	426 443	4 264 429	1 453 619	208 434	5,0%	208 434	0	219 086	0	6 145 568
NORDESTE	4 193 857	465 984	4 659 841	1 516 148	90 235	5,0%	90 235	0	143 702	0	6 409 926
PONTA DELGADA	8 650 461	961 162	9 611 623	5 068 921	4 011 883	3,5%	2 808 318	0	2 737 813	0	20 226 675
POVOAÇÃO	4 018 877	446 942	4 465 819	1 481 979	115 972	2,5%	57 986	0	202 099	0	6 207 483
RIBEIRA GRANDE	10 401 373	1 155 708	11 557 081	2 512 449	821 806	2,0%	328 942	0	1 332 044	0	15 730 216
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	2 832 704	314 745	3 147 449	889 629	128 501	3,0%	77 101	0	133 685	0	4 247 864
SANTA CRUZ DAS FLORES	2 255 022	250 558	2 505 580	825 145	80 005	0,0%	0	0	77 795	0	3 408 520
SÃO ROQUE DO PICO	2 946 974	327 441	3 274 415	1 089 146	142 932	5,0%	142 932	0	98 168	0	4 604 661
VELAS	3 741 809	415 757	4 157 566	1 379 432	159 046	0,0%	0	0	135 880	0	5 672 878
PRAIA DA VITÓRIA	7 405 048	822 783	8 227 831	1 747 034	689 625	5,0%	689 625	0	618 312	0	11 280 802
VILA DO PORTO	3 485 170	387 241	3 872 411	1 237 953	381 996	5,0%	381 996	0	185 230	0	5 677 590
VILA FRANCA DO CAMPO	5 028 682	558 742	5 587 424	1 137 989	263 167	5,0%	263 167	0	359 550	0	7 348 130
TOTAL	91 186 238	10 131 802	101 318 040	30 087 789	10 216 312		8 072 071	0	8 624 654	0	148 102 554
 Madeira											
CALHETA	5 930 613	658 957	6 589 570	2 248 534	359 897	0,0%	0	0	308 288	0	9 146 392
CÂMARA DE LOBOS	8 735 219	970 580	9 705 799	2 040 875	594 188	3,5%	415 939	0	837 296	0	12 999 909
FUNCHAL	8 976 587	997 399	9 973 986	1 011 670	7 693 318	2,0%	3 077 327	0	2 549 473	0	16 612 456
MACHICO	7 039 792	782 199	7 821 991	1 631 850	538 750	4,0%	431 000	0	544 456	0	10 429 297
PONTA DO SOL	4 475 003	497 222	4 972 225	4 972 225	997 957	0,0%	0	0	254 175	0	6 224 357
PORTO MONIZ	3 620 023	402 225	4 022 248	1 287 034	69 475	0,0%	0	0	62 531	0	5 371 813
PORTO SANTO	1 482 623	164 736	1 647 359	276 868	394 874	3,8%	296 006	0	125 883	0	2 346 116
RIBEIRA BRAVA	5 589 933	621 104	6 211 037	1 267 929	296 793	5,0%	296 793	0	411 406	0	8 187 165
SANTA CRUZ	5 825 752	647 306	6 473 058	1 695 869	1 865 546	4,0%	1 492 437	0	915 951	0	10 577 315
SANTANA	5 723 994	635 999	6 359 993	1 731 554	140 896	0,0%	0	0	135 544	0	8 227 091
SÃO VICENTE	4 322 665	480 296	4 802 961	1 258 189	112 512	5,0%	112 512	0	129 796	0	6 303 458
TOTAL	61 722 204	6 858 023	68 580 227	15 448 328	12 285 628		6 122 014	0	6 274 799	0	96 425 368
TOTAL GERAL	1 924 351 198	214 280 991	2 138 632 189	644 148 872	717 120 135		563 039 902	106 268 938	254 434 289	1 362 206 804	5 068 730 993
TOTAL CONTINENTE	1 771 442 756	197 291 166	1 968 733 922	598 612 754	694 618 195		548 845 817	106 268 938	239 534 836	1 362 206 804	4 824 203 071



MAPA 13
TRANSFERÊNCIAS PARA AS FREGUESIAS
PARTICIPAÇÃO DAS FREGUESIAS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2024

(un: euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Aguada de Cima	78 933	30 989	109 922
Fermentelos	55 029	30 351	85 380
Macinhata do Vouga	75 505	30 897	106 402
Valongo do Vouga	103 608	31 647	135 255
União das freguesias de Águeda e Borralha	211 700	34 529	246 229
União das freguesias de Barrô e Aguada de Baixo	70 725	36 355	107 080
União das freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão	139 431	39 861	179 292
União das freguesias de Recardães e Espinhel	110 197	31 822	142 019
União das freguesias de Travassô e Óis da Ribeira	62 798	35 518	98 316
União das freguesias de Trofa, Segadães e Lamas do Vouga	99 390	39 383	138 773
União das freguesias do Préstimo e Macieira de Alcobá	80 376	38 285	118 661
ÁGUEDA (Total município)	1 087 692	379 637	1 467 329
Alquerubim	51 645	30 261	81 906
Angeja	51 456	30 256	81 712
Branca	100 065	31 553	131 618
Ribeira de Fráguas	56 658	30 395	87 053
Albergaria-a-Velha e Valmaior	181 844	33 733	215 577
São João de Loure e Frossos	70 859	36 369	107 228
ALBERGARIA-A-VELHA (Total município)	512 527	192 567	705 094
Avelãs de Caminho	28 653	29 648	58 301
Avelãs de Cima	74 007	30 857	104 864
Moita	69 352	30 733	100 085
Sangalhos	70 195	30 756	100 951
São Lourenço do Bairro	50 778	30 238	81 016
Vila Nova de Monsarros	52 345	30 280	82 625
Vilarinho do Bairro	63 588	30 580	94 168
União das freguesias de Amoreira da Gândara, Paredes do Bairro e Ancas	77 313	37 051	114 364
União das freguesias de Arcos e Mogofores	96 430	31 455	127 885
União das freguesias de Tamengos, Aguium e Óis do Bairro	80 202	37 356	117 558
ANADIA (Total município)	662 863	318 954	981 817
Alvarenga	62 247	37 802	100 049
Chave	33 982	37 048	71 030
Escariz	49 163	37 453	86 616
Fermedo	34 260	37 056	71 316
Mansores	36 665	37 120	73 785
Moldes	52 861	37 552	90 413
Rossas	37 458	37 141	74 599
Santa Eulália	55 192	37 614	92 806
São Miguel do Mato	40 377	37 219	77 596
Tropeço	38 895	37 179	76 074
Urró	30 544	36 957	67 501
Várzea	22 690	38 539	61 229
União das freguesias de Arouca e Burgo	97 058	38 731	135 789
União das freguesias de Cabreiros e Albergaria da Serra	72 968	38 088	111 056
União das freguesias de Canelas e Espiunca	67 883	37 952	105 835
União das freguesias de Covelo de Paivó e Janarde	82 832	38 351	121 183
AROUCA (Total município)	815 075	601 802	1 416 877
Aradas	110 238	31 823	142 061
Cacia	118 027	32 031	150 058
Esgueira	154 716	33 009	187 725
Oliveirinha	73 036	30 832	103 868
São Bernardo	59 846	30 480	90 326
São Jacinto	33 981	29 789	63 770
Santa Joana	99 202	31 529	130 731
Eixo e Eirol	112 924	31 895	144 819
Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz	114 833	32 951	147 784
União das freguesias de Glória e Vera Cruz	281 748	36 397	318 145
AVEIRO (Total município)	1 158 551	320 736	1 479 287
Fornos	28 837	31 930	60 767
Real	64 356	37 858	102 214



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Santa Maria de Sardoura	46 077	30 112	76 189
São Martinho de Sardoura	34 479	29 803	64 282
União das freguesias de Raiva, Pedrido e Paraíso	122 756	32 157	154 913
União das freguesias de Sobrado e Bairros	84 992	31 150	116 142
CASTELO DE PAIVA (Total município)	381 497	193 010	574 507
Espinho	125 915	32 242	158 157
Paramos	63 139	35 553	98 692
Silvalde	96 789	31 465	128 254
União das freguesias de Anta e Guetim	160 588	33 166	193 754
ESPINHO (Total município)	446 431	132 426	578 857
Avanca	101 133	31 581	132 714
Pardilhó	70 323	30 759	101 082
Salreu	73 138	30 834	103 972
União das freguesias de Beduído e Veiros	160 853	33 173	194 026
União das freguesias de Canelas e Fermelã	73 305	30 839	104 144
ESTARREJA (Total município)	478 752	157 186	635 938
Argoncilhe	114 756	31 944	146 700
Arrifana	90 403	31 295	121 698
Escapães	52 841	30 292	83 133
Fiães	110 107	31 819	141 926
Fornos	49 643	30 208	79 851
Lourosa	117 644	32 020	149 664
Milheirós de Poiares	58 104	30 433	88 537
Mozelos	92 075	31 339	123 414
Nogueira da Regedoura	78 066	30 965	109 031
São Paio de Oleiros	58 908	30 454	89 362
Paços de Brandão	66 894	30 667	97 561
Rio Meão	70 844	30 773	101 617
Romariz	53 816	30 319	84 135
Sanguedo	56 921	30 402	87 323
Santa Maria de Lamas	69 757	30 744	100 501
São João de Ver	127 878	32 294	160 172
União das freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros	75 980	34 598	110 578
União das freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior	198 361	34 174	232 535
União das freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande	185 091	33 820	218 911
União das freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo	271 022	36 111	307 133
União de freguesias de São Miguel de Souto e Mosteirô	112 413	31 882	144 295
SANTA MARIA DA FEIRA (Total município)	2 111 524	666 553	2 778 077
Gafanha da Encarnação	80 655	31 035	111 690
Gafanha da Nazaré	189 002	33 923	222 925
Gafanha do Carmo	32 180	29 742	61 922
Ílhavo (São Salvador)	217 260	34 678	251 938
ÍLHAVO (Total município)	519 097	129 378	648 475
Barcouço	55 112	30 353	85 465
Casal Comba	64 480	30 603	95 083
Luso	54 396	30 334	84 730
Pampilhosa	67 204	30 675	97 879
Vacariça	49 055	30 192	79 247
União das freguesias da Mealhada, Ventosa do Bairro e Antes	116 469	31 989	148 458
MEALHADA (Total município)	406 716	184 146	590 862
Bunheiro	66 799	30 665	97 464
Monte	26 330	29 586	55 916
Murtosa	65 295	30 625	95 920
Torreira	77 462	30 949	108 411
MURTOSA (Total município)	235 886	121 825	357 711
Carregosa	56 839	30 399	87 238
Cesar	50 767	30 237	81 004
Fajões	52 306	30 279	82 585
Loureiro	69 880	30 747	100 627
Macieira de Sarnes	36 031	29 845	65 876
Ossela	50 974	30 243	81 217
São Martinho da Gândara	37 858	29 893	67 751
São Roque	77 261	30 943	108 204
Vila de Cucujães	144 864	32 746	177 610
União das freguesias de Nogueira do Cravo e Pindelo	89 618	31 273	120 891
União das freguesias de Oliveira de Azeméis, Santiago de Riba-UI, UI, Macinhata da Seixa e Madail	295 324	36 758	332 082
União das freguesias de Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz	135 402	32 495	167 897
OLIVEIRA DE AZEMÉIS (Total município)	1 097 124	375 858	1 472 982



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Oiã	139 688	32 609	172 297
Oliveira do Bairro	114 786	31 945	146 731
Palhaça	51 719	30 263	81 982
União das freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa	139 904	35 727	175 631
OLIVEIRA DO BAIRRO (Total município)	446 097	130 544	576 641
Cortegaça	64 384	30 601	94 985
Esmoriz	147 904	32 827	180 731
Maceda	62 550	30 552	93 102
Válega	111 068	31 846	142 914
União das freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã	452 778	40 958	493 736
OVAR (Total município)	838 684	166 784	1 005 468
São João da Madeira	308 912	37 121	346 033
SÃO JOÃO DA MADEIRA (Total município)	308 912	37 121	346 033
Couto de Esteves	38 217	37 162	75 379
Pessegueiro do Vouga	45 879	37 366	83 245
Rocas do Vouga	42 042	37 264	79 306
Sever do Vouga	50 510	37 489	87 999
Talhadas	56 057	37 637	93 694
União das freguesias de Cedrim e Paradela	51 223	40 152	91 375
União das freguesias de Silva Escura e Dornelas	63 215	37 828	101 043
SEVER DO VOUGA (Total município)	347 143	264 898	612 041
Calvão	46 764	30 131	76 895
Gafanha da Boa Hora	72 600	30 819	103 419
Ouca	44 194	30 062	74 256
Sosa	61 700	30 528	92 228
Santo André de Vagos	45 556	30 098	75 654
União das freguesias de Fonte de Angeão e Covão do Lobo	58 355	30 440	88 795
União das freguesias de Ponte de Vagos e Santa Catarina	59 960	30 482	90 442
União das freguesias de Vagos e Santo António	113 300	31 905	145 205
VAGOS (Total município)	502 429	244 465	746 894
Arões	74 505	38 129	112 634
São Pedro de Castelões	111 843	31 866	143 709
Cepelos	44 108	30 060	74 168
Junqueira	40 953	37 234	78 187
Macieira de Cambra	79 877	31 014	110 891
Roge	46 074	30 113	76 187
União das freguesias de Vila Chã, Codal e Vila Cova de Perrinho	111 748	40 689	152 437
VALE DE CAMBRA (Total município)	509 108	239 105	748 213
AVEIRO (Total distrito)	12 866 108	4 856 995	17 723 103
Ervidel	61 803	37 791	99 594
Messejana	101 710	38 854	140 564
São João de Negrilhos	84 921	38 407	123 328
União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	260 097	43 078	303 175
ALJUSTREL (Total município)	508 531	158 130	666 661
Rosário	66 366	37 912	104 278
Santa Cruz	106 667	38 987	145 654
São Barnabé	116 479	39 248	155 727
Aldeia dos Fernandes	43 138	37 292	80 430
União das freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões	289 631	43 866	333 497
União das freguesias de Santa Clara-a-Nova e Gomes Aires	186 254	41 109	227 363
ALMODÓVAR (Total município)	808 535	238 414	1 046 949
Alvito	123 778	39 443	163 221
Vila Nova da Baronia	114 620	39 198	153 818
ALVITO (Total município)	238 398	78 641	317 039
Barrancos	221 704	42 054	263 758
BARRANCOS (Total município)	221 704	42 054	263 758
Baleizão	103 736	38 909	142 645
Beringel	40 297	37 217	77 514
Cabeça Gorda	80 952	38 301	119 253
Nossa Senhora das Neves	72 635	38 079	110 714
Santa Clara de Louredo	65 308	37 884	103 192
São Matias	61 950	37 795	99 745
União das freguesias de Albernoa e Trindade	161 254	40 443	201 697
União das freguesias de Beja (Salvador e Santa Maria da Feira)	161 302	40 443	201 745
União das freguesias de Beja (Santiago Maior e São João Baptista)	223 534	42 103	265 637
União das freguesias de Salvada e Quintos	164 783	40 537	205 320
União das freguesias de Santa Vitória e Mombeja	135 981	39 768	175 749
União das freguesias de Trigaches e São Brissos	73 567	38 104	111 671



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
BEJA (Total município)	1 345 299	469 583	1 814 882
Entradas	76 089	38 171	114 260
Santa Bárbara de Padrões	75 615	38 159	113 774
São Marcos da Ataboeira	85 393	38 419	123 812
União das freguesias de Castro Verde e Casével	306 769	44 322	351 091
CASTRO VERDE (Total município)	543 866	159 071	702 937
Cuba	113 278	39 163	152 441
Faro do Alentejo	59 107	37 719	96 826
Vila Alva	53 479	37 568	91 047
Vila Ruiva	40 757	37 229	77 986
CUBA (Total município)	266 621	151 679	418 300
Figueira dos Cavaleiros	131 906	39 659	171 565
Odivelas	90 818	38 564	129 382
União das freguesias de Alfândão e Peroguarda	113 973	39 181	153 154
União das freguesias de Ferreira do Alentejo e Canhestros	289 269	43 856	333 125
FERREIRA DO ALENTEJO (Total município)	625 966	161 260	787 226
Alcaria Ruiva	157 011	40 329	197 340
Corte do Pinto	76 394	38 180	114 574
Espírito Santo	99 011	38 783	137 794
Mértola	259 420	43 060	302 480
Santana de Cambas	127 395	39 539	166 934
São João dos Caldeireiros	91 227	38 575	129 802
União das freguesias de São Miguel do Pinheiro, São Pedro de Solis e São Sebastião dos Carros	249 619	42 799	292 418
MÉRTOLA (Total município)	1 060 077	281 265	1 341 342
Amareleja	117 998	39 289	157 287
Póvoa de São Miguel	132 738	39 682	172 420
Sobral da Adiça	113 387	39 166	152 553
União das freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador	348 727	45 441	394 168
União das freguesias de Safara e Santo Aleixo da Restauração	196 619	41 386	238 005
MOURA (Total município)	909 469	204 964	1 114 433
Relíquias	95 754	38 696	134 450
Sabóia	116 772	39 256	156 028
São Luís	135 118	39 745	174 863
São Martinho das Amoreiras	110 455	39 088	149 543
Vila Nova de Milfontes	107 875	39 019	146 894
Luzianes-Gare	79 552	38 263	117 815
Boavista dos Pinheiros	63 120	37 826	100 946
Longueira/Almograve	70 887	38 033	108 920
Colos	113 975	39 181	153 156
Santa Clara-a-Velha	164 091	40 518	204 609
São Salvador e Santa Maria	175 538	40 824	216 362
São Teotónio	369 010	45 983	414 993
Vale de Santiago	139 807	39 870	179 677
ODEMIRA (Total município)	1 741 954	516 302	2 258 256
Ourique	213 840	41 845	255 685
Santana da Serra	152 904	40 219	193 123
União das freguesias de Garvão e Santa Luzia	109 403	39 060	148 463
União das freguesias de Panoias e Conceição	137 464	39 808	177 272
OURIQUE (Total município)	613 611	160 932	774 543
Brinches	88 736	38 509	127 245
Pias	157 499	40 343	197 842
Vila Verde de Ficalho	100 294	38 817	139 111
União das freguesias de Serpa (Salvador e Santa Maria)	396 692	46 720	443 412
União das freguesias de Vila Nova de São Bento e Vale de Vargo	283 293	43 696	326 989
SERPA (Total município)	1 026 514	208 085	1 234 599
Pedrógão	110 007	39 076	149 083
Selmes	116 087	39 238	155 325
Vidigueira	71 243	38 042	109 285
Vila de Frades	47 782	37 416	85 198
VIDIGUEIRA (Total município)	345 119	153 772	498 891
BEJA (Total distrito)	10 255 664	2 984 152	13 239 816
Barreiros	22 688	31 280	53 968
Bico	22 688	31 280	53 968
Caires	23 159	31 330	54 489
Carrazedo	22 688	31 280	53 968
Dornelas	22 688	31 280	53 968
Fiscal	22 688	31 280	53 968
Goães	22 688	38 539	61 227



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Lago	33 504	29 777	63 281
Rendufe	23 786	31 396	55 182
Bouro (Santa Maria)	24 769	30 515	55 284
Bouro (Santa Marta)	26 643	36 853	63 496
União das freguesias de Amares e Figueiredo	50 234	30 223	80 457
União das freguesias de Caldelas, Sequeiros e Paranhos	61 018	42 588	103 606
União das freguesias de Ferreiros, Prozele e Besteiros	85 740	31 170	116 910
União das freguesias de Torre e Portela	38 185	32 918	71 103
União das freguesias de Vilela, Seramil e Paredes Secas	59 553	42 433	101 986
AMARES (Total município)	562 719	534 142	1 096 861
Abade de Neiva	38 821	29 919	68 740
Aborim	25 105	29 857	54 962
Adães	22 688	31 280	53 968
Airó	22 688	31 280	53 968
Aldreu	22 688	31 280	53 968
Alvelos	36 158	29 848	66 006
Arcozelo	130 811	32 372	163 183
Areias	23 174	31 332	54 506
Balugães	22 688	31 280	53 968
Barcelinhos	31 290	29 719	61 009
Barqueiros	38 631	29 914	68 545
Cambeses	25 522	29 564	55 086
Carapeços	42 205	30 009	72 214
Carvalho	24 911	31 323	56 234
Carvalhas	22 688	31 280	53 968
Cossourado	24 797	30 395	55 192
Cristelo	35 500	29 830	65 330
Fornelos	22 688	31 280	53 968
Fragoso	46 134	30 114	76 248
Gilmonde	30 158	29 687	59 845
Lama	24 920	30 069	54 989
Lijó	38 812	29 918	68 730
Macieira de Rates	38 234	29 903	68 137
Manhente	30 402	29 695	60 097
Martim	37 963	29 896	67 859
Moure	22 688	31 280	53 968
Oliveira	25 902	29 653	55 555
Palme	28 228	29 636	57 864
Panque	23 287	30 681	53 968
Paradela	25 960	29 576	55 536
Pereira	27 042	29 819	56 861
Perelhal	34 052	29 792	63 844
Pousa	41 097	29 980	71 077
Remelhe	29 826	29 679	59 505
Roriz	38 199	29 903	68 102
Rio Covo (Santa Eugénia)	27 271	29 611	56 882
Galegos (Santa Maria)	43 766	30 050	73 816
Galegos (São Martinho)	31 361	29 720	61 081
Tamel (São Veríssimo)	47 262	30 144	77 406
Silva	22 688	31 280	53 968
Ucha	27 974	29 629	57 603
Várzea	29 489	29 670	59 159
Vila Seca	26 213	31 653	57 866
União das freguesias de Alheira e Igreja Nova	48 604	34 018	82 622
União das freguesias de Alvito (São Pedro e São Martinho) e Couto	68 059	36 074	104 133
União das freguesias de Areias de Vilar e Encourados	49 756	34 140	83 896
União das freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha (São Martinho e São Pedro)	154 601	33 007	187 608
União das freguesias de Campo e Tamel (São Pedro Fins)	45 371	33 677	79 048
União das freguesias de Carreira e Fonte Coberta	48 853	34 044	82 897
União das freguesias de Chorente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gual	113 430	40 866	154 296
União das freguesias de Creixomil e Mariz	45 371	33 677	79 048
União das freguesias de Durrães e Tregosa	45 371	33 677	79 048
União das freguesias de Gamil e Midões	45 371	33 677	79 048
União das freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria	68 221	36 091	104 312
União das freguesias de Negreiros e Chavão	52 563	34 436	86 999
União das freguesias de Quintiães e Aguiar	45 371	33 677	79 048
União das freguesias de Sequeade e Bastuço (São João e Santo Estevão)	68 059	36 074	104 133
União das freguesias de Silveiros e Rio Covo (Santa Eulália)	47 503	33 902	81 405



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte	45 371	33 677	79 048
União das freguesias de Viatodos, Grimancelos, Minhotães e Monte de Fralães	99 683	39 414	139 097
União das freguesias de Vila Cova e Feitos	61 770	30 531	92 301
BARCELOS (Total município)	2 565 309	1 927 459	4 492 768
Adaúfe	59 790	30 478	90 268
Espinho	26 169	31 649	57 818
Esporões	33 469	29 776	63 245
Figueiredo	23 321	31 347	54 668
Gualtar	61 844	30 533	92 377
Lamas	22 409	31 251	53 660
Mire de Tibães	40 146	29 954	70 100
Padim da Graça	29 095	30 644	59 739
Palmeira	75 701	30 903	106 604
Pedralva	31 261	31 333	62 594
Priscos	26 962	30 059	57 021
Ruilhe	23 320	31 347	54 667
Braga (São Vicente)	95 227	31 423	126 650
Braga (São Vítor)	195 313	34 092	229 405
Sequeira	35 111	29 820	64 931
Sobreposta	27 539	29 618	57 157
Tadim	24 132	29 527	53 659
Tebosa	22 967	31 309	54 276
União das freguesias de Arentim e Cunha	44 758	33 612	78 370
União das freguesias de Braga (Maximinos, Sé e Cividade)	174 125	33 527	207 652
União das freguesias de Braga (São José de São Lázaro e São João do Souto)	182 981	33 763	216 744
União das freguesias de Cabreiros e Passos (São Julião)	50 542	34 222	84 764
União das freguesias de Celeirós, Aveleda e Vimieiro	104 575	31 673	136 248
União das freguesias de Crespos e Pousada	45 119	33 650	78 769
União das freguesias de Escudeiros e Penso (Santo Estêvão e São Vicente)	68 196	36 088	104 284
União das freguesias de Este (São Pedro e São Mamede)	70 379	30 760	101 139
União das freguesias de Ferreiros e Gondizalves	108 017	31 764	139 781
União das freguesias de Guisande e Oliveira (São Pedro)	44 816	33 618	78 434
União das freguesias de Lomar e Arcos	89 807	31 278	121 085
União das freguesias de Merelim (São Paio), Panoias e Parada de Tibães	84 107	31 126	115 233
União das freguesias de Merelim (São Pedro) e Frossos	57 708	30 423	88 131
União das freguesias de Morreira e Trandearas	44 815	33 618	78 433
União das freguesias de Nogueira, Fraião e Lamações	147 256	32 810	180 066
União das freguesias de Nogueiró e Tenões	65 839	30 639	96 478
União das freguesias de Real, Dume e Semelhe	136 754	32 530	169 284
União das freguesias de Santa Lucrécia de Algeriz e Navarra	44 815	33 618	78 433
União das freguesias de Vilaça e Fradelos	44 815	33 618	78 433
BRAGA (Total município)	2 463 200	1 177 400	3 640 600
Abadim	34 598	37 065	71 663
Basto	24 456	36 794	61 250
Bucos	38 514	37 170	75 684
Cabeceiras de Basto	47 521	37 410	84 931
Cavez	51 326	37 510	88 836
Faia	22 686	38 539	61 225
Pedraça	31 008	36 969	67 977
Rio Douro	64 545	37 863	102 408
União das freguesias de Alvite e Passos	47 870	41 199	89 069
União das freguesias de Arco de Baúlhe e Vila Nune	51 571	41 590	93 161
União das freguesias de Gondiaes e Vilar de Cunhas	72 981	38 088	111 069
União das freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela	124 611	39 466	164 077
CABECEIRAS DE BASTO (Total município)	611 687	459 663	1 071 350
Agilde	30 691	36 961	67 652
Arnóia	47 259	37 402	84 661
Borba de Montanha	32 243	37 002	69 245
Codeçoso	28 333	36 897	65 230
Fervença	34 926	37 073	71 999
Moreira do Castelo	22 686	38 539	61 225
Rego	39 595	37 198	76 793
Ribas	29 668	37 112	66 780
Basto (São Clemente)	41 402	37 246	78 648
Vale de Bouró	25 272	36 816	62 088
União das freguesias de Britelo, Gémeos e Ourilhe	82 217	44 828	127 045
União das freguesias de Caçarilhe e Infesta	45 367	40 935	86 302
União das freguesias de Canedo de Basto e Corgo	49 179	41 337	90 516



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Carvalho e Basto (Santa Tecla)	45 830	40 984	86 814
União das freguesias de Veade, Gagos e Molares	68 053	43 331	111 384
CELORICO DE BASTO (Total município)	622 721	583 661	1 206 382
Antas	43 321	30 039	73 360
Forjães	45 803	30 105	75 908
Gemeses	26 592	29 592	56 184
Vila Chã	32 156	29 741	61 897
União das freguesias de Apúlia e Fão	116 678	31 995	148 673
União das freguesias de Belinho e Mar	60 789	33 723	94 512
União das freguesias de Esposende, Marinhãs e Gandra	161 207	33 183	194 390
União das freguesias de Fonte Boa e Rio Tinto	49 089	34 069	83 158
União das freguesias de Palmeira de Faro e Curvos	59 875	30 480	90 355
ESPOSENDE (Total município)	595 510	282 927	878 437
Armil	22 686	38 539	61 225
Estorãos	32 393	37 006	69 399
Fafe	172 171	40 734	212 905
Fornelos	26 615	36 974	63 589
Golães	37 039	37 130	74 169
Medelo	26 288	36 844	63 132
Paços	24 021	38 535	62 556
Quinchães	45 300	37 350	82 650
Regadas	33 900	37 046	70 946
Revelhe	22 686	38 539	61 225
Ribeiros	22 686	38 539	61 225
Arões (Santa Cristina)	27 620	36 878	64 498
São Gens	43 633	37 306	80 939
Silvares (São Martinho)	30 754	36 962	67 716
Arões (São Romão)	54 295	37 590	91 885
Travassós	33 934	37 048	70 982
Vinhós	22 686	38 539	61 225
União de freguesias de Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraído	89 739	45 622	135 361
União de freguesias de Agrela e Serafão	56 734	42 135	98 869
União de freguesias de Antime e Silvares (São Clemente)	56 155	42 074	98 229
União de freguesias de Ardegão, Amozela e Seidões	78 260	44 409	122 669
União de freguesias de Cepães e Fareja	57 685	42 237	99 922
União de freguesias de Freitas e Vila Cova	52 173	41 654	93 827
União de freguesias de Monte e Queimadela	52 377	41 675	94 052
União de freguesias de Moreira do Rei e Várzea Cova	71 912	43 739	115 651
FAFE (Total município)	1 193 742	985 104	2 178 846
Aldão	24 020	29 946	53 966
Azurém	108 225	31 770	139 995
Barco	28 684	29 649	58 333
Brito	70 169	30 755	100 924
Caldelas	64 536	30 604	95 140
Costa	57 851	30 427	88 278
Creixomil	101 114	31 580	132 694
Fermentões	65 562	30 632	96 194
Gonça	28 808	31 927	60 735
Gondar	41 391	29 988	71 379
Guardizela	41 184	29 981	71 165
Infantas	35 034	29 818	64 852
Longos	33 812	29 785	63 597
Lordelo	64 848	30 613	95 461
Mesão Frio	58 510	30 444	88 954
Moreira de Cónegos	74 451	30 869	105 320
Nespereira	43 644	30 047	73 691
Pencelo	24 416	31 349	55 765
Pinheiro	23 610	31 378	54 988
Polvoreira	54 321	30 332	84 653
Ponte	77 209	30 943	108 152
Ronfe	63 335	30 573	93 908
Prazins (Santa Eufémia)	24 913	30 075	54 988
Selho (São Cristóvão)	35 089	29 820	64 909
Selho (São Jorge)	77 396	30 948	108 344
Candoso (São Martinho)	27 830	31 823	59 653
Sande (São Martinho)	42 288	30 012	72 300
São Torcato	56 311	30 385	86 696
Serzedelo	56 753	30 397	87 150



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Silvares	41 106	29 980	71 086
Urgezes	71 727	30 796	102 523
União das freguesias de Abação e Gémeos	65 483	35 802	101 285
União das freguesias de Airão Santa Maria, Airão São João e Vermil	85 285	37 893	123 178
União das freguesias de Arosa e Castelões	52 173	41 654	93 827
União das freguesias de Atães e Rendufe	64 354	35 682	100 036
União das freguesias de Briteiros Santo Estêvão e Donim	55 262	34 721	89 983
União das freguesias de Briteiros São Salvador e Briteiros Santa Leocádia	55 873	34 786	90 659
União das freguesias de Candoso São Tiago e Mascotelos	61 023	30 511	91 534
União das freguesias de Conde e Gandarela	54 090	34 597	88 687
União das freguesias de Leitões, Oleiros e Figueiredo	78 260	37 151	115 411
União das freguesias de Oliveira, São Paio e São Sebastião	118 201	32 036	150 237
União das freguesias de Prazins Santo Tirso e Corvite	45 831	33 726	79 557
União das freguesias de Sande São Lourenço e Balazar	54 013	34 589	88 602
União das freguesias de Sande Vila Nova e Sande São Clemente	69 716	36 248	105 964
União das freguesias de Selho São Lourenço e Gominhães	53 237	34 508	87 745
União das freguesias de Serzedo e Calvos	56 492	34 851	91 343
União das freguesias de Souto Santa Maria, Souto São Salvador e Gondomar	78 649	37 192	115 841
União das freguesias de Tabuadelo e São Faustino	59 719	35 193	94 912
GUIMARÃES (Total município)	2 725 808	1 548 786	4 274 594
Covelas	22 687	38 539	61 226
Ferreiros	22 687	38 539	61 226
Galegos	22 687	38 539	61 226
Garfe	25 824	38 236	64 060
Geraz do Minho	22 687	38 539	61 226
Lanhoso	24 173	37 053	61 226
Monsul	22 687	38 539	61 226
Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo)	70 996	38 036	109 032
Rendufinho	24 916	36 807	61 723
Santo Emilião	22 687	38 539	61 226
São João de Rei	22 687	38 539	61 226
Serzedelo	27 667	36 880	64 547
Sobradelo da Goma	29 425	36 927	66 352
Taíde	33 640	37 040	70 680
Travassos	22 687	38 539	61 226
Vilela	22 687	38 539	61 226
União das freguesias de Águas Santas e Moure	44 831	40 878	85 709
União das freguesias de Calvos e Frades	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Campos e Louredo	45 871	40 988	86 859
União das freguesias de Esperança e Brunhais	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Fonte Arcada e Oliveira	50 196	41 445	91 641
União das freguesias de Verim, Friande e Ajude	59 768	42 456	102 224
PÓVOA DE LANHOSO (Total município)	732 228	855 467	1 587 695
Balança	22 687	38 539	61 226
Campo do Gerês	66 156	37 906	104 062
Carvalheira	27 965	36 888	64 853
Covide	36 846	37 125	73 971
Gondoriz	24 432	36 794	61 226
Moimenta	22 687	38 539	61 226
Ribeira	22 236	38 492	60 728
Rio Caldo	34 212	37 054	71 266
Souto	22 687	38 539	61 226
Valdosende	30 756	36 962	67 718
Vilar da Veiga	85 519	38 423	123 942
União das freguesias de Chamoim e Vilar	44 376	40 830	85 206
União das freguesias de Chorense e Monte	50 457	37 488	87 945
União das freguesias de Cibões e Brufe	57 128	37 665	94 793
TERRAS DE BOURO (Total município)	548 144	531 244	1 079 388
Cantelães	30 128	36 946	67 074
Eira Vedra	22 687	38 539	61 226
Guilhofrei	30 673	36 960	67 633
Louredo	24 432	36 794	61 226
Mosteiro	28 692	36 907	65 599
Parada de Bouro	24 432	36 794	61 226
Pinheiro	28 334	36 898	65 232
Rossas	59 703	37 735	97 438
Salamonde	25 307	36 817	62 124
Tabuaças	28 186	36 894	65 080



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Vieira do Minho	41 330	37 244	78 574
União das freguesias de Anissó e Soutelo	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Anjos e Vilar do Chão	54 852	37 605	92 457
União das freguesias de Caniçada e Soengas	36 895	40 040	76 935
União das freguesias de Ruivães e Campos	75 972	38 168	114 140
União das freguesias de Ventosa e Cova	45 369	40 935	86 304
VIEIRA DO MINHO (Total município)	602 361	606 211	1 208 572
Bairro	51 868	30 267	82 135
Brufe	36 954	29 869	66 823
Castelões	34 669	29 809	64 478
Cruz	31 412	29 722	61 134
Delães	53 660	30 314	83 974
Fradelos	68 435	30 709	99 144
Gavião	58 782	30 451	89 233
Joane	107 359	31 746	139 105
Landim	47 393	30 148	77 541
Louro	39 010	29 924	68 934
Lousado	60 951	30 509	91 460
Mogege	31 532	29 724	61 256
Nine	48 121	30 167	78 288
Pedome	33 930	29 789	63 719
Pousada de Saramagos	31 457	29 723	61 180
Requião	55 096	30 353	85 449
Riba de Ave	47 451	30 149	77 600
Ribeirão	116 288	31 985	148 273
Oliveira (Santa Maria)	53 867	30 320	84 187
Vale (São Martinho)	34 792	29 812	64 604
Oliveira (São Mateus)	42 324	30 012	72 336
Vermoin	47 978	30 163	78 141
Vilarinho das Cambas	33 971	29 790	63 761
União das freguesias de Antas e Abade de Vermoin	101 052	31 579	132 631
União das freguesias de Arnosó (Santa Maria e Santa Eulália) e Sezures	75 940	36 906	112 846
União das freguesias de Avidos e Lagoa	49 181	30 887	80 068
União das freguesias de Carreira e Bente	47 414	33 892	81 306
União das freguesias de Esmeriz e Cabeçudos	62 047	30 538	92 585
União das freguesias de Gondifelos, Cavalões e Outiz	94 664	31 408	126 072
União das freguesias de Lemenhe, Mouquim e Jesufrei	74 456	36 750	111 206
União das freguesias de Ruivães e Novais	55 405	34 736	90 141
União das freguesias de Seide	45 639	33 705	79 344
União das freguesias de Vale (São Cosme), Telhado e Portela	101 583	31 592	133 175
União das freguesias de Vila Nova de Famalicão e Calendário	208 088	34 433	242 521
VILA NOVA DE FAMILICÃO (Total município)	2 082 769	1 061 881	3 144 650
Atiães	22 687	38 539	61 226
Cabanelas	37 767	37 149	74 916
Cervães	41 369	37 246	78 615
Coucheiro	22 687	38 539	61 226
Dossãos	22 687	38 539	61 226
Freiriz	27 272	36 870	64 142
Gême	22 687	38 539	61 226
Lage	42 679	37 280	79 959
Lanhas	22 687	38 539	61 226
Loureira	22 331	38 501	60 832
Moure	28 880	36 912	65 792
Oleiros	25 427	36 821	62 248
Parada de Gatim	22 687	38 539	61 226
Pico	22 687	38 539	61 226
Ponte	22 687	38 539	61 226
Sabariz	22 687	38 539	61 226
Vila de Prado	65 223	37 882	103 105
Prado (São Miguel)	22 687	38 539	61 226
Soutelo	36 738	37 122	73 860
Turiz	29 489	36 928	66 417
Valdreu	41 138	37 240	78 378
Aboim da Nóbrega e Gondomar	49 500	41 372	90 872
União das freguesias da Ribeira do Neiva	193 370	56 570	249 940
União das freguesias de Carreiras (São Miguel) e Carreiras (Santiago)	52 176	41 654	93 830
União das freguesias de Escariz (São Mamede) e Escariz (São Martinho)	52 176	41 654	93 830
União das freguesias de Esqueiros, Nevogilde e Travassós	77 305	44 309	121 614



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Marrancos e Arcozelo	52 176	41 654	93 830
União das freguesias de Oriz (Santa Marinha) e Oriz (São Miguel)	52 001	41 636	93 637
União das freguesias de Pico de Regalados, Gondães e Mós	78 265	44 410	122 675
União das freguesias de Sande, Vilarinho, Barros e Gomide	104 352	47 166	151 518
União das freguesias de Valbom (São Pedro), Passô e Valbom (São Martinho)	77 298	44 308	121 606
União das freguesias do Vade	122 075	49 039	171 114
Vila Verde e Barbudo	98 986	38 782	137 768
VILA VERDE (Total município)	1 634 863	1 327 895	2 962 758
Santa Eulália	77 994	30 964	108 958
Infias	30 499	29 697	60 196
Vizela (Santo Adrião)	38 338	29 906	68 244
União das freguesias de Caldas de Vizela (São Miguel e São João)	145 616	32 766	178 382
União das freguesias de Tagilde e Vizela (São Paio)	56 030	30 377	86 407
VIZELA (Total município)	348 477	153 710	502 187
BRAGA (Total distrito)	17 289 538	12 035 550	29 325 088
Alfândega da Fé	73 237	38 095	111 332
Cerejais	33 119	37 025	70 144
Sambade	49 365	37 459	86 824
Vilar Chão	39 977	37 208	77 185
Vilarelhos	32 801	37 017	69 818
Vilares de Vilarça	32 801	37 017	69 818
União das freguesias de Agrobom, Saldonha e Vale Pereira	71 413	38 047	109 460
União das freguesias de Eucisia, Gouveia e Valverde	86 854	38 459	125 313
União das freguesias de Ferradosa e Sendim da Serra	55 711	37 628	93 339
União das freguesias de Gebelim e Soeima	62 104	37 798	99 902
União das freguesias de Parada e Sendim da Ribeira	52 432	37 541	89 973
União das freguesias de Pombal e Vales	42 670	37 281	79 951
ALFÂNDEGA DA FÉ (Total município)	632 484	450 575	1 083 059
Alfaio	27 711	36 881	64 592
Babe	33 719	37 042	70 761
Baçal	33 719	37 042	70 761
Carragosa	33 719	37 042	70 761
Castro de Avelãs	32 163	37 000	69 163
Coelhoso	33 719	37 042	70 761
Donai	33 555	37 037	70 592
Espinhosela	37 797	37 151	74 948
França	49 573	37 464	87 037
Gimonde	33 719	37 042	70 761
Gondesende	32 401	37 007	69 408
Gostei	33 719	37 042	70 761
Grijó de Parada	35 656	37 093	72 749
Macedo do Mato	32 401	37 007	69 408
Mós	27 711	36 881	64 592
Nogueira	29 778	36 937	66 715
Outeiro	40 267	37 216	77 483
Parâmio	33 719	37 042	70 761
Pinela	33 719	37 042	70 761
Quintanilha	33 719	37 042	70 761
Quintela de Lapaças	33 719	37 042	70 761
Rabal	27 711	36 881	64 592
Rebordãos	34 117	37 052	71 169
Salsas	33 841	37 045	70 886
Samil	29 609	36 932	66 541
Santa Comba de Rossas	27 988	36 889	64 877
São Pedro de Sarracenos	32 401	37 007	69 408
Sendas	33 719	37 042	70 761
Serapicos	33 719	37 042	70 761
Sortes	33 719	37 042	70 761
Zoio	33 719	37 042	70 761
União das freguesias de Aveleda e Rio de Onor	107 377	39 005	146 382
União das freguesias de Castrelos e Carrazedo	66 049	37 903	103 952
União das freguesias de Izeda, Calvelhe e Paradinha Nova	107 761	39 016	146 777
União das freguesias de Parada e Failde	75 193	38 147	113 340
União das freguesias de Rebordainhos e Pombares	56 102	37 638	93 740
União das freguesias de Rio Frio e Milhão	79 128	38 253	117 381
União das freguesias de São Julião de Palácios e Deilão	84 306	38 390	122 696
União das freguesias de Sé, Santa Maria e Meixedo	319 258	44 656	363 914
BRAGANÇA (Total município)	1 931 920	1 461 076	3 392 996



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Carrazeda de Ansiães	36 731	37 121	73 852
Fonte Longa	32 801	37 017	69 818
Linhares	46 501	37 382	83 883
Marzagão	33 549	37 037	70 586
Parambos	32 801	37 017	69 818
Pereiros	32 801	37 017	69 818
Pinhal do Norte	33 917	37 046	70 963
Pombal	35 143	37 079	72 222
Seixo de Ansiães	39 651	37 199	76 850
Vilarinho da Castanheira	53 064	37 558	90 622
União das freguesias de Amedo e Zedes	56 665	37 653	94 318
União das freguesias de Belver e Mogo de Malta	49 853	37 472	87 325
União das freguesias de Castanheiro do Norte e Ribalonga	49 171	37 453	86 624
União das freguesias de Lavandeira, Beira Grande e Selores	80 225	38 281	118 506
CARRAZEDA DE ANSIÃES (Total município)	612 873	522 332	1 135 205
Lígares	60 126	37 745	97 871
Poiares	57 764	37 683	95 447
União das freguesias de Freixo de Espada à Cinta e Mazouco	140 567	39 891	180 458
União das freguesias de Lagoaça e Fornos	100 578	38 824	139 402
FREIXO DE ESPADA À CINTA (Total município)	359 035	154 143	513 178
Amendoeira	34 139	37 053	71 192
Arcas	34 627	37 066	71 693
Carrapatas	28 175	36 894	65 069
Chacim	34 139	37 053	71 192
Cortiços	36 446	37 114	73 560
Corujas	32 801	37 017	69 818
Ferreira	34 139	37 053	71 192
Grijó	26 432	36 847	63 279
Lagoa	42 789	37 283	80 072
Lamalonga	34 139	37 053	71 192
Lamas	27 194	36 868	64 062
Lombo	32 955	37 021	69 976
Macedo de Cavaleiros	95 686	38 694	134 380
Morais	62 936	37 821	100 757
Olmos	34 139	37 053	71 192
Peredo	34 139	37 053	71 192
Salselas	51 064	37 504	88 568
Sezulfe	28 054	36 891	64 945
Talhas	54 728	37 601	92 329
Vale Benfeito	32 801	37 017	69 818
Vale da Porca	34 139	37 053	71 192
Vale de Prados	28 046	36 890	64 936
Vilarinho de Agrochão	32 801	37 017	69 818
Vinhas	41 320	37 244	78 564
União das freguesias de Ala e Vilarinho do Monte	79 324	38 257	117 581
União das freguesias de Bornes e Burga	59 287	37 723	97 010
União das freguesias de Castelãos e Vilar do Monte	46 368	37 379	83 747
União das freguesias de Espadanedo, Edroso, Murços e Soutelo Mourisco	120 587	39 358	159 945
União das freguesias de Podence e Santa Combinha	54 071	37 584	91 655
União das freguesias de Talhinhos e Bagueixe	70 087	38 011	108 098
MACEDO DE CAVALEIROS (Total município)	1 357 552	1 120 472	2 478 024
Duas Igrejas	62 255	37 802	100 057
Genísio	42 451	37 274	79 725
Malhadas	43 361	37 299	80 660
Miranda do Douro	67 930	37 954	105 884
Palaçoulo	44 905	37 339	82 244
Picote	36 643	37 120	73 763
Póvoa	37 296	37 137	74 433
São Martinho de Angueira	49 765	37 470	87 235
Vila Chã de Braciosa	54 888	37 606	92 494
União das freguesias de Constantim e Cicouro	54 715	37 601	92 316
União das freguesias de Iфанes e Paradela	65 308	37 884	103 192
União das freguesias de Sendim e Atenor	91 910	38 593	130 503
União das freguesias de Silva e Águas Vivas	77 480	38 208	115 688
MIRANDA DO DOURO (Total município)	728 907	489 287	1 218 194
Abambres	34 139	37 053	71 192
Abreiro	36 657	37 120	73 777
Agueiras	33 142	37 026	70 168



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Alvites	34 139	37 053	71 192
Bouça	32 801	37 017	69 818
Cabanelas	34 139	37 053	71 192
Caravelas	32 801	37 017	69 818
Carvalhais	45 338	37 352	82 690
Cedães	41 971	37 262	79 233
Cobro	32 801	37 017	69 818
Fradizela	32 801	37 017	69 818
Frechas	40 398	37 220	77 618
Lamas de Orelhão	36 284	37 110	73 394
Mascarenhas	47 436	37 408	84 844
Mirandela	150 482	40 155	190 637
Múrias	35 670	37 093	72 763
Passos	34 139	37 053	71 192
São Pedro Velho	38 354	37 165	75 519
São Salvador	32 801	37 017	69 818
Suçães	54 970	37 608	92 578
Torre de Dona Chama	52 021	37 529	89 550
Vale de Asnes	35 605	37 092	72 697
Vale de Gouvinhas	34 139	37 053	71 192
Vale de Salgueiro	34 133	37 052	71 185
Vale de Telhas	33 333	37 031	70 364
União das freguesias de Avantos e Romeu	62 254	37 802	100 056
União das freguesias de Avidagos, Navalho e Pereira	75 865	38 165	114 030
União das freguesias de Barcel, Marmelos e Valverde da Gestosa	100 910	38 833	139 743
União das freguesias de Franco e Vila Boa	63 606	37 839	101 445
União das freguesias de Freixeda e Vila Verde	49 070	37 451	86 521
MIRANDELA (Total município)	1 402 199	1 121 663	2 523 862
Azinhoso	42 251	37 269	79 520
Bemposta	55 246	37 616	92 862
Bruçó	39 782	37 203	76 985
Brunhoso	34 139	37 053	71 192
Castelo Branco	62 585	37 811	100 396
Castro Vicente	44 997	37 342	82 339
Meirinhos	55 734	37 629	93 363
Paradela	28 054	36 891	64 945
Penas Roias	48 222	37 428	85 650
Peredo da Bemposta	34 023	37 049	71 072
Saldanha	34 139	37 053	71 192
São Martinho do Peso	57 443	37 674	95 117
Tó	34 139	37 053	71 192
Travanca	28 984	36 915	65 899
Urrós	45 229	37 349	82 578
Vale da Madre	21 336	36 712	58 048
Vila de Ala	41 357	37 245	78 602
União das freguesias de Brunhozinho, Castanheira e Sanhoane	74 370	38 125	112 495
União das freguesias de Mogadouro, Valverde, Vale de Porco e Vilar de Rei	165 019	40 542	205 561
União das freguesias de Remondes e Soutelo	71 518	38 049	109 567
União das freguesias de Vilarinho dos Galegos e Ventozelo	75 210	38 148	113 358
MOGADOURO (Total município)	1 093 777	788 156	1 881 933
Açoreira	42 284	37 270	79 554
Cabeça Boa	43 329	37 297	80 626
Carviçais	70 950	38 034	108 984
Castedo	34 195	37 054	71 249
Horta da Vilariaça	34 101	37 052	71 153
Larinho	45 290	37 350	82 640
Lousa	49 638	37 466	87 104
Mós	62 912	37 820	100 732
Torre de Moncorvo	74 130	38 120	112 250
União das freguesias de Adeganha e Cardanha	92 115	38 599	130 714
União das freguesias de Felgar e Souto da Velha	77 497	38 209	115 706
União das freguesias de Felgueiras e Maçores	73 182	38 094	111 276
União das freguesias de Urros e Peredo dos Castelhanos	89 046	38 517	127 563
TORRE DE MONCORVO (Total município)	788 669	490 882	1 279 551
Benlhevai	32 801	37 017	69 818
Freixiel	55 778	37 629	93 407
Raios	30 855	36 965	67 820
Samões	32 801	37 017	69 818



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Sampaio	25 973	36 835	62 808
Santa Comba de Vilarça	31 239	36 975	68 214
Seixo de Manhoses	27 464	36 875	64 339
Trindade	28 563	36 904	65 467
Vale Frechoso	36 756	37 122	73 878
União das freguesias de Assares e Lodões	43 740	37 309	81 049
União das freguesias de Candoso e Carvalho de Egas	39 921	37 207	77 128
União das freguesias de Valtorno e Mourão	48 072	37 424	85 496
União das freguesias de Vila Flor e Nabo	83 624	38 372	121 996
União das freguesias de Vilas Boas e Vilarinho das Azenhas	78 048	38 224	116 272
VILA FLOR (Total município)	595 635	521 875	1 117 510
Argozelo	53 903	37 580	91 483
Carção	44 834	37 338	82 172
Matela	55 558	37 624	93 182
Pinelo	45 671	37 360	83 031
Santulhão	60 211	37 748	97 959
Vilar Seco	36 244	37 109	73 353
Vimioso	66 075	37 904	103 979
União das freguesias de Algojo, Campo de Vitoras e Uva	131 907	39 660	171 567
União das freguesias de Caçarelhos e Angueira	77 790	38 216	116 006
União das freguesias de Vale de Frades e Avelanoso	91 254	38 576	129 830
VIMIOSO (Total município)	663 447	379 115	1 042 562
Agrochão	34 125	37 053	71 178
Candedo	38 629	37 172	75 801
Celas	49 025	37 450	86 475
Edral	35 251	37 082	72 333
Edrosa	30 184	36 947	67 131
Ervedosa	45 885	37 366	83 251
Paçó	32 801	37 017	69 818
Penhas Juntas	38 745	37 176	75 921
Rebordelo	42 213	37 268	79 481
Santalha	41 427	37 247	78 674
Tuizelo	49 567	37 464	87 031
Vale das Fontes	36 218	37 108	73 326
Vila Boa de Ousilhão	25 752	36 829	62 581
Vila Verde	32 801	37 017	69 818
Vilar de Ossos	34 139	37 053	71 192
Vilar de Peregrinos	28 054	36 891	64 945
Vilar Seco de Lomba	34 139	37 053	71 192
Vinhais	63 317	37 830	101 147
União das freguesias de Curopos e Vale de Janeiro	55 582	37 625	93 207
União das freguesias de Moimenta e Montouto	59 754	37 736	97 490
União das freguesias de Nunes e Ousilhão	47 340	37 404	84 744
União das freguesias de Quirás e Pinheiro Novo	70 869	38 032	108 901
União das freguesias de Sobreiro de Baixo e Alvaredos	56 142	37 639	93 781
União das freguesias de Soeira, Fresulfe e Mofreita	65 283	37 883	103 166
União das freguesias de Travanca e Santa Cruz	42 670	37 281	79 951
União das freguesias de Vilar de Lomba e São Jomil	55 472	37 621	93 093
VINHAIS (Total município)	1 145 384	970 244	2 115 628
BRAGANÇA (Total distrito)	11 311 882	8 469 820	19 781 702
Caria	75 882	38 166	114 048
Inguiais	46 259	37 376	83 635
Maçainhas	40 977	37 235	78 212
União das freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre	96 344	38 712	135 056
BELMONTE (Total município)	259 462	151 489	410 951
Alcains	94 351	38 659	133 010
Almaceda	73 498	38 103	111 601
Benquerenças	65 798	37 897	103 695
Castelo Branco	467 650	48 612	516 262
Lardosa	55 116	37 612	92 728
Louriçal do Campo	39 743	37 202	76 945
Malpica do Tejo	162 570	40 477	203 047
Monforte da Beira	93 999	38 648	132 647
Salgueiro do Campo	47 245	37 402	84 647
Santo André das Tojeiras	77 568	38 211	115 779
São Vicente da Beira	94 493	38 662	133 155
Sarzedas	141 994	39 929	181 923
Tinalhas	34 010	37 049	71 059



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo	60 809	37 764	98 573
União das freguesias de Escaloes de Baixo e Mata	95 400	38 687	134 087
União das freguesias de Escaloes de Cima e Lousa	83 009	38 356	121 365
União das freguesias de Freixial e Juncal do Campo	69 185	37 987	107 172
União das freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo	73 033	38 090	111 123
União das freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Cafede	69 544	37 997	107 541
CASTELO BRANCO (Total município)	1 899 015	737 344	2 636 359
Aldeia de São Francisco de Assis	35 687	37 094	72 781
Boidobra	49 759	37 469	87 228
Cortes do Meio	62 920	37 820	100 740
Dominguizo	25 427	36 821	62 248
Erada	59 992	37 742	97 734
Ferro	58 935	37 714	96 649
Orjais	38 320	37 164	75 484
Paul	50 186	37 481	87 667
Peraboa	51 161	37 506	88 667
São Jorge da Beira	46 219	37 375	83 594
Sobral de São Miguel	44 247	37 323	81 570
Tortosendo	87 050	38 463	125 513
Unhais da Serra	55 747	37 629	93 376
Verdelhos	53 953	37 581	91 534
União das freguesias de Barco e Coutada	50 916	37 500	88 416
União das freguesias de Cantar-Galo e Vila do Carvalho	74 924	41 412	116 336
União das freguesias de Casegas e Ourondo	84 645	38 400	123 045
União das freguesias de Covilhã e Canhoso	271 451	43 381	314 832
União das freguesias de Peso e Vales do Rio	46 293	41 033	87 326
União das freguesias de Teixoso e Sarzedo	105 539	38 957	144 496
União das freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto	48 753	38 573	87 326
COVILHÃ (Total município)	1 402 124	804 438	2 206 562
Alcaide	35 518	37 089	72 607
Alcaria	43 928	37 314	81 242
Alcongosta	24 432	36 794	61 226
Alpedrinha	38 487	37 169	75 656
Barroca	39 510	37 196	76 706
Bogas de Cima	44 720	37 335	82 055
Capinha	58 013	37 689	95 702
Castelejo	48 944	37 448	86 392
Castelo Novo	50 748	37 496	88 244
Fatela	28 417	36 900	65 317
Lavacolhos	34 139	37 053	71 192
Orca	64 909	37 874	102 783
Pêro Viseu	39 059	37 184	76 243
Silvares	41 458	37 247	78 705
Soalheira	32 184	37 001	69 185
Souto da Casa	52 056	37 531	89 587
Telhado	34 139	37 053	71 192
Enxames	37 137	37 132	74 269
Três Povos	98 550	38 771	137 321
União das freguesias de Janeiro de Cima e Bogas de Baixo	74 542	38 130	112 672
União das freguesias de Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo	234 113	42 385	276 498
União das freguesias de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo	50 954	37 501	88 455
União das freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha	104 267	38 922	143 189
FUNDÃO (Total município)	1 310 224	866 214	2 176 438
Aldeia de Santa Margarida	32 801	37 017	69 818
Ladoeiro	75 152	38 146	113 298
Medelim	44 706	37 335	82 041
Oledo	44 463	37 328	81 791
Penha Garcia	106 629	38 986	145 615
Proença-a-Velha	53 073	37 557	90 630
Rosmaninhal	162 535	40 477	203 012
São Miguel de Acha	57 874	37 686	95 560
Toulões	46 953	37 395	84 348
União das freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes	243 188	42 627	285 815
União das freguesias de Monfortinho e Salvaterra do Extremo	126 290	39 510	165 800
União das freguesias de Monsanto e Idanha-a-Velha	137 726	39 815	177 541
União das freguesias de Zebreira e Segura	152 858	40 219	193 077
IDANHA-A-NOVA (Total município)	1 284 248	504 098	1 788 346
Álvaro	45 894	37 366	83 260



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Cambas	58 603	37 705	96 308
Isna	42 259	37 269	79 528
Madeira	36 358	37 112	73 470
Mosteiro	36 060	37 103	73 163
Orvalho	51 644	37 519	89 163
Sarnadas de São Simão	44 557	37 331	81 888
Sobral	34 831	37 071	71 902
Estreito-Vilar Barroco	128 216	39 561	167 777
Oleiros-Amieira	185 034	41 076	226 110
OLEIROS (Total município)	663 456	379 113	1 042 569
Aranhas	22 687	38 539	61 226
Benquerença	48 197	37 427	85 624
Meimão	46 876	37 392	84 268
Meimoa	38 723	37 175	75 898
Penamacor	279 585	43 598	323 183
Salvador	28 334	36 898	65 232
Vale da Senhora da Póvoa	35 851	37 098	72 949
União das freguesias de Aldeia do Bispo, Águas e Aldeia de João Pires	72 464	39 791	112 255
União das freguesias de Pedrógão de São Pedro e Bemposta	62 724	37 815	100 539
PENAMACOR (Total município)	635 441	345 733	981 174
Montes da Senhora	57 501	37 675	95 176
São Pedro do Esteval	69 743	38 002	107 745
União das freguesias de Proença-a-Nova e Peral	229 062	42 251	271 313
União das freguesias de Sobreira Formosa e Alvito da Beira	157 003	40 329	197 332
PROENÇA-A-NOVA (Total município)	513 309	158 257	671 566
Cabeçudo	29 459	36 928	66 387
Carvalhal	27 227	36 868	64 095
Castelo	47 669	37 414	85 083
Pedrógão Pequeno	57 918	37 687	95 605
Sertã	137 404	39 806	177 210
Troviscal	67 577	37 945	105 522
Várzea dos Cavaleiros	56 393	37 646	94 039
União das freguesias de Cernache do Bonjardim, Nesperal e Palhais	154 951	40 274	195 225
União das freguesias de Cumeada e Marmeleiro	85 044	38 410	123 454
União das freguesias de Ermida e Figueiredo	74 637	38 132	112 769
SERTÃ (Total município)	738 279	381 110	1 119 389
Fundada	62 678	37 814	100 492
São João do Peso	30 782	36 963	67 745
Vila de Rei	188 882	41 179	230 061
VILA DE REI (Total município)	282 342	115 956	398 298
Fratel	87 926	38 487	126 413
Perais	77 190	38 201	115 391
Sarnadas de Ródão	66 859	37 925	104 784
Vila Velha de Ródão	123 402	39 433	162 835
VILA VELHA DE RÓDÃO (Total município)	355 377	154 046	509 423
CASTELO BRANCO (Total distrito)	9 343 277	4 597 798	13 941 075
Arganil	83 709	38 374	122 083
Benfeita	40 305	37 217	77 522
Celavisa	32 801	37 017	69 818
Folques	37 059	37 131	74 190
Piódão	47 856	37 419	85 275
Pomares	48 803	37 444	86 247
Pombeiro da Beira	57 280	37 670	94 950
São Martinho da Cortiça	57 526	37 676	95 202
Sarzedo	29 838	36 938	66 776
Secárias	24 219	37 007	61 226
União das freguesias de Cepos e Teixeira	70 953	38 035	108 988
União das freguesias de Cerdeira e Moura da Serra	52 125	37 532	89 657
União das freguesias de Côja e Barril de Alva	69 946	43 531	113 477
União das freguesias de Vila Cova de Alva e Anseriz	46 097	39 723	85 820
ARGANIL (Total município)	698 517	532 714	1 231 231
Ançã	53 889	30 320	84 209
Cadima	67 066	30 672	97 738
Cordinhã	29 647	29 674	59 321
Febres	67 660	30 688	98 348
Murtede	45 702	30 102	75 804
Ourenã	41 914	30 002	71 916



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Tocha	112 529	31 884	144 413
São Caetano	39 672	29 941	69 613
Sanguinheira	55 728	30 370	86 098
União das freguesias de Cantanhede e Pocariza	161 785	33 197	194 982
União das freguesias de Covões e Camarneira	84 384	31 134	115 518
União das freguesias de Portunhos e Outil	66 344	30 652	96 996
União das freguesias de Sepins e Bolho	54 584	32 080	86 664
União das freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima	45 369	33 677	79 046
CANTANHEDE (Total município)	926 273	434 393	1 360 666
Almalaguês	65 031	30 618	95 649
Brasfemes	40 234	29 957	70 191
Ceira	62 574	30 552	93 126
Cernache	70 190	30 755	100 945
Santo António dos Olivais	353 256	38 304	391 560
São João do Campo	39 415	29 935	69 350
São Silvestre	52 545	30 284	82 829
Torres do Mondego	50 925	30 242	81 167
União das freguesias de Antuzede e Vil de Matos	64 116	30 593	94 709
União das freguesias de Assafarge e Antanol	92 597	31 353	123 950
União das freguesias de Coimbra (Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu)	210 527	34 497	245 024
União das freguesias de Eiras e São Paulo de Frades	221 883	34 801	256 684
União das freguesias de Santa Clara e Castelo Viegas	163 014	33 231	196 245
União das freguesias de São Martinho de Árvore e Lamarosa	65 056	30 619	95 675
União das freguesias de São Martinho do Bispo e Ribeira de Frades	211 525	34 524	246 049
União das freguesias de Souselas e Botão	99 214	31 529	130 743
União das freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila	96 765	31 464	128 229
União das freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela	71 278	30 784	102 062
COIMBRA (Total município)	2 030 145	574 042	2 604 187
Anobra	39 209	29 929	69 138
Ega	69 854	30 746	100 600
Furadouro	32 801	37 017	69 818
Zambujal	36 706	29 863	66 569
União das freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova	128 132	32 300	160 432
União das freguesias de Sebal e Belide	61 932	30 535	92 467
União das freguesias de Vila Seca e Bem da Fé	43 613	32 316	75 929
CONDEIXA-A-NOVA (Total município)	412 247	222 706	634 953
Alqueidão	46 158	30 115	76 273
Maiorca	62 438	30 548	92 986
Marinha das Ondas	68 310	30 706	99 016
Tavarede	97 601	31 486	129 087
Vila Verde	56 247	30 383	86 630
São Pedro	45 372	30 094	75 466
Bom Sucesso	89 737	31 276	121 013
Moinhos da Gândara	32 094	29 739	61 833
Alhadas	96 824	31 466	128 290
Buarcos e São Julião	254 472	35 670	290 142
Ferreira-a-Nova	74 625	33 438	108 063
Lavos	91 104	31 313	122 417
Paião	84 972	31 149	116 121
Quiaios	94 403	31 401	125 804
FIGUEIRA DA FOZ (Total município)	1 194 357	438 784	1 633 141
Alvares	100 290	38 817	139 107
Góis	110 008	39 076	149 084
Vila Nova do Ceira	43 836	37 311	81 147
União das freguesias de Cadafaz e Colmeal	94 980	38 675	133 655
GÓIS (Total município)	349 114	153 879	502 993
Serpins	66 064	37 904	103 968
Gândaras	29 950	36 941	66 891
União das freguesias de Foz de Arouce e Casal de Ermio	55 146	41 968	97 114
União das freguesias de Lousã e Vilarinho	217 882	41 952	259 834
LOUSÃ (Total município)	369 042	158 765	527 807
Mira	156 749	33 063	189 812
Seixo	41 177	29 982	71 159
Carapinhos	22 687	31 280	53 967
Praia de Mira	83 558	31 112	114 670
MIRA (Total município)	304 171	125 437	429 608
Lamas	36 996	37 129	74 125
Miranda do Corvo	128 478	39 569	168 047



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Vila Nova	50 933	37 500	88 433
União das freguesias de Semide e Rio Vide	92 435	38 607	131 042
MIRANDA DO CORVO (Total município)	308 842	152 805	461 647
Arazede	119 097	32 059	151 156
Carapinheira	56 196	30 383	86 579
Liceia	34 200	29 796	63 996
Meãs do Campo	37 873	29 894	67 767
Pereira	52 861	30 293	83 154
Santo Varão	39 913	29 948	69 861
Seixo de Gatões	34 846	29 813	64 659
Tentúgal	65 337	30 626	95 963
Ereira	24 432	29 535	53 967
União das freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca	80 766	37 415	118 181
União das freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões	87 502	31 217	118 719
MONTEMOR-O-VELHO (Total município)	633 023	340 979	974 002
Aldeia das Dez	39 636	37 199	76 835
Alvoco das Várzeas	32 289	37 003	69 292
Avô	24 432	36 794	61 226
Bobadela	22 783	38 443	61 226
Lagares	38 399	37 166	75 565
Lourosa	32 597	37 011	69 608
Meruge	24 432	36 794	61 226
Nogueira do Cravo	48 773	37 443	86 216
São Gião	35 115	37 078	72 193
Seixo da Beira	60 058	37 744	97 802
Travanca de Lagos	39 399	37 192	76 591
União das freguesias de Ervedal e Vila Franca da Beira	60 134	37 746	97 880
União das freguesias de Lagos da Beira e Lajeosa	47 332	41 142	88 474
União das freguesias de Oliveira do Hospital e São Paio de Gramaços	95 139	38 679	133 818
União das freguesias de Penalva de Alva e São Sebastião da Feira	50 377	41 464	91 841
União das freguesias de Santa Ovaia e Vila Pouca da Beira	45 369	40 935	86 304
OLIVEIRA DO HOSPITAL (Total município)	696 264	609 833	1 306 097
Cabril	47 867	37 419	85 286
Dornelas do Zêzere	38 322	37 165	75 487
Janeiro de Baixo	62 007	37 796	99 803
Pampilhosa da Serra	97 916	38 753	136 669
Pessegueiro	44 174	37 320	81 494
Unhais-o-Velho	57 391	37 673	95 064
Fajão-Vidual	106 376	38 979	145 355
Portela do Fojo-Machio	96 214	38 708	134 922
PAMPILHOSA DA SERRA (Total município)	550 267	303 813	854 080
Carvalho	53 907	37 580	91 487
Figueira de Lorvão	63 098	37 825	100 923
Lorvão	77 920	38 220	116 140
Penacova	74 276	38 123	112 399
Sazes do Lorvão	37 975	37 155	75 130
União das freguesias de Friúmes e Paradela	52 282	37 537	89 819
União das freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego	51 099	37 505	88 604
União das freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego	73 433	38 101	111 534
PENACOVA (Total município)	483 990	302 046	786 036
Cumeeira	46 115	37 372	83 487
Espinhhal	54 264	37 590	91 854
Podentes	38 938	37 180	76 118
União das freguesias de São Miguel, Santa Eufémia e Rabaçal	126 791	39 523	166 314
PENELA (Total município)	266 108	151 665	417 773
Alfarelos	38 229	37 162	75 391
Figueiró do Campo	35 242	37 082	72 324
Granja do Ulmeiro	32 431	37 007	69 438
Samuel	56 441	37 647	94 088
Soure	173 841	40 778	214 619
Tapéus	33 484	37 035	70 519
Vila Nova de Anços	43 467	37 302	80 769
Vinha da Rainha	46 471	37 382	83 853
União das freguesias de Degraças e Pombalinho	73 371	38 099	111 470
União das freguesias de Gesteira e Brunhós	59 830	42 463	102 293
SOURE (Total município)	592 807	381 957	974 764
Candosa	29 702	36 934	66 636
Carapinha	27 341	36 872	64 213



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Midões	49 697	37 467	87 164
Mouronho	47 121	37 399	84 520
Póvoa de Midões	26 198	36 841	63 039
São João da Boa Vista	27 860	36 885	64 745
Tábua	67 250	37 935	105 185
União das freguesias de Ázere e Covelo	52 744	37 549	90 293
União das freguesias de Covas e Vila Nova de Oliveirinha	55 425	41 835	97 260
União das freguesias de Espariz e Sinde	50 855	37 499	88 354
União das freguesias de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros	48 859	37 445	86 304
TÁBUA (Total município)	483 052	414 661	897 713
Arrifana	55 038	37 610	92 648
Lavegadas	35 643	37 092	72 735
Poiares (Santo André)	93 452	38 634	132 086
São Miguel de Poiares	49 443	37 461	86 904
VILA NOVA DE POIARES (Total município)	233 576	150 797	384 373
COIMBRA (Total distrito)	10 531 795	5 449 276	15 981 071
Santiago Maior	118 640	39 306	157 946
Capelins (Santo António)	80 157	38 280	118 437
Terena (São Pedro)	79 865	38 272	118 137
União das freguesias de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição), São Brás dos Matos (Mina do Bugalho) e Juromenha (Nossa Senhora do Loreto)	248 699	42 775	291 474
ALANDROAL (Total município)	527 361	158 633	685 994
Arraiolos	152 885	40 219	193 104
Igrejinha	79 825	38 271	118 096
Vimieiro	180 295	40 950	221 245
União das freguesias de Gafanhoeira (São Pedro) e Sabugueiro	109 920	39 073	148 993
União das freguesias de São Gregório e Santa Justa	113 027	39 156	152 183
ARRAIOLOS (Total município)	635 952	197 669	833 621
Borba (Matriz)	90 701	38 560	129 261
Orada	67 590	37 945	105 535
Rio de Moinhos	84 752	38 403	123 155
Borba (São Bartolomeu)	22 687	38 539	61 226
BORBA (Total município)	265 730	153 447	419 177
Arcos	47 026	37 396	84 422
Glória	73 217	38 095	111 312
Évora Monte (Santa Maria)	87 043	38 464	125 507
São Domingos de Ana Loura	34 139	37 053	71 192
Veiros	61 612	37 786	99 398
União das freguesias de Estremoz (Santa Maria e Santo André)	172 954	40 755	213 709
União das freguesias de São Bento do Cortiço e Santo Estêvão	79 523	38 263	117 786
União das freguesias de São Lourenço de Mamporcão e São Bento de Ana Loura	64 089	37 852	101 941
União das freguesias do Ameixial (Santa Vitória e São Bento)	114 233	39 189	153 422
ESTREMOZ (Total município)	733 836	344 853	1 078 689
Nossa Senhora da Graça do Divor	71 010	38 036	109 046
Nossa Senhora de Machede	128 988	39 582	168 570
São Bento do Mato	74 062	38 117	112 179
São Miguel de Machede	77 670	38 213	115 883
Torre de Coelheiros	144 741	40 002	184 743
Canaviais	49 067	37 451	86 518
União das freguesias de Bacelo e Senhora da Saúde	252 254	42 869	295 123
União das freguesias de Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo Antão)	96 523	46 339	142 862
União das freguesias de Malagueira e Horta das Figueiras	282 551	43 677	326 228
União das freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe	192 134	41 266	233 400
União das freguesias de São Manços e São Vicente do Pigeiro	160 892	40 433	201 325
União das freguesias de São Sebastião da Giesteira e Nossa Senhora da Boa Fé	87 546	38 477	126 023
ÉVORA (Total município)	1 617 438	484 462	2 101 900
Cabrela	123 869	39 445	163 314
Santiago do Escoural	120 599	39 359	159 958
São Cristóvão	105 342	38 951	144 293
Ciborro	65 449	37 888	103 337
Foros de Vale de Figueira	72 353	38 071	110 424
União das freguesias de Cortiçadas de Lavre e Lavre	179 798	40 937	220 735
União das freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras	443 726	47 975	491 701
MONTEMOR-O-NOVO (Total município)	1 111 136	282 626	1 393 762
Brotas	77 390	38 206	115 596
Cabeção	65 174	37 880	103 054
Mora	131 290	39 644	170 934
Pavia	149 599	40 132	189 731



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
MORA (Total município)	423 453	155 862	579 315
Granja	84 213	38 388	122 601
Luz	59 810	37 737	97 547
Mourão	136 978	39 795	176 773
MOURÃO (Total município)	281 001	115 920	396 921
Monte do Trigo	99 224	38 789	138 013
Portel	150 240	40 148	190 388
Santana	57 358	37 672	95 030
Vera Cruz	52 832	37 551	90 383
União das freguesias de Amieira e Alqueva	153 593	40 239	193 832
União das freguesias de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola	104 462	38 928	143 390
PORTEL (Total município)	617 709	233 327	851 036
Montoito	76 747	38 189	114 936
Redondo	285 806	43 764	329 570
REDONDO (Total município)	362 553	81 953	444 506
Corval	97 300	38 737	136 037
Monsaraz	84 171	38 386	122 557
Reguengos de Monsaraz	163 552	40 503	204 055
União das freguesias de Campo e Campinho	173 118	40 759	213 877
REGUENGOS DE MONSARAZ (Total município)	518 141	158 385	676 526
Vendas Novas	245 941	42 701	288 642
Landeira	70 776	38 029	108 805
VENDAS NOVAS (Total município)	316 717	80 730	397 447
Alcáçovas	214 789	41 870	256 659
Viana do Alentejo	110 542	39 090	149 632
Aguiar	48 772	37 443	86 215
VIANA DO ALENTEJO (Total município)	374 103	118 403	492 506
Bencatel	63 455	37 835	101 290
Ciladas	99 853	38 805	138 658
Pardais	38 045	37 157	75 202
Nossa Senhora da Conceição e São Bartolomeu	108 794	39 044	147 838
VILA VIÇOSA (Total município)	310 147	152 841	462 988
ÉVORA (Total distrito)	8 095 277	2 719 111	10 814 388
Guia	77 135	30 940	108 075
Paderne	109 038	31 791	140 829
Ferreiras	82 763	31 090	113 853
Albufeira e Olhos de Água	311 364	37 187	348 551
ALBUFEIRA (Total município)	580 300	131 008	711 308
Giões	70 284	38 017	108 301
Martim Longo	127 988	39 555	167 543
Vaqueiros	117 502	39 275	156 777
União das freguesias de Alcoutim e Pereiro	197 026	41 396	238 422
ALCOUTIM (Total município)	512 800	158 243	671 043
Aljezur	180 794	40 963	221 757
Bordeira	75 459	38 154	113 613
Odeceixe	66 557	37 917	104 474
Rogil	60 117	37 746	97 863
ALJEZUR (Total município)	382 927	154 780	537 707
Azínhal	69 814	38 004	107 818
Castro Marim	122 369	39 405	161 774
Odeleite	114 348	39 191	153 539
Altura	44 881	37 339	82 220
CASTRO MARIM (Total município)	351 412	153 939	505 351
Santa Bárbara de Nexe	88 721	31 250	119 971
Montenegro	87 503	31 217	118 720
União das freguesias de Conceição e Estoi	165 371	33 294	198 665
União das freguesias de Faro (Sé e São Pedro)	487 690	41 889	529 579
FARO (Total município)	829 285	137 650	966 935
Ferragudo	35 965	29 843	65 808
Porches	46 875	30 133	77 008
União das freguesias de Estômbar e Parchal	143 883	32 721	176 604
União das freguesias de Lagoa e Carvoeiro	162 203	33 210	195 413
LAGOA (Total município)	388 926	125 907	514 833
Luz	63 580	30 579	94 159
Odiáxere	68 102	30 700	98 802
União das freguesias de Bensafrim e Barão de São João	155 857	33 040	188 897
São Gonçalo de Lagos	230 807	35 039	265 846
LAGOS (Total município)	518 346	129 358	647 704



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Almancil	131 096	32 380	163 476
Alte	95 695	38 695	134 390
Ameixial	96 385	38 713	135 098
Boliqueime	92 403	31 347	123 750
Quarteira	180 462	33 696	214 158
Salir	160 162	40 414	200 576
Loulé (São Clemente)	182 144	33 741	215 885
Loulé (São Sebastião)	119 017	32 057	151 074
União de freguesias de Querença, Tôr e Benafim	159 198	40 388	199 586
LOULÉ (Total município)	1 216 562	321 431	1 537 993
Alferce	92 865	38 618	131 483
Marmeleite	133 584	39 704	173 288
Monchique	222 139	42 066	264 205
MONCHIQUE (Total município)	448 588	120 388	568 976
Olhão	188 876	33 920	222 796
Pechão	66 397	30 654	97 051
Quelfes	167 632	33 354	200 986
União das freguesias de Moncarapacho e Fuseta	212 630	34 554	247 184
OLHÃO (Total município)	635 535	132 482	768 017
Alvor	84 968	31 149	116 117
Mexilhoeira Grande	147 023	32 804	179 827
Portimão	432 706	40 422	473 128
PORTIMÃO (Total município)	664 697	104 375	769 072
São Brás de Alportel	275 210	36 222	311 432
SÃO BRÁS DE ALPORTEL (Total município)	275 210	36 222	311 432
Armação de Pêra	65 283	30 625	95 908
São Bartolomeu de Messines	250 098	35 553	285 651
São Marcos da Serra	130 840	39 631	170 471
Silves	235 957	35 175	271 132
União das freguesias de Alcantarilha e Pêra	109 879	31 814	141 693
União das freguesias de Algoz e Tunes	122 468	32 150	154 618
SILVES (Total município)	914 525	204 948	1 119 473
Cachopo	145 405	40 019	185 424
Santa Catarina da Fonte do Bispo	107 931	39 020	146 951
Santa Luzia	34 205	29 796	64 001
União das freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira	105 947	31 708	137 655
União das freguesias de Luz de Tavira e Santo Estêvão	119 392	32 067	151 459
União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)	266 060	35 979	302 039
TAVIRA (Total município)	778 940	208 589	987 529
Barão de São Miguel	33 305	37 031	70 336
Budens	72 803	38 084	110 887
Sagres	64 839	37 871	102 710
Vila do Bispo e Raposeira	121 115	39 372	160 487
VILA DO BISPO (Total município)	292 062	152 358	444 420
Vila Nova de Cacela	109 513	31 804	141 317
Vila Real de Santo António	134 796	32 479	167 275
Monte Gordo	52 447	30 282	82 729
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO (Total município)	296 756	94 565	391 321
FARO (Total distrito)	9 086 871	2 366 243	11 453 114
Carapito	36 449	37 114	73 563
Cortiçada	33 719	37 042	70 761
Dornelas	43 399	37 300	80 699
Eirado	31 239	36 975	68 214
Forninhos	32 801	37 017	69 818
Penha Verde	55 468	37 621	93 089
Pinheiro	33 752	37 042	70 794
União das freguesias de Aguiar da Beira e Coruche	80 208	38 281	118 489
União das freguesias de Sequeiros e Gradiz	56 665	37 653	94 318
União das freguesias de Souto de Aguiar da Beira e Valverde	55 496	37 622	93 118
AGUIAR DA BEIRA (Total município)	459 196	373 667	832 863
Almeida	67 041	37 930	104 971
Castelo Bom	30 338	36 951	67 289
Freineda	37 891	37 152	75 043
Freixo	32 848	37 018	69 866
Malhada Sorda	56 698	37 655	94 353
Nave de Haver	55 057	37 611	92 668
São Pedro de Rio Seco	34 139	37 053	71 192
Vale da Mula	32 801	37 017	69 818



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Vilar Formoso	52 107	39 811	91 918
União das freguesias de Amoreira, Parada e Cabreira	75 209	38 148	113 357
União das freguesias de Azinhal, Peva e Valverde	79 970	38 274	118 244
União das freguesias de Castelo Mendo, Ade, Monteperobolso e Mesquitela	105 324	38 951	144 275
União das freguesias de Junça e Naves	54 079	37 584	91 663
União das freguesias de Leomil, Mido, Senouras e Aldeia Nova	105 866	38 965	144 831
União das freguesias de Malpartida e Vale de Coelhoa	63 794	37 844	101 638
União das freguesias de Miuzela e Porto de Ovelha	62 805	37 817	100 622
ALMEIDA (Total município)	945 967	605 781	1 551 748
Baraçal	32 801	37 017	69 818
Carrapichana	24 432	36 794	61 226
Forno Telheiro	42 013	37 263	79 276
Lajeosa do Mondego	31 437	36 981	68 418
Linhares	33 253	37 029	70 282
Maçal do Chão	30 930	36 967	67 897
Mesquitela	33 970	37 048	71 018
Minhocal	32 801	37 017	69 818
Prados	32 801	37 017	69 818
Ratoeira	26 663	36 853	63 516
Vale de Azares	27 319	36 871	64 190
Casas do Soeiro	22 687	38 539	61 226
União das freguesias de Açores e Velosa	47 903	37 419	85 322
União das freguesias de Celorico (São Pedro e Santa Maria) e Vila Boa do Mondego	84 860	38 406	123 266
União das freguesias de Cortiço da Serra, Vide entre Vinhas e Salgueirais	60 257	37 749	98 006
União das freguesias de Rapa e Cadafaz	50 373	37 486	87 859
CELORICO DA BEIRA (Total município)	614 500	596 456	1 210 956
Castelo Rodrigo	39 156	37 186	76 342
Escalhão	78 531	38 236	116 767
Figueira de Castelo Rodrigo	63 892	37 846	101 738
Mata de Lobos	52 203	37 535	89 738
Vermiosa	52 873	37 552	90 425
União das freguesias de Algodres, Vale de Afonsinho e Vilar de Amargo	122 572	39 411	161 983
União das freguesias de Almofala e Escarigo	77 508	38 209	115 717
União das freguesias de Cinco Vilas e Reigada	75 001	38 142	113 143
União das freguesias de Freixeda do Torrão, Quintã de Pêro Martins e Penha de Água	112 360	39 138	151 498
União das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim	97 464	38 741	136 205
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO (Total município)	771 560	381 996	1 153 556
Algodres	28 576	36 905	65 481
Casal Vasco	24 987	36 809	61 796
Figueiró da Granja	30 341	36 952	67 293
Fornos de Algodres	42 015	37 263	79 278
Infias	22 687	38 539	61 226
Maceira	27 652	36 880	64 532
Matança	32 801	37 017	69 818
Muxagata	32 346	37 005	69 351
Queiriz	31 239	36 975	68 214
União das freguesias de Cortiço e Vila Chã	37 308	37 137	74 445
União das freguesias de Juncais, Vila Ruiva e Vila Soeiro do Chão	71 332	43 678	115 010
União das freguesias de Sobral Pichorro e Fuinhas	49 935	37 474	87 409
FORNOS DE ALGODRES (Total município)	431 219	452 634	883 853
Arcozelo	48 044	37 424	85 468
Catívelos	32 057	36 997	69 054
Folgosinho	61 772	37 789	99 561
Nespereira	22 687	38 539	61 226
Paços da Serra	27 913	36 886	64 799
Ribamondego	25 428	36 821	62 249
São Paio	35 957	37 101	73 058
Vila Cortês da Serra	32 801	37 017	69 818
Vila Franca da Serra	32 801	37 017	69 818
Vila Nova de Tazem	43 100	37 291	80 391
União das freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra	64 950	37 875	102 825
União das freguesias de Figueiró da Serra e Freixo da Serra	39 397	38 142	77 539
Gouveia	87 853	38 485	126 338
União das freguesias de Melo e Nabais	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Moimenta da Serra e Vinhó	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Rio Torto e Lagarinhos	48 852	37 452	86 304
GOUVEIA (Total município)	694 350	606 706	1 301 056
Aldeia do Bispo	21 336	36 712	58 048



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Aldeia Viçosa	24 919	36 807	61 726
Alvendre	32 801	37 017	69 818
Arriñana	34 058	37 051	71 109
Avelãs da Ribeira	32 801	37 017	69 818
Benespera	34 139	37 053	71 192
Casal de Cinza	35 116	37 078	72 194
Castanheira	39 843	37 204	77 047
Cavadoude	24 432	36 794	61 226
Codessesio	32 801	37 017	69 818
Faia	32 801	37 017	69 818
Famalicão	34 700	37 067	71 767
Fernão Joanes	37 118	37 132	74 250
Gonçalo Bocas	24 788	36 803	61 591
João Antão	21 336	36 712	58 048
Maçainhas	32 826	37 017	69 843
Marmeleiro	46 320	37 378	83 698
Meios	24 432	36 794	61 226
Panoias de Cima	28 781	36 910	65 691
Pega	27 509	36 876	64 385
Pêra do Moço	41 824	37 258	79 082
Porto da Carne	22 687	38 539	61 226
Ramela	32 801	37 017	69 818
Santana da Azinha	34 139	37 053	71 192
Sobral da Serra	32 801	37 017	69 818
Vale de Estrela	33 133	37 026	70 159
Valhelhas	35 174	37 081	72 255
Vela	40 508	37 223	77 731
Videmonte	62 526	37 809	100 335
Vila Cortês do Mondego	22 687	38 539	61 226
Vila Fernando	34 425	37 060	71 485
Vila Franca do Deão	28 054	36 891	64 945
Vila Garcia	33 043	37 023	70 066
Gonçalo	55 901	37 633	93 534
Guarda	374 439	46 127	420 566
Jarmelo São Miguel	51 134	37 506	88 640
Jarmelo São Pedro	64 323	37 858	102 181
União de freguesias de Avelãs de Ambom e Rocamondo	49 070	37 451	86 521
União de freguesias de Corujeira e Trinta	43 056	40 691	83 747
União de freguesias de Mizarela, Pêro Soares e Vila Soeiro	55 994	37 635	93 629
União de freguesias de Pousade e Albardo	50 774	37 497	88 271
União de freguesias de Rochoso e Monte Margarida	63 311	37 831	101 142
Adão	63 794	37 844	101 638
GUARDA (Total município)	1 948 455	1 613 065	3 561 520
Sameiro	49 706	37 468	87 174
Manteigas (Santa Maria)	62 460	42 741	105 201
Manteigas (São Pedro)	104 722	38 935	143 657
Vale de Amoreira	33 136	37 026	70 162
MANTEIGAS (Total município)	250 024	156 170	406 194
Aveloso	28 334	36 898	65 232
Barreira	39 942	37 208	77 150
Coriscada	39 360	37 192	76 552
Longroiva	53 981	37 582	91 563
Marialva	35 138	37 079	72 217
Poço do Canto	37 252	37 136	74 388
Rabaçal	32 801	37 017	69 818
Ranhados	40 680	37 227	77 907
Mêda, Outeiro de Gatos e Fonte Longa	97 012	38 729	135 741
Prova e Casteirão	60 782	37 763	98 545
União das freguesias de Vale Flor, Carvalhal e Pai Penela	77 304	38 203	115 507
MEDA (Total município)	542 586	412 034	954 620
Ervedosa	32 801	37 017	69 818
Freixedas	57 451	37 675	95 126
Lamegal	37 987	37 156	75 143
Lameiras	35 277	37 083	72 360
Manigoto	32 801	37 017	69 818
Pala	33 289	37 030	70 319
Pinhel	89 606	38 532	128 138
Pinzio	44 703	37 335	82 038



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Souro Pires	35 120	37 079	72 199
Vascoveiro	33 638	37 040	70 678
Agregação das freguesias Sul de Pinhel	79 429	38 260	117 689
Alverca da Beira/Bouça Cova	51 885	37 526	89 411
Terras de Massueime	47 836	37 418	85 254
Valbom/Bogalhal	62 890	37 820	100 710
Alto do Palurdo	72 202	38 067	110 269
Vale do Côa	79 363	38 258	117 621
Vale do Massueime	70 256	38 016	108 272
União das freguesias de Atalaia e Safurdão	62 149	37 799	99 948
PINHEL (Total município)	958 683	676 128	1 634 811
Águas Belas	34 101	37 052	71 153
Aldeia do Bispo	32 801	37 017	69 818
Aldeia da Ponte	41 579	37 251	78 830
Aldeia Velha	34 139	37 053	71 192
Alfaiates	39 693	37 200	76 893
Baraçal	32 801	37 017	69 818
Bendada	53 293	37 564	90 857
Bismula	34 080	37 051	71 131
Casteleiro	52 864	37 552	90 416
Cerdeira	34 139	37 053	71 192
Fóios	35 564	37 091	72 655
Malcata	34 139	37 053	71 192
Nave	34 139	37 053	71 192
Quadrazais	50 575	37 491	88 066
Quintas de São Bartolomeu	32 801	37 017	69 818
Rapoula do Côa	28 388	36 900	65 288
Rebolosa	31 239	36 975	68 214
Rendo	34 139	37 053	71 192
Sortelha	55 054	37 610	92 664
Souto	52 848	37 552	90 400
Vale de Espinho	47 980	37 422	85 402
Vila Boa	29 098	36 918	66 016
Vila do Touro	34 139	37 053	71 192
União das freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos	79 827	38 271	118 098
União das freguesias de Lajeosa e Forcalhos	54 239	37 589	91 828
União das freguesias de Pousafoles do Bispo, Pena Lobo e Lomba	76 163	38 174	114 337
União das freguesias de Ruvina, Ruivós e Vale das Éguas	60 443	37 754	98 197
União das freguesias do Sabugal e Aldeia de Santo António	96 624	38 718	135 342
União das freguesias de Santo Estêvão e Moita	59 068	37 718	96 786
União das freguesias de Seixo do Côa e Vale Longo	55 472	37 621	93 093
SABUGAL (Total município)	1 371 429	1 120 843	2 492 272
Alvoco da Serra	54 305	37 591	91 896
Girabolhos	36 917	37 127	74 044
Loriga	60 393	37 753	98 146
Paranhos	48 215	37 428	85 643
Pinhanços	24 705	36 801	61 506
Sabugueiro	56 642	37 652	94 294
Sandomil	32 927	37 021	69 948
Santa Comba	29 761	36 936	66 697
Santiago	27 863	36 886	64 749
Sazes da Beira	26 853	36 859	63 712
Teixeira	32 801	37 017	69 818
Travancinha	30 881	36 966	67 847
Valezim	32 801	37 017	69 818
Vila Cova à Coelheira	24 432	36 794	61 226
União das freguesias de Carragozela e Várzea de Meruge	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Sameice e Santa Eulália	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Santa Marinha e São Martinho	49 920	41 415	91 335
União das freguesias de Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros	181 731	40 989	222 720
União das freguesias de Torrozelo e Folhadosa	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Tourais e Lajes	64 872	37 872	102 744
União das freguesias de Vide e Cabeça	94 994	38 675	133 669
SEIA (Total município)	1 047 120	801 604	1 848 724
Aldeia Nova	42 633	37 279	79 912
Castanheira	32 801	37 017	69 818
Cogula	23 277	37 949	61 226
Cótimos	32 801	37 017	69 818



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Fiães	30 286	36 950	67 236
Granja	32 801	37 017	69 818
Guilheiro	32 801	37 017	69 818
Moimentinha	26 569	36 850	63 419
Moreira de Rei	51 163	37 506	88 669
Palhais	19 541	36 663	56 204
Póvoa do Concelho	32 512	37 009	69 521
Reboleiro	22 687	38 539	61 226
Rio de Mel	38 733	37 175	75 908
Tamanhos	28 334	36 898	65 232
Valdujo	32 801	37 017	69 818
União das freguesias de Freches e Torres	55 230	37 616	92 846
União das freguesias de Torre do Terrenho, Sebadelhe da Serra e Terrenho	70 259	38 016	108 275
União das freguesias de Trancoso (São Pedro e Santa Maria) e Souto Maior	111 210	39 108	150 318
União das freguesias de Vale do Seixo e Vila Garcia	52 358	37 538	89 896
União das freguesias de Vila Franca das Naves e Feital	43 090	39 808	82 898
União das freguesias de Vilares e Carnicães	52 223	37 535	89 758
TRANCOSO (Total município)	864 110	787 524	1 651 634
Almendra	62 005	37 796	99 801
Castelo Melhor	49 440	37 460	86 900
Cedovim	47 222	37 402	84 624
Chãs	34 139	37 053	71 192
Custóias	32 801	37 017	69 818
Horta	32 585	37 011	69 596
Muxagata	41 320	37 244	78 564
Numão	36 458	37 114	73 572
Santa Comba	44 053	37 317	81 370
Sebadelhe	28 334	36 898	65 232
Seixas	32 801	37 017	69 818
Touça	31 239	36 975	68 214
Freixo de Numão	71 123	38 039	109 162
Vila Nova de Foz Côa	150 048	40 143	190 191
VILA NOVA DE FOZ CÔA (Total município)	693 568	524 486	1 218 054
GUARDA (Total distrito)	11 592 767	9 109 094	20 701 861
Alfeizerão	76 293	30 919	107 212
Bárrio	41 188	29 982	71 170
Benedita	125 618	32 234	157 852
Cela	67 653	30 688	98 341
Évora de Alcobça	96 380	31 454	127 834
Maiorga	40 159	29 954	70 113
São Martinho do Porto	53 038	30 298	83 336
Turquel	89 669	31 275	120 944
Vimeiro	49 574	30 206	79 780
Aljubarrota	129 183	32 329	161 512
União das freguesias de Alcobça e Vestiaria	100 702	31 569	132 271
União das freguesias de Coz, Alpedriz e Montes	92 697	31 355	124 052
União das freguesias de Pataias e Martingança	162 974	33 230	196 204
ALCOBÇA (Total município)	1 125 128	405 493	1 530 621
Almoster	50 120	37 479	87 599
Maças de Dona Maria	54 780	37 603	92 383
Pelmá	56 340	37 645	93 985
Alvaiázere	82 896	38 353	121 249
Pussos São Pedro	86 425	38 447	124 872
ALVAIÁZERE (Total município)	330 561	189 527	520 088
Alvorge	62 927	37 820	100 747
Avelar	39 377	37 192	76 569
Chão de Couce	55 001	37 608	92 609
Pousaflores	48 647	37 439	86 086
Santiago da Guarda	82 250	38 336	120 586
Ansião	108 152	39 026	147 178
ANSIÃO (Total município)	396 354	227 421	623 775
Batalha	121 231	32 117	153 348
Reguengo do Fetal	63 743	30 583	94 326
São Mamede	89 721	31 276	120 997
Golpilheira	31 644	29 728	61 372
BATALHA (Total município)	306 339	123 704	430 043
Carvalhal	72 490	30 817	103 307
Roliça	62 673	30 555	93 228



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Pó	25 637	29 568	55 205
União das freguesias do Bombarral e Vale Covo	118 528	32 044	150 572
BOMBARRAL (Total município)	279 328	122 984	402 312
A dos Francos	47 479	30 150	77 629
Alvorninha	76 717	30 929	107 646
Carvalhal Benfeito	36 883	29 867	66 750
Foz do Arelho	33 017	29 764	62 781
Landal	29 518	29 671	59 189
Nadadouro	37 122	29 874	66 996
Salir de Matos	60 506	30 497	91 003
Santa Catarina	60 678	30 502	91 180
Vidais	43 811	30 052	73 863
União das freguesias de Caldas da Rainha - Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório	268 893	36 054	304 947
União das freguesias de Caldas da Rainha - Santo Onofre e Serra do Bouro	180 988	33 710	214 698
União das freguesias de Tornada e Salir do Porto	96 178	31 449	127 627
CALDAS DA RAINHA (Total município)	971 790	372 519	1 344 309
União das freguesias de Castanheira de Pêra e Coentral	158 722	52 910	211 632
CASTANHEIRA DE PÊRA (Total município)	158 722	52 910	211 632
Aguda	68 311	37 964	106 275
Arega	53 863	37 579	91 442
Campelo	61 956	37 794	99 750
União das freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas	112 954	39 155	152 109
FIGUEIRÓ DOS VINHOS (Total município)	297 084	152 492	449 576
Amor	81 526	31 057	112 583
Arrabal	56 739	30 397	87 136
Caranguejeira	89 327	31 266	120 593
Coimbrão	84 726	31 143	115 869
Maceira	158 436	33 109	191 545
Milagres	58 391	30 441	88 832
Regueira de Pontes	44 922	30 081	75 003
Bajouca	43 539	30 044	73 583
Bidoeira de Cima	46 813	30 132	76 945
União das freguesias de Colmeias e Memória	102 200	31 609	133 809
União das freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes	388 057	39 232	427 289
União das freguesias de Marrazes e Barosa	256 916	35 734	292 650
União das freguesias de Monte Real e Carvide	103 786	31 651	135 437
União das freguesias de Monte Redondo e Carreira	122 646	32 154	154 800
União das freguesias de Parceiros e Azoia	112 576	31 886	144 462
União das freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça	104 570	31 672	136 242
União das freguesias de Santa Eufémia e Boa Vista	82 301	31 078	113 379
União das freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa	117 395	32 014	149 409
LEIRIA (Total município)	2 054 866	574 700	2 629 566
Marinha Grande	424 919	40 215	465 134
Vieira de Leiria	114 930	31 949	146 879
Moita	30 852	29 706	60 558
MARINHA GRANDE (Total município)	570 701	101 870	672 571
Famalicao	50 575	30 232	80 807
Nazaré	152 199	32 942	185 141
Valado dos Frades	62 937	30 562	93 499
NAZARÉ (Total município)	265 711	93 736	359 447
A dos Negros	41 870	30 000	71 870
Amoreira	41 023	29 978	71 001
Olho Marinho	40 131	29 954	70 085
Vau	52 567	30 285	82 852
Gaeiras	41 834	29 999	71 833
Usseira	25 126	29 554	54 680
Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa	102 195	31 609	133 804
ÓBIDOS (Total município)	344 746	211 379	556 125
Graça	58 938	37 714	96 652
Pedrógão Grande	131 189	39 640	170 829
Vila Facaia	40 474	37 221	77 695
PEDRÓGÃO GRANDE (Total município)	230 601	114 575	345 176
Atougua da Baleia	159 507	33 137	192 644
Serra d'El-Rei	32 781	29 758	62 539
Ferrel	52 016	30 271	82 287
Peniche	205 408	34 361	239 769
PENICHE (Total município)	449 712	127 527	577 239
Abiul	85 863	38 432	124 295



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Almagreira	79 432	31 002	110 434
Carnide	49 181	30 196	79 377
Cariço	114 753	31 944	146 697
Louriçal	105 255	31 690	136 945
Pelariga	58 206	30 436	88 642
Pombal	245 666	35 435	281 101
Redinha	72 483	30 817	103 300
Vermoil	58 931	30 455	89 386
Vila Cá	58 432	30 442	88 874
Meirinhãs	36 053	29 845	65 898
União das freguesias de Guia, Ilha e Mata Mourisca	163 346	33 239	196 585
União das freguesias de Santiago e São Simão de Litém e Albergaria dos Doze	148 444	32 842	181 286
POMBAL (Total município)	1 276 045	416 775	1 692 820
Alqueidão da Serra	49 956	30 216	80 172
Calvaria de Cima	46 905	30 134	77 039
Juncal	71 105	30 780	101 885
Mira de Aire	66 199	30 649	96 848
Pedreiras	50 644	30 234	80 878
São Bento	60 137	37 746	97 883
Serro Ventoso	56 282	30 384	86 666
Porto de Mós - São João Baptista e São Pedro	107 163	31 742	138 905
União das freguesias de Alvados e Alcaria	62 736	30 556	93 292
União das freguesias de Arrimal e Mendiga	74 021	30 858	104 879
PORTO DE MÓS (Total município)	645 148	313 299	958 447
LEIRIA (Total distrito)	9 702 836	3 600 911	13 303 747
Carnota	45 681	30 102	75 783
Meca	42 441	30 016	72 457
Olhalvo	37 409	29 881	67 290
Ota	64 221	30 596	94 817
Ventosa	53 393	30 307	83 700
Vila Verde dos Francos	52 292	30 278	82 570
União das freguesias de Abrigada e Cabanas de Torres	102 857	31 627	134 484
União das freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha	75 974	30 910	106 884
União das freguesias de Alenquer (Santo Estêvão e Triana)	165 117	33 287	198 404
União das freguesias de Carregado e Cadafais	134 847	32 479	167 326
União das freguesias de Ribafria e Pereiro de Palhacana	49 245	30 197	79 442
ALENQUER (Total município)	823 477	339 680	1 163 157
Arranhó	62 753	30 557	93 310
Arruda dos Vinhos	124 750	32 210	156 960
Cardosas	24 133	29 527	53 660
S. Tiago dos Velhos	41 347	29 987	71 334
ARRUDA DOS VINHOS (Total município)	252 983	122 281	375 264
Alcoentre	85 171	31 155	116 326
Aveiras de Baixo	42 794	30 025	72 819
Aveiras de Cima	85 668	31 168	116 836
Azambuja	149 909	32 881	182 790
Vale do Paraíso	25 302	29 559	54 861
Vila Nova da Rainha	44 874	30 081	74 955
União das freguesias de Manique do Intendente, Vila Nova de São Pedro e Maçussa	101 691	31 595	133 286
AZAMBUJA (Total município)	535 409	216 464	751 873
Alguber	40 029	29 951	69 980
Peral	36 589	29 859	66 448
Vermelha	35 231	29 823	65 054
Vilar	45 389	30 094	75 483
União das freguesias do Cadaval e Pêro Moniz	88 460	31 242	119 702
União das freguesias de Lamas e Cercal	107 308	31 746	139 054
União das freguesias de Painho e Figueiros	51 728	34 348	86 076
CADAVAL (Total município)	404 734	217 063	621 797
Alcabideche	394 514	39 404	433 918
São Domingos de Rana	454 144	40 995	495 139
União das freguesias de Carcavelos e Parede	408 031	39 764	447 795
União das freguesias de Cascais e Estoril	626 979	45 603	672 582
CASCAIS (Total município)	1 883 668	165 766	2 049 434
Ajuda	205 898	34 374	240 272
Alcântara	186 173	33 848	220 021
Beato	164 770	33 277	198 047
Benfica	474 617	41 540	516 157
Campolide	203 760	34 318	238 078



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Carnide	181 448	33 722	215 170
Lumiar	463 975	41 256	505 231
Marvila	468 738	41 384	510 122
Olivais	367 887	38 694	406 581
São Domingos de Benfca	376 360	38 920	415 280
Alvalade	415 486	39 963	455 449
Areiro	256 017	35 711	291 728
Arroios	389 733	39 277	429 010
Avenidas Novas	273 107	36 166	309 273
Belém	228 109	34 966	263 075
Campo de Ourique	281 098	36 380	317 478
Estrela	266 169	35 982	302 151
Misericórdia	166 176	51 274	217 450
Parque das Nações	232 034	35 071	267 105
Penha de França	355 942	38 376	394 318
Santa Clara	251 073	35 579	286 652
Santa Maria Maior	275 731	66 035	341 766
Santo António	166 174	33 314	199 488
São Vicente	209 735	34 476	244 211
LISBOA (Total município)	6 860 210	923 903	7 784 113
Bucelas	204 750	50 514	255 264
Fanhões	79 061	37 236	116 297
Loures	304 144	36 994	341 138
Lousa	106 542	40 138	146 680
União das freguesias de Moscavide e Portela	250 787	35 571	286 358
União das freguesias de Sacavém e Prior Velho	242 407	35 348	277 755
União das freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela	511 769	42 531	554 300
União das freguesias de Santo Antão e São Julião do Tojal	192 512	49 221	241 733
União das freguesias de Santo António dos Cavaleiros e Frielas	307 078	37 073	344 151
União das freguesias de Camarate, Unhos e Apelação	416 021	39 978	455 999
LOURES (Total município)	2 615 071	404 604	3 019 675
Moita dos Ferreiros	52 130	30 274	82 404
Reguengo Grande	41 761	29 997	71 758
Santa Bárbara	36 036	29 845	65 881
Vimeiro	31 347	29 720	61 067
Ribamar	38 642	29 914	68 556
União das freguesias de Lourinhã e Atalaia	182 715	33 756	216 471
União das freguesias de Miragaia e Marteleira	74 024	30 858	104 882
União das freguesias de São Bartolomeu dos Galegos e Moledo	54 596	30 340	84 936
LOURINHÃ (Total município)	511 251	244 704	755 955
Carvoeira	33 302	29 772	63 074
Encarnação	79 452	31 002	110 454
Ericeira	85 415	31 161	116 576
Mafra	157 572	33 086	190 658
Milharado	80 898	31 041	111 939
Santo Isidoro	66 644	30 661	97 305
União das freguesias de Azeiteira e Sobral da Abelheira	87 207	31 209	118 416
União das freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário	94 381	31 400	125 781
União das freguesias de Igreja Nova e Cheleiros	94 549	31 405	125 954
União das freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça	103 428	31 641	135 069
União das freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés	131 224	32 383	163 607
MAFRA (Total município)	1 014 072	344 761	1 358 833
Barcarena	171 518	33 458	204 976
Porto Salvo	166 808	33 332	200 140
União das freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo	514 769	42 611	557 380
União das freguesias de Carnaxide e Queijas	327 946	37 629	365 575
União das freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias	627 398	45 614	673 012
OEIRAS (Total município)	1 808 439	192 644	2 001 083
Algueirão-Mem Martins	473 406	41 507	514 913
Colares	145 882	32 774	178 656
Rio de Mouro	384 139	39 127	423 266
Casal de Cambra	103 696	31 649	135 345
União das freguesias de Aigualva e Mira-Sintra	347 762	38 157	385 919
União das freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar	308 430	37 108	345 538
União das freguesias do Cacém e São Marcos	219 299	34 732	254 031
União das freguesias de Massamá e Monte Abraão	350 940	38 242	389 182
União das freguesias de Queluz e Belas	469 614	41 407	511 021
União das freguesias de São João das Lampas e Terrugem	324 451	37 535	361 986



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim)	410 608	39 834	450 442
SINTRA (Total município)	3 538 227	412 072	3 950 299
Santo Quintino	87 643	31 221	118 864
Sapataria	60 764	30 504	91 268
Sobral de Monte Agraço	56 767	30 397	87 164
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO (Total município)	205 174	92 122	297 296
Freiria	47 119	30 140	77 259
Ponte do Rol	43 679	30 049	73 728
Ramalhal	76 619	30 927	107 546
São Pedro da Cadeira	78 842	30 986	109 828
Silveira	99 472	31 536	131 008
Turcifal	67 400	30 681	98 081
Ventosa	89 956	31 283	121 239
União das freguesias de A dos Cunhados e Maceira	164 499	33 270	197 769
União das freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça	84 302	31 132	115 434
União das freguesias de Carvoeira e Carmões	60 509	30 497	91 006
União das freguesias de Dois Portos e Runa	87 599	31 219	118 818
União das freguesias de Maxial e Monte Redondo	91 648	31 327	122 975
Santa Maria, São Pedro e Matacães	329 909	37 682	367 591
TORRES VEDRAS (Total município)	1 321 553	410 729	1 732 282
Vialonga	177 423	33 615	211 038
Vila Franca de Xira	420 811	40 105	460 916
União das freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz	188 179	33 902	222 081
União das freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho	337 413	37 881	375 294
União das freguesias de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras	133 187	32 435	165 622
União das freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa	283 159	36 435	319 594
VILA FRANCA DE XIRA (Total município)	1 540 172	214 373	1 754 545
Alfragide	224 123	34 860	258 983
Águas Livres	475 064	41 552	516 616
Encosta do Sol	370 327	38 759	409 086
Falagueira-Venda Nova	313 848	37 253	351 101
Mina de Água	570 637	44 100	614 737
Venteira	366 155	38 648	404 803
AMADORA (Total município)	2 320 154	235 172	2 555 326
Odivelas	471 585	41 459	513 044
União das freguesias de Pontinha e Famões	363 535	38 578	402 113
União das freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto	240 525	35 298	275 823
União das freguesias de Ramada e Caneças	301 096	36 913	338 009
ODIVELAS (Total município)	1 376 741	152 248	1 528 989
LISBOA (Total distrito)	27 011 335	4 688 586	31 699 921
Alter do Chão	148 175	40 094	188 269
Chancelaria	72 092	38 065	110 157
Seda	93 129	38 626	131 755
Cunheira	51 321	37 511	88 832
ALTER DO CHÃO (Total município)	364 717	154 296	519 013
Assunção	172 753	40 749	213 502
Esperança	74 744	38 135	112 879
Mosteiros	61 334	37 778	99 112
ARRONCHES (Total município)	308 831	116 662	425 493
Aldeia Velha	92 280	38 603	130 883
Avis	97 760	38 749	136 509
Ervedal	55 305	37 617	92 922
Figueira e Barros	64 881	37 872	102 753
União das freguesias de Alcórrego e Maranhão	112 866	39 152	152 018
União das freguesias de Benavila e Valongo	143 359	39 965	183 324
AVIS (Total município)	566 451	231 958	798 409
Nossa Senhora da Expectação	137 730	39 815	177 545
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	51 384	37 513	88 897
São João Baptista	145 119	40 012	185 131
CAMPO MAIOR (Total município)	334 233	117 340	451 573
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	74 233	38 122	112 355
Santa Maria da Devesa	89 274	38 522	127 796
Santiago Maior	61 329	37 778	99 107
São João Baptista	76 480	38 182	114 662
CASTELO DE VIDE (Total município)	301 316	152 604	453 920
Aldeia da Mata	51 810	37 523	89 333
Gáfete	65 435	37 888	103 323
Monte da Pedra	63 475	37 835	101 310



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso	245 831	42 697	288 528
CRATO (Total município)	426 551	155 943	582 494
Santa Eulália	94 780	38 669	133 449
São Brás e São Lourenço	72 571	38 078	110 649
São Vicente e Ventosa	90 917	38 567	129 484
Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	209 982	41 741	251 723
Caia, São Pedro e Alcáçova	177 485	40 875	218 360
União das freguesias de Barbacena e Vila Fernando	110 317	39 084	149 401
União das freguesias de Terrugem e Vila Boim	133 079	39 691	172 770
ELVAS (Total município)	889 131	276 705	1 165 836
Cabeço de Vide	74 652	38 133	112 785
Fronteira	144 531	39 996	184 527
São Saturnino	52 967	37 554	90 521
FRONTEIRA (Total município)	272 150	115 683	387 833
Belver	74 195	38 120	112 315
Comenda	85 384	38 420	123 804
Margem	68 672	37 973	106 645
União das freguesias de Gavião e Atalaia	112 014	39 130	151 144
GAVIÃO (Total município)	340 265	153 643	493 908
Beirã	60 320	37 751	98 071
Santa Maria de Marvão	46 942	37 394	84 336
Santo António das Areias	63 323	37 831	101 154
São Salvador da Aramenha	82 302	38 337	120 639
MARVÃO (Total município)	252 887	151 313	404 200
Assumar	69 517	37 996	107 513
Monforte	169 715	40 668	210 383
Santo Aleixo	67 102	37 931	105 033
Vaiamonte	78 424	38 233	116 657
MONFORTE (Total município)	384 758	154 828	539 586
Alpalhão	59 205	37 721	96 926
Montalvão	102 906	38 886	141 792
Santana	43 695	37 308	81 003
São Matias	62 053	37 797	99 850
Tolosa	46 164	37 373	83 537
União das freguesias de Arez e Amieira do Tejo	145 819	40 031	185 850
União das freguesias de Espírito Santo, Nossa Senhora da Graça e São Simão	191 649	41 253	232 902
NISA (Total município)	651 491	270 369	921 860
Galveias	83 524	38 369	121 893
Montargil	220 791	42 030	262 821
Foros de Arrão	81 876	38 326	120 202
Longomel	67 520	37 942	105 462
União das freguesias de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor	390 318	46 551	436 869
PONTE DE SOR (Total município)	844 029	203 218	1 047 247
Alagoa	38 062	37 157	75 219
Alegrete	93 509	38 636	132 145
Fortios	81 470	38 315	119 785
Urra	121 181	39 374	160 555
União das freguesias da Sé e São Lourenço	219 145	41 986	261 131
União das freguesias de Reguengo e São Julião	102 611	38 878	141 489
União das freguesias de Ribeira de Nisa e Carreiras	83 764	38 376	122 140
PORTALEGRE (Total município)	739 742	272 722	1 012 464
Cano	70 071	38 011	108 082
Casa Branca	96 905	38 726	135 631
Santo Amaro	56 611	37 652	94 263
Sousel	98 170	38 760	136 930
SOUSEL (Total município)	321 757	153 149	474 906
PORTALEGRE (Total distrito)	6 998 309	2 680 433	9 678 742
Ansiães	53 298	37 564	90 862
Candemil	30 674	36 960	67 634
Fregim	48 060	30 165	78 225
Fridão	25 399	29 561	54 960
Gondar	35 553	29 832	65 385
Jazente	22 687	38 539	61 226
Lomba	22 687	31 280	53 967
Louredo	22 687	31 280	53 967
Lufrei	34 385	29 800	64 185
Mancelos	56 160	30 381	86 541
Padronelo	22 687	31 280	53 967



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Rebordelo	39 556	37 197	76 753
Salvador do Monte	28 202	37 096	65 298
Gouveia (São Simão)	31 586	36 984	68 570
Telões	69 699	30 743	100 442
Travanca	40 736	29 970	70 706
Vila Caiz	52 383	30 280	82 663
Vila Chã do Marão	26 037	38 023	64 060
União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea	79 395	44 529	123 924
União das freguesias de Amarante (São Gonçalo), Madalena, Cepelos e Gatão	174 558	33 538	208 096
União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei	68 057	43 332	111 389
União das freguesias de Figueiró (Santiago e Santa Cristina)	70 562	30 765	101 327
União das freguesias de Freixo de Cima e de Baixo	61 421	30 522	91 943
União das freguesias de Olo e Canadelo	48 859	37 445	86 304
Vila Meã	92 605	38 666	131 271
União das freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa	68 055	36 074	104 129
AMARANTE (Total município)	1 325 988	891 806	2 217 794
Freunde	22 687	38 539	61 226
Gestaçô	36 124	37 105	73 229
Gove	40 681	37 227	77 908
Grilo	22 687	38 539	61 226
Loivos do Monte	27 320	36 871	64 191
Santa Marinha do Zêzere	49 545	37 463	87 008
Valadares	27 416	36 873	64 289
Viariz	22 687	38 539	61 226
União das freguesias de Ancede e Ribadouro	62 577	42 753	105 330
União das freguesias de Baião (Santa Leocádia) e Mesquinhata	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Campelo e Ovil	90 894	38 566	129 460
União das freguesias de Loivos da Ribeira e Tresouras	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Santa Cruz do Douro e São Tomé de Covelas	55 491	42 004	97 495
União das freguesias de Teixeira e Teixeira	62 099	38 077	100 176
BAIÃO (Total município)	610 946	544 426	1 155 372
Aião	22 687	31 280	53 967
Airões	41 445	29 989	71 434
Friande	30 246	29 690	59 936
Idães	44 764	30 077	74 841
Jugueiros	32 432	30 171	62 603
Penacova	23 840	31 402	55 242
Pinheiro	23 717	30 515	54 232
Pombeiro de Ribavizela	36 790	29 865	66 655
Refontoura	32 554	29 751	62 305
Regilde	24 903	30 686	55 589
Revinhade	22 687	31 280	53 967
Sendim	34 459	29 803	64 262
União das freguesias de Macieira da Lixa e Caramos	70 843	30 773	101 616
União das freguesias de Margaride (Santa Eulália), Várzea, Lagares, Varziela e Moure	250 207	35 556	285 763
União das freguesias de Pedreira, Rande e Sernande	74 404	36 743	111 147
União das freguesias de Torrados e Sousa	61 952	30 535	92 487
União das freguesias de Unhão e Lordelo	45 369	33 677	79 046
União das freguesias de Vila Cova da Lixa e Borba de Godim	101 634	31 594	133 228
União das freguesias de Vila Fria e Vizela (São Jorge)	45 369	33 677	79 046
União das freguesias de Vila Verde e Santão	45 369	33 677	79 046
FELGUEIRAS (Total município)	1 065 671	630 741	1 696 412
Lomba	69 515	36 227	105 742
Rio Tinto	435 202	40 489	475 691
Baguim do Monte (Rio Tinto)	153 586	32 979	186 565
União das freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova	453 132	40 967	494 099
União das freguesias de Foz do Sousa e Covelo	168 253	46 658	214 911
União das freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim	543 509	43 377	586 886
União das freguesias de Melres e Medas	152 259	44 969	197 228
GONDOMAR (Total município)	1 975 456	285 666	2 261 122
Aveleda	34 795	29 812	64 607
Caíde de Rei	44 147	30 061	74 208
Lodares	34 313	29 799	64 112
Macieira	24 128	30 861	54 989
Meinedo	62 241	30 544	92 785
Nevogilde	40 597	29 966	70 563
Sousela	35 193	29 822	65 015
Torno	40 976	29 976	70 952



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Vilar do Torno e Alentém	27 769	31 182	58 951
União das freguesias de Cernadelo e Lousada (São Miguel e Santa Margarida)	68 055	36 074	104 129
União das freguesias de Cristelos, Boim e Ordem	111 802	31 865	143 667
União das freguesias de Figueiras e Covas	47 453	33 896	81 349
União das freguesias de Lustosa e Barrosas (Santo Estêvão)	97 523	31 485	129 008
União das freguesias de Nespereira e Casais	59 337	30 466	89 803
União das freguesias de Silvares, Pias, Nogueira e Alvarenga	109 623	31 806	141 429
LOUSADA (Total município)	837 952	467 615	1 305 567
Águas Santas	238 093	35 233	273 326
Folgosa	65 133	30 621	95 754
Milheirós	66 864	30 667	97 531
Moreira	127 628	32 287	159 915
São Pedro Fins	37 495	32 845	70 340
Vila Nova da Telha	80 077	31 019	111 096
Pedrouços	128 898	32 321	161 219
Castêlo da Maia	286 237	36 516	322 753
Cidade da Maia	448 222	40 837	489 059
Nogueira e Silva Escura	124 726	32 209	156 935
MAIA (Total município)	1 603 373	334 555	1 937 928
Banho e Carvalhosa	28 011	31 843	59 854
Constance	29 493	29 670	59 163
Soalhães	77 044	30 938	107 982
Sobretâmega	23 886	31 407	55 293
Tabuado	30 746	29 703	60 449
Vila Boa do Bispo	55 310	30 359	85 669
Alpendorada, Várzea e Torrão	138 947	32 589	171 536
Avessadas e Rosém	56 461	34 848	91 309
Bem Viver	84 866	37 849	122 715
Santo Isidoro e Livração	58 873	35 103	93 976
Marco	185 899	33 841	219 740
Paredes de Viadores e Manhuncelos	57 544	34 963	92 507
Penha Longa e Paços de Gaiolo	74 043	36 706	110 749
Sande e São Lourenço do Douro	64 949	35 745	100 694
Várzea, Alviada e Folhada	74 181	43 979	118 160
Vila Boa de Quires e Maureles	84 320	37 792	122 112
MARCO DE CANAVESES (Total município)	1 124 573	547 335	1 671 908
União das freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões	520 223	42 756	562 979
União das freguesias de Matosinhos e Leça da Palmeira	510 368	42 493	552 861
União das freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo	403 335	39 639	442 974
União das freguesias de São Mamede de Infesta e Senhora da Hora	485 594	41 833	527 427
MATOSINHOS (Total município)	1 919 520	166 721	2 086 241
Carvalhosa	65 671	30 634	96 305
Eiriz	39 828	29 946	69 774
Ferreira	63 706	30 583	94 289
Figueiró	39 557	29 939	69 496
Freamunde	103 271	31 638	134 909
Meixomil	52 365	30 280	82 645
Penamaior	58 384	30 440	88 824
Raimonda	41 095	29 980	71 075
Seroa	54 690	30 342	85 032
Frazão Arreigada	101 545	31 591	133 136
Paços de Ferreira	127 067	32 272	159 339
Sanfins Lamoso Codessos	106 151	38 929	145 080
PAÇOS DE FERREIRA (Total município)	853 330	376 574	1 229 904
Aguiar de Sousa	59 936	34 256	94 192
Astromil	22 687	31 280	53 967
Baltar	70 123	30 753	100 876
Beire	37 261	29 877	67 138
Cete	47 049	30 138	77 187
Cristelo	28 790	29 652	58 442
Duas Igrejas	58 588	30 446	89 034
Gandra	96 190	31 449	127 639
Lordelo	135 692	32 502	168 194
Louredo	27 817	29 755	57 572
Parada de Todeia	33 171	29 768	62 939
Rebordosa	128 735	32 316	161 051
Recarei	74 948	30 883	105 831
Sobreira	81 769	31 064	112 833



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Sobrosa	42 781	30 024	72 805
Vandoma	40 479	29 963	70 442
Vilela	71 807	30 798	102 605
Paredes	308 627	37 114	345 741
PAREDES (Total município)	1 366 450	562 038	1 928 488
Abragão	45 626	30 100	75 726
Boelhe	33 486	30 388	63 874
Bustelo	33 875	29 786	63 661
Cabeça Santa	43 397	30 041	73 438
Canelas	38 960	29 922	68 882
Capela	36 752	29 863	66 615
Castelões	29 194	29 662	58 856
Croca	35 108	29 820	64 928
Duas Igrejas	43 413	30 041	73 454
Eja	25 512	31 579	57 091
Fonte Arcada	31 392	29 721	61 113
Galegos	42 495	30 017	72 512
Irivo	35 159	29 821	64 980
Oldrões	35 055	29 818	64 873
Paço de Sousa	59 467	30 470	89 937
Perozelo	28 450	29 681	58 131
Rans	30 935	29 708	60 643
Rio de Moinhos	47 532	30 151	77 683
Recezinhos (São Mamede)	27 759	29 624	57 383
Recezinhos (São Martinho)	34 444	29 802	64 246
Sebolido	23 311	31 346	54 657
Valpedre	31 285	29 718	61 003
Rio Mau	31 012	29 711	60 723
Penafiel	256 543	35 725	292 268
Luzim e Vila Cova	53 565	34 542	88 107
Guilhufe e Urrô	74 320	33 142	107 462
Lagares e Figueira	69 422	36 218	105 640
Termas de São Vicente	95 875	39 012	134 887
PENAFIEL (Total município)	1 373 344	869 429	2 242 773
Bonfim	309 495	37 137	346 632
Campanhã	432 322	40 413	472 735
Paranhos	541 277	43 317	584 594
Ramalde	423 481	40 177	463 658
União das freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde	381 258	39 050	420 308
União das freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória	562 561	43 885	606 446
União das freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos	364 893	38 615	403 508
PORTO (Total município)	3 015 287	282 594	3 297 881
Balazar	51 684	30 261	81 945
Estela	52 470	30 283	82 753
Laundos	44 807	30 079	74 886
Rates	58 929	30 455	89 384
União das freguesias de Aver-o-Mar, Amorim e Terroso	197 516	34 151	231 667
União das freguesias de Aguçadoura e Navais	88 271	31 237	119 508
União das freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai	383 240	39 103	422 343
PÓVOA DE VARZIM (Total município)	876 917	225 569	1 102 486
Agrela	33 236	29 770	63 006
Água Longa	50 408	30 228	80 636
Aves	112 637	31 887	144 524
Monte Córdova	70 348	30 760	101 108
Rebordões	51 446	30 256	81 702
Reguenga	31 445	29 722	61 167
Roriz	56 310	30 385	86 695
Negrelos (São Tomé)	62 794	30 558	93 352
Vilarinho	59 423	30 468	89 891
União das freguesias de Areias, Sequeiró, Lama e Palmeira	120 190	38 178	158 368
Vila Nova do Campo	113 171	31 901	145 072
União das freguesias de Carreira e Refojos de Riba de Ave	48 087	33 964	82 051
União das freguesias de Lamelas e Guimarei	48 128	33 968	82 096
União das freguesias de Santo Tirso, Couto (Santa Cristina e São Miguel) e Burgães	303 439	36 975	340 414
SANTO TIRSO (Total município)	1 161 062	449 020	1 610 082
Alfena	181 969	33 736	215 705
Ermesinde	376 124	38 914	415 038
Valongo	242 657	35 354	278 011



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Campo e Sobrado	256 646	35 727	292 373
VALONGO (Total município)	1 057 396	143 731	1 201 127
Árvore	72 018	30 804	102 822
Aveleda	26 547	31 671	58 218
Azurara	32 415	29 748	62 163
Fajozes	32 097	29 739	61 836
Gião	32 008	29 737	61 745
Guilhabreu	40 487	29 964	70 451
Junqueira	37 091	29 872	66 963
Labruge	45 818	30 106	75 924
Macieira da Maia	40 202	29 956	70 158
Mindelo	54 732	30 343	85 075
Modivas	33 653	29 781	63 434
Vila Chã	50 384	30 227	80 611
Vila do Conde	241 167	35 314	276 481
Vilar de Pinheiro	41 275	29 984	71 259
União das freguesias de Bagunte, Ferreiró, Outeiro Maior e Parada	99 272	39 371	138 643
União das freguesias de Fornelo e Vairão	55 541	32 580	88 121
União das freguesias de Malta e Canidelo	45 728	33 714	79 442
União das freguesias de Retorta e Tougues	45 006	33 638	78 644
União das freguesias de Rio Mau e Arcos	60 515	30 498	91 013
União das freguesias de Touguinha e Touguinhó	58 166	30 435	88 601
União das freguesias de Vilar e Mosteiró	50 748	34 245	84 993
VILA DO CONDE (Total município)	1 194 870	661 727	1 856 597
Arcozelo	148 648	32 848	181 496
Avintes	151 449	32 923	184 372
Canelas	137 377	32 547	169 924
Canidelo	226 683	34 928	261 611
Madalena	124 022	32 191	156 213
Oliveira do Douro	237 310	35 212	272 522
São Félix da Marinha	143 479	32 710	176 189
Vilar de Andorinho	171 540	33 458	204 998
União das freguesias de Grijó e Sermonde	164 333	33 266	197 599
União das freguesias de Gulpilhares e Valadares	242 614	35 353	277 967
União das freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso	485 758	41 837	527 595
União das freguesias de Pedroso e Seixezelo	276 861	36 267	313 128
União das freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma	277 340	36 280	313 620
União das freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada	357 077	38 406	395 483
União das freguesias de Serzedo e Perosinho	190 956	33 975	224 931
VILA NOVA DE GAIA (Total município)	3 335 447	522 201	3 857 648
Covelas	48 518	34 010	82 528
Muro	33 768	29 785	63 553
União das freguesias de Alvarelhos e Guidões	84 314	31 132	115 446
União das freguesias de Bougado (São Martinho e Santiago)	274 705	36 209	310 914
União das freguesias de Coronado (São Romão e São Mamede)	129 112	32 326	161 438
TROFA (Total município)	570 417	163 462	733 879
PORTO (Total distrito)	25 267 999	8 125 210	33 393 209
Bemposta	163 822	40 510	204 332
Martinchel	36 581	37 118	73 699
Mouriscas	63 137	37 826	100 963
Pego	68 327	37 964	106 291
Rio de Moinhos	43 939	37 314	81 253
Tramagal	70 472	38 022	108 494
Fontes	51 908	37 527	89 435
Carvalhal	37 792	37 150	74 942
União das freguesias de Abrantes (São Vicente e São João) e Alferrarede	275 372	43 486	318 858
União das freguesias de Aldeia do Mato e Souto	78 013	38 223	116 236
União das freguesias de Alvega e Concavada	111 258	39 110	150 368
União das freguesias de São Facundo e Vale das Mós	126 650	39 520	166 170
União das freguesias de São Miguel do Rio Torto e Rossio ao Sul do Tejo	122 446	39 408	161 854
ABRANTES (Total município)	1 249 717	503 178	1 752 895
Bugalhos	39 092	29 926	69 018
Minde	65 067	30 619	95 686
Moitas Venda	25 619	30 412	56 031
Monsanto	41 683	29 996	71 679
Serra de Santo António	34 170	29 794	63 964
União das freguesias de Alcanena e Vila Moreira	89 228	31 263	120 491
União das freguesias de Malhou, Louriceira e Espinheiro	78 356	31 831	110 187



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
ALCANENA (Total município)	373 215	213 841	587 056
Almeirim	195 605	34 100	229 705
Benfica do Ribatejo	68 968	30 722	99 690
Fazendas de Almeirim	130 204	32 355	162 559
Raposa	75 383	30 894	106 277
ALMEIRIM (Total município)	470 160	128 071	598 231
Alpiarça	202 475	34 283	236 758
ALPIARÇA (Total município)	202 475	34 283	236 758
Benavente	171 046	33 444	204 490
Samora Correia	327 412	37 614	365 026
Santo Estêvão	73 247	30 837	104 084
Barrosa	23 833	29 520	53 353
BENAVENTE (Total município)	595 538	131 415	726 953
Pontével	82 416	31 081	113 497
Valada	63 523	30 578	94 101
Vila Chã de Ourique	69 880	30 747	100 627
Vale da Pedra	42 475	30 016	72 491
União das freguesias do Cartaxo e Vale da Pinta	182 381	33 747	216 128
União das freguesias de Ereira e Lapa	48 308	33 987	82 295
CARTAXO (Total município)	488 983	190 156	679 139
Ulme	111 988	39 129	151 117
Vale de Cavalos	107 029	38 996	146 025
Carregueira	106 100	38 971	145 071
União das freguesias da Chamusca e Pinheiro Grande	127 719	39 548	167 267
União das freguesias de Parreira e Chouto	243 577	42 638	286 215
CHAMUSCA (Total município)	696 413	199 282	895 695
Constância	31 289	38 897	70 186
Montalvo	40 282	37 216	77 498
Santa Margarida da Coutada	108 892	39 046	147 938
CONSTÂNCIA (Total município)	180 463	115 159	295 622
Couço	274 485	43 462	317 947
São José da Lamarosa	110 600	39 092	149 692
Branca	109 702	39 068	148 770
Biscainho	80 734	38 295	119 029
Santana do Mato	95 702	38 694	134 396
União das freguesias de Coruche, Fajarda e Erra	428 940	47 581	476 521
CORUCHE (Total município)	1 100 163	246 192	1 346 355
São João Baptista	102 979	31 630	134 609
Nossa Senhora de Fátima	149 248	32 863	182 111
ENTRONCAMENTO (Total município)	252 227	64 493	316 720
Águas Belas	47 811	37 417	85 228
Beco	37 873	37 152	75 025
Chãos	46 925	37 394	84 319
Ferreira do Zêzere	66 045	37 904	103 949
Igreja Nova do Sobral	33 431	37 034	70 465
Nossa Senhora do Pranto	64 824	37 871	102 695
União das freguesias de Areias e Pias	83 217	38 362	121 579
FERREIRA DO ZÊZERE (Total município)	380 126	263 134	643 260
Azinhaga	72 405	30 815	103 220
Golegã	99 717	31 543	131 260
Pombalinho	24 133	29 527	53 660
GOLEGÃ (Total município)	196 255	91 885	288 140
Amêndoa	54 504	37 596	92 100
Cardigos	77 394	38 206	115 600
Carvoeiro	62 221	37 802	100 023
Envendos	91 160	38 574	129 734
Ortiga	36 059	37 103	73 162
União das freguesias de Mação, Penhascoso e Aboboreira	185 510	41 090	226 600
MAÇÃO (Total município)	506 848	230 371	737 219
Alcobertas	61 390	30 520	91 910
Arrouquelas	46 378	30 120	76 498
Fráguas	36 321	29 852	66 173
Rio Maior	206 865	34 400	241 265
Asseiceira	36 624	29 861	66 485
São Sebastião	34 707	29 809	64 516
União das freguesias de Azambujeira e Malaqueijo	45 369	33 677	79 046
União das freguesias de Marmeleira e Assentiz	45 369	33 677	79 046
União das freguesias de Outeiro da Cortiçada e Arruda dos Pisões	53 650	30 315	83 965



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de São João da Ribeira e Ribeira de São João	52 946	34 477	87 423
RIO MAIOR (Total município)	619 619	316 708	936 327
Marinhais	105 917	31 708	137 625
Muge	66 537	30 658	97 195
União das freguesias de Glória do Ribatejo e Granho	135 756	32 504	168 260
União das freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra	192 616	34 020	226 636
SALVATERRA DE MAGOS (Total município)	500 826	128 890	629 716
Abitureiras	45 563	30 099	75 662
Abrã	44 952	30 082	75 034
Alcanede	139 553	32 605	172 158
Alcanhões	35 601	29 833	65 434
Almoster	66 691	30 662	97 353
Amiais de Baixo	32 460	29 749	62 209
Arneiro das Milhariças	30 190	29 689	59 879
Moçaria	32 583	29 753	62 336
Pernes	38 089	29 900	67 989
Póvoa da Isenta	33 445	29 776	63 221
Vale de Santarém	49 510	30 204	79 714
Gançaria	22 409	31 251	53 660
União das freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém	105 534	35 953	141 487
União das freguesias de Azoia de Cima e Tremês	81 049	31 045	112 094
União das freguesias de Casével e Vaqueiros	75 174	38 147	113 321
União das freguesias de Romeira e Várzea	76 119	30 914	107 033
União de freguesias da cidade de Santarém	438 678	40 582	479 260
União das freguesias de São Vicente do Paul e Vale de Figueira	124 089	32 193	156 282
SANTARÉM (Total município)	1 471 689	572 437	2 044 126
Alcaravela	71 287	38 043	109 330
Santiago de Montalegre	44 639	37 333	81 972
Sardoal	78 117	40 010	118 127
Valhascos	26 865	36 858	63 723
SARDOAL (Total município)	220 908	152 244	373 152
Asseiceira	67 762	30 691	98 453
Carregueiros	33 856	29 786	63 642
Oalhas	60 305	37 751	98 056
Paialvo	58 185	30 435	88 620
São Pedro de Tomar	76 161	30 915	107 076
Sabacheira	58 009	37 689	95 698
União das freguesias de Além da Ribeira e Pedreira	53 716	37 575	91 291
União das freguesias de Casais e Alviobeira	80 526	38 290	118 816
União das freguesias de Madalena e Beselga	100 611	31 567	132 178
União das freguesias de Serra e Junceira	84 270	38 390	122 660
União das freguesias de Tomar (São João Baptista) e Santa Maria dos Olivais	261 000	35 844	296 844
TOMAR (Total município)	934 401	378 933	1 313 334
Assentiz	72 247	30 810	103 057
Chancelaria	62 353	30 546	92 899
Pedrógão	69 571	30 739	100 310
Riachos	82 743	31 090	113 833
Zibreira	29 924	29 682	59 606
Meia Via	30 080	29 686	59 766
União das freguesias de Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel	91 125	31 313	122 438
União das freguesias de Olaia e Paço	68 515	30 711	99 226
União das freguesias de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago)	153 217	32 969	186 186
União das freguesias de Torres Novas (São Pedro), Lapas e Ribeira Branca	141 950	32 669	174 619
TORRES NOVAS (Total município)	801 725	310 215	1 111 940
Atalaia	44 969	37 341	82 310
Praia do Ribatejo	56 230	42 082	98 312
Tancos	22 581	38 527	61 108
Vila Nova da Barquinha	79 049	44 493	123 542
VILA NOVA DA BARQUINHA (Total município)	202 829	162 443	365 272
Alburitel	32 102	29 740	61 842
Atouguia	53 586	30 313	83 899
Caxarias	49 115	30 194	79 309
Espite	42 380	37 272	79 652
Fátima	160 551	33 165	193 716
Nossa Senhora das Misericórdias	103 520	31 644	135 164
Seiça	55 428	30 362	85 790
Urqueira	59 155	30 461	89 616
Nossa Senhora da Piedade	100 626	31 567	132 193



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais	121 979	39 395	161 374
União das freguesias de Gondemaria e Olival	76 202	30 916	107 118
União das freguesias de Matas e Cercal	56 639	37 652	94 291
União das freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos	87 612	38 479	126 091
OURÉM (Total município)	998 895	431 160	1 430 055
SANTARÉM (Total distrito)	12 443 475	4 864 490	17 307 965
Torrão	226 487	42 182	268 669
São Martinho	74 476	38 128	112 604
Comporta	103 602	38 905	142 507
União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo e Santiago) e Santa Susana	645 331	53 351	698 682
ALCÁCER DO SAL (Total município)	1 049 896	172 566	1 222 462
Alcochete	172 433	33 481	205 914
Samouco	45 940	30 109	76 049
São Francisco	32 298	29 745	62 043
ALCOCHETE (Total município)	250 671	93 335	344 006
Costa da Caparica	154 432	33 002	187 434
União das freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas	617 305	45 345	662 650
União das freguesias de Caparica e Trafaria	332 045	37 738	369 783
União das freguesias de Charneca de Caparica e Sobreda	403 707	39 649	443 356
União das freguesias de Laranjeiro e Feijó	399 520	39 538	439 058
ALMADA (Total município)	1 907 009	195 272	2 102 281
Santo António da Charneca	152 850	32 960	185 810
União das freguesias de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena	495 074	42 086	537 160
União das freguesias de Barreiro e Lavradio	283 319	36 439	319 758
União das freguesias de Palhais e Coia	133 448	42 981	176 429
BARREIRO (Total município)	1 064 691	154 466	1 219 157
Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão	120 985	39 368	160 353
Melides	128 076	39 558	167 634
Carvalhal	74 943	38 141	113 084
União das freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra	405 774	46 963	452 737
GRÂNDOLA (Total município)	729 778	164 030	893 808
Alhos Vedros	188 253	33 904	222 157
Moita	228 661	34 981	263 642
União das freguesias de Baixa da Banheira e Vale da Amoreira	395 910	39 442	435 352
União das freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos	97 717	39 206	136 923
MOITA (Total município)	910 541	147 533	1 058 074
Canha	166 409	33 321	199 730
Sarilhos Grandes	56 654	30 395	87 049
União das freguesias de Atalaia e Alto Estanqueiro-Jardia	79 762	31 010	110 772
União das freguesias de Montijo e Afonsoeiro	309 017	37 124	346 141
União das freguesias de Pegões	128 951	32 322	161 273
MONTIJO (Total município)	740 793	164 172	904 965
Palmela	233 762	35 117	268 879
Pinhal Novo	239 267	35 264	274 531
Quinta do Anjo	135 335	32 493	167 828
União das freguesias de Poceirão e Marateca	299 249	36 864	336 113
PALMELA (Total município)	907 613	139 738	1 047 351
Abela	111 503	39 116	150 619
Alvalade	147 786	40 083	187 869
Cercal	150 281	40 149	190 430
Ermidas-Sado	94 637	38 666	133 303
Santo André	189 262	41 189	230 451
São Francisco da Serra	64 031	37 849	101 880
União das freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra	279 001	43 583	322 584
União das freguesias de São Domingos e Vale de Água	180 399	40 953	221 352
SANTIAGO DO CACÉM (Total município)	1 216 900	321 588	1 538 488
Amora	569 995	44 084	614 079
Corroios	434 039	40 458	474 497
Fernão Ferro	192 488	34 016	226 504
União das freguesias do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires	484 459	41 803	526 262
SEIXAL (Total município)	1 680 981	160 361	1 841 342
Sesimbra (Castelo)	286 580	36 526	323 106
Sesimbra (Santiago)	65 326	30 626	95 952
Quinta do Conde	143 371	32 707	176 078
SESIMBRA (Total município)	495 277	99 859	595 136
Setúbal (São Sebastião)	432 923	40 428	473 351
Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra	109 208	31 796	141 004
Sado	94 334	31 399	125 733



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Azeitão (São Lourenço e São Simão)	256 235	35 717	291 952
União das freguesias de Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça)	483 060	41 766	524 826
SETÚBAL (Total município)	1 375 760	181 106	1 556 866
Sines	246 137	35 448	281 585
Porto Covo	65 498	30 631	96 129
SINES (Total município)	311 635	66 079	377 714
SETÚBAL (Total distrito)	12 641 545	2 060 105	14 701 650
Aboim das Choças	22 687	38 539	61 226
Aguilã	22 687	38 539	61 226
Ázere	22 687	38 539	61 226
Cabana Maior	32 801	37 017	69 818
Cabreiro	56 490	37 649	94 139
Cendufe	22 687	38 539	61 226
Couto	22 687	38 539	61 226
Gavieira	63 360	37 831	101 191
Gondoriz	58 027	37 689	95 716
Miranda	29 045	36 916	65 961
Monte Redondo	22 687	38 539	61 226
Oliveira	22 687	38 539	61 226
Paçô	24 226	37 000	61 226
Padroso	28 334	36 898	65 232
Prozelo	23 252	38 599	61 851
Rio Frio	40 643	37 226	77 869
Rio de Moinhos	22 687	38 539	61 226
Sabadim	24 432	36 794	61 226
Jolda (São Paio)	22 687	38 539	61 226
Senharei	27 823	36 885	64 708
Sistelo	41 464	37 248	78 712
Soajo	71 410	38 046	109 456
Vale	35 012	37 076	72 088
União das freguesias de Alvora e Loureda	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Arcos de Valdevez (São Paio) e Giela	46 595	41 064	87 659
União das freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada	67 700	43 294	110 994
União das freguesias de Eiras e Mei	36 865	40 037	76 902
União das freguesias de Grade e Carralcova	40 505	37 464	77 969
União das freguesias de Guilhadeses e Santar	36 865	40 037	76 902
União das freguesias de Jolda (Madalena) e Rio Cabrão	36 865	40 037	76 902
União das freguesias de Padreiro (Salvador e Santa Cristina)	36 801	40 030	76 831
União das freguesias de Portela e Extremo	39 814	40 348	80 162
União das freguesias de São Jorge e Ermelo	51 260	37 510	88 770
União das freguesias de Souto e Tabaçô	45 218	40 919	86 137
União das freguesias de Távora (Santa Maria e São Vicente)	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Vilela, São Cosme e São Damião e Sá	60 867	42 572	103 439
ARCOS DE VALDEVEZ (Total município)	1 350 595	1 394 907	2 745 502
Âncora	25 896	29 574	55 470
Argela	29 872	29 680	59 552
Dem	23 970	36 948	60 918
Lanhelas	24 208	31 441	55 649
Riba de Âncora	27 287	29 611	56 898
Seixas	32 244	29 743	61 987
Vila Praia de Âncora	71 108	30 779	101 887
Vilar de Mouros	28 116	29 634	57 750
Vile	22 409	31 251	53 660
União das freguesias de Arga (Baixo, Cima e São João)	82 652	38 347	120 999
União das freguesias de Caminha (Matriz) e Vilarelho	50 137	34 180	84 317
União das freguesias de Gondar e Orbacém	44 816	40 877	85 693
União das freguesias de Moledo e Cristelo	50 077	34 174	84 251
União das freguesias de Venade e Azevedo	38 433	32 944	71 377
CAMINHA (Total município)	551 225	459 183	1 010 408
Alvaredo	22 687	38 539	61 226
Cousso	25 463	36 821	62 284
Cristoval	22 687	38 539	61 226
Fiães	32 801	37 017	69 818
Gave	34 101	37 052	71 153
Paderne	37 000	37 129	74 129
Penso	25 127	36 812	61 939
São Paio	26 938	36 861	63 799
União das freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro	138 930	39 847	178 777



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Chaviães e Paços	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Parada do Monte e Cubalhão	67 277	37 936	105 213
União das freguesias de Prado e Remoães	36 865	40 037	76 902
União das freguesias de Vila e Roussas	54 686	39 440	94 126
MELGAÇO (Total município)	569 931	496 965	1 066 896
Abedim	28 938	36 914	65 852
Barbeita	27 072	36 864	63 936
Barroças e Taiais	22 687	38 539	61 226
Bela	22 687	38 539	61 226
Cambeses	22 687	38 539	61 226
Lara	22 687	38 539	61 226
Longos Vales	34 717	37 068	71 785
Merufe	53 136	37 559	90 695
Moreira	22 687	38 539	61 226
Pias	29 554	36 930	66 484
Pinheiros	22 687	38 539	61 226
Podame	22 687	38 539	61 226
Portela	28 334	36 898	65 232
Riba de Mouro	34 486	37 062	71 548
Segude	22 687	38 539	61 226
Tangil	45 757	37 363	83 120
Trute	24 432	36 794	61 226
União das freguesias de Anhões e Luzio	43 964	37 315	81 279
União das freguesias de Ceivães e Badim	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Mazedo e Cortes	62 905	37 820	100 725
União das freguesias de Messegães, Valadares e Sá	67 524	43 276	110 800
União das freguesias de Monção e Troviscoso	66 674	38 159	104 833
União das freguesias de Sago, Lordelo e Parada	51 621	41 595	93 216
União das freguesias de Troporz e Lapela	44 872	40 882	85 754
MONÇÃO (Total município)	870 851	921 746	1 792 597
Agualonga	22 687	38 539	61 226
Castanheira	25 706	36 827	62 533
Coura	24 033	37 193	61 226
Cunha	30 444	36 954	67 398
Infesta	22 687	38 539	61 226
Mozelos	22 687	38 539	61 226
Padornelo	23 416	38 494	61 910
Parada	23 068	38 158	61 226
Romarigães	25 898	36 833	62 731
Rubiães	26 852	36 858	63 710
Vascões	24 432	36 794	61 226
União das freguesias de Bico e Cristelo	46 376	41 042	87 418
União das freguesias de Cossourado e Linhares	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Formariz e Ferreira	49 405	39 274	88 679
União das freguesias de Insalde e Porreiras	45 147	37 347	82 494
União das freguesias de Paredes de Coura e Resende	51 543	41 587	93 130
PAREDES DE COURA (Total município)	509 750	613 913	1 123 663
Azias	26 456	36 848	63 304
Boivães	22 687	38 539	61 226
Bravães	22 687	38 539	61 226
Bríteo	31 525	36 983	68 508
Cuide de Vila Verde	22 687	38 539	61 226
Lavradas	25 876	36 832	62 708
Lindoso	64 938	37 874	102 812
Nogueira	22 687	38 539	61 226
Oleiros	22 687	38 539	61 226
Sampriz	24 380	36 846	61 226
Vade (São Pedro)	22 687	38 539	61 226
Vade (São Tomé)	22 316	38 500	60 816
União das freguesias de Crasto, Ruivos e Grovelas	67 822	43 308	111 130
União das freguesias de Entre Ambos-os-Rios, Ermida e Germil	77 161	38 200	115 361
União das freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro de Magalhães	82 015	41 093	123 108
União das freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador)	37 427	40 096	77 523
União das freguesias de Vila Chã (São João Baptista e Santiago)	41 064	37 237	78 301
PONTE DA BARCA (Total município)	637 102	655 051	1 292 153
Anais	28 954	36 915	65 869
São Pedro d'Arcos	33 886	29 787	63 673
Arcozelo	64 688	30 608	95 296



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Beiral do Lima	24 484	36 796	61 280
Bertiandos	22 687	31 280	53 967
Boalhosa	22 197	38 487	60 684
Brandara	22 687	31 280	53 967
Calheiros	27 888	36 886	64 774
Calvelo	22 687	31 280	53 967
Correlhã	51 648	30 261	81 909
Estorãos	36 315	37 110	73 425
Facha	41 351	29 986	71 337
Feitosa	26 311	29 586	55 897
Fontão	25 427	29 562	54 989
Friastelas	22 687	38 539	61 226
Gandra	23 740	31 249	54 989
Gemieira	22 687	38 539	61 226
Gondufe	22 687	38 539	61 226
Labruja	34 778	37 069	71 847
Poiães	25 374	36 819	62 193
Refóios do Lima	48 455	30 176	78 631
Ribeira	38 628	29 914	68 542
Sá	22 687	31 280	53 967
Santa Comba	22 687	31 280	53 967
Santa Cruz do Lima	22 687	31 280	53 967
Rebordões (Santa Maria)	26 303	29 585	55 888
Seara	22 687	31 280	53 967
Serdedelo	22 687	38 539	61 226
Rebordões (Souto)	29 369	29 667	59 036
Vitorino das Donas	24 121	30 809	54 930
Arca e Ponte de Lima	67 876	30 693	98 569
Ardegão, Freixo e Mato	79 327	44 523	123 850
Associação de freguesias do Vale do Neiva	78 265	44 410	122 675
Bárrio e Cepões	52 176	41 654	93 830
Cabaços e Fojo Lobal	52 176	41 654	93 830
Cabração e Moreira do Lima	60 056	37 744	97 800
Fornelos e Queijada	62 483	35 485	97 968
Labrujô, Rendufe e Vilar do Monte	59 546	42 432	101 978
Navio e Vitorino dos Piães	63 044	42 802	105 846
PONTE DE LIMA (Total município)	1 458 423	1 355 785	2 814 208
Boivão	28 334	36 898	65 232
Cerdal	48 837	30 186	79 023
Fontoura	26 438	36 848	63 286
Friestas	22 687	31 280	53 967
Ganfei	32 581	29 752	62 333
São Pedro da Torre	29 337	29 666	59 003
Verdoejo	22 687	31 280	53 967
União das freguesias de Gandra e Taião	51 747	30 263	82 010
União das freguesias de Gondomil e Sanfins	44 490	37 329	81 819
União das freguesias de São Julião e Silva	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Valença, Cristelo Covo e Arão	94 799	31 411	126 210
VALENÇA (Total município)	447 306	365 848	813 154
Afife	39 808	29 945	69 753
Alvarães	47 551	30 151	77 702
Amonde	24 432	29 535	53 967
Anha	45 020	30 084	75 104
Areosa	76 690	30 929	107 619
Carreço	44 036	30 058	74 094
Castelo do Neiva	48 655	30 181	78 836
Darque	103 440	31 642	135 082
Freixeiro de Soutelo	32 879	29 761	62 640
Lanheses	35 251	29 824	65 075
Montaria	49 122	37 452	86 574
Mujães	29 367	29 667	59 034
São Romão de Neiva	29 293	29 665	58 958
Outeiro	41 765	29 998	71 763
Perre	53 055	30 298	83 353
Santa Marta de Portuzelo	62 132	30 541	92 673
Vila Franca	34 780	29 811	64 591
Vila de Punhe	38 166	29 901	68 067
Chafé	45 414	30 095	75 509



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Barroselas e Carvoeiro	90 586	31 299	121 885
União das freguesias de Cardielos e Serreleis	47 014	33 502	80 516
União das freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão	93 989	38 812	132 801
União das freguesias de Mazarefes e Vila Fria	55 817	30 373	86 190
União das freguesias de Nogueira, Meixedo e Vilar de Murteda	71 640	36 451	108 091
União das freguesias de Subportela, Deocriste e Portela Susã	70 130	36 293	106 423
União das freguesias de Torre e Vila Mou	45 369	33 677	79 046
União das freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela	300 776	36 905	337 681
VIANA DO CASTELO (Total município)	1 656 177	856 850	2 513 027
Cornes	22 945	38 566	61 511
Covas	60 595	37 758	98 353
Gondarém	29 218	39 229	68 447
Loivo	24 864	38 769	63 633
Mentrestido	22 687	38 539	61 226
Sapardos	24 392	36 834	61 226
Sopo	36 682	37 121	73 803
União das freguesias de Campos e Vila Meã	51 331	41 565	92 896
União das freguesias de Candemil e Gondar	37 653	40 120	77 773
União das freguesias de Reboreda e Nogueira	45 799	40 981	86 780
União das freguesias de Vila Nova de Cerqueira e Lovelhe	55 104	41 963	97 067
VILA NOVA DE CERVEIRA (Total município)	411 270	431 445	842 715
VIANA DO CASTELO (Total distrito)	8 462 630	7 551 693	16 014 323
Alijó	64 385	37 860	102 245
Favaio	43 967	37 315	81 282
Pegarinhos	39 640	37 199	76 839
Pinhão	22 687	38 539	61 226
Sanfins do Douro	42 399	37 273	79 672
Santa Eugénia	28 334	36 898	65 232
São Mamede de Ribatua	41 660	37 253	78 913
Vila Chã	40 149	37 213	77 362
Vila Verde	59 639	37 733	97 372
Vilar de Maçada	42 250	37 269	79 519
União das freguesias de Carlão e Amieiro	61 144	37 773	98 917
União das freguesias de Castedo e Cotas	57 951	37 688	95 639
União das freguesias de Pópulo e Ribalonga	52 618	37 545	90 163
União das freguesias de Vale de Mendiz, Casal de Loivos e Vilarinho de Cotas	54 197	41 867	96 064
ALLIJÓ (Total município)	651 020	529 425	1 180 445
Beça	53 450	37 567	91 017
Covas do Barroso	44 112	37 319	81 431
Dornelas	50 347	37 485	87 832
Pinho	40 395	37 219	77 614
Sapiãos	40 085	37 211	77 296
Alturas do Barroso e Cerdedo	98 047	38 757	136 804
Ardãos e Bobadela	73 701	38 108	111 809
Boticas e Granja	59 868	42 228	102 096
Codessoso, Curros e Fiães do Tâmega	83 403	38 366	121 769
Vilar e Viveiro	68 193	37 960	106 153
BOTICAS (Total município)	611 601	382 220	993 821
Águas Frias	51 042	37 503	88 545
Anelhe	30 847	36 965	67 812
Bustelo	26 135	36 839	62 974
Cimo de Vila da Castanheira	37 436	37 141	74 577
Curalha	24 432	36 794	61 226
Ervededo	41 348	37 245	78 593
Faiões	25 427	36 821	62 248
Lama de Arcos	33 073	37 025	70 098
Mairos	31 430	36 981	68 411
Moreiras	29 196	36 921	66 117
Nogueira da Montanha	37 137	37 132	74 269
Oura	33 200	37 028	70 228
Outeiro Seco	33 170	37 027	70 197
Paradela	28 334	36 898	65 232
Redondelo	39 276	37 189	76 465
Sanfins	34 491	37 062	71 553
Santa Leocádia	32 801	37 017	69 818
Santo António de Monforte	29 778	36 937	66 715
Santo Estêvão	24 504	36 796	61 300
São Pedro de Agostém	52 025	37 529	89 554



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
São Vicente	44 898	37 340	82 238
Tronco	30 625	36 959	67 584
Vale de Anta	32 575	37 011	69 586
Vila Verde da Raia	27 726	36 881	64 607
Vilar de Nantes	37 388	37 139	74 527
Vilarelho da Raia	38 863	37 179	76 042
Vilas Boas	28 334	36 898	65 232
Vilela Seca	32 801	37 017	69 818
Vilela do Tâmega	28 056	36 891	64 947
Santa Maria Maior	150 980	40 168	191 148
Planalto de Monforte (União das freguesias de Oucidres e Bobadela)	53 776	37 577	91 353
União das freguesias da Madalena e Samaiões	61 155	42 603	103 758
União das freguesias das Eiras, São Julião de Montenegro e Cela	78 265	44 410	122 675
União das freguesias de Calvão e Soutelinho da Raia	63 539	37 837	101 376
União das freguesias de Loivos e Póvoa de Agrações	53 238	41 767	95 005
União das freguesias de Santa Cruz/Trindade e Sanjurge	68 342	37 965	106 307
União das freguesias de Soutelo e Seara Velha	49 986	38 207	88 193
União das freguesias de Travancas e Roriz	57 288	37 670	94 958
Vidago (União das freguesias de Vidago, Arcossó, Selhariz e Vilarinho das Paraneiras)	107 866	47 537	155 403
CHAVES (Total município)	1 720 783	1 479 906	3 200 689
Barqueiros	28 000	39 100	67 100
Cidadelhe	22 273	38 496	60 769
Oliveira	22 687	38 539	61 226
Vila Marim	45 190	40 916	86 106
Mesão Frio (Santo André)	92 308	45 893	138 201
MESÃO FRIO (Total município)	210 458	202 944	413 402
Atei	52 187	37 533	89 720
Bilhó	54 291	37 590	91 881
São Cristóvão de Mondim de Basto	70 489	38 022	108 511
Vilar de Ferreiros	52 351	37 539	89 890
União das freguesias de Campanhó e Paradança	71 784	38 474	110 258
União das freguesias de Ermelo e Pardelhas	99 929	38 807	138 736
MONDIM DE BASTO (Total município)	401 031	227 965	628 996
Cabril	75 152	38 146	113 298
Cervos	45 143	37 346	82 489
Chã	65 838	37 898	103 736
Covelo do Gerês	32 801	37 017	69 818
Ferral	35 931	37 101	73 032
Gralhas	34 139	37 053	71 192
Morgade	34 139	37 053	71 192
Negrões	28 054	36 891	64 945
Outeiro	51 559	37 517	89 076
Pitões das Júnias	40 142	37 213	77 355
Reigoso	32 801	37 017	69 818
Salto	87 904	38 487	126 391
Santo André	34 139	37 053	71 192
Sarraquinhos	47 517	37 410	84 927
Solveira	32 801	37 017	69 818
Tourém	28 054	36 891	64 945
Vila da Ponte	32 801	37 017	69 818
União das freguesias de Cambeses do Rio, Donões e Mourilhe	88 823	38 511	127 334
União das freguesias de Meixedo e Padornelos	64 664	37 866	102 530
União das freguesias de Montalegre e Padroso	67 638	37 946	105 584
União das freguesias de Paradela, Contim e Fiães	82 659	38 346	121 005
União das freguesias de Sezelhe e Covelães	56 798	37 657	94 455
União das freguesias de Venda Nova e Pondras	51 839	37 525	89 364
União das freguesias de Viade de Baixo e Fervidelas	85 718	38 428	124 146
União das freguesias de Vilar de Perdizes e Meixide	72 876	38 085	110 961
MONTALEGRE (Total município)	1 309 930	938 491	2 248 421
Candedo	53 364	37 565	90 929
Fiolhoso	37 457	37 141	74 598
Jou	58 523	37 703	96 226
Murça	49 681	37 467	87 148
Valongo de Milhais	39 706	37 201	76 907
União das freguesias de Carva e Vilares	62 475	37 809	100 284
União das freguesias de Noura e Palheiros	72 768	38 082	110 850
MURÇA (Total município)	373 974	262 968	636 942
Fontelas	23 486	38 624	62 110



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Loureiro	28 808	39 185	67 993
Sedielos	34 858	37 072	71 930
Vilarinho dos Freires	27 785	39 078	66 863
União das freguesias de Galafura e Covelinhas	54 666	41 917	96 583
União das freguesias de Moura Morta e Vinhós	46 472	41 051	87 523
União das freguesias de Peso da Régua e Godim	142 627	39 946	182 573
União das freguesias de Poiares e Canelas	65 808	43 094	108 902
PESO DA RÉGUA (Total município)	424 510	319 967	744 477
Alvadia	45 599	37 358	82 957
Canedo	54 452	37 595	92 047
Santa Marinha	55 030	37 610	92 640
União das freguesias de Cerva e Limões	106 863	38 992	145 855
União das freguesias de Ribeira de Pena (Salvador) e Santo Aleixo de Além-Tâmega	101 569	38 851	140 420
RIBEIRA DE PENHA (Total município)	363 513	190 406	553 919
Celeirós	23 719	37 507	61 226
Covas do Douro	44 847	37 338	82 185
Gouvinhas	32 885	37 020	69 905
Parada de Pinhão	23 080	38 146	61 226
Paços	36 731	37 121	73 852
Sabrosa	30 340	36 952	67 292
São Lourenço de Ribapinhão	31 244	36 976	68 220
Souto Maior	25 862	36 832	62 694
Torre do Pinhão	33 458	37 034	70 492
Vilarinho de São Romão	24 432	36 794	61 226
União das freguesias de Provesende, Gouvães do Douro e São Cristóvão do Douro	69 997	43 536	113 533
União das freguesias de São Martinho de Antas e Paradelas de Guiães	59 699	38 997	98 696
SABROSA (Total município)	436 294	454 253	890 547
Alvações do Corgo	22 687	38 539	61 226
Cumieira	35 625	39 136	74 761
Fontes	39 459	37 195	76 654
Medrões	22 687	38 539	61 226
Sever	26 275	38 918	65 193
União das freguesias de Lobrigos (São Miguel e São João Baptista) e Sanhoane	79 251	44 515	123 766
União das freguesias de Louredo e Fornelos	45 369	40 935	86 304
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO (Total município)	271 353	277 777	549 130
Água Revés e Crasto	36 458	37 114	73 572
Algeriz	42 281	37 270	79 551
Bouçoães	44 020	37 316	81 336
Canaveses	32 801	37 017	69 818
Ervões	44 181	37 321	81 502
Fornos do Pinhal	30 174	36 947	67 121
Frões	49 049	37 450	86 499
Padrela e Tazem	40 914	37 233	78 147
Possacos	32 513	37 009	69 522
Rio Torto	46 552	37 384	83 936
Santa Maria de Emeres	35 719	37 095	72 814
Santa Valha	45 122	37 346	82 468
Santiago da Ribeira de Alhariz	43 725	37 308	81 033
São João da Corveira	36 316	37 110	73 426
São Pedro de Veiga de Lila	36 130	37 106	73 236
Serapicos	27 317	36 871	64 188
Vales	36 648	37 119	73 767
Vassal	32 103	36 999	69 102
Veiga de Lila	32 801	37 017	69 818
Vilarandelo	41 370	37 246	78 616
Carrizado de Montenegro e Curros	89 043	38 516	127 559
Lebução, Fiães e Nozelos	65 787	37 897	103 684
Sonim e Barreiros	56 189	37 641	93 830
Tinhela e Alvarelhos	69 981	38 008	107 989
Valpaços e Sanfins	112 270	39 136	151 406
VALPAÇOS (Total município)	1 159 464	934 476	2 093 940
Alfarela de Jales	34 148	37 052	71 200
Bornes de Aguiar	73 722	38 108	111 830
Bragado	44 002	37 315	81 317
Capeludos	41 390	37 246	78 636
Soutelo de Aguiar	31 262	36 976	68 238
Telões	68 170	37 960	106 130
Tresminas	63 214	37 828	101 042



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Valoura	34 337	37 057	71 394
Vila Pouca de Aguiar	66 829	37 924	104 753
Vreia de Bornes	38 327	37 164	75 491
Vreia de Jales	64 573	37 865	102 438
Sabroso de Aguiar	26 154	36 840	62 994
Alvão	98 532	38 770	137 302
União das freguesias de Pensalvos e Parada de Monteiros	85 948	38 434	124 382
VILA POUCA DE AGUIAR (Total município)	770 608	526 539	1 297 147
Abaças	39 490	37 195	76 685
Andrães	45 119	37 345	82 464
Arroios	22 677	38 241	60 918
Campeã	48 809	37 444	86 253
Folhadela	47 435	37 407	84 842
Guiães	25 110	36 812	61 922
Lordelo	43 405	37 300	80 705
Mateus	35 404	37 087	72 491
Mondrões	30 803	36 964	67 767
Parada de Cunhos	32 444	37 008	69 452
Torgueda	38 485	37 169	75 654
Vila Marim	50 282	37 483	87 765
União das freguesias de Adoufe e Vilarinho de Samardã	84 254	38 389	122 643
União das freguesias de Borbela e Lamas de Olo	90 691	38 561	129 252
União das freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras	64 856	37 872	102 728
União das freguesias de Mouços e Lames	84 992	38 408	123 400
União das freguesias de Nogueira e Ermida	51 538	41 587	93 125
União das freguesias de Pena, Quintã e Vila Cova	69 852	43 522	113 374
União das freguesias de São Tomé do Castelo e Justes	76 364	38 178	114 542
Vila Real	235 152	42 413	277 565
VILA REAL (Total município)	1 217 162	766 385	1 983 547
VILA REAL (Total distrito)	9 921 701	7 493 722	17 415 423
Aldeias	22 687	38 539	61 226
Cimbres	23 826	37 400	61 226
Folgosa	22 687	38 539	61 226
Fontelo	25 095	36 812	61 907
Queimada	22 687	38 539	61 226
Queimadela	22 687	38 539	61 226
Santa Cruz	29 404	36 926	66 330
São Cosmado	34 772	37 070	71 842
São Martinho das Chãs	26 593	36 851	63 444
Vacalar	25 610	36 825	62 435
Armamar	65 804	43 094	108 898
União das freguesias de Aricera e Goujoim	46 864	38 531	85 395
União das freguesias de São Romão e Santiago	43 909	40 780	84 689
União das freguesias de Vila Seca e Santo Adrião	44 156	39 591	83 747
ARMAMAR (Total município)	456 781	538 036	994 817
Beijós	32 652	37 013	69 665
Cabanas de Viriato	50 323	37 484	87 807
Oliveira do Conde	80 244	38 282	118 526
Parada	31 245	36 976	68 221
Carregal do Sal	95 590	38 692	134 282
CARREGAL DO SAL (Total município)	290 054	188 447	478 501
Almofala	35 095	37 078	72 173
Cabril	41 681	37 254	78 935
Castro Daire	90 576	38 557	129 133
Cujó	28 334	36 898	65 232
Gosende	40 013	37 209	77 222
Mões	72 856	38 085	110 941
Moledo	66 180	37 907	104 087
Monteiras	40 937	37 234	78 171
Pepim	32 442	37 008	69 450
Pinheiro	40 828	37 231	78 059
São Joaninho	24 462	36 795	61 257
União das freguesias de Mamouros, Alva e Ribolhos	68 673	43 397	112 070
União das freguesias de Mezio e Moura Morta	47 778	37 416	85 194
União das freguesias de Parada de Ester e Ester	71 098	38 038	109 136
União das freguesias de Picão e Ermida	46 263	40 041	86 304
União das freguesias de Reriz e Gafanhão	48 560	37 437	85 997
CASTRO DAIRE (Total município)	795 776	607 585	1 403 361



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Cinfães	68 748	37 976	106 724
Espadanedo	28 153	38 518	66 671
Ferreiros de Tendais	35 185	37 080	72 265
Fornelos	27 152	36 867	64 019
Moimenta	23 533	37 693	61 226
Nespereira	67 279	37 937	105 216
Oliveira do Douro	38 449	37 168	75 617
Santiago de Piães	46 355	37 378	83 733
São Cristóvão de Nogueira	47 938	37 421	85 359
Souselo	53 000	37 556	90 556
Tarouquela	28 647	38 102	66 749
Tendais	55 538	37 623	93 161
Travanca	23 912	38 669	62 581
União das freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheira e Ramires	91 261	45 033	136 294
CINFÃES (Total município)	635 150	535 021	1 170 171
Avões	22 687	38 539	61 226
Britiande	23 644	38 640	62 284
Cambres	42 774	37 283	80 057
Ferreirim	24 838	38 675	63 513
Ferreiros de Avões	22 687	38 539	61 226
Figueira	22 687	38 539	61 226
Lalim	25 356	37 372	62 728
Lazarim	37 893	37 153	75 046
Penajóia	30 825	36 965	67 790
Penude	38 258	37 163	75 421
Samodães	22 687	38 539	61 226
Sande	23 566	38 632	62 198
Várzea de Abrunhais	22 687	38 539	61 226
Vila Nova de Souto d'El-Rei	26 310	36 844	63 154
Lamego (Almacave e Sé)	178 421	40 900	219 321
União das freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca	61 687	42 659	104 346
União das freguesias de Cepões, Meijinhos e Melcões	59 213	42 398	101 611
União das freguesias de Parada do Bispo e Valdigem	50 603	41 488	92 091
LAMEGO (Total município)	736 823	698 867	1 435 690
Abrunhosa-a-Velha	37 547	37 144	74 691
Alcafache	32 659	37 013	69 672
Cunha Baixa	36 845	37 125	73 970
Espinho	36 140	37 106	73 246
Fornos de Maceira Dão	41 120	37 238	78 358
Freixiosa	25 961	36 834	62 795
Quintela de Azurara	26 322	36 844	63 166
São João da Fresta	28 334	36 898	65 232
União das freguesias de Mangualde, Mesquitela e Cunha Alta	180 839	40 965	221 804
União das freguesias de Moimenta de Maceira Dão e Lobelhe do Mato	45 193	40 916	86 109
União das freguesias de Santiago de Cassurrães e Póvoa de Cervães	64 092	37 852	101 944
União das freguesias de Tavares (Chãs, Várzea e Travanca)	76 464	40 576	117 040
MANGUALDE (Total município)	631 516	456 511	1 088 027
Alvíte	43 695	37 308	81 003
Arcozelos	26 132	36 839	62 971
Baldos	23 765	37 461	61 226
Cabaços	32 801	37 017	69 818
Caria	37 391	37 139	74 530
Castelo	30 956	36 967	67 923
Leomil	61 170	37 774	98 944
Moimenta da Beira	47 520	37 410	84 930
Passô	22 687	38 539	61 226
Vila da Rua	26 452	36 848	63 300
Sarzedo	22 421	36 740	59 161
Sever	27 153	36 867	64 020
Vilar	26 355	36 846	63 201
União das freguesias de Paradinha e Nagosa	41 096	37 239	78 335
União das freguesias de Pêra Velha, Aldeia de Nacomba e Ariz	71 328	38 044	109 372
União das freguesias de Peva e Segões	58 886	37 712	96 598
MOIMENTA DA BEIRA (Total município)	599 808	596 750	1 196 558
Cercosa	27 817	36 884	64 701
Espinho	66 371	37 912	104 283
Marmeleira	36 959	37 128	74 087
Pala	68 055	37 957	106 012



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Sobral	97 351	38 739	136 090
Trezói	36 601	37 119	73 720
União das freguesias de Mortágua, Vale de Remígio, Cortegaça e Almaça	122 398	39 406	161 804
MORTÁGUA (Total município)	455 552	265 145	720 697
Canas de Senhorim	75 455	38 154	113 609
Nelas	80 529	38 290	118 819
Senhorim	58 535	37 703	96 238
Vilar Seco	27 468	36 875	64 343
Lapa do Lobo	25 744	38 181	63 925
União das freguesias de Carvalhal Redondo e Aqueira	48 501	41 266	89 767
União das freguesias de Santar e Moreira	52 894	41 730	94 624
NELAS (Total município)	369 126	272 199	641 325
Arcozelo das Maias	48 678	37 441	86 119
Pinheiro	47 332	37 405	84 737
Ribeiradio	37 315	37 138	74 453
São João da Serra	30 285	36 949	67 234
São Vicente de Lafões	25 254	36 816	62 070
União das freguesias de Arca e Varzias	48 859	37 445	86 304
União das freguesias de Destriz e Reigoso	50 305	37 484	87 789
União das freguesias de Oliveira de Frades, Souto de Lafões e Sejães	88 478	38 501	126 979
OLIVEIRA DE FRADES (Total município)	376 506	299 179	675 685
Castelo de Penalva	52 248	37 536	89 784
Esmolfe	28 553	36 904	65 457
Germil	22 687	38 539	61 226
Ínsua	41 678	37 254	78 932
Lusinde	22 555	38 525	61 080
Pindo	50 287	37 483	87 770
Real	22 687	38 539	61 226
Sezures	44 581	37 331	81 912
Trancozelos	22 687	38 539	61 226
União das freguesias de Antas e Matela	52 486	41 344	93 830
União das freguesias de Vila Cova do Covelo/Mareco	46 312	37 377	83 689
PENALVA DO CASTELO (Total município)	406 761	419 371	826 132
Beselga	39 249	37 189	76 438
Castainço	30 547	36 957	67 504
Penela da Beira	43 050	37 291	80 341
Póvoa de Penela	29 325	36 924	66 249
Souto	38 798	37 177	75 975
União das freguesias de Antas e Ourozinho	63 006	37 822	100 828
União das freguesias de Penedono e Granja	71 660	38 053	109 713
PENEDONO (Total município)	315 635	261 413	577 048
Barró	30 730	39 095	69 825
Cárquere	26 662	38 287	64 949
Paus	35 095	37 078	72 173
Resende	59 542	37 730	97 272
São Cipriano	24 438	38 149	62 587
São João de Fontoura	22 687	38 539	61 226
São Martinho de Mouros	44 950	40 891	85 841
União das freguesias de Anreade e São Romão de Aregos	48 241	41 238	89 479
União das freguesias de Felgueiras e Feirão	41 006	37 236	78 242
União das freguesias de Freigil e Miomães	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Ovadas e Panchorra	61 095	37 771	98 866
RESENDE (Total município)	439 815	426 949	866 764
Pinheiro de Ázere	31 196	36 974	68 170
São Joaninho	29 975	36 941	66 916
São João de Areias	53 208	37 561	90 769
União das freguesias de Ovoa e Vimieiro	58 884	39 099	97 983
União das freguesias de Santa Comba Dão e Couto do Mosteiro	95 301	38 683	133 984
União das freguesias de Treixedo e Nagozela	51 868	41 621	93 489
SANTA COMBA DÃO (Total município)	320 432	230 879	551 311
Castanheiro do Sul	39 189	37 187	76 376
Ervedosa do Douro	66 849	37 925	104 774
Nagozelo do Douro	24 432	36 794	61 226
Paredes da Beira	43 372	37 299	80 671
Riodades	39 861	37 205	77 066
Soutelo do Douro	37 512	37 142	74 654
Vale de Figueira	34 214	37 054	71 268
Valongo dos Azeites	22 687	38 539	61 226



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de São João da Pesqueira e Várzea de Trevões	98 535	38 769	137 304
União das freguesias de Trevões e Espinhosa	64 695	37 868	102 563
União das freguesias de Vilarouco e Pereiros	75 383	38 153	113 536
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA (Total município)	546 729	413 935	960 664
Bordonhos	22 687	38 539	61 226
Figueiredo de Alva	35 304	37 083	72 387
Manhouce	58 846	37 711	96 557
Pindelo dos Milagres	42 577	37 278	79 855
Pinho	33 491	37 036	70 527
São Félix	22 687	38 539	61 226
Serrazes	33 699	37 041	70 740
Sul	69 556	37 997	107 553
Valadares	42 303	37 270	79 573
Vila Maior	31 467	36 981	68 448
União das freguesias de Carvalhais e Candal	77 552	38 211	115 763
União das freguesias de Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões	63 779	37 843	101 622
União das freguesias de São Martinho das Moitas e Covas do Rio	83 048	38 357	121 405
União das freguesias de São Pedro do Sul, Várzea e Baiões	107 951	39 021	146 972
SÃO PEDRO DO SUL (Total município)	724 947	528 907	1 253 854
Avelal	24 432	36 794	61 226
Ferreira de Aves	102 559	38 877	141 436
Mioma	38 330	37 164	75 494
Rio de Moinhos	29 618	36 932	66 550
São Miguel de Vila Boa	36 248	37 108	73 356
Sátão	69 105	37 985	107 090
Silvã de Cima	23 907	37 319	61 226
União das freguesias de Águas Boas e Forles	53 097	37 558	90 655
União das freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa	98 570	46 555	145 125
SÁTÃO (Total município)	475 866	346 292	822 158
Arnas	34 837	37 072	71 909
Carregal	39 611	37 198	76 809
Chosendo	32 801	37 017	69 818
Cunha	35 807	37 097	72 904
Faia	16 988	36 596	53 584
Granjal	32 801	37 017	69 818
Lamosa	31 969	36 995	68 964
Quintela	32 801	37 017	69 818
Vila da Ponte	31 503	36 982	68 485
União das freguesias de Ferreirim e Macieira	49 185	37 453	86 638
União das freguesias de Fonte Arcada e Escurquela	48 120	37 425	85 545
União das freguesias de Penso e Freixinho	42 000	37 263	79 263
União das freguesias de Sernancelhe e Sarzeda	77 614	38 212	115 826
SERNANCELHE (Total município)	506 037	483 344	989 381
Adorigo	28 171	36 893	65 064
Arcos	28 334	36 898	65 232
Chavães	28 334	36 898	65 232
Desejosa	25 067	36 811	61 878
Granja do Tedo	22 687	38 539	61 226
Longa	25 773	36 829	62 602
Sendim	44 813	37 338	82 151
Tabuaço	41 097	37 239	78 336
Valença do Douro	28 334	36 898	65 232
União das freguesias de Barcos e Santa Leocádia	41 220	38 646	79 866
União das freguesias de Paradela e Granjinha	38 233	37 162	75 395
União das freguesias de Pinheiros e Vale de Figueira	37 226	37 135	74 361
União das freguesias de Távora e Pereiro	37 812	39 811	77 623
TABUAÇO (Total município)	427 101	487 097	914 198
Mondim da Beira	24 582	38 026	62 608
Salzedas	29 111	39 218	68 329
São João de Tarouca	45 192	37 348	82 540
Várzea da Serra	51 371	37 512	88 883
União das freguesias de Gouveães e Ucanha	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Granja Nova e Vila Chã da Beira	45 369	40 935	86 304
União das freguesias de Tarouca e Dálvares	89 767	38 536	128 303
TAROUCA (Total município)	330 761	272 510	603 271
Campo de Besteiros	31 108	36 972	68 080
Canas de Santa Maria	41 955	37 261	79 216
Castelões	43 709	37 308	81 017



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Dardavaz	33 613	37 039	70 652
Ferreirós do Dão	24 888	36 806	61 694
Guardão	44 739	37 335	82 074
Lajeosa do Dão	55 251	37 616	92 867
Lobão da Beira	35 836	37 098	72 934
Molelos	52 005	37 529	89 534
Parada de Gonta	24 078	37 332	61 410
Santiago de Besteiros	39 474	37 195	76 669
Tonda	28 233	37 052	65 285
União das freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo	79 384	38 259	117 643
União das freguesias de Caparrosa e Silvares	51 329	37 511	88 840
União das freguesias de Mouraz e Vila Nova da Rainha	48 691	41 286	89 977
União das freguesias de São João do Monte e Mosteirinho	100 382	38 819	139 201
União das freguesias de São Miguel do Outeiro e Sabugosa	49 974	40 755	90 729
União das freguesias de Tondela e Nandufe	88 037	38 490	126 527
União das freguesias de Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas	53 331	37 564	90 895
TONDELA (Total município)	926 017	719 227	1 645 244
Pendilhe	43 027	37 290	80 317
Queiriga	54 201	37 588	91 789
Touro	69 507	37 996	107 503
Vila Cova à Coelheira	57 422	37 676	95 168
União das freguesias de Vila Nova de Paiva, Alhais e Fráguas	81 227	38 309	119 536
VILA NOVA DE PAIVA (Total município)	305 454	188 859	494 313
Abraveses	99 644	31 541	131 185
Bodiosa	64 747	30 610	95 357
Calde	61 351	37 778	99 129
Campo	79 247	30 997	110 244
Cavernães	37 800	37 151	74 951
Cota	64 406	37 860	102 266
Fragosela	46 647	30 127	76 774
Lordosa	50 841	30 240	81 081
Silgueiros	78 071	30 966	109 037
Mundão	47 072	30 139	77 211
Orgens	59 255	30 464	89 719
Povolide	47 459	30 150	77 609
Ranhados	51 931	30 269	82 200
Ribafeita	42 335	37 272	79 607
Rio de Loba	111 966	31 870	143 836
Santos Evos	37 707	29 889	67 596
São João de Lourosa	78 754	30 983	109 737
São Pedro de France	43 304	37 297	80 601
União das freguesias de Barreiros e Cepões	76 434	38 181	114 615
União das freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita	92 037	38 606	130 643
Coutos de Viseu	62 029	32 019	94 048
Freguesia de Fail e Vila Chã de Sá	63 713	32 738	96 451
Repeses e São Salvador	91 564	31 325	122 889
São Cipriano e Vil de Souto	60 567	35 281	95 848
Viseu	314 030	37 258	351 288
UISEU (Total município)	1 862 911	831 011	2 693 922
Alcofra	52 918	37 554	90 472
Campia	66 329	37 911	104 240
Fornelo do Monte	32 801	37 017	69 818
Queirã	50 140	37 479	87 619
São Miguel do Mato	28 995	36 916	65 911
Ventosa	38 596	37 172	75 768
União das freguesias de Cambra e Carvalhal de Vermilhas	65 796	37 896	103 692
União das freguesias de Fatações e Figueiredo das Donas	46 319	41 035	87 354
União das freguesias de Vouzela e Paços de Vilharigues	52 246	40 278	92 524
VOUZELA (Total município)	434 140	343 258	777 398
UISEU (Total distrito)	13 369 698	10 410 792	23 780 490
ARCO DA CALHETA	72 722	43 824	116 546
CALHETA	68 945	37 980	106 925
ESTREITO DA CALHETA	42 223	37 268	79 491
FAJÁ DA OVELHA	50 849	37 498	88 347
JARDIM DO MAR	22 687	38 539	61 226
Paul do Mar	23 651	38 641	62 292
PONTA DO PARGO	51 605	37 518	89 123
PRAZERES	31 209	39 439	70 648



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
CALHETA (Total município)	363 891	310 707	674 598
CÂMARA DE LOBOS	184 377	41 059	225 436
CURRAL DAS FREIRAS	100 544	46 764	147 308
ESTREITO DE CÂMARA DE LOBOS	127 581	39 544	167 125
QUINTA GRANDE	35 718	37 095	72 813
JARDIM DA SERRA	52 403	37 539	89 942
CÂMARA DE LOBOS (Total município)	500 623	202 001	702 624
IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA	82 104	38 332	120 436
MONTE	126 347	49 489	175 836
FUNCHAL (SANTA LUZIA)	78 207	38 227	116 434
FUNCHAL (SANTA MARIA MAIOR)	171 240	40 708	211 948
SANTO ANTÓNIO	271 275	43 377	314 652
SÃO GONÇALO	92 607	38 612	131 219
SÃO MARTINHO	215 237	41 882	257 119
FUNCHAL (SÃO PEDRO)	94 551	38 663	133 214
SÃO ROQUE	118 948	39 314	158 262
FUNCHAL (SÉ)	46 926	37 394	84 320
FUNCHAL (Total município)	1 297 442	405 998	1 703 440
ÁGUA DE PENA	41 196	37 241	78 437
CANIÇAL	66 266	37 909	104 175
MACHICO	158 232	40 362	198 594
PORTO DA CRUZ	74 958	44 061	119 019
SANTO ANTÓNIO DA SERRA	34 559	37 064	71 623
MACHICO (Total município)	375 211	196 637	571 848
CANHAS	72 473	38 074	110 547
MADALENA DO MAR	22 687	38 539	61 226
PONTA DO SOL	97 953	38 754	136 707
PONTA DO SOL (Total município)	193 113	115 367	308 480
ACHADAS DA CRUZ	34 613	37 065	71 678
PORTO MONIZ	73 665	43 924	117 589
RIBEIRA DA JANELA	50 304	37 484	87 788
SEIXAL	69 604	37 998	107 602
PORTO MONIZ (Total município)	228 186	156 471	384 657
CAMPANÁRIO	72 847	38 085	110 932
RIBEIRA BRAVA	103 695	38 908	142 603
SERRA DE ÁGUA	57 438	39 717	97 155
Tabua	36 519	37 117	73 636
RIBEIRA BRAVA (Total município)	270 499	153 827	424 326
CAMACHA	112 653	39 146	151 799
CANIÇO	130 135	39 613	169 748
GAULA	57 812	37 684	95 496
SANTA CRUZ	120 645	39 360	160 005
SANTO ANTÓNIO DA SERRA	40 517	37 484	78 001
SANTA CRUZ (Total município)	461 762	193 287	655 049
ARCO DE SÃO JORGE	23 239	38 597	61 836
FAIAL	59 481	41 508	100 989
SANTANA	73 214	41 595	114 809
SÃO JORGE	50 824	40 967	91 791
SÃO ROQUE DO FAIAL	41 128	37 239	78 367
ILHA	43 317	37 298	80 615
SANTANA (Total município)	291 203	237 204	528 407
BOA VENTURA	64 053	42 909	106 962
PONTA DELGADA	34 666	39 804	74 470
SÃO VICENTE	105 966	44 979	150 945
SÃO VICENTE (Total município)	204 685	127 692	332 377
PORTO SANTO	140 055	44 774	184 829
PORTO SANTO (Total município)	140 055	44 774	184 829
RAM (Total RA)	4 326 670	2 143 965	6 470 635
ALMAGREIRA	29 227	36 922	66 149
SANTA BÁRBARA	38 316	37 164	75 480
SANTO ESPÍRITO	53 271	37 563	90 834
SÃO PEDRO	41 121	37 238	78 359
VILA DO PORTO	77 283	38 203	115 486
VILA DO PORTO (Total município)	239 218	187 090	426 308
ÁGUA DE PAU	72 439	42 951	115 390
CABOUÇO	35 363	37 086	72 449
LAGOA (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO)	78 687	38 241	116 928
LAGOA (SANTA CRUZ)	70 550	38 024	108 574



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	transferências (3)=(1)+(2)
RIBEIRA CHÃ	22 687	38 539	61 226
LAGOA (AÇORES) (Total município)	279 726	194 841	474 567
ACHADA	32 540	37 010	69 550
ACHADINHA	33 746	37 043	70 789
LOMBA DA FAZENDA	38 690	37 174	75 864
NORDESTE	52 863	37 552	90 415
SALGA	26 481	38 940	65 421
SANTANA	23 133	38 586	61 719
ALGARVIA	19 889	36 672	56 561
SANTO ANTÓNIO DE NORDESTINHO	26 303	36 844	63 147
SÃO PEDRO DE NORDESTINHO	29 992	36 942	66 934
NORDESTE (Total município)	283 637	336 763	620 400
ARRIFES	116 741	39 255	155 996
CANDELÁRIA	28 990	36 915	65 905
CAPELAS	70 295	38 017	108 312
COVOADA	30 826	36 965	67 791
FAJÃ DE BAIXO	68 086	37 958	106 044
FAJÃ DE CIMA	59 530	37 730	97 260
FENAIS DA LUZ	38 875	37 179	76 054
FETEIRAS	54 057	37 583	91 640
GINETES	34 743	37 069	71 812
MOSTEIROS	29 331	36 925	66 256
PONTA DELGADA (SÃO SEBASTIÃO)	62 578	37 811	100 389
PONTA DELGADA (SÃO JOSÉ)	75 230	38 148	113 378
PONTA DELGADA (SÃO PEDRO)	100 571	38 824	139 395
RELVA	51 972	37 529	89 501
REMÉDIOS	23 827	37 983	61 810
ROSTO DO CÃO (LIVRAMENTO)	59 287	37 723	97 010
ROSTO DO CÃO (SÃO ROQUE)	72 048	38 064	110 112
SANTA BÁRBARA	26 316	36 844	63 160
SANTO ANTÓNIO	38 802	37 177	75 979
SÃO VICENTE FERREIRA	43 430	37 300	80 730
SETE CIDADES	42 918	37 287	80 205
AJUDA DA BRETANHA	22 076	36 731	58 807
PILAR DA BRETANHA	19 760	36 670	56 430
SANTA CLARA	46 780	37 390	84 170
PONTA DELGADA (Total município)	1 217 069	901 077	2 118 146
ÁGUA RETORTA	33 126	37 025	70 151
FAIAL DA TERRA	31 156	36 973	68 129
FURNAS	67 221	37 935	105 156
NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	36 237	37 109	73 346
POVOAÇÃO	63 284	37 830	101 114
RIBEIRA QUENTE	29 077	37 728	66 805
POVOAÇÃO (Total município)	260 101	224 600	484 701
CALHETAS	23 550	37 676	61 226
FENAIS DA AJUDA	36 376	37 112	73 488
LOMBA DA MAIA	45 556	37 357	82 913
LOMBA DE SÃO PEDRO	26 310	36 844	63 154
MAIA	53 256	37 563	90 819
PICO DA PEDRA	44 901	37 339	82 240
PORTO FORMOSO	34 781	37 069	71 850
RABO DE PEIXE	122 023	39 396	161 419
RIBEIRA GRANDE (CONCEIÇÃO)	45 762	37 362	83 124
RIBEIRA GRANDE (MATRIZ)	63 038	37 824	100 862
RIBEIRA SECA	51 847	37 525	89 372
RIBEIRINHA	50 587	37 492	88 079
SANTA BÁRBARA	35 769	37 096	72 865
SÃO BRÁS	24 432	36 794	61 226
RIBEIRA GRANDE (Total município)	658 188	524 449	1 182 637
ÁGUA DE ALTO	48 473	37 435	85 908
PONTA GARÇA	80 871	38 299	119 170
Ribeira das Tainhas	29 515	36 929	66 444
VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO MIGUEL)	52 066	37 530	89 596
VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO PEDRO)	24 407	36 793	61 200
RIBEIRA SECA	26 100	36 839	62 939
VILA FRANCA DO CAMPO (Total município)	261 432	223 825	485 257
ALTARES	51 552	37 517	89 069
ANGRA (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO)	60 059	37 744	97 803



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
ANGRA (SANTA LUZIA)	43 453	39 650	83 103
ANGRA (SÃO PEDRO)	52 895	37 553	90 448
ANGRA (SÉ)	23 062	38 579	61 641
CINCO RIBEIRAS	28 438	36 900	65 338
DOZE RIBEIRAS	28 334	36 898	65 232
FETEIRA	27 057	36 864	63 921
PORTO JUDEU	65 281	37 883	103 164
POSTO SANTO	43 640	37 306	80 946
RAMINHO	28 334	36 898	65 232
RIBEIRINHA	45 932	37 367	83 299
SANTA BÁRBARA	41 669	37 253	78 922
SÃO BARTOLOMEU DE REGATOS	54 640	37 600	92 240
SÃO BENTO	41 387	37 246	78 633
SÃO MATEUS DA CALHETA	55 398	37 620	93 018
SERRETA	32 801	37 017	69 818
TERRA CHÁ	50 300	37 483	87 783
VILA DE SÃO SEBASTIÃO	54 554	37 597	92 151
ANGRA DO HERÓISMO (Total município)	828 786	712 975	1 541 761
AGUALVA	67 211	37 935	105 146
BISCOITOS	52 495	37 542	90 037
CABO DA PRAIA	22 687	38 539	61 226
FONTE DO BASTARDO	29 958	36 941	66 899
FONTINHAS	38 764	37 176	75 940
LAJES	61 715	37 788	99 503
PRAIA DA VITÓRIA (SANTA CRUZ)	112 959	39 155	152 114
QUATRO RIBEIRAS	32 400	37 007	69 407
SÃO BRÁS	24 488	36 795	61 283
VILA NOVA	34 556	37 064	71 620
PORTO MARTINS	24 432	36 794	61 226
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA (Total município)	501 665	412 736	914 401
GUADALUPE	48 446	37 435	85 881
LUZ	33 949	37 048	70 997
SÃO MATEUS	35 267	37 083	72 350
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	46 283	37 377	83 660
SANTA CRUZ DA GRACIOSA (Total município)	163 945	148 943	312 888
CALHETA	44 960	37 342	82 302
NORTE PEQUENO	32 801	37 017	69 818
RIBEIRA SECA	80 225	38 281	118 506
SANTO ANTÃO	59 482	37 728	97 210
TOPO (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO)	25 967	36 835	62 802
CALHETA (SÃO JORGE) (Total município)	243 435	187 203	430 638
MANADAS (SANTA BÁRBARA)	30 288	36 950	67 238
NORTE GRANDE (NEVES)	57 191	37 667	94 858
ROSAIS	48 100	37 425	85 525
SANTO AMARO	44 800	37 337	82 137
URZELINA (SÃO MATEUS)	34 444	37 060	71 504
VELAS (SÃO JORGE)	47 973	37 421	85 394
VELAS (Total município)	262 796	223 860	486 656
CALHETA DE NESQUIM	34 375	37 059	71 434
LAJES DO PICO	86 081	38 437	124 518
PIEDADE	32 472	37 008	69 480
RIBEIRAS	59 132	37 719	96 851
RIBEIRINHA	25 604	36 825	62 429
SÃO JOÃO	52 182	37 534	89 716
LAJES DO PICO (Total município)	289 846	224 582	514 428
BANDEIRAS	44 933	37 341	82 274
CANDELÁRIA	54 251	37 589	91 840
CRIAÇÃO VELHA	38 708	37 174	75 882
MADALENA	72 509	38 076	110 585
SÃO CAETANO	45 943	37 368	83 311
SÃO MATEUS	39 910	37 206	77 116
MADALENA (Total município)	296 254	224 754	521 008
PRAINHA	47 079	37 398	84 477
SANTA LUZIA	45 741	37 362	83 103
SANTO AMARO	32 801	37 017	69 818
SANTO ANTÓNIO	53 534	37 570	91 104
SÃO ROQUE DO PICO	67 240	37 936	105 176
SÃO ROQUE DO PICO (Total município)	246 395	187 283	433 678



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
CAPELO	43 158	37 293	80 451
CASTELO BRANCO	47 816	37 418	85 234
CEDROS	46 298	37 377	83 675
FETEIRA	41 667	37 253	78 920
FLAMENGOS	40 942	37 234	78 176
HORTA (ANGÚSTIAS)	41 769	40 554	82 323
HORTA (CONCEIÇÃO)	23 416	38 616	62 032
HORTA (MATRIZ)	40 647	37 226	77 873
PEDRO MIGUEL	32 638	37 012	69 650
PRAIA DO ALMOXARIFE	27 497	36 875	64 372
PRAIA DO NORTE	32 801	37 017	69 818
RIBEIRINHA	31 239	36 975	68 214
SALÃO	28 334	36 898	65 232
HORTA (Total município)	478 222	487 748	965 970
FAJÁ GRANDE	37 477	37 142	74 619
FAJÃZINHA	21 949	36 727	58 676
FAZENDA	30 951	36 968	67 919
LAJEDO	21 865	36 725	58 590
LAJES DAS FLORES	45 943	37 368	83 311
LOMBA	28 564	36 904	65 468
MOSTEIRO	20 505	36 689	57 194
LAJES DAS FLORES (Total município)	207 254	258 523	465 777
CAVEIRA	20 505	36 689	57 194
CEDROS	25 430	36 821	62 251
PONTA DELGADA	44 435	37 328	81 763
SANTA CRUZ DAS FLORES	75 221	38 149	113 370
SANTA CRUZ DAS FLORES (Total município)	165 591	148 987	314 578
RAA (Total RA)	6 883 560	5 810 239	12 693 799
TOTAL CONTINENTE	226 192 707	104 063 981	330 256 688
TOTAL NACIONAL	237 402 937	112 018 185	349 421 122



MAPA 14

MAPA RELATIVO ÀS RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS PLURIANUAIS DAS ENTIDADES DOS SUBSECTORES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1/2

PROGRAMAS / MINISTÉRIOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2024	2025	2026	2027	2028	Seguintes
P001 - ÓRGÃOS DE SOBERANIA							
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	66 788 282	29 492 733	3 430 594	1 287 373	800 526	434 943	
P002 - GOVERNAÇÃO							
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	197 664 374	46 488 338	27 970 299	6 480 970	525 268	82 156	158 328
17 - COESAO TERRITORIAL	289 242 471	88 913 824	71 941 457	6 164 953	2 021 457	1 970 232	8 663 723
TOTAL PROGRAMA.....	486 906 845	135 402 162	99 911 757	12 645 924	2 546 725	2 052 389	8 822 051
P003 - REPRESENTAÇÃO EXTERNA							
03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	293 409 685	45 606 332	23 102 706	15 394 200	6 031 649	4 362 647	9 573 019
P004 - DEFESA							
04 - DEFESA NACIONAL	2 718 431 039	428 692 118	268 877 458	202 199 713	85 407 841	53 642 869	90 587 083
P005 - SEGURANÇA INTERNA							
05 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA	379 408 016	96 234 059	40 131 858	21 816 416	20 952 423	8 795 644	14 741 596
P006 - JUSTIÇA							
06 - JUSTIÇA	372 892 258	111 707 515	59 527 581	4 491 908	2 361 953	2 364 028	1 429 062
P007 - FINANÇAS							
07 - FINANÇAS	706 741 925	79 144 018	46 903 382	39 004 764	32 065 296	9 872 209	8 934 509
P009 - ECONOMIA E MAR							
08 - ECONOMIA E MAR	2 268 487 805	61 725 995	46 786 971	18 251 650	16 238 938	21 267 814	1 923 323 719
P010 - CULTURA							
09 - CULTURA	708 766 350	102 916 801	73 261 508	49 160 929	12 854 542	10 599 512	46 156 014
P011 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR							
10 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	3 004 663 143	649 892 975	286 950 262	123 801 645	46 685 259	2 412 026	1 834 883
P012 - ENSINO BASICO E SECUNDARIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR							
11 - EDUCAÇÃO	2 745 748 260	393 047 954	238 316 896	109 923 208	90 261 694	72 754 139	364 918 727
P013 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL							
12 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	103 968 509	24 143 007	13 071 053	2 880 049	659 323	622 322	4 956 852
P014 - SAÚDE							
13 - SAÚDE	7 178 547 911	730 429 874	428 654 303	341 605 127	300 591 753	302 069 966	1 225 150 046



ANO ECONÓMICO DE 2024

PROGRAMAS / MINISTÉRIOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2024	2025	2026	2027	2028	Seguintes
P015 - AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA							
14 - AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA	3 919 905 659	698 278 576	618 709 290	314 086 802	44 965 591	23 100 227	43 960 990
P016 - INFRAESTRUTURAS							
15 - INFRAESTRUTURAS	36 491 088 127	2 144 006 046	1 713 227 594	1 560 706 996	1 539 081 605	1 403 244 256	6 928 105 605
P017 - HABITAÇÃO							
16 - HABITAÇÃO	3 302 454 236	616 333 283	814 242 323	313 435 437	34 509 638	41 969 563	829 396 456
P018 - AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO							
18 - AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO	6 809 520 032	167 870 398	429 705 180	551 168 053	551 715 223	539 113 261	329 059 648
TOTAL GERAL.....	71 557 728 082	6 514 923 848	5 204 810 716	3 681 860 193	2 787 729 979	2 498 677 815	11 830 950 261

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

117197827